TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO VII

Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 2
Acórdãos 3
Primeira Câmara 18
Pautas 18
Atas 18
Acórdãos 19
Segunda Câmara 32
Pautas 32
Atas 34
Acórdãos 34
Extratos de Distribuição 54
Corregedoria Geral 54
Atos de Relatoria 60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 73
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 79
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 91
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 93
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 93
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 96
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 96
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 101
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 108
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 108
Editais 108
Atos de Alerta 109
Atos Normativos 109
Jurisprudências 165
Informativos de Licitações 165
Comunicados 166
informações 166
Gabinete da Presidência 166
Diárias concedidas – outubro/2011 166
Despachos 171
Portarias 173
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 176
Tribunal Pleno 176
Primeira Câmara 176
Segunda Câmara 176
Corregedoria Geral 176
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 176
Administrativo 176

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 641963/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 130940/01
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, PATRICIA NYMBERG, FLAVIA REIS PAGNOZZI, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MURILO VARASQUIM), ALFREDO GOGOLA, ARNALDO SCHERER DOS SANTOS, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO F

Processo: 95040/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: ARNALDO RIBEIRO LUSKA, JOSE BUENO DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

Processo: 327879/02 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

Processo: 35882/08 Vistas desde 27/10/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BRAULIO BARBATI
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 329644/08 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643497/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 436541/10 Adiado desde 13/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372200/01 Adiado desde 03/11/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO, MARILU CORA CANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 548703/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 413260/11 Vistas desde 03/11/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): MARILENA INDIRA WINTER, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MAC
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 609881/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 184631/10
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERLÉIA BUENO MILESKI, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 655689/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229465/10
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 621373/10 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

Processo: 30149/11 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 506101/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239693/11
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 417296/10 Adiado desde 03/11/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 456801/10 Adiado desde 03/11/2011
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: NEDSON MARCONDES KARAM

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Adiado desde 15/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, BRUNO MONTENEGRO SACANI)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 27 DE OUTUBRO DE 2011

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (27/10/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum,* nos termos da Portaria n° 828/11, da Presidência. Ausentes os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 20 de outubro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 375805/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 604669/11, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os processos nº: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, que, por falha técnica, devolveu-o extemporaneamente. O Presidente fez um registro e propôs a anotação de voto de louvor, pois recebeu semana passada o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos leitos do SUS, instituída pela Assembleia Legislativa da qual o Tribunal participou ativamente em todas as diligências através de 04 (quatro) servidores que segundo depoimentos do relator, Deputado Marcelo Rangel e do Deputado Paranhos, foram decisivos na contribuição e na conclusão dos trabalhos. Nominou os servidores: Carlos Alberto Rola Fernandes – Diretoria de Contas Municipais; Gilmar Jorge dos Santos, médico que está fazendo trabalhos de auditoria na área da saúde – Coordenadoria de Auditorias; Carlos Alberto Hembecker – 7ª Inspetoria de Controle Externo; Mario Guilherme Garib – 6ª Inspetoria de Controle Externo. Fez o registro não apenas em função da excelência do trabalho que o Tribunal de Contas tem feito e essa interação com a Assembleia Legislativa, propondo voto de louvor aos servidores pela dedicação que além dos seus trabalhos normais nas Unidades se dedicaram a auxiliar, aí sim, na função constitucional do Tribunal de Contas de auxílio à Assembleia Legislativa. A proposta de anotação de voto de louvor for homologada. Registrou também a participação dos servidores do Tribunal nas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

3

Olimpíadas dos Tribunais de Contas do MERCOSUL realizada em Foz do Iguaçu, na qual a equipe deste Tribunal, embora em menor número, sagrou-se a campeã do torneio. Parabenizou toda a equipe que é maravilhosa fator que refletiu nos resultados das Olimpíadas. No processo n° 609881/11, de sua pauta, o Presidente declarou-se impedido por motivos pessoais e solicitou a retirada de pauta com a redistribuição ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ser o Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno. Por fim, parabenizou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela data natalícia, uma vez que não teve oportunidade de fazê-lo antes da sessão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 230840/11, 465207/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 555184/10, 168113/09, 589686/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 463964/10, 541175/10, 40632/11, 249030/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 239545/11, 246029/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 604669/11, 246088/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve redistribuição de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 375805/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista** os processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 329644/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 436541/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 621373/10, 30149/11, 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 609881/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, em função da sua declaração de impedimento, tendo sido designado o Conselheiro Artagão de Mattos Leão como novo relator, nos termos regimentais. Não houve **sobrestamento** de processo. O senhor PRESIDENTE declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 249030/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Antes dos relatos de suas pautas, todos os Membros do Plenário felicitaram e cumprimentaram o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela passagem da data festiva. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o decano do Plenário, afirmando que se alegra ao vê-lo feliz com mais um ano de vida bem vivido, desejando-lhe que essa data se repita por mais 69 (sessenta e nove) anos. O Conselheiro Heinz Georg Herwig afirmou ser sempre uma alegria participar das sessões com o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e assegurou que cada vez aprende mais com ele, com seus conhecimentos e, principalmente, com sua amizade que vale muito. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão cumprimentou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que completou mais um ano em sua vida, lembrando serem 64 (sessenta e quatro) anos. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez coro às felicitações de grandes e boas novas na nova idade, desejando que isso seja repetido à exaustão para que possam conviver muitos anos juntos. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares, embora sem pauta para relatar, aproveitou a oportunidade para se somar aos votos de felicidades ao Conselheiro Artagão, estimando que continue com eles muitos anos para trazer seus conhecimentos ao Plenário. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro somou-se a todas as manifestações anteriores e desejou feliz aniversário para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Auditor Cláudio Augusto Canha também parabenizou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo transcurso da data natalícia. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, logo após o relato de sua pauta, agradeceu a atenção de todos e as palavras a ele proferidas em virtude do seu aniversário. Ao final da sessão, o Procurador-Geral pediu a palavra para também parabenizar o aniversariante fazendo menção ao privilégio que tem de estar no Plenário e poder, junto com os demais, participar dos embates em que a inteligência e brilho do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que já foram exercitados no Poder Legislativo, agora vêm a serviço do povo paranaense nesta Casa de Contas. Destacou novamente ser um privilégio e afirmou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua pessoa, deseja os votos de muitas felicidades e saúde que lhe permita estar com eles por muito tempo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e sete minutos (14h47min), do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e onze (27/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de novembro de dois mil e onze (03/11/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO N º : 346640/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1489/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Curitiba. Apropriação de receitas e realização de despesas nos termos da Lei Municipal nº 13.087/2009, frente ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e Instrução Normativa nº 11/2007 – TC. Possibilidade. Observância dos ditames constitucionais e legais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba através de seu Presidente, Vereador João Carlos Derosso, sobre a apropriação de receitas e realização de despesas nos termos da Lei Municipal nº 13.087/2009, frente ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como à Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal de Contas, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

1. A apropriação das receitas de que trata o artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal – ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, constitui burla ao estabelecido no caput do art. 29-A, da Constituição Federal?

2. A realização de despesas de que trata o artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto para as despesas de capital – constitui burla ao estabelecido pelo § 1º, do art. 49, da Instrução Normativa nº 11, de 2007, do Tribunal de Contas do Paraná?

3. Se positiva a resposta ao quesito "2", qual a forma de realização das demais despesas possíveis pelo Fundo, conforme estabelece o art. 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009, exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?

4. Se positiva a resposta ao quesito "1", qual a forma de apropriação das receitas ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, conforme estabelece o art. 3º, da Lei Municipal de 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer jurídico e técnico exarado pela Assessoria Contábil e Financeira e pela Consultoria Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Curitiba acerca da matéria objeto da consulta, contendo análise dos quesitos à luz das normas de criação e regulamentação de fundos especiais estampadas nos artigos 71 a 74, da Lei nº 4.320, de 1964. É relatado, ainda, que o fundo do Poder Legislativo será mantido por receitas especificadas que se vincularão à realização de programas de interesse da Administração ou por esta priorizados, sendo que o controle será feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios.

Nos termos do parecer, o Fundo destinará recursos através de plano de aplicação, que evidenciará as origens dos recursos financeiros que constituem o fundo especial e as aplicações nos pagamentos das obrigações resultantes da execução do programa de trabalho ao qual se vincula.

A apropriação das receitas ao Fundo Municipal da Câmara e a realização de despesas, nos moldes explicitados nos quesitos "1" e "2", de acordo com o parecer jurídico e técnico anexado, não constituem burla ao disposto no caput do art. 29-A, da CF, ou, ainda, ao estabelecido no § 1º, do art. 49, da Instrução Normativa nº 11, de 2007 deste Tribunal.

Às demais questões formuladas, foi especificada na manifestação a forma contábil a ser adotada em ambos os casos. Em resposta ao quesito "3", foi indicado para a realização de despesas o código indicativo da arrecadação de exercício anterior, da tabela de fontes do Tribunal de Contas/PR, e no caso da apropriação da receita, exceto a da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, foi mencionado que esta observará as normas padronizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e elementos identificadores do Tribunal de Contas/PR.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme despacho nº 1119/10.

A respeito da jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ, mediante a Informação nº 34/10, noticia que não existem prejulgados acerca do tema suscitado, alertando, no entanto, para a existência do Acórdão nº 293/08, que em Consulta formulada pelo Município de Campo Largo, decidiu pela seguinte resposta:

"Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Matéria Orçamentária e legal Possibilidade de o Poder Legislativo manter saldo financeiro apurado no final do exercício financeiro, para aplicação em obra no exercício seguinte, e que as despesas não sejam computadas no índice estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal. Possibilidade, preenchidos os requisitos enumerados no art. 47 da Instrução Normativa TCE·PR nº 20/2008."

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 009/10, procedeu à análise aprofundada da matéria frente à legislação pertinente e ao panorama que se apresenta em face das reformulações advindas da edição das Emendas Constitucionais nº 25, de fevereiro de 2000, e nº 58, de setembro de 2009, que exigem a busca de alternativas para a realização de projetos de porte mais avolumado, ou, mesmo, aqueles que fujam à despesa ordinária das Casas Legislativas.

A DCM não nega a competência e legitimidade do Poder Legislativo para propor a criação e operação de fundos especiais em seu âmbito, pois considera que, diante do limite de créditos anuais, o instrumento é estratégico para viabilizar investimentos de que o Legislativo precisa dispor para seu adequado funcionamento e atuação.

A unidade técnica adverte, contudo, que no caso das Câmaras Municipais, em face da regra constitucional de limitação, a abrangência do fundo exige adequação à finalidade prevista, devendo-se considerar a existência de projetos com termo certo para conclusão, o que determinará a vigência dos Fundos.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes respostas aos questionamentos efetuados:

1. A apropriação das RECEITAS DIVERSAS das que constituem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo (Art.29-A, CF, e art. 13 do Provimento nº 56, de 2005, do Tribunal de Contas), não constitui burla ao estabelecido na Constituição Federal, porque derivadas de fontes não vinculadas pela Carta Magna.

2. A realização de despesas, exceto com PESSOAL e ENCARGOS SOCIAIS, não constitui burla ao disciplinado pelo Tribunal de Contas, na medida em que o Fundo estiver seguindo estritamente os requisitos dos arts. 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/64.

A privação de realização de despesa com pessoal e encargos deve ser estabelecida devido a não ser possível a sujeição de contratação de despesa de natureza contínua com recursos não permanentes, mas em tese ocasionais.

3. Ressalvadas considerações diversas das propostas neste opinativo, a incorporação da economia dos repasses para o custeio, no Fundo Especial, somente será recomendável para finalidade especificada, caso em que adotará o código padrão para: identificador de uso; grupo indicativo da arrecadação de exercício anterior; código e descrição da fonte padronizados na tabela do Tribunal de Contas do Paraná, respectiva ao SIM-AM.

Já a regra aplicável no, diga-se, fundo sem propósito especificado, se diferencia quanto à descrição e código da fonte, pois serão adotados os dígitos liberados para livre uso das entidades, e ainda, quanto aos grupos relativos ao orçamento de competência da arrecadação, poderá ser tanto do próprio exercício e também de exercícios anteriores (superávit financeiro).

4. O empenho da despesa, exceto com fonte de economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, observará a lei de criação do Fundo Especial, as normas padronizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e elementos identificadores do Tribunal de Contas do Paraná. Na hipótese levantada no item 2, não podem ser destinados a despesas com pessoal e encargos sociais.

E, finalmente, no que tange à inscrição dos Fundos no CNPJ, a DCM informa que seja qual for o conceito, com ou sem propósitos especificados, a disciplina compete à Receita Federal do Brasil, sendo indiferente para efeito do controle externo que cabe ao Tribunal de Contas, se inscritos na qualidade de matriz ou filiais.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 12029/10, primeiramente transcreve o artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior: (...)

Cotejando a primeira indagação do consulente com o dispositivo constitucional acima transcrito, o membro do *parquet* observa que os gastos do Fundo somam-se aos da própria Câmara Municipal para apuração da obediência aos parâmetros constitucionais, até porque o Fundo não possui personalidade jurídica própria, sendo parte da própria estrutura do Legislativo. Destarte, quanto ao quesito "1", conclui:

1. O artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087/2009 não encontra óbice no artigo 29-A, da Constituição da República, entretanto, o gasto realizado pelo Fundo Especial integra o total a ser comparado com o limite de gastos previstos no dispositivo.

Quanto ao segundo questionamento, que se refere à interpretação do § 1º, do artigo 49, da Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal, acolhe a conclusão apontada no opinativo exarado pela unidade técnica, respondendo da seguinte forma:

2. Pode a entidade realizar despesas, exceto aquelas com pessoal e encargos sociais, e desde que respeite o contido nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais à matéria.

3. e 4. Prejudicadas

VOTO

As questões suscitadas pelo Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Curitiba através da presente Consulta versam sobre a utilização de recursos públicos a serem movimentados através do Fundo Especial daquela Casa de Leis, criado pela Lei Ordinária nº 13.087, de 16 de janeiro de 2009.

Os primeiros dois quesitos dizem respeito à eventual incompatibilidade entre a Lei criadora do Fundo com o art. 29-A, da Constituição Federal e com o § 1º, do art. 49, da Instrução Normativa nº 11/2007 desta Corte de Contas, com relação à apropriação de receitas e à realização de despesas, pelo Fundo Especial da Câmara – FEC.

O terceiro e quarto itens da Consulta indagam sobre a forma contábil a ser adotada para a apropriação das receitas e a realização das despesas pelo FEC.

A Diretoria de Contas Municipais, unidade deste Tribunal competente para análise da matéria, e o Ministério Público de Contas, se aprofundaram no exame das questões formuladas à luz da legislação pertinente, verificando a inexistência de incompatibilidade entre o texto infraconstitucional com texto da Carta Magna que trata dos limites estabelecidos para o Poder Legislativo Municipal, ou, ainda, com a regulamentação contida na Instrução Normativa deste Tribunal que prevê a possibilidade de os Fundos Especias criados pelos Poderes Legislativos utilizarem as sobras das interferências financeiras.

De fato. Tanto a unidade técnica como o órgão ministerial respondem negativamente às duas primeiras indagações do consulente, quanto à inexistência de infringência ao art. 29-A da Constituição Federal pelo art. 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 em decorrência de apropriação de receitas diversas das que constituem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo, e quanto à inexistência de infringência ao disciplinado por este Tribunal de Contas na Instrução Normativa nº 11/2007 com a realização de despesas, exceto com pessoal e encargos sociais, desde que observados os requisitos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que concerne ao primeiro quesito, como bem destaca o órgão ministerial, no Parecer nº 12029/10 que ora acato, tem-se que o art. 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 relaciona as receitas que constituem o Fundo Especial da Câmara Municipal de Curitiba- FEC por ela criado; o art. 29 – A da Constituição Federal dispõe sobre o limite de gastos a que o Poder Legislativo Municipal está vinculado, não tratando de fontes de receitas. Por conseguinte, na medida em que tratam de diferentes aspectos, não há conflito entre as normas citadas. Assim, a apropriação pelo Poder Legislativo das receitas discriminadas no art. 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 não encontra vedação no dispositivo constitucional invocado, que não obsta ao Legislativo a obtenção de outras receitas; contudo, os gastos totais do Legislativo devem, por força do art. 29-A da Constituição Federal respeitar o limite nele estabelecido, nele incluídas as despesas do Fundo, que não possui personalidade jurídica própria.

Como ressalta o Parecer ministerial, "não integram a base de cálculo para os fins de aplicação do percentual as receitas do Fundo, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009, mas as despesas do Fundo comporão o total a ser comparado com o limite", de acordo com o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. Esta observação, quanto à vinculação do gasto do Fundo Especial ao limite de despesas previsto constitucionalmente para o Poder Legislativo Municipal, aposta na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas deve ser acrescida à resposta formulada pela unidade técnica que igualmente não verificou burla do disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 ao art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao segundo quesito, que se reporta ao art. 49, § 1º, da Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal, que autoriza a instituição de Fundos Especiais pelo Poder Legislativo com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, são coincidentes as conclusões do Parecer ministerial e do Parecer nº 009/10 – DCM acima relatadas, que adoto, pela não existência de impedimento à realização de despesas desde que atendido o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, excetuando as despesas com pessoal e encargos sociais – que possuem natureza permanente.

Quanto ao terceiro e quarto quesitos adoto o encaminhamento dado pelo órgão ministerial, que deu por prejudicadas as respostas a eles correspondentes tendo em vista a resposta negativa ao primeiro e ao segundo quesitos, pela não existência de burla ao estabelecido no *caput* do art. 29-A, da Constituição Federal em face da apropriação das receitas de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009, e pela não existência de burla ao estabelecido no art. 49, § 1º da Instrução normativa nº 11/2007 deste Tribunal mediante a realização de despesas de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 13.087/2009.

Isso posto, pelos fundamentos acima apresentados, em conclusão, acompanho a manifestação contida no Parecer Ministerial nº 12029/10 e VOTO por responder os quesitos apresentados nos seguintes termos:

1ª questão

"A apropriação das receitas de que trata o artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal – ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, constitui burla ao estabelecido no caput do artigo 29-A, da Constituição Federal?"

A apropriação das receitas relacionadas no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 não constitui burla ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal. Cumpre observar que o gasto realizado pelo Fundo Especial será considerado na verificação da observância ao limite de gastos do Legislativo Municipal, estabelecido nesse artigo do texto constitucional, somados aos da própria Câmara Municipal.

2ª questão

"A realização de despesas de que trata o artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto para as despesas de capital – constitui burla ao estabelecido pelo § 1º, do artigo 49, da Instrução Normativa nº 11, de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?"

Não constitui burla ao estabelecido no art. 49, § 1º, da Instrução Normativa-TC nº 11/ 2007 a realização das despesas citadas – exceto as de pessoal e encargos sociais, que possuem natureza permanente – desde que cumprido o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

3ª questão
"Se positiva a resposta ao quesito "2", qual a forma de realização das demais despesas possíveis pelo Fundo, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009, exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?"
Resposta prejudicada, diante da resposta negativa ao quesito 2.
4ª questão
"Se positiva a resposta ao quesito "1", qual a forma de apropriação das receitas ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, conforme estabelece o artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?"
Resposta prejudicada, diante da resposta negativa ao quesito 1.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder os quesitos apresentados na presente Consulta nos seguintes termos:
- 1ª questão: *"A apropriação das receitas de que trata o artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal – ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, constitui burla ao estabelecido no caput do artigo 29-A, da Constituição Federal?"*
A apropriação das receitas relacionadas no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.087/2009 não constitui burla ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal. Cumpre observar que o gasto realizado pelo Fundo Especial será considerado na verificação da observância ao limite de gastos do Legislativo Municipal, estabelecido nesse artigo do texto constitucional, somados aos da própria Câmara Municipal.
- 2ª questão: *"A realização de despesas de que trata o artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto para as despesas de capital – constitui burla ao estabelecido pelo § 1º, do artigo 49, da Instrução Normativa nº 11, de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?"*
Não constitui burla ao estabelecido no art. 49, § 1º, da Instrução Normativa-TC nº 11/ 2007 a realização das despesas citadas – exceto as de pessoal e encargos sociais, que possuem natureza permanente – desde que cumprido o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 3ª questão: *Se positiva a resposta ao quesito "2", qual a forma de realização das demais despesas possíveis pelo Fundo, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009, exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?"*
Resposta prejudicada, diante da resposta negativa ao quesito 2.
- 4ª questão: *"Se positiva a resposta ao quesito "1", qual a forma de apropriação das receitas ao Fundo Municipal da Câmara Municipal de Curitiba, conforme estabelece o artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.087, de 2009 – exceto a proveniente da economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, que utilizará o código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes?"*
Resposta prejudicada, diante da resposta negativa ao quesito 1.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de agosto de 2011 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 465207/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, MARIA ELENA BARP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2101/11 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira – Quadro funcional composto exclusivamente por cargos de provimento em comissão – Irregularidades comprovadamente saneadas no curso processual – Extinção das irregularidades inicialmente apontadas – Pelo Arquivamento – Notificação ao gestor para que regularize o quadro de servidores da entidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fito de apurar possíveis irregularidades na composição do quadro de cargos da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira - FUNDACEM, haja vista que, em consulta ao SIM-AP, em junho de 2009, verificou-se que a estruturação da entidade é composta exclusivamente por cargos de provimento em comissão, quais sejam: Diretor- Presidente, Diretor Cultural, Assessor Financeiro e Assessor Administrativo.
Aduziu a parte representante que tal circunstância viola o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ofende a orientação fixada por este Tribunal nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008.
Conforme Despacho n° 2371/19 (peça nº 9), o Corregedor-Geral à época [1] recebeu o presente expediente, oportunidade em que salientou que o Plenário deste Tribunal já consolidou seu entendimento acerca da matéria, conforme consta das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 1.881/08, 1.882/08, 107/2009 e 379/2009, todos do Pleno, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/2008).
Por derradeiro, determinou a citação da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira e de seu Diretor Presidente, responsável pela gestão da entidade, para oferecimento da defesa, e, alternativamente, concedeu ao responsável a oportunidade para que fizesse a correção do respectivo quadro funcional.
Em resposta, a Sra. Maria Elena Barp, Diretora Presidente da FUNDACEM, apresentou defesa (peça nº 14), por meio da qual sustentou que o quadro de cargos de provimento comissionado está regulamentado no artigo 15 da Lei Municipal, que criou a Fundação, bem como asseverou que houve alteração da citada norma, no que se refere à estrutura dos cargos, através da Lei Municipal nº 130/2008.
Aduziu que a FUNDACEM, com fulcro no art. 4º da Lei n° 039/1997, faz uso de pessoal cedido pelo Poder Executivo para a prestação de seus serviços administrativos, e que as informações referentes a estes servidores são lançadas no sistema SIM-AP pelo Poder Executivo Municipal.
Argumentou, por fim, que há servidores subordinados aos cargos comissionados, o que se pode demonstrar por meio de documentos juntados, tais como registro ponto em livro próprio mantido pela Fundação.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1095/10 (peça nº 18), opinou pela procedência da Representação, aduzindo que a Defesa *"resume-se a confirmar a situação inicialmente levantada pelo Ministério Público"*, bem como asseverou que os documentos apresentados não são capazes de sanar as irregularidades apontadas na presente Representação.
Contudo, salientou, ao fim de sua Instrução, que após oportunizada a retificação da irregularidade, a FUNDACEM assim procedeu, razão pela qual suscitou possível improcedência do feito, hipótese em que opinou por, no mínimo, aplicação de multa pelo tempo em que a FUNDACEM manteve-se irregular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento do feito, com notificação ao Gestor Municipal para que regularize o quadro de servidores da entidade, bem como para que adote as medidas cabíveis necessárias ao fiel cumprimento do preceito contido nos artigos 14 e 16 da Lei Municipal nº 39/2007 (peça nº 21).
2. VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pelo arquivamento do presente expediente.
Em inaugural análise, verifico que à época do oferecimento desta Representação, de fato, não constavam no SIM-AP servidores efetivos na composição do quadro funcional da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira - FUNDACEM.
Ocorre que em sede de Defesa, a Sra. Maria Elena Barp, Diretora Presidente da FUNDACEM, argumentou que dentre o quadro de pessoal da entidade figuravam servidores efetivos, porém, cedidos pelo Município de Medianeira.
A representante legal da entidade admitiu que até a interposição desta Representação, não havia formalização do ato de cessão de servidores.
Contudo, em atendimento ao Despacho nº 2371/09 do Corregedor-Geral à época, foi posteriormente realizada a referida formalização, sendo juntadas aos autos as Portarias n° 057/2010, 058/2010, 059/2010 e 060/2010 publicadas em 25 de fevereiro de 2010 (peça nº 14, fls. 27/30).
Tais documentos comprovam a existência de servidores efetivos do Poder Executivo de Medianeira que, cedidos à FUNDACEM, estão subordinados aos cargos comissionados diretivos da referida Fundação.
Tal cessão de pessoal está albergada pela Lei Municipal que instituiu a Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira, n° 039/1997, a qual traz expressa previsão no sentido de permitir a cessão de servidores do Município de Medianeira para o desenvolvimento das atividades da FUNDACEM, senão vejamos:
Art. 4° - Fica adotado para o pessoal da Fundação o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n° 015/92, de 1° de abril de 1992, podendo utilizar os serviços de funcionários da municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
Art. 19° - Até o provimento das vagas do Quadro de Pessoal Efetivo, ou em qualquer época, se assim for julgado necessário e conveniente, a Fundação poderá se utilizar, para o desenvolvimento de suas atividades, dos servidores do Município, colocados a disposição, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
Destarte, como ressaltou o órgão ministerial, as determinações contidas no Despacho n° 2.731/09 do Corregedor-Geral à época (peça nº 09), no sentido de regularizar o quadro funcional da Instituição, foram satisfatoriamente atendidas.
Incumbe notar, todavia, que a Lei n° 039/1997 faz menção à necessidade de criação de um quadro próprio de funcionários efetivos, consoante se infere dos artigos 14 e 16 do aludido diploma legal, *in verbis*:
Art. 14 - Integram o Quadro Próprio de Pessoal os cargos efetivos de natureza operacional, técnico e administrativo e os em comissão, considerados essenciais á

administração da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira.
Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de diretoria, e são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.
Art. 16 - O provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
Desta feita, deve o gestor municipal atentar para este fato, tomando as medidas cabíveis para regularização do quadro funcional da FUNDACEM.
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Representação.
Alerto ao Prefeito do Município de Medianeira para que a necessidade de tomar providências no sentido de regularizar o quadro de servidores da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira – FUNDACEM, a fim de que se cumpram os artigos 14 e 16 da Lei Municipal nº 39/2007.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar o arquivamento da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Representação;
II - Alertar ao Prefeito do Município de Medianeira para que a necessidade de tomar providências no sentido de regularizar o quadro de servidores da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira – FUNDACEM, a fim de que se cumpram os artigos 14 e 16 da Lei Municipal nº 39/2007;
III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[1] *Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.*

PROCESSO N º : 463964/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDSON SHOZO NISHI, ZEFERINO PERIN
PROCURADOR: LIZETE CECÍLIA DEIMLING
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 2105/11 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Transferência voluntária para desenvolvimento de jogos para PC. Aquisição de bens e contratação de serviços sem observância da Lei de Licitações. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação Araucária contra a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2250/10 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), repassados ao Sr. *Edson Shozo Nishi* para desenvolvimento de jogos para computadores (PC), com base no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro nº 191/2006, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e remessa de cópias das peças ao Ministério Público Estadual, pela inobservância dos princípios da Lei de Licitações.
Sustenta a recorrente a sua legitimidade recursal por ser a repassadora dos recursos ao Sr. *Edson Shozo Nishi* para o desenvolvimento de jogos para computadores dentro do Programa Paraná Inovação e haver necessidade de esclarecimentos sobre a prestação de contas.
Sustenta, ainda, que o beneficiário dos recursos, Sr. *Edson Shozo Nishi*, realizou prévia cotação de preços para a aquisição dos bens e serviços e que a prestação de contas atende aos ditames da Lei nº 8.666/93.
Pede, ao final, o acolhimento do recurso para se julgar regular a prestação de contas e se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, da Lei Orgânica desta Corte.
Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 39/11, opina pelo desprovimento do recurso por entender que a prestação de contas contém inúmeras irregularidades, especialmente a ausência de data de emissão de orçamentos e orçamentos com datas posteriores a emissão das notas fiscais, quando a prestação de serviço já havia se iniciado.
Opina, ainda, que esta Corte determine a realização de auditoria nos programas científicos conduzidos pela Fundação Araucária com recursos oriundos do Estado para avaliar a eficácia/eficiência das atividades desenvolvidas no atendimento do interesse público.
O Ministério Público junto a esta Corte sustenta, em preliminar, a desnecessidade de realização da auditoria recomendada pela DAT porque a mesma já havia acatado as justificativas apresentadas pela recorrente durante a instrução quando houve o mesmo questionamento, sob pena de *reformatio in pejus* para a recorrente.
No mérito, acompanha a instrução daquela Diretoria e opina pelo desprovimento do recurso por entender que os documentos apresentados na fase recursal não afastam as irregularidades apontadas na prestação de contas.
É o relatório.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso não merece provimento porque a argumentação trazida pelo recorrente não afasta as impropriedades que motivaram a decisão atacada.
Os documentos apresentados, além das impropriedades detalhadas pelo Parecer nº 39/11 da Diretoria de Análise de Transferências, ressentem-se, principalmente, da ausência de assinaturas e datas, não se prestando para a comprovação da realização de prévia pesquisa de preços antes da aquisição dos materiais e serviços contratados pelo beneficiário dos recursos.
Logo, não há como se ter por atendidos os princípios da Lei de Licitações, aos quais o beneficiário dos recursos estava submetido, nos termos consignados na alínea "f", do item 2, do Termo de Concessão e Apoio Financeiro.
Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao defender a desnecessidade da realização da auditoria proposta, nesta fase recursal, pela Unidade Técnica para avaliar a eficácia/eficiência das atividades desenvolvidas pela Fundação recorrente no atendimento do interesse público porque tal questionamento já fora efetuado durante a instrução do processo de prestação de contas, tendo sido acatadas as justificativas lá apresentadas.
Assim, acompanhando a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2250/10 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Sr. *Edson Shozo Nishi*, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2250/10 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Sr. *Edson Shozo Nishi*, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 541175/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 2106/11 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2008. Juntada na fase recursal de documentos ausentes. Regularização parcial. Provimento parcial do recurso para aprovação das contas com ressalva. Inteligência do art. 16, II, da LC 113/05. Manutenção da aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá - FADEC e seus ex-gestores acima nominados contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2703/10 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), no valor de R$ 108.000,00, para a execução do subprograma "Apoio às Licenciaturas" no exercício financeiro de 2008, pela ausência dos termos de cumprimento do objetivo e de instalação e funcionamento dos equipamentos, com a condenação solidária da entidade e seus ex-gestores à devolução integral da importância repassada, a inclusão de seus nomes no cadastro dos agentes responsáveis com contas irregulares e imposição de multa ao seu ex-representante legal.
Os recorrentes sustentam, em síntese, que as falhas ocorridas no processo de

prestação de contas não decorreram de dolo ou má-fé, mas de falhas humanas em virtude da modesta estrutura da Fundação; que os objetivos do convênio foram atingidos e os equipamentos instalados; que não houve irregularidade na utilização dos recursos públicos aportados no projeto e que o saldo remanescente foi devolvido à SETI.

Recebido o recurso, foi ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, conforme despacho nº 1662/10 desta Relatoria.

Em análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências constatou divergências entre os valores repassados e o valor da prestação de contas, assim como do valor efetivamente devolvido à SETI, e propôs a realização de diligência à FADEC para prestar os devidos esclarecimentos, cuja proposta foi acatada por esta Relatoria, conforme termos do despacho nº 510/11.

Em resposta, a FADEC informou que recebeu o valor total de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) pelo Convênio nº 62/07 e R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo Termo Aditivo IV, tendo sido determinada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova manifestação e ao Ministério Público junto a esta Corte para parecer, conforme despacho nº 1837/11.

Em sua nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, embora reconheça terem sido apresentados os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação dos Equipamentos nesta fase recursal, opinou pela manutenção do julgamento de irregularidade das contas em razão do atraso na sua prestação, sugerindo a retificação, apenas, do valor a ser devolvido, previsto no item IV da decisão recorrida, de R$ 84.978,07 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos) para R$ 41.518,99 (quarenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), que não foi utilizado e já foi, inclusive, restituído pela recorrente, conforme Parecer nº 165/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6244/11, opina pelo provimento do recurso para converter o julgamento das contas em regular com ressalvas por entender que a prestação dos esclarecimentos sobre os valores recebidos e a apresentação dos Termos de Cumprimento de Objetivos e Instalação dos Equipamentos, ainda que tenham ocorrido na fase recursal, podem ser objeto de ressalva, sugerindo a manutenção da aplicação da multa pelo atraso de cinco dias na apresentação da prestação de contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.

Como bem foi salientado pelo Ministério Público de Contas, a prestação dos esclarecimentos sobre o valor recebido e a juntada dos Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação dos Equipamentos, embora somente nesta fase recursal, comprovam a regularidade das despesas efetuadas, podendo ser objeto de ressalva.

Ademais, a parte da verba que não foi utilizada na consecução dos objetivos do convênio foi devidamente restituída ao Tesouro do Estado, conforme comprovação efetuada nos autos às fls. 2087/2088 (Peça nº 26).

No entanto, a prestação de contas foi efetivada com atraso de cinco dias, devendo ser mantida a aplicação da multa fixada na r. decisão recorrida.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar o Acórdão nº 2703/10, da Segunda Câmara desta Corte, e julgar regular com ressalva as contas apresentadas pelos recorrentes, relativas ao exercício financeiro de 2.008, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, mantida, no entanto, a aplicação da multa ao então representante legal da entidade, Sr. Benedito Prado dias Filho, CPF nº 198.802.609-10, no valor de R$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), pelo atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 2703/10, da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de julgar regular com ressalva as contas apresentadas pelos recorrentes, relativas ao exercício financeiro de 2.008, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Manter a aplicação da multa ao então representante legal da entidade, Sr. *Benedito Prado dias Filho*, CPF nº 198.802.609-10, no valor de R$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2107/11 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N º : 40632/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCURADOR: MARCOS APARECIDO ALBERTINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular. Novos elementos de prova. Documentação pré-existente não juntada no processo de prestação de contas. Análise técnica demonstra regularidade das contas não obstante manter seu opinativo contrário. Parecer Ministerial favorável. Procedência do pedido para aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, objetivando desconstituir o Acórdão nº 2871/08, da 1ª Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de *Luiz Carlos da Silva*, pela ausência de retenção e repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das contribuições dos agentes políticos.

O postulante pleiteia a rescisão do julgado por entender que o posterior recolhimento das contribuições ao INSS sana as irregularidades constatadas e constitui novo elemento de prova que desfaz a anteriormente produzida. Aduz, ainda, que as falhas ocorridas no processo de prestação de contas não decorreram de dolo ou má-fé, mas de desinformação do gestor.

Recebido o recurso, foi ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, conforme despacho nº 120/11 desta Relatoria.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais apontou a deficiência de instrução do pedido e opinou pela concessão de oportunidade ao interessado para a emenda da inicial, cuja sugestão foi acolhida pelo Despacho nº 227/11.

Em sua nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, embora reconheça terem sido apresentados os comprovantes de recolhimento das contribuições ao INSS, opinou pela improcedência do pedido por entender que o aspecto procedimental para a correta formalização da prestação de contas não foi atendido pelo postulante, conforme se vê da Instrução nº 2222/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6373/11, opinou pela procedência do pedido por entender que a comprovação do recolhimento das contribuições dos agentes políticos para o INSS regulariza a prestação de contas, devendo, no entanto, ser aplicada multa administrativa ao gestor pelo não encaminhamento dos documentos e informações no prazo solicitado pelas unidades técnicas desta Corte, conforme prescrito no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A pretensão em análise foi formulada com fundamento no inciso II, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a interposição da medida quando houver a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Conforme foi apontado pelo Ministério Público de Contas, a comprovação do recolhimento das contribuições dos agentes políticos para o INSS constitui novo elemento de prova que desconstitui o anteriormente produzido e regulariza a prestação de contas do referido exercício financeiro.

No entanto, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que, ao admitir a tese rescisória da superveniência de novos elementos de prova, presumem-se aceitas as justificativas para o não envio dos documentos oportunamente o que se mostra incompatível com a penalidade sugerida.

Assim, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência do pedido para rescindir o Acórdão nº 2871/08 e julgar regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, na forma do que estatui o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido para rescindir o Acórdão nº 2871/08 – 1ª, no sentido de julgar regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 da Câmara Municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ, na forma do que estatui o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N ° : 249030/00
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, ELIZEU DE MORAES CORREA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, KATIA REGINA PUCHASKI, VALERIA BORBA,
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 2108/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento. Solicitação de restituição/compensação de desconto previdenciário. Repasse imediato ao ente previdenciário. Ilegitimidade desta Corte. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por auditores e procuradores deste Tribunal, encabeçado pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, solicitando a compensação ou restituição do desconto previdenciário feito a maior a partir de julho/2000, em razão de liminar concedida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.158-1, que suspendeu a progressividade da referida contribuição, instituída no artigo 78, da Lei nº 12.398/98.

A Diretoria de Finanças, através da Informação nº 365/11, noticia que os descontos previdenciários progressivos cessaram somente em setembro/2002, após o cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 130241-2, impetrado pelos postulantes.

Informa, ainda, que, após a edição da Resolução nº 7.733/2004, que determinou a restituição dos descontos previdenciários feitos à maior ao então Auditor desta Casa, Eduardo de Sousa Lemos, os postulantes voltaram a solicitar o ressarcimento dos descontos previdenciários indevidos do período compreendido entre a data do seu pedido administrativo (julho/2000) e a concessão do mandado de segurança (setembro/2002).

Informa, finalmente, que os descontos previdenciários realizados nas folhas de pagamentos dos servidores são prontamente repassados à PARANAPREVIDÊNCIA, em cuja posse se encontra os valores que se pretende sejam restituídos ou compensados.

A Diretoria Jurídica, através do minucioso e proficiente Parecer nº 5772/11, esclarece que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, conforme disposição do artigo 149 da Constituição Federal, e, como tal, devem obedecer às disposições do Código Tributário Nacional com relação à legitimidade ativa e passiva da obrigação tributária.

Esclarece, também, que, através da Lei nº 12.398/98, o Estado do Paraná delegou à ParanaPrevidência o gerenciamento do sistema de previdência dos servidores do Estado, dotando-a de capacidade ativa da obrigação tributária e, consequentemente, credora das contribuições previdenciárias, nos termos consignados no artigo 119, do Código Tributário Nacional.

Esclarece, ainda, que esta Corte é sujeito passivo responsável pela obrigação de efetuar o desconto e repasse dos valores das contribuições ao ente previdenciário, na forma prescrita no artigo 121, II, do Código Tributário Nacional e conclui pelo indeferimento do pedido por entender que os postulantes devem buscar a restituição e ou compensação das contribuições feitas a maior perante a ParanaPrevidência, que é o credor da obrigação tributária.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria Jurídica desta Corte.

Efetivamente, este Tribunal não possui capacidade nem legitimidade para efetuar a restituição ou compensação administrativa das contribuições previdenciárias feitas a maior pelos postulantes, conforme foi bem apontado pela Instrução Técnica.

Nos termos consignados no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal e artigo 119 do Código Tributário Nacional, o sujeito ativo da contribuição previdenciária é o Estado do Paraná.

No entanto, o Estado do Paraná transferiu à ParanaPrevidência a obrigação de gerir o sistema de previdência dos servidores estaduais, transmitindo-lhe a capacidade ativa da obrigação previdenciária, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 12398/98.

De outra parte, esta Corte é sujeito passivo responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme disposição constante do artigo 121, II, do Código Tributário Nacional e fez o repasse dos respectivos valores à ParanaPrevidência, por imposição do artigo 86, § 4º, da Lei nº 12398/98, conforme foi noticiado pela Diretoria de Finanças em sua Informação nº 365/11.

Logo, a ParanaPrevidência é quem detém a capacidade e legitimidade para decidir sobre o pedido de restituição ou compensação das contribuições previdenciárias feitas a maior pelos postulantes.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria Jurídica, voto pelo indeferimento do pedido, devendo os interessados buscar a restituição ou compensação da contribuição previdenciária junto à credora da obrigação ParanaPrevidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido, devendo os interessados buscar a restituição ou compensação da contribuição previdenciária junto à credora da obrigação, ParanaPrevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239545/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2109/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 138/11, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 3º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. Ressaltou-se que o Fundo não possui Quadro de Pessoal.

Nos termos do artigo 352, VI do RITC, as prestações de contas relativas aos últimos 3 (três) exercícios, encontram-se aprovadas, como também assevera a Instrução da DCE.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 6719/11).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, relativamente ao exercício financeiro de 2010, pois devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e por estar regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, relativamente ao exercício financeiro de 2010, pois devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e por estar regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 246029/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2110/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas estadual. Administração indireta. ISEP. Exercício financeiro de 2010. Entidade extinta em 2007. Ausência de movimentação orçamentária e financeira. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente de prestação de contas do Instituto de Saúde do

Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martins (Diretor Presidente de 01/01 A 06/04/2010), Carlos Augusto Moreira Júnior (Diretor Presidente de 07/04 A 31/12/2010) e Michele Caputo Neto, Secretária de Estado da Saúde.
Os autos foram devidamente autuados e instruídos na forma regimental.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 114/11, peça processual 4) informou que "o ISEP foi extinto através da Lei nº 15.466/2007, ficando suas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Saúde – SESA". E "assim como ocorreu nos exercícios de 2008 e 2009, o ISEP não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2010, razão pela qual os demonstrativos orçamentários e os Balanços Orçamentário, Financeiro e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais estão zerados". Esclareceu ainda a unidade técnica que "os únicos registros que permanecem escriturados na contabilidade da Entidade são os Precatórios no valor de R$ 957.451,09, registrados no Passivo Permanente e no Ativo Financeiro em Créditos a Receber", referentes a ações trabalhistas dos exercícios de 2000 e 2001. Diante disso, a unidade opina pela regularidade da presente prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6562/11), em conformidade com a Instrução nº 114/11 – DCE, propugna regularidade da prestação de contas, encaminhada pelo ISEP, atinente ao exercício financeiro de 2010.
É o sucinto relatório.
2. DO VOTO
Diante do exposto:
3.1. acolho os opinativos conformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público e voto pela regularidade da Prestação de Contas Estadual do Instituto de Saúde do Paraná, da gestão de Gilberto Berguio Martins (Diretor Presidente de 01/01 A 06/04/2010), Carlos augusto Moreira Júnior (Diretor Presidente de 07/04 A 31/12/2010) e Michele Caputo Neto (Secretária de Estado da Saúde), exercício financeiro de 2010, com base no art. 246 do Regimento Interno;
3.2. adoção, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a devolução do Processo à entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular a Prestação de Contas Estadual do Instituto de Saúde do Paraná, da gestão de Gilberto Berguio Martins (Diretor Presidente de 01/01 a 06/04/2010), Carlos augusto Moreira Júnior (Diretor Presidente de 07/04 a 31/12/2010) e Michele Caputo Neto (Secretária de Estado da Saúde), exercício financeiro de 2010, com base no art. 246 do Regimento Interno;
II - Adotar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a devolução do Processo à entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 604669/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2111/11 - TRIBUNAL PLENO

Medida Liminar em Pedido de Rescisão. Requisitos preenchidos. Pelo deferimento para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/11 - retificado pelo Acórdão n.º 129/2011, da 2ª Câmara –, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.

1. Do Relatório
Em cumprimento ao §3º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público de Contas manifestaram-se em relação ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva, no Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, com fundamento nos incisos II e III, do Artigo 494, do Regimento Interno, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/11 - retificado pelo Acórdão n.º 129/2011, da 2ª Câmara, apenas para corrigir o ano de exercício das contas -, que julgou pela irregularidade das contas do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do peticionário.
O Acórdão rescindendo emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2002, em face da: (i) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; (iii) remuneração indevida dos agentes políticos e (iv) irregularidades formais relativas à ausência de documentos indicados na instrução. Ainda, incluiu ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações e dívida ativa; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviço de terceiro; ato fixatório intempestivo e com vinculação de subsídios. Por fim, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão da verificação de erro na elaboração dos cálculos para correção monetária dos valores relativos à percepção de subsídios indevidos, abrangendo os exercícios de 2001 a 2004.
Para requerer a concessão da medida liminar suspensiva, o peticionário argumenta que dos quatro motivos que fundamentam a irregularidade das contas, dois deles foram indicados no próprio processo como ressalva, o que configura erro material. Além disso, alega que os documentos juntados comprovam que os valores indevidos, recebidos pelos agentes políticos, foram integralmente devolvidos. Sustenta que o perigo da demora consiste no julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal face ao encaminhamento do julgamento proferido por este Tribunal de Contas, bem como que pretende participar do pleito eleitoral de 2012 e que a desaprovação das contas implica em sua inelegibilidade.
Através da Instrução n.º 2421/11, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela concessão da medida liminar, diante das seguintes ponderações:
(i) O julgamento das contas ocorreu em abril de 2011, sob a égide da Súmula n.º 11 deste Tribunal, que prescreveu que até o trânsito em julgado das decisões é permitida a conversão em ressalva das irregularidades sanáveis que sejam regularizadas e que eventuais correções até o julgamento de primeira instância não implicariam sequer em ressalvas, mas em regularidade. Deste modo, as duas primeiras irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo, reconhecidamente sanáveis e corrigidas no exercício de 2003, não poderiam ter sido assim consideradas;
(ii) Ao tempo da análise conclusiva das contas (em 12.12.2007), se observou que os valores extrapolados pelo Senhor Prefeito, sob o ponto de vista do Município, já haviam sido integralmente devolvidos. A Diretoria apontava a necessidade de complementá-los, contudo, os valores indevidamente recebidos referiam-se aos exercícios seguintes, notadamente o último da gestão (2004), não podendo implicar em irregularidade das contas de 2002. Também, quanto aos valores a serem devolvidos pelo Senhor Vice-Prefeito, conforme referida análise, do parcelamento firmado, 34 das 48 parcelas já haviam sido quitadas. Porém, o julgamento ocorrido quatro anos após a análise (2007) não considerou que as outras parcelas já poderiam ter sido pagas; e
(iii) Sobre a última irregularidade, mesmo tratando-se de valores irrisórios, a declaração do Banco de que os valores foram compensados não a afasta, sendo indispensável o encaminhamento dos extratos das seis contas bancárias faltantes (o que será analisado de forma mais aprofundada no exame de mérito).
De outro lado, o Ministério Público de Contas exarou parecer pela negativa da liminar, sem adentrar ao mérito, mas citando a Orientação Ministerial n.º 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 196, de 24 de abril de 2009, que estabeleceu que *é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.*
Frente aos opinativos acima, passo a decidir.
2. Fundamentação e Voto
Inicialmente, sobre as ponderações do Ministério Público, de fato, o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.
Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Complementar em comento determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.
Assim, o Artigo 495-A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe *a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória* e *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.
O §1º do referido dispositivo, acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "*Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros".*
Deste modo, não acompanho o entendimento do Ministério Público, e reconheço a legalidade da norma regimental, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão.
A instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM entendeu que, em sede de cognição sumária, os documentos apresentados podem ser reconhecidos como suficientes a demonstrar a prova inequívoca do direito alegado.
Dentre os argumentos desta Diretoria destaco que o fato do julgamento não ter considerado o transcurso do tempo entre a análise das Unidades Técnicas, ocorrida em 2007 e o julgamento, realizado em 2011, nem a Súmula 08 desta Corte, então vigente, são suficientes para reconhecer a existência da prova inequívoca do direito alegado.

Para a concessão da medida liminar, como ditou a norma regimental, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame.
Isto porque integram a Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares os responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas desaprovadas ou rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível deste Tribunal. Desta forma, o Pedido de Rescisão por si só não impede que o peticionário participe da referida lista.
Também, importante anotar que o parecer prévio emitido por este Tribunal não vincula o julgamento do Poder Legislativo, porém, o §2º, do Artigo 31, do texto constitucional, prevê que ele só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Por fim, convém mencionar que a concessão da liminar não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, estando em conformidade com o §1º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.
Diante destas ponderações, e acompanhado a Unidade Técnica, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/11 - retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/2011, da 2ª Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
3.1. conhecer o Pedido de Rescisão, requerido por JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, CPF nº 152.086.999-15, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
3.2 deferir a liminar requerida, com base no Artigo 495-A, do Regimento Interno, para suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n. º 58/11 - retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. º 129/2011, da 2ª Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão;
3.3. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, as seguintes medidas:
a) ao Gabinete da Presidência para expedir ofício ao requerente, comunicando o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no Artigo 16, LIV, do Regimento Interno;
b) à Diretoria de Execuções para as providências necessárias, nos termos do §6º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno;
c) à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido;
d) após, retorne o processo ao Relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 246088/11
ENTIDADE : USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, ERLON CARAMURU TOMASI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2112/11 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício Financeiro de 2010. Pela regularidade.
1. Do Relatório
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., encaminhada pelo seu Diretor Administrativo Financeiro, Senhor Erlon Caramuru Tomasi, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que era gestor o Senhor Alcides Agostinho Zemniczak.
Através da Instrução n.º 153/11, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE concluiu pela regularidade das contas, diante de detalhada análise, que apontou que:
a) A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo regimental e observou a Instrução Normativa n. º 49/2010 desta Corte;
b) As contas encontram-se regulares sob o aspecto técnico-contábil;
c) As Demonstrações Contábeis da entidade foram auditadas pela empresa KPMG Auditores Independentes, que emitiu parecer sem ressalva;
d) Os Relatórios Quadrimestrais de 2010, elaborados pela equipe de Inspeção subordinada à Diretoria de Contas Estaduais, não apontaram qualquer irregularidade;
e) Não consta nos registros das Unidades competentes desta Corte processos de comunicação de irregularidade, tomada de contas extraordinária e denúncia em nome da entidade. Tramitam nesta Casa apenas os processos de Admissão de Pessoal n.º 56.0005/09 (principal) e 69.834-1/10 (complementar); e
f) Foram aprovadas as Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos três exercícios financeiros.
O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela regularidade das contas da entidade (Parecer n.º 5637/11); "*Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCE, nada tem a opor este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressalvar, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios".*
É o Relatório.
2. Da Fundamentação e Voto
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE e o Ministério Público de Contas foram unânimes em opinar pela regularidade das contas.
A Diretoria competente demonstrou em sua manifestação que realizou uma análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a partir da documentação encaminhada, bem como de material disponível nos bancos de dados desta Corte, relativo à Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., como os Relatórios Quadrimestrais de 2010, os processos da entidade em tramitação e as prestações de contas dos três exercícios precedentes.
Desta forma, face ao exposto, acolhendo a Instrução n.º 153/11 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o gestor Alcides Agostinho Zemniczak.
3. DA DECISÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, entre as partes USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA e ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, ERLON CARAMURU TOMASI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
julgar regular a Prestação de Contas Estadual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., CNPJ nº 2743574/0001-85, sendo responsável o gestor Alcides Agostinho Zemniczak, CPF nº 7617569904, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 375805/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2134/11 - TRIBUNAL PLENO
Inexigibilidade de Licitação - Contratação de empresa para assessoramento e aconselhamento contínuo em TI e Telemática. Pela homologação da contratação.
Tratam os autos de contratação da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., para aconselhamento contínuo para executivos de Tecnologia da Informação, visando apoiá-los e provendo informações relevantes e suporte necessário para mantê-lo atualizados, recomendações, análises e pesquisas na área de Tecnologia da Informação e Telecom neste Tribunal.
O processo tramitou regularmente pelas unidades desta Casa, havendo parecer jurídico favorável pela realização da contratação e atesto por parte da Diretoria de Finanças acerca da existência de recursos para suprir as despesas decorrentes do contrato. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não apresentou oposição à contratação, opinando pela possibilidade da avença. Este correu por inexigibilidade de licitação, considerando a singularidade do objeto avençado pela Administração, no qual houve inviabilidade de competição, tendo em vista que a GARTNER é a única empresa no Brasil autorizada a prestar apoio e soluções especializadas na área de tecnologia da informação e Telecom.
O valor global da contratação é de R$ 732.200,00 (setecentos e trinta e dois mil e duzentos reais), pagos em 08 parcelas trimestrais, nos termos da proposta contida no processo, tendo vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura.
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da contratação da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., para aconselhamento contínuo para executivos de Tecnologia da Informação, visando apoiá-los e provendo informações relevantes e suporte necessário para mantê-lo atualizados, recomendações, análises e pesquisas na área de Tecnologia da Informação e Telecom neste Tribunal, com valor global de R$ 732.200,00 (setecentos e trinta e dois mil e duzentos reais), pagos em 08 parcelas trimestrais, tendo vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Homologar a contratação da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., para aconselhamento contínuo para executivos de Tecnologia da Informação, visando apoiá-los e provendo informações relevantes e suporte necessário para mantê-lo atualizados, recomendações, análises e pesquisas na área de Tecnologia da Informação e Telecom neste Tribunal, com valor global de R$ 732.200,00 (setecentos e trinta e dois mil e duzentos reais), pagos em 08 parcelas trimestrais, tendo vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº: 275585/02
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ARNI DEONILDO HALL, GUIOMAR JESUS LOPES, PAULINO PIETROBOM, VILMAR CORDASSO, VICTOR ANTONIO GALVAO
ADVOGADO: ARNI DEONILDO HALL (OAB/PR 13.837), DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29647), YARA ALEXANDRA DIAS (OAB/PR 33122)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2135/11 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia – Anulação de dois acórdãos anteriores por nulidade – Retorno do processo à fase instrutória – Formalização de Contrato de locação de imóvel particular para fins industriais – Prazo de três anos – Remuneração pelo uso do bem foi pactuada como obras de reforma a serem implementadas pelo Município no bem locado – Imóvel não foi reformado – Utilização do bem de forma diversa da prevista – Ausência de dano ao erário – Arquivamento de Inquérito que investiga estes fatos junto ao Ministério Público Estadual – Pelo conhecimento e pela improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se Denúncia proposta em 07 de julho de 2007 pelo vereador do Município de Francisco Beltrão, Sr. Paulino Pietrobom, o qual encaminhou cópia do Relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com o intuito de apurar possíveis irregularidades em um contrato de locação de imóvel efetuado entre particulares e o Município, na gestão do então Prefeito Sr. Guiomar Jesus Lopes e seu Vice, Sr. Arni Deonildo Hall.
O referido imóvel é de propriedade dos Srs. Valentin Roque Zanchet, Elizabeti Gutierrez de Carvalho e Luiz Félix Zanchet, e foi alugado pela municipalidade em 1º de setembro de 1998 para fins industriais, especificamente o atendimento da COOTEX – Cooperativa Têxtil de Francisco Beltrão.
Consoante relatório conclusivo da CPI, o referido contrato não foi cumprido, tendo o imóvel sido utilizado para fins diversos dos avençados, havendo, assim, prejuízos ao erário municipal de Francisco Beltrão, porquanto o descumprimento contratual deu azo a gastos com Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, despesas com gastos de água e luz, acrescido do pagamento de guardiães e de pequenas reformas, além do valor constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pelo então Prefeito, no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
O ex-prefeito Guiomar Jesus Lopes apresentou Defesa (peça nº 15), acompanhada de documentos (peça nº 19), na qual alegou, preliminarmente que a Comissão Parlamentar de Inquérito, quando do encaminhamento da presente Denúncia, estava impossibilitada de remeter qualquer documento, em face de sua extinção.
No mérito, sustentou a existência de uma decisão liminar cujos efeitos suspendiam os trabalhos da CPI, e que se houve prejuízo, foi decorrente da nova administração. Juntou vários documentos, dentre eles o Instrumento Particular de Confissão de Dívida assumida pelo Prefeito da gestão posterior, Sr. Vilmar Cordasso.
O ex-Vice-Prefeito, Sr. Arni Deonildo Hall, também se manifestou (peça nº 21), oportunidade em que suscitou a mesma preliminar levantada pelo Sr. Guimar Jesus Lopes.
No que concerne ao mérito, asseverou que em 1° de setembro de 1998, data em que foi firmado o contrato de locação, exercia o comando do Município, por força de licença do Prefeito. Aduziu que o contrato foi alterado pela nova administração, e que os trabalhos da CPI foram irregulares, sendo, inclusive, suspensos pelo Poder Judiciário.
Após, houve manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (peça nº 22), que por meio do Parecer nº 12128/02 opinou pela procedência da Denúncia com devolução de valores, devido ao desvio de finalidade do contrato.
O r. Acórdão nº 191/06 foi prolatado em 16 de fevereiro de 2006, sendo julgada procedente a Denúncia (peça nº 29). Julgou-se irregular a conduta do Sr. Arni Deonildo Hall, que ao assinar o contrato de locação que originou esta demanda, criou ônus para o Município, gerando prejuízo ao erário.
Entendeu-se irregular, ainda, a conduta do Prefeito da gestão posterior, Sr. Vilmar Cordasso, que assinou termo de confissão de dívida. Quanto aos fatos imputados ao Sr. Guiomar Jesus Lopes, a Denúncia foi julgada improcedente, porquanto estava afastado da função de Prefeito à época dos fatos.
Conforme Ofício de nº 137/06 (peça nº 30), foi remetida ao Ministério Público Estadual cópia dos autos, nos termos do Acórdão. Também foi encaminhado Ofício de nº 058/06 ao Município de Francisco Beltrão (peça nº 32), no qual se solicitou o encaminhamento a este Tribunal de cópias de notas fiscais, notas de empenho e quaisquer outros documentos aptos a demonstrar os valores gastos com o contrato de locação vergastado nesta Denúncia.
Em resposta o Município se manifestou (peça nº 35), oportunidade em que afirmou não ter qualquer conhecimento da tramitação desta Denúncia.
Após protocolização de Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Vilmar Cordasso (peça nº 87), foi exarado um novo Acórdão, nº 1196/06 do Tribunal Pleno (peça nº 36), no qual se reconheceu que não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao recorrente durante o trâmite da Denúncia. Desta feita, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 191/06 foi reformada, excluindo-se do pólo passivo o Sr. Vilmar Cordasso.
Após novas intimações, o Município de Francisco Beltrão encaminhou documentação atinente aos valores gastos com o contrato de locação objurgado (peça nº41), sendo os autos remetidos à Diretoria de Execuções, que elaborou cálculo atualizado do valor da condenação (peça nº43). O aludido cálculo foi homologado pelo então Corregedor Geral [1], sendo determinada, ainda, a intimação da parte devedora, Sr. Arni Deonildo Hall, para manifestação (peça nº49).
Conforme Despacho de nº 133/07 (peça nº 55), o denunciado devedor quedou-se inerte, razão pela qual o Corregedor-Geral à época determinou a realização de nova intimação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.
A Certidão de Débito nº 5/2008 foi expedida pela DEX para fins de inscrição do Sr. Arni Deonildo Hall em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial (peça nº 62). Contudo, nova manifestação desta Diretoria cancelou a citada inscrição em dívida ativa, fazendo alusão ao Acórdão nº 1123/08, oriundo do processo nº 624146/07, que anulou as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 191/2006 e 1196/2006, ambos do Tribunal Pleno (peça nº 67).
Os autos nº 624.146/07 foram apensados a presente Denúncia em 15 de maio de 2009 (peça nº 79).
Após a anulação dos dois primeiros julgados, o Sr. Arni Deonildo Hall se manifestou novamente (peça nº 72), oportunidade em que frisou que sua conduta não deu azo a qualquer prejuízo ao erário, bem como postulou a improcedência da Denúncia.
Considerando que os Acórdãos nº 191/2006 e nº 1196/2006 – ambos do Tribunal Pleno – foram declarados nulos por meio do Acórdão nº 1123/2008, o processo retornou à fase instrutória, sendo os autos remetidos à Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 12039/09 (peça nº 83), entendeu que a documentação acostada pelo ex-vice-prefeito não altera o entendimento anteriormente exarado nos Pareceres nº 12128/02, nº 4360/04 e nº 7148/04.
Assim, ratificou os opinativos já apresentados, sugerindo a procedência da presente Denúncia, cabendo a devolução dos valores despendidos em função do contrato de locação que acarretou lesão ao erário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14686/09 (peça nº 84), reiterou o entendimento exarado anteriormente, ratificando que a conduta do Sr. Vilmar Cordasso em celebrar termo de confissão de dívida não espelha ilicitude alguma, ao contrário, evidencia a prática de um ato administrativo legal que veio a viabilizar a rescisão amigável de um contrato, preservando os interesses da Administração Pública, que, diante do acordo, pôde mitigar o valor de eventual condenação judicial.
No que atine à conduta do Sr. Arni Deonildo Hall, o órgão ministerial entendeu ser procedente a Denúncia, sugerindo seja determinada a devolução de valores.
Após os referidos pareceres, o Sr. Arni Deonildo Hall se manifestou (peça nº 85), quando novamente pugnou pela improcedência da Denúncia, juntando cópia do Termo de Arquivamento do Inquérito Civil nº 09/06, que tratou do processo aberto pelo Ministério Público Estadual para apurar os mesmos fatos perquiridos neste expediente.
Considerando a última manifestação do denunciado Sr. Arni Deonildo Hall, este Conselheiro, por meio do Despacho nº 543/11 (peça nº 92), determinou nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4927/11 (peça nº 93), em que reiterou seus antecedentes pareceres, opinando pela procedência da Denúncia em relação ao Sr. Arni Deonildo Hall, com determinação dos valores devidamente atualizados e corrigidos. Justificou seu opinativo aduzindo que restou comprovado que o denunciado causou prejuízo ao erário quando efetuou o pagamento de alugueres do imóvel objeto do processado sem que desse a destinação prevista no instrumento contratual.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 4892/11 (peça nº 94), por meio do qual ratificou o teor dos Pareceres Ministeriais emitidos anteriormente nos autos, em especial o de nº 14686/09 (peça nº 84), assim como corroborou com o opinativo da DIJUR pela procedência da Denúncia, condenando-se o Prefeito Municipal à época, o Sr. Arni Deonildo Hall, à devolução de todos os valores pagos pela municipalidade pelos alugueres, com a devida atualização.
2. VOTO
Em caráter inicial, incumbe ressaltar que todas as questões aventadas na peça exordial serão objeto de exame neste voto, uma vez que o Acórdão nº 1123/08 – Tribunal Pleno anulou os Acórdãos anteriormente exarados, quais sejam: nº 191/06 e nº 1196/06, ambos do Tribunal Pleno. Desta feita, o presente protocolado retornou a sua fase instrutória, derrogando inteiramente as decisões anteriormente prolatadas.

Consoante análise da Representação proposta pelo Sr. Paulino Piterobom, Vereador e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito formada para análise dos fatos aqui ventilados, o cerne da questão em exame é o contrato de locação de imóvel entabulado pelo Município de Francisco Beltrão com os Srs. Valentin Roque Zanchet, Elisabeti Gutierrez de Carvalho e Luiz Félix Zanchet.

Consoante se verifica no aludido instrumento juntado aos autos (peça nº 02, fls.48-50), nesta contratação o Município de Francisco Beltrão foi representado, exclusivamente, pelo então Prefeito Municipal Sr. Arni Deonildo Hall.

Desta feita, considerando que não houve a participação de nenhum servidor municipal ou membro do Poder Executivo Municipal de Francisco Beltrão, mas tão-somente do Sr. Arni, não há que se cogitar possível responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Guiomar Jesus Lopes, o qual estava afastado da função quando se realizou a avença.

Quanto ao Senhor Vilmar Cordasso, gestor que sucedeu o Sr. Arni Deonildo Hall e que assinou Termo de Confissão de Dívida do Município referente ao contrato de locação aqui hostilizado, ressalto que não há guarida para análise de sua conduta nestes autos, uma vez que escapa do objeto desta Representação, já que a peça inicial não contemplou qualquer notícia de irregularidade neste sentido.

Ademais, ainda que se pretendesse direcionar a análise para este fato, como realizado no Acórdão nº 191/06, não haveria que se falar em ilícito, porquanto o ato que formalizou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado pelo Sr. Vilmar Cordasso não deu ensejo a qualquer prejuízo, mas, pelo contrário, permitiu a composição de acordo e pagamento da dívida. Tal regularidade foi, inclusive, sustentada pelo Ministério Público Estadual, que arquivou o Inquérito Civil (nº 28/2002) que versava sobre este fato.

Feito este intróito e delimitado o objeto de votação, passo a análise do mérito da demanda.

O contrato de locação de imóvel vergastado por meio deste expediente foi firmado na data de 1º de setembro de 2008, sendo que os particulares contratantes, proprietários do imóvel, transferiram ao Município contratado a posse dos lotes urbanos nº 09, 11, 13, 15, 17 e 19, da quadra 243 do Patrimônio de Francisco Beltrão, para fins de incentivo industrial, pelo período de três (03) anos, conforme a cláusula primeira do contrato (peça nº 02, fl.49)

Para fins de remuneração contratual pactuou-se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo, ao invés de pagar aluguel, o Município assumiu as obrigações de: a) reformar o imóvel; b) arcar com o pagamento de energia elétrica, água e IPTU atinentes ao período de locação;e, c) conservar o imóvel em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

Após a celebração do contrato, mais especificamente 14 (quatorze) dias depois, o Município de Francisco Beltrão, novamente representado por Arni Deonildo Hall, firmou Termo de Autorização de Uso, através do qual resolveu ceder a utilização dos já referidos imóveis para a Cooperativa Têxtil do Sudoeste do Paraná - COOTEX, a título gratuito, pelo período de três anos, a contar da liberação do imóvel pelo Município (peça nº 02, fl.57).

Todavia, extrai-se dos autos, mormente dos depoimentos prestado junto a CPI que investigou os fatos, que a COOTEX não se instalou no imóvel locado.

Verifica-se nestes autos, também, que os gestores não buscaram rescindir o contrato. E, ao contrário do que foi acordado, no imóvel locado não se instalaram indústrias nem se efetuaram reformas, razão pela qual o Município acabou destinando o espaço para outras finalidades, transformando-o em depósito de madeiras, manilhas, canos e ferramentas.

Infere-se do presente conjunto probatório que apenas no dia 24 de outubro de 2000, o então Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Célio Boneti, buscou rescindir o contrato de locação, por meio do Ofício nº 119/10-2000 (peça nº 02, fl. 52), endereçado ao Sr. Valentin Roque Zanchet.

Os locadores, todavia, recusaram-se a rescindir consensualmente o contrato, e, através de Notificação Extrajudicial (peça nº 02, fl. 54-56), concederam o prazo de cinco (05) dias para que Município procedesse ao "pagamento da importância pecuniária destinada a construção de uma nova construção, com idênticas características e área daquela existente quando da contratação".

Considerando que a remuneração do contrato ora hostilizado seria realizada com reformas, a não realização destas obras culminou em inadimplência, razão pela qual o Município teve que indenizar os particulares locadores. Foi justamente a falta de reforma no imóvel, que seria o meio de pagamento do contrato, é que deu azo ao dever de ressarcir.

Neste contexto, verifica-se que muito embora a Administração Pública Municipal não tenha utilizado o imóvel para o desiderato inicialmente avençado e nem realizado as obras necessárias, restou incontroverso nos autos que usufruiu da posse do imóvel.

O referido uso do imóvel, ainda que para fim diverso do inicialmente proposto, é reiteradamente apontado nos depoimentos prestados junto a CPI que investigou os fatos (peça nº 02), senão vejamos:

"(...) perguntado pelo presidente, já que não se instalara o complexo industrial de confecções, para que outros fins foi utilizado? O depoente afirma que com o passar do tempo o Barracão fora utilizado como depósito de madeira da Municipalidade utilizando quase a totalidade do Barracão e com pilhas de madeira que atingiam até dois metros de altura e que pelas informações que obtive, a referida seria utilizada para reformas e construções de escolas Municipais; (...)" [2](grifei)

(...) O depoente afirma ser servidor publico municipal e que na época dos fatos exercia a função de Encarregado de Obras, e que utilizava inclusive aquele imóvel como depósito de materiais dentre as quais "*madeiras do Campo do Anilado, tendo em vista que o citado estava em reforma*", período este em que o referido imóvel serviu de depósito por mais de um ano e meio; (...) O presidente perguntou ao depoente se também no local foi armazenado madeira nova e a quantidade? O depoente afirma que naquele local também serviu de deposito de madeiras novas que eram serradas em uma madeireira próxima ao matadouro do Zancan, informando ainda que foram inúmeras cargas ali descarregadas.(...)" [3] (grifei)

"(...) O Presidente perguntou ao depoente se além do depoente circulava mais pessoas que além do mesmo? O depoente afirma que circulavam pelo imóvel pessoas do quadro da municipalidade que iam retirar madeiras, canos de manilha, e o mesmo afirma que lá funcionava como um deposito. O presidente perguntou ao depoente qual era o tipo de material que era depositado no imóvel. O depoente afirma que tinha madeiras usadas e madeiras novas, e que eram levadas para outros lugares que o depoente não sabia para onde iam, pois o mesmo não mantinha o controle do estoque e quem vinham retirar eram funcionários da Prefeitura.(...)" [4]

Embora o contrato de locação firmado entre o Município e os Srs. Valentin Roque Zanchet, Elizabeti Gutierrez de Carvalho e Luiz Félix Zanchet tenha se desviado da finalidade inicialmente proposta, restou comprovado nestes autos que o imóvel locado foi, de fato, utilizado pela municipalidade, circulando ali, conforme depoimentos, supra transcritos, vários servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Este entendimento foi também sustentado pelo Ministério Público Estadual, que arquivou o Inquérito Civil nº 09/06, o qual tinha por objeto investigar eventuais irregularidades noticiadas por este Tribunal de Contas, sobre a elaboração do contrato de locação de imóvel celebrado pelo Município de Francisco Beltrão aqui objurgado.

Consoante se verifica no correlato Termo de Arquivamento, o órgão ministerial entendeu que não houve dano ao erário (peça nº85, fl. 06):

Ocorre, todavia, que independentemente da aludida ilegalidade, diante do contexto apresentado, constata-se que o Município acabou não sofrendo qualquer prejuízo financeiro. Afinal, houve comprovação de que a Administração Pública, representada por GUIOMAR DE JESUS (prefeito) e ARNI HALL (vice-prefeito), acabou destinando o espaço para outras finalidades, transformando-o em depósito de madeiras, manilhas, canos e ferramentas.

O Município, portanto, exerceu a posse do imóvel, e, naturalmente, criou para si a obrigação de ressarcir os proprietários do imóvel pela utilização do bem.

O Município de Francisco Beltrão não suportou qualquer ônus financeiro, afinal, houve comprovação de que a Administração Pública acabou destinando o espaço para outras finalidades, transformando-o em depósito de madeiras, manilhas, canos e ferramentas.

O valor que teve de ser despendido pelo Município a título de indenização deve-se ao fato de que a remuneração concernente ao aluguel não ocorreu, pois o contrato pactuava obras de reforma como contraprestação pelo uso do bem. Deste modo, o valor despendido a título de ressarcimento equivaleu-se ao valor de aluguel que a Administração Pública anteriormente não desembolsou, elidindo a ocorrência do dano ao erário ou enriquecimento ilícito como apontado na peça exordial.

Verificada a não ocorrência de dano ao erário, cumpre verificar a conduta do ex-gestor Arni Deonildo Hall, apontada na peça vestibular como ato de improbidade administrativa. Ora, ainda que se pretendesse a imputação da prática de desvio de finalidade, a qual, como se demonstrou, não causou lesões ao erário, tal conduta estaria prescrita, devido ao decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data do fim do exercício de seu mandato, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer a presente Denúncia, para julgá-la IMPROCEDENTE e, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou contrário ao relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] *Conselheiro Fernando Augusto de Mello.*

[2] *Trecho extraído do depoimento prestado na CPI pelo Sr. Luís Félix Zanchet, proprietário do imóvel locado.*

[3] *Trecho extraído do depoimento prestado na CPI pelo Sr. Lázaro Bonin, servidor municipal que ocupava o cargo de encarregado de obras.*

[4] *Trecho extraído do depoimento prestado na CPI pelo Sr. João Maria Lopes Pereira, servidor municipal que trabalhava como guardião do imóvel locado ao Município.*

PROCESSO Nº: 111106/07
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANTONIO CARLOS NIZER, HENRIQUE PICKICIUS, ALBERTO RICARDO ENDLER, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, MERARI REIS DE SOUZA, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, OLIVIO KOWALSKI
ADVOGADO: LIDIANE GOMES FLORES (OAB/SC 19924)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2136/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia de supostas irregularidades no quadro de pessoal. Desvio de função, nepotismo e acumulação irregular, dentre outras. Não comprovação de legitimidade ativa pela parte autora e inexistência de documentos para comprovar as alegações apresentadas. Extinção, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro, através de sua Presidente, Sra. Maria de Fátima Rocha, que aponta supostas irregularidades praticadas na gestão dos recursos humanos municipais, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

De acordo com o relato (peça nº 02), as irregularidades são as seguintes:

1. Alteração da legislação local que dispõe acerca do funcionalismo público, com a edição das Leis Municipais de nºs 1510/05, 1586/05 e 1690/07. Por meio das citadas leis, o Denunciado teria majorado a remuneração relativa a alguns dos servidores do quadro, sem observar a paridade dos índices remuneratórios de que trata do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal [1], beneficiando poucos em detrimento da classe;
2. Provimento das vagas existentes para cargos públicos por ascensão funcional, e não mediante concurso;
3. Cassação de licenças sem vencimentos concedidas a servidores;
4. Realização da coleta de lixo por servidores públicos, apesar desse serviço ter sido terceirizado;
5. Obrigatoriedade de recebimento dos salários no Banco Banespa/Santander, mediante o pagamento de taxas bancárias, sem possibilidade de opção pelo banco em que os servidores desejam receber, vez que haveria um contrato entre referido Banco e a Prefeitura;
6. Alguns servidores públicos comissionados não estariam exercendo funções de direção, chefia, nem assessoramento, conforme determina a Constituição Federal, mas exercendo atribuições de servidores de carreira, a saber: o Sr. Olívio Kovalski, nomeado pela Portaria nº 71/05, para o cargo de Encarregado do Departamento Rodoviário Municipal, que efetivamente exerce as funções de motorista; Antonio Carlos Nizer, que ocupa o cargo comissionado de Encarregado de Licença Pública, mas exerce exclusivamente as funções de motorista; o servidor "José Henrique", que ao invés de exercer o cargo em comissão para o qual foi nomeado, exerceria exclusivamente a função de motorista na escola Tia Apolônia; o servidor Ricardo Alberto Endler, nomeado para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete de Assessoramento da Saúde também exerce as funções de motorista; o mesmo ocorreria com o Sr. José Cardoso de Oliveira no setor de educação; o Sr. Merari Reis de Souza, nomeado para exercer as funções de Assessor de Secretário exerce exclusivamente as funções de motorista junto à Secretaria de Esportes; o servidor Daniel Teixeira da Cruz, nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Secretário, exerce, na prática, as funções de fiscal de obra privada;
7. As Sras. Neusa Swarowski e Alcenice Marina Swarowski, esposa e irmã do Prefeito, respectivamente, estariam ocupando cargos públicos comissionados, o que configura nepotismo;
8. O servidor Rubens Antonio Estica, nomeado para exercer o cargo de Diretor de Gabinete da Secretaria de Planejamento, seria o responsável pela contabilidade do Município, incluindo-se o Instituto de Previdência e a Câmara Municipal de Rio Negro;
9. O Sr. Valdemiro Schumacher, nomeado para exercer as atribuições de Diretor de Gabinete do Prefeito, exerceria de forma efetiva e exclusiva as atribuições de "técnico em computador";
10. O Professor Municipal Gerson Haide encontra-se trabalhando junto ao Detran/Delegacia de Rio Negro.

Em virtude do exposto, o Sindicato requer a adoção de providências cabíveis.

Preliminarmente, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal, solicitando-se justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos apresentados.

Em resposta (peça nº 11), o Sr. Alceu Ricardo Swarowski alegou preliminarmente que a Denúncia é inepta, pois traz relato obscuro, omisso e confuso, mencionando nomes de servidores não identificados no quadro funcional, o que dificulta o direito de defesa pelo Denunciado. Apontou que na exordial existem interrogações e não acusações e que a Denúncia está desacompanhada de qualquer prova. Também alegou que não há interesse nem legitimidade de agir, que falta objeto para a Denúncia, ante a atipicidade dos fatos narrados, e que falta também justa causa, utilizando-se, como base para a sua argumentação, dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Desse modo, requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Entretanto, quanto ao mérito, negou as irregularidades a ele imputadas, sustentando:

- que a Denunciante é seu desafeto desde 1992 (peça nº 11);
- que não houve prejuízo ao erário, nem má-fé;
- que compete ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, iniciativa das leis que disponham sobre cargos, funções, empregos públicos no Poder Executivo, aumento de remuneração, regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- que a necessária reestruturação do quadro e o reenquadramento de todos os cargos, não pode ser efetuada de uma só vez, tendo em vista a impossibilidade de se ultrapassar o índice de despesas com pessoal permitido pela legislação;
- que não ocorreu reajuste salarial, mas reenquadramento de servidores; e esse reenquadramento começou a ser efetuado com base na legislação anterior (Lei Municipal nº 1251/2001), que alterou o quadro de cargos da Prefeitura Municipal;
- que as Leis nºs 1510/2005, 1586/2005 e 1690/2007 apenas dispõem sobre o reenquadramento dos servidores na Administração Pública Municipal;
- quanto à suposta cassação desmotivada de licenças sem vencimento, sustentou que o Estatuto dos Servidores Municipais de Rio Negro (Lei Municipal nº 1318/2002) é claro ao dispor que a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo no interesse do serviço público, de modo que se trata de ato discricionário;
- ocorreu intimação dos servidores que gozavam das licenças acima referidas para comparecerem na Prefeitura e tratar do assunto, contudo, muitos servidores, após receberem a intimação, pediram exoneração; tal medida foi adotada em virtude da necessidade de organização de concurso público, a fim de dar cumprimento às normas constitucionais e com vistas a atender às necessidades funcionais da Administração;
- no que se refere ao Sr. Ildefonso de Andrade, afirmou que o servidor está lotado na Secretaria de Municipal de Obras Públicas, em que ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais; até 2006, o servidor trabalhava na coleta de lixo domiciliar na cidade, o que deixou de fazer quando o serviço foi terceirizado, no entanto, por período determinado o servidor deu conhecimento do trajeto para a empresa contratada;
- quanto à existência de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão exercendo atividades exclusivas de servidores efetivos, alegou que quatro dos servidores mencionados são servidores efetivos do Município, ocupantes de cargos de Motorista, todavia, de acordo com o Denunciado, tais servidores também ocupam funções de confiança (e não cargos de provimento em comissão); tal situação seria regular, em virtude da natureza do trabalho que exercem, pois a gratificação corresponderia a um aumento de suas responsabilidades e de suas atribuições;
- outros três dos servidores mencionados na Denúncia ocupam cargos em comissão de Assessor de Secretário, porém, o fato de dois deles trabalharem como motoristas e o último como fiscal de obras não configura irregularidade, pois esses têm qualificação profissional para o cargo e desempenham atribuições de confiança para quem os nomeou;
- de acordo com o Denunciado, um motorista lotado em órgão responsável pela simples entrega de notificações não se confunde com um motorista a quem incumbe transportar autoridades governamentais das mais elevadas;
- nove motoristas foram exonerados no período de 2004 a 2007;
- às fls. 69 a 85, o Denunciado indica quais são os sete servidores mencionados na Denúncia e o cargo e/ou função que exercem;
- que sua esposa é Secretária Municipal da Saúde e Ação Social, e que, por conta disso, recebe apenas uma remuneração correspondente a cargo de provimento em comissão; sua filha é qualificada para a função que exerce e que a proibição da nomeação de parentes para cargos em comissão exigiria a prévia edição de ato normativo específico; as nomeações foram feitas com boa-fé e não implicaram em prejuízo ao erário;
- quanto à acumulação indevida de cargos públicos pelos servidores Rubens Antonio Estica, Valdemiro Schumacher e Gerson Haide, o Denunciado sustenta que Rubens Estica não acumulou cargos públicos, mas, sim, exerceu um cargo efetivo com função gratificada, e que, atualmente, nem mais a função gratificada exerce; o servidor Valdemiro Schumacher também nunca teria acumulado cargos públicos, mas apenas acumulado um cargo efetivo com uma função de confiança; o servidor Geison Heide acumula dois cargos públicos, um no Município e outro no DETRAN, mas a acumulação é permitida, pois o cargo na estrutura do Município é de Professor e há compatibilidade de horários entre as funções;
- aduz que o servidor Sidney Itamar Wolter ocupou o cargo de Vereador do Município, e, nesse período, não recebeu função gratificada, ao contrário do que foi mencionado na Denúncia;
- por fim, em relação à obrigatoriedade de recebimento dos vencimentos através do Banco Santander, o Denunciado alega que a prática é legal e já foi reconhecida como tal nos autos de Mandado de Segurança nº 28/2002, da Comarca de Rio Negro, impetrado contra o Denunciado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais do Município; alega, ainda, que é ato discricionário o pagamento dos salários dos servidores por meio de depósito bancário, o que, ademais, garantiria maior segurança à operação;
- alegou que a Presidente do Sindicato Denunciante - Maria de Fátima Rocha - acumula ilicitamente cargos públicos, pois foi contratada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná como Pedagoga, com jornada de 20 horas semanais no período vespertino e é servidora efetiva do Município de Mafra/SC, com carga horária de 20 horas semanais, atualmente exercendo as funções de Professora no período vespertino; não obstante, a referida Sra. também é servidora do Município de Rio Negro, ocupando o cargo efetivo de Professora, tendo sido disponibilizada ao Sindicato Denunciante para o exercício de suas atividades no período diurno, de vinte horas. Em razão da possível ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição

Federal, foi instaurada uma sindicância pelo Município, para a apuração dos fatos. Por esse motivo a servidora apresentou a presente Denúncia, como forma de represália.
Com base nos argumentos elencados, o Denunciado requereu a rejeição da Denúncia. Juntou documentos (peças de nºs 12, 16 e 22).
O Sindicato Denunciante foi intimado para apresentar manifestação acerca das justificativas do Denunciado. Em resposta (peça nº 30), o Sindicato, através da Sra. Maria de Fátima da Rocha, sustentou que diligências externas a serem executadas por profissional deste Tribunal de Contas poderiam apurar os relatos. Reforçou os argumentos da inicial.
Encaminhados os autos Diretoria Jurídica, o setor administrativo da unidade informou que não havia nos sistemas registro da admissão dos Srs. José Henrique, Neusa Swarowski e Marina Swarowski. Quanto aos demais servidores citados na Denúncia, informou que os servidores Ildelfonso de Andrade (Auxiliar Administrativo A), Olívio Kowalsko (Motorista), Antonio Carlos Nizer (Motorista), Ricardo Alberto Endler (Motorista), José Cardoso de Oliveira (Soldador), Daniel Teixeira da Cruz (Fiscal de Obras), Rubens Antonio Estica (Contador), Sidney Itamar Wolter (Assistente Administrativo), Waldemiro Shumacher (Assistente Administrativo), e Gerson Haide (Professor), tiveram suas admissões registradas nesta Corte. Quanto ao Sr. Merari Reis de Souza (Motorista), foi localizado somente o registro de seu ingresso através de Teste Seletivo 001/98, com previsão de término em 01 ano. Informou a DIJUR, porém, que constava do Banco de Dados que o Sr. Merari havia sido aprovado em 9º lugar para o cargo de Motorista no concurso público disciplinado pelo edital nº 001/99. (Informação nº 2584/07 - peça nº 36).
Na sequência, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro informou que com relação à parte da Denúncia que se refere ao servidor "José Henrique", ocorreu um erro de identificação, sendo o correto o servidor Henrique Picks. No mais, novamente reiterou os argumentos apresentados na inicial (peça nº 43).
A Diretoria Jurídica solicitou diligência à Diretoria de Contas Municipais, a fim de se verificar se foram realizados pagamentos aos servidores relacionados na Denúncia em razão de ocuparem cargos comissionados ou função gratificada (Parecer nº 12553/08 – pela nº 51).
A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo recebimento da Denúncia quanto ao exercício irregular de cargos em comissão ou funções de confiança pelos servidores Olívio Kovalski, Antônio Carlos Nizer, Henrique Pickicius, Ricardo Alberto Endler, José Cardoso de Oliveira, Merari Reis de Souza e Daniel Teixeira da Cruz, sugerindo o deferimento de medida cautelar, para o fim de determinar ao Prefeito Denunciado que cesse os pagamentos aos servidores Olívio Kowalski, Antônio Carlos Nizer, Henrique Pickcius e Ricardo Alberto Endler pelas funções gratificadas que indevidamente exercem, e cessando os pagamentos aos servidores José Cardoso de Oliveira, Merari Reis de Souza e Dabiel Teixeira da Cruz pelos cargos em comissão que indevidamente acumulam, mantendo-se, apenas, a remuneração de seus cargos efetivos. Sugeriu também a fixação de prazo para a comprovação das medidas antes citadas, além da alteração do pólo passivo da Denúncia, para que nele figurem como denunciados, além do Prefeito de Rio Negro, os servidores Olívio Kovalski, Antônio Carlos Nizer, Henrique Pickicius, Ricardo Alberto Endler, José Cardoso de Oliveira, Merari Reis de Souza e Daniel Teixeira da Cruz, com concessão de prazo aos servidores aludidos para apresentação de defesa. Ainda, sugeriu o recebimento da Denúncia na parte em que noticia a nomeação da irmã do Denunciado, Alcenice Maria Swarowski, para a função de Assessora Jurídica de Rio Negro, determinando-se a sua exoneração, ante o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, com fixação de prazo para a comprovação perante este Tribunal. Por fim, posicionou-se pelo não recebimento da Denúncia no que se refere às demais irregularidades imputadas ao Denunciado (Instrução nº 4136/08 - peça nº 55).
Entretanto, em seguida o Prefeito Municipal requereu a juntada das Portarias nºs 390/2008, 380/2008 e 364/2008, que comprovam a exoneração dos servidores Alcenice Mariana Swarowski, Flávia Heyse Martins e Javel Jaime Valério, em virtude da relação de parentesco desses com o Prefeito, com o Vice-Prefeito e com Secretários Municipais. Apresentou também cópia do Decreto nº 058/2008, que determina a exoneração de servidores comissionados em situação vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (peça nº 57).
A Denúncia foi recebida nos termos da Instrução nº 4136/08, da Diretoria de Contas Municipais, tendo sido reservada a análise da cautelar sugerida pela DCM (referente à determinação de cessação dos pagamentos aos servidores que acumulariam indevidamente cargo efetivo com cargo comissionado ou função gratificada) para a fase de mérito, após a instrução processual. Determinou-se, ainda, a citação do Prefeito Municipal de Rio Negro, bem como dos servidores Olívio Kovalski, Antônio Carlos Nizer, Henrique Pickicius, Ricardo Alberto Endler, José Cardoso de Oliveira, Merari Reis de Souza e Daniel Teixeira da Cruz, para o exercício do direito ao contraditório (peça nº 66).
Em defesa, o Sr. Daniel Teixeira da Cruz aduziu ser servidor efetivo municipal, porém, nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Secretário. No período em que ocupou o cargo comissionado (quatro anos), segundo afirmou, deixou de exercer o cargo de fiscal de obras, tendo exercido apenas as atribuições de assessor de secretário. Alegou que em dezembro de 2008 foi exonerado, já que eleito Vereador para a legislatura de 2009 a 2012, retornando, então, para o cargo efetivo de fiscal de obras (peça nº 92).
Por sua vez, o Sr. Antonio Carlos Nizer sustentou que ocupa o cargo efetivo de Motorista, sendo que dirigia o caminhão de lixo, e que por força de designação para função gratificada, passou a exercer as funções de encarregado de limpeza pública, coordenando a equipe que realiza a coleta e o depósito do material. Afirmou que também dirige o caminhão e realiza o levantamento dos custos operacionais, além de orientar o andamento do serviço e realizar a divulgação de dados de interesse da Secretaria do Meio Ambiente (peça nº 94).
O Sr. José Cardoso de Oliveira alegou ter sido nomeado para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Secretário, em 29/11/2005. Argumentou que realiza assessoria para o Secretário de Educação e eventualmente dirige um dos carros que estão à disposição da Secretaria de Educação, sem, porém, ser motorista. Afirmou que não acumula cargos públicos, pois é apenas servidor público comissionado na Prefeitura Municipal de Rio Negro (peça nº 96).
O Sr. Henrique Pickisius, por seu turno, alegou que é servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista e que recebe gratificação de função para exercer as atribuições de Chefe do Departamento Rodoviário. Dentre as sua atribuições estão coordenar a elaboração de planos de trabalho, implantar mecanismos de controle de atividade, acompanhar a execução do orçamento e produzir dados para a sua reformulação, bem como promover o levantamento e análise dos custos operacionais. Acrescentou, porém, que eventualmente, quando há necessidade por motivo de urgência ou de falta de pessoal, exerce a função de motorista para não haver paralisação dos transportes (peça nº 98).
O Sr. Olívio Kovalski sustentou que é servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista, entretanto, em virtude de função gratificada passou a exercer as funções de Encarregado do Departamento Rodoviário Municipal, executando as determinações técnicas e administrativas advindas do Chefe do Departamento Rodoviário, Sr. Henrique Pickicius. Afirmou ser responsável por orientar grupos auxiliares de trabalho, porém, em caso de necessidade exerce a função de motorista para suprir emergência ou urgência do Departamento Rodoviário Municipal (peça nº 100).
O Sr. Ricardo Alberto Endler aduziu ser servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista, porém, em janeiro de 2005 passou a exercer as funções de Chefe do Gabinete de Assessoramento da Saúde, sendo o responsável operacional dos trabalhos realizados no gabinete. Explicitou que as suas funções são as de formular as escalas de viagem dos motoristas das ambulâncias, além de ser o responsável pela equipe de transporte do gabinete da Secretaria de Saúde e pela operacionalidade dos trabalhos realizados no gabinete (peça nº 102).
O Prefeito Alceu Ricardo Swarowski reiterou os argumentos apresentados pelos servidores Denunciados e acrescentou que as atribuições por eles desenvolvidas estão em consonância com as descrições previstas na legislação para os cargos e que inexiste legislação que determine que a função gratificada somente possa ser exercida por cargo efetivo compatível com a função, uma vez que a compatibilidade em questão seria analisada por critérios subjetivos pela Administração. Juntou cópias das Portarias de nomeação e de contratação de servidores, de enquadramento e de concessão de gratificações, além de cópias das leis municipais (peça nº 104).
O Sr. Merari Reis de Souza, por seu turno, argumentou exercer somente o cargo de provimento em comissão de Assessor de Secretário, nomeado em 14 de janeiro de 2005, auxiliando o Secretário de Educação e Esportes nas mais variadas funções. Asseverou que não ocupa cargo de motorista e que não cumula cargos públicos, sendo, porém, aposentado da Polícia Militar, situação permitida pelo artigo 37, § 10, da Constituição Federal (peça nº 106).
Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que opinou pela improcedência da Denúncia, por entender que: o Denunciante não juntou qualquer início de prova que demonstrasse as afirmações do Denunciante; os servidores efetivos exercem funções de chefia pelo tipo de atribuições e responsabilidades além das do cargo efetivo, não havendo impedimento para que percebam a gratificação de confiança; a nomeação e a exoneração de cargos comissionados é de livre arbítrio do Prefeito, limitada à Súmula Vinculante nº 13 e também porque o cargo de Secretário Municipal não está abrangido pela referida Súmula (Parecer nº 5300/09 – DIJUR, peça nº 113).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, contudo, opinou preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto a Sra. Maria de Fátima da Rocha, intitulada Presidente do Sindicato, não comprovou tal qualidade. Ademais, salientou o MPjTC que em relação a diversos pontos a Denúncia é imprecisa e não se faz acompanhar de prova documental, de maneira que as deficiências acarretam na rejeição da prefacial por inépcia e falta de justa causa. Sucessivamente, sugeriu a procedência parcial da Denúncia, pois, no mérito, entendem que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas alterações legislativas apontadas (que acarretaram no aumento da quantidade de cargos, na criação de novos e no reenquadramento de servidores), encontrando, porém, irregularidades na nomeação da filha do Denunciado para cargo de provimento em comissão e na existência de desvio de função por parte do servidor Valdemiro Schumacher (Parecer nº 2889/11, peça nº 115).
2. VOTO
Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à preliminar de mérito. Merece ser acatada a tese de defesa formulada pelo Denunciado no que concerne à inépcia da peça inicial, pois dois fundamentos conduzem a essa conclusão. Em primeiro lugar, o exame dos autos revela que a Sra. Maria de Fátima Rocha, que subscreve a Denúncia formulada em nome do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, na condição de sua Presidente, não carreou aos autos documento que comprove essa qualidade. Além disso, a Denúncia não contém elementos mínimos que indiquem a ocorrência das supostas irregularidades descritas, limitando-se a alegações, sem estar respaldada em qualquer documento.

Diante disso, infere-se que restaram desatendidas as exigências extraídas dos artigos 275 e 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [2], motivo pelo qual incumbe extinguir a presente Denúncia, sem resolução do mérito, em conformidade com o comando contido no artigo 267 [3], IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos que tramitam nesta Corte.
Ante ao exposto, VOTO pelo não conhecimento da Denúncia, com a sua consequente extinção, sem resolução do mérito, tendo em vista a inépcia da peça inicial decorrente da falta de comprovação de legitimidade ativa pela parte autora e em razão da falta de elementos de prova.
Por fim, determino o encerramento dos autos e remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Não conhecer a presente Denúncia, determinando a sua consequente extinção, sem resolução do mérito, tendo em vista a inépcia da peça inicial decorrente da falta de comprovação de legitimidade ativa pela parte autora e em razão da falta de elementos de prova.
II - Determinar o encerramento dos autos e remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[2] *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[3] *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
VII - pelo compromisso arbitral;
VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação;
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
XI - nos demais casos prescritos neste Código.

PROCESSO Nº: 222774/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERTES COELHO NETTO, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SHINITI HONDA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, PAULO ROSENMANN, GALDINO ALVES JUNIOR, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2137/11 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual – INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA - IPEM. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPjTC.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do IPEM – INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berbieri, presidente no período de 01/01/2010 a 12/04/2010 e Galdino Alves Junior, presidente no período de 13/04/2010 a 31/12/2010.
A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva (Instrução nº 142/11 (peça 4), opina pela regularidade das contas, considerando que:
a) O presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
d) Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
e) A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.
Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) através do Parecer nº 5352/11, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.
2. VOTO
Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de ser julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.
Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989 [1].
Isso posto, acompanhando a Instrução nº 142/11 (peça 4), da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 5352/11 (peça 5), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berbieri, presidente no período de 01/01/2010 a 12/04/2010 e Galdino Alves Junior, presidente no período de 13/04/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
Julgar REGULARES as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berbieri, presidente no período de 01/01/2010 a 12/04/2010 e Galdino Alves Junior, presidente no período de 13/04/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 142/11 (peça 4), da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 5352/11 (peça 5), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou contrário ao relator (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] *Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO Nº: 346992/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2138/11 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Pedido de Rescisão. Supedâneo no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005. Não demonstração de conexão fático-jurídica com os novos elementos trazidos pelo Requerente com os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas. Improvimento. Manutenção da decisão rescindenda.

I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2972/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da ausência dos documentos relacionados na instrução do processo.
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná [1], trazendo a lume, a princípio, os documentos necessários, a seu juízo, para o deslinde da questão.
Cotejando-se os elementos de prova juntados pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte entendeu-se *a priori* que os pressupostos para a sua admissibilidade se encontram presentes, razão pela qual se recebeu o pedido.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais examinou o pedido de concessão de liminar, exarando a instrução nº 2068/10, na qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que a documentação encaminhada não tem correlação com as irregularidades condenadas no acórdão rescindendo. E mais, o *periculum in mora* não resta configurado, considerando que não há nenhum risco comprovado de iminente consumação a ameaçar qualquer direito do autor. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 9279/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.
Com efeito, este Relator entendendo assistir razão aos organismos da Casa que já opinaram no processo, não presentes os pressupostos para a concessão, indeferiu o pedido de liminar pleiteado.
Considerando que a Diretoria de Contas Municipais já adentrou ao mérito do pedido, conforme se depreende da leitura da instrução nº 2068/10, determinou-se a baixa dos autos ao douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.
Importante destacar que a referida unidade técnica observou em sua manifestação que a documentação acostada à peça inicial não encontrava correlação com os motivos que ensejaram o julgamento desta Corte pela irregularidade da prestação de contas da ora Requerente, não se podendo argumentar que estes documentos são capazes de desconstituir o julgado rescindendo.
Sendo assim, opinou pelo não provimento do pedido.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 246/11, no qual ponderou que a documentação juntada pelo Requerente é incapaz de alterar a situação fático-jurídica apontada na decisão que se pretende rescindir, razão pela qual acompanha a instrução da unidade técnica, opinando pelo improvimento do pedido.
É o relatório.
II – DO VOTO
Cumpre-se frisar, inicialmente, que a decisão que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007 da ora Requerente, lastreou-se nas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; na omissão de conta corrente no sistema informatizado e na ausência dos documentos relacionados às fls. 102 a 104 da instrução do processo.
Como bem ponderado na instrução do processo os documentos juntados pelo Requerente tratam de papéis e extratos dos exercícios de 2003 e 2004; extrato contábil de 2009, relatórios e conciliações referentes aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2006; extratos bancários atinentes a fevereiro de 2008; papéis, extratos e relatórios que dizem respeito aos exercícios de 2002, 2003, 2006, 2007 [2] e 2009 e extrato de aplicação financeira de 2008. Portanto, quase na totalidade, não se referem ao exercício financeiro de 2007, objeto da presente rescisória.
Desta feita, e corroborando com o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e douto Ministério Público junto a este Tribunal VOTO pelo não provimento do pedido rescisório, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2972/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Vieira.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do pedido rescisório e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2972/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Vieira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
[1] *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
[2] *Os documentos atinentes ao exercício financeiro de 2007 não se coadunam com os motivos que ensejaram a desaprovação das contas.*

PROCESSO N º : 15107/11
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, PLACIDO NESTOR RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 2139/11 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Servidor transposto para o regime estatutário aposentado pelo INSS. Pagamento de complementação pelo órgão previdenciário municipal. Direito à inativação no regime estatutário suportado pelo tesouro municipal. Situação transitória e excepcional prevista na legislação municipal. Recebimento da complementação durante longo lapso de tempo. Boa-fé do interessado. Possibilidade. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Londrina (CAAPSML) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.633/10 da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro à Portaria nº 1.025/93, que determinava o pagamento de "complemento para integralização dos proventos" concedidos pelo INSS ao servidor falecido Plácido Nestor Ribeiro.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o entendimento deste Tribunal acerca da impossibilidade do complemento de aposentadoria a servidor público regido pela CLT não é aplicável ao caso porque o *de cujus* era vinculado ao regime próprio da municipalidade; que existe previsão legal transitória para o pagamento da complementação aos servidores que, vinculados ao regime próprio, aposentaram-se pelo regime geral e que a pretensão está amparada nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ante o longo lapso de tempo decorrido.
Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opina pelo provimento do recurso por entender que o pagamento da complementação tem fundamento no artigo 39, da Constituição Federal e artigo 98, II, da Lei Municipal nº 5.268/92, pois o servidor falecido estava vinculado e contribuiu ao regime próprio municipal. Entende, também, que ante o transcurso do tempo e a boa-fé do servidor falecido, deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, conforme termos do Parecer nº 2881/11.
O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, opina pelo desprovimento do recurso por entender que as disposições do citado artigo 98, da Lei Municipal nº 5.268/92, não se aplicam ao caso do servidor falecido porque o mesmo já estava vinculado e havia contribuído ao regime próprio previdenciário.
É o relatório.
VOTO
Assiste razão ao recorrente. O ponto crucial da questão reside na transitoriedade da norma municipal aplicada ao caso do interessado aliada ao princípio da segurança jurídica.
Como se observa da instrução, o servidor falecido foi admitido pela Prefeitura Municipal de Londrina, sob o regime celetista, em 23.01.1962, tendo sido transposto para o regime estatutário em 01/08/1992, passando a efetuar contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município.
Apesar de ter sido transposto para o regime estatutário e estar vinculado ao regime de previdência próprio desde 01/08/92, tendo para ele contribuído, o servidor foi inativado, em 23/09/93, junto ao então Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento à disposição contida no artigo 98, da Lei Municipal nº 5.268/92, cujo preceito estabelecia:
"Art. 98. As aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência desta Lei, num prazo de vinte e quatro meses, contados de 1º de agosto de 1992, obedecerão às seguintes normas:
(...)
II - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ao regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – e receberão complementação do respectivo órgão de lotação para a integralização dos proventos.
III - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não incluídos no regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS, nos termos da legislação previdenciária em vigor.
Parágrafo único. Após o vigésimo quinto mês, as aposentadorias e as complementações previstas neste artigo, enquanto não forem estabelecidos os critérios para a compensação financeira a que se refere o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, dos diversos sistemas de previdência social, ficarão a

cargo do Órgão de Gerenciamento do Plano de Seguridade Social do Servidor." (Destacou-se)

Ora, com a alteração do regime feita pelo Município, o interessado passou a efetuar contribuições para o regime previdenciário próprio, passando a ter direito de ser inativado por ele ou pelo Tesouro Municipal.

No entanto, para não comprometer o fundo de recursos do ente previdenciário então criado, o Município de Londrina estabeleceu uma regra de transição para a inativação, determinando que, durante os primeiros 24 meses de vigência da lei, os servidores então recém-transpostos para o regime estatutário fossem aposentados pelo regime geral (INSS) e que a complementação dos proventos, acaso existentes, seria efetuada pelo órgão em que estivesse lotado.

É o que se depreende da atenta leitura do parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5.268/92, acima transcrito, ao estabelecer que as aposentadorias e complementações, após o vigésimo quinto mês da edição da lei, passariam a ser suportadas pelo Plano de Seguridade Social do Servidor.

Logo, tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da citada legislação, que objetivou a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado.

E desta condição excepcional e transitória originou-se o pagamento da complementação tratada nos autos, que está sendo recebida desde 1993, devendo ser mantida não só pelo direito que o interessado teria à inativação pelo regime próprio, suportado com recursos do tesouro municipal, mas também em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como foi muito bem apontado pela Diretoria Jurídica.

Ademais, naquela ocasião não havia que se falar em violação ao princípio da contributividade para o sistema previdenciário, só introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista para reformar o Acórdão nº 3.633/10 da Primeira Câmara desta Corte e determinar o registro da Portaria nº 1.025/93, que concedeu ao interessado Plácido Nestor Ribeiro o pagamento de complemento para integralização dos proventos de inatividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão nº 3.633/10, da Primeira Câmara desta Corte, e determinar o registro da Portaria nº 1.025/93, que concedeu ao interessado PLÁCIDO NESTOR RIBEIRO o pagamento de complemento para integralização dos proventos de inatividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N ° : 251740/11
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, ROGÉRIO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2140/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2010. Pela regularidade.

1. Do Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da UNESPAR – CAMPUS FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA – FECEA, apresentada pelo Senhor Rogério Ribeiro, relativa ao exercício de 2010, em que figuram como gestores os Senhores Rogério Ribeiro e Vanderley Ceranto.

Através da Instrução n.º 175/2011, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE manifestou-se pela regularidade das contas, diante de detalhada análise, que apontou que:

a)A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo regimental e observou a Instrução Normativa n.º 49/2010 desta Corte;

b)A entidade realizou a contento as metas previstas para o exercício, evidenciando-se razoabilidade nos resultados apresentados pela entidade, sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

c)As demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d)Os Relatórios Quadrimestrais de 2010, elaborados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período;

e) Não consta nos registros das Unidades competentes desta Corte processos de comunicação de irregularidade, tomada de contas extraordinária e denúncia em nome da entidade. Tramitam nesta Casa apenas os processos de Admissão de Pessoal n.º 206988/10 (principal); 129932/10 (principal); 130060/10 (complementar); 130078/10 (complementar) e 92255/10 (complementar) – sendo que este último já foi julgado legal, e

f) A entidade teve aprovadas as Prestações de Contas relativas aos últimos três exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, diante do certificado pela Unidade Técnica, não se opôs à proposta de regularidade da Prestação de Contas em exame, conforme Parecer Ministerial n.º 6822/11.

É o Relatório.

2) Da Fundamentação e Voto

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas.

A Diretoria competente realizou cuidada análise das contas da UNESPAR – Campus Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a partir da documentação encaminhada e do material disponível nos bancos de dados desta Corte, como os Relatórios Quadrimestrais de 2010, os processos da entidade em tramitação e as prestações de contas dos três exercícios precedentes.

Desta forma, face ao exposto, acolhendo a Instrução n.º175/11 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, aceita pelo Ministério Público deste Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da UNESPAR – CAMPUS FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA – FECEA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os gestores Rogério Ribeiro e Vanderley Ceranto.

3) Da Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, entre as partes UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA e VANDERLEY CERANTO, ROGÉRIO RIBEIRO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Estadual da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, CNPJ nº 75323634/0001-84, sendo responsáveis os gestores Rogério Ribeiro, CPF nº 56309821920 e, Vanderley Ceranto, CPF nº 2505029920, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 230840/11
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
ADVOGADO: CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO (OAB/PR 56035)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Abatiá – Instrução da DCM pela Procedência Parcial do Pedido Rescisório, mantendo-se, entretanto, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Parecer do MPjTC pela Procedência Parcial. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório para, no mérito, dar-lhe Procedência Parcial, mantendo-se, contudo, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Abatiá, em face do Acórdão n. 3700/10 – Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2005.

A tese do peticionário sustenta-se na existência de novos documentos, ora fornecidos pelo Município, caracterizando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (Art. 77, II da LO/TC), detalhando, um a um, os apontamentos de irregularidade e a saneabilidade dos mesmos.

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Com referência a este item a Diretoria de Contas Municipais (DCM) informa através da Instrução nº 1263/11 (peça 7), que mais uma vez o interessado não se posiciona a respeito, no entanto, observando os saldos em 31/12/2005 constantes da relação de contas do Banco do Brasil encaminhada através do protocolo nº 39006-1/10, verifica-se que a diferença entre o valor informado no sistema e o valor constatado no extrato bancário relativa a conta corrente acima mencionada foi ocasionada pela falta de registro contábil do valor da aplicação financeira no valor de R$ 34.272,52, motivo pelo qual, desta feita a irregularidade pode ser sanada.

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	0477	792-5	67.362,47	33.072,95

Ressalte-se que a DCM já havia se posicionado quanto a este item através da Instrução nº 2899/10 – DCM, Peça nº 77 – Processo 640958/07 (Recurso de Revista).

- Irregularidade formal

Em sua defesa, após a Instrução nº 1263/11, deste Pedido de Rescisão, o Município de Abatiá, através de seu representante Legal, Sr. Irton Oliveira Muzel, anexa, através do protocolo nº 396390/11 de 04/07/2011, novos documentos para análise de conformidade com o ofício nº 142/2011.

Em nova manifestação, e após minuciosa análise aos documentos juntados, através da Instrução nº 1730/11 (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais se manifesta, opinando pela manutenção da irregularidade formal, apresentada nas contas bancárias e, portanto, pelo conhecimento parcial do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se, contudo, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, do exercício de 2005, em face da falta dos comprovantes da conciliação das contas bancárias abaixo:

Item	*Descrição*	*Atendeu*
	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78255 - 850537 - 25.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78255 - 850366 - 40.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78255 - 850375 - 100.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78255 - deposito - 12593.50	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78255 - 122005 - 25187.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047 - 78263 - 122005 - 12003.86	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 2831414 - 122005 - 1558.41	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 41459 - 122005 - 18037.31	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 41459 - 122005 - 5550.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 41459 - 122005 - 10259.33	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 51068-8 - 122005 - 76544.77	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 510688 - 122005 - 665.83	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 515388 - 122005 - 1189.95	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 530395 - 122005 - 11981.17	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 55964 - 122005 - 1702.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 580635 - 122005 - 14222.98	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 5948 - 122005 - 3374.22	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 59498 - 122005 - 2435.90	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 61441 - 122005 - 2156.32	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 61441 - 122005 - 5550.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 6145 - 12005 - 26.59	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 61530 - 851408 - 60.00	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 0047-7 - 7805-0 - 122005 - 72769.62	Não
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3826 - 1128 - 122005 - 5180.55	Não
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3826 - 40 - 122005 - 35.92	Não
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3826 - 559652 - 122005 - 5059.03	Não
	BANCO ITAU S.A. - 3882 - 111564 - 122005 - 7500.00	Não
	BANCO ITAU S.A. - 3882 - 22506 - 12005 - 303.51	Não
	BANCO ITAU S.A. - 3882 - 24726 - 122005 - 870.60	Não
	BANCO ITAU S.A. - 3882 - 28271 - 122005 - 1200.49	Não
	BANCO ITAU S.A. - 3882 - 338 - 122005 - 127.00	Não

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 5335/11, opina pela Procedência Parcial com a manutenção da desaprovação das contas, corroborando com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo Conhecimento do Pedido e, no mérito, pela sua Procedência Parcial.

2. VOTO

Preliminarmente, em análise aos documentos dos presentes autos, constato que este Tribunal de Contas, através da Diretoria de Contas Municipais, já havia se manifestado, em instruções anteriores, pela regularização do saldo da c/c7792-5 do Banco do Brasil, sem, contudo, excluí-la do rol de contas com saldos irregulares. Assim, em virtude de novo elemento de prova que desconstitui entendimento anterior, entendo que a Rescisória possa ser Conhecida.

No mérito, no tocante aos saldos das demais contas correntes contidas no relatório, verifico que em nada se alterou a situação anterior, eis que permanece incólume a falta de comprovação das conciliações bancárias do exercício de 2005.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1730/11 (peça 18) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5335/11 (peça 19) do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o Parcialmente Procedente, reformando-se o Acórdão nº 3700/10 – TP, mantendo-se, contudo, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da presente prestação de contas do Poder Executivo do Município de Abatiá, em vista da ausência de diversos extratos bancários comprobatórios das conciliações do exercício financeiro de 2005.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório para, no mérito, julgar Parcialmente Procedente, reformando-se o Acórdão nº 3700/10 – TP, mantendo-se, contudo, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da presente prestação de contas do Poder Executivo do Município de Abatiá, em vista da ausência de diversos extratos bancários comprobatórios das conciliações do exercício financeiro de 2005.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Heinz Georg Herwig, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, conforme Ofício nº 29/11 GCHEB, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 25 de Outubro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento do processo nº: 236470/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi devolvido o processo nº: 217971/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 45796/10, 186979/09, 240116/10, 240582/10, 245316/11, 547840/09, 206392/10, 217971/10, 169385/11, 202528/11, 225501/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 44859/11, 336652/09, 389148/11, 159258/11, 165231/11, 204725/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124760/09, 144052/09, 430205/08, 591091/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 348100/08, 600511/10 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165866/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 225365/07, 204438/09, 264040/10, 342644/10, 175032/11, 273743/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 580871/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 43321/11, 134315/06, 157081/10, 173320/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 71821/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 219115/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 6556/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e quarenta minutos, (11h40m), do dia um do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de novembro de dois mil e onze (08/11/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

Acórdãos

PROCESSO Nº: 162550/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS, ANDRE ANDERSON ROSSATO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2083/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Saulo Rodrigo Ramos dos Santos, Presidente à época.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.034/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício de 2010 encontra-se regular.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.176/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.034/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.176/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Saulo Rodrigo Ramos dos Santos, Presidente à época.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Saulo Rodrigo Ramos dos Santos, Presidente à época, acompanhando a Instrução nº 2.034/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.176/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 508496/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2093/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. RECURSOS RECEBIDOS EM NOVEMBRO DE 2008. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM JULHO DE 2009. RESSALVA. ATRASO DE 125 DIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.
I – RELATÓRIO
Versa o presente protocolado acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Estadual para a Infância e Adolescência ao Município de Bela Vista da Caroba, no valor de R$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), mais R$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais) de contrapartida municipal, perfazendo o total de R$ 43.080,00 (quarenta e três mil e oitenta reais).
A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, em sua primeira manifestação, sugeriu o oferecimento do contraditório ao interessado tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, ausência de aplicação financeira, ausência de assinaturas dos membros da Unidade Gestora de Transferência em formulários obrigatórios, além do atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte de Contas.
Após a apresentação da resposta do interessado, a DAT em manifestação conclusiva entende que relativamente à ausência de documentação e assinaturas foram sanadas as pendências.
Relativamente à ausência de aplicação financeira, verificou-se que a entidade efetuou a mesma somente em 29 de julho de 2009, sendo que os recursos foram recebidos em 05 de novembro de 2008, o que enseja ressalva neste caso segundo a Unidade Técnica.
Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte de Contas, a entidade justificou sob a alegação de que “as mesmas ocorreram por um lapso da equipe responsável, a qual ainda estava em adaptação, devido às reformas administrativas efetuadas no período de transição e início de governo”.
A Unidade Técnica não acatou tal justificativa e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, b da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista tratar-se de atraso de 125 dias.
Assim, a DAT opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço com aplicação da multa pelo atraso.
O Ministério Público Junto a esta Corte corrobora o entendimento da Unidade Técnica e opina pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida pela DAT.
II – VOTO
Acolho os entendimentos uniformes da DAT e Ministério Público e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o recebimento dos recursos em novembro de 2008 e sua aplicação financeira somente em julho de 2009, e pela imposição da multa prevista no artigo 87, II, b da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, pelo atraso de 125 dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o recebimento dos recursos em novembro de 2008 e sua aplicação financeira somente em julho de 2009, acolhendo os entendimentos uniformes da DAT e do Ministério Público;
II - Determinar a imposição da multa prevista no artigo 87, II, b da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, pelo atraso de 125 dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 252106/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: EDI BUENO FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2095/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria municipal por tempo de serviço público. Ausência de documentos. Ato consolidado pelo tempo (+ de 22 anos). Conforme Parecer Ministerial, pelo registro.
1. Relatório
Tratam os autos de aposentadoria no serviço público municipal no cargo de Professor, concedido a Sra. Edi Bueno Ferraz em 21 de março de 1989 e submetido à apreciação desta Corte por conta do imperativo contido no Acórdão nº 803/06, de 22/06/2006, que ordenou a remessa de todos os atos de concessão de aposentadoria e pensões dos servidores identificados no parecer de fl. 305 dos autos da Denúncia nº 61253/01.
Vez que apresentado para análise, feitas as devidas diligências, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 4.573/11, manifesta discordar da legalidade e registro do ato de aposentadoria por não acatar a justificativa apresentada pelo município para explicar a ausência de documentos (incêndio no passo municipal), alegando que “Não ficou demonstrado ato ou esforço quanto a reconstituição dos fundamentos jurídicos da aposentadoria, nem muito menos opinativo jurídico, certificação de controle interno, e /ou a busca efetiva da reconstituição do ato de inativação por meio de procedimento administrativo, tempo consolidado, proventos, publicação do ato e fundamento jurídico”. Conclui assim a diretoria jurídica pela negativa de registro e imposição de multa ao Secretario Municipal de Negócios Jurídicos e ao Prefeito.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.741/11, tem
entendimento diverso, opinando pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:
(...)
A análise da juridicidade do ato, entretanto, não pode se resumir à documentação formal exigida atualmente para o registro. Note-se que a aposentadoria se deu no ano de 1989, sem que este Tribunal se apercebesse de eventuais irregularidades no setor administrativo do Município até que tal fato fosse denunciado. Assim, decorridos cerca de 22 anos da emissão do ato e sem que se demonstre indícios relevantes de fraude, a negativa de registro é alternativa extrema, uma vez que demandará a instauração de processo para apuração dos responsáveis pelas irregularidades, entre outras providências – o que incluiria eventual modificação do fundamento da aposentadoria, uma vez que atualmente a aposentada conta com

mais de 72 (setenta e dois) anos de idade. Deste modo, apesar de incompletos e não certificados por autoridade externa (INSS; Jornais Oficiais, etc), os documentos carreados permitem verificar que: (i) a servidora ocupava o cargo de Professora, inicialmente como leiga – doc. registro de empregado (peça nº 02 – p. 3) e posteriormente como Prof.ª Regente de 1º Grau – Título da SEED (peça nº 02 – p. 36); (ii) foi admitida como Prof.ª em 20/02/68 – Portaria de contagem de qüinqüênios (peça nº 15 – p. 3); (iii) teria sido contratada pela CLT nos anos de 1962 a 1965, conforme anotação escrita a mão em sua ficha de empregado (peça nº 02 – p.3); e (iv) foi aposentada com proventos integrais pela Portaria nº 896/89 de 21/03/1989, presumindo-se atendido o requisito de 25 anos de tempo de serviço. Neste sentido, salvo comprovação de irregularidade grave nas certificações da municipalidade, o que não consta nos autos, é de se presumir a boa-fé tanto da administração local quanto da servidora aposentada.
5. Isto considerado, nada obstante o Parecer da DIJUR, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifesta-se, excepcionalmente, pelo registro do ato.
2. Voto
Entendo que as oposições ao registro do ato trazidas pela diretoria jurídica foram devidamente sopesadas pelo opinativo ministerial. Não me parece razoável que esta Corte penalize a servidora aposentada por ato que já dista 22 anos deste julgamento, em razão da inércia dos gestores municipais da época, somente instados por esta Corte em 2006 a regularizar as remessas.
Desta forma, acolho o embasamento e as conclusões do Parecer nº 4.741/11 do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, acolhendo o embasamento e as conclusões do Parecer nº 4.741/11 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 225706/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2097/11 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso. Exercício de 2010. REGULARIDADE.
As contas do Poder Legislativo de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.2079/11 (peça processual nº04) que a prestação de contas da Câmara em análise está regular.
Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 6784/11 (peça processual 06), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
Conclusão
Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Alto Paraíso não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no Parecer exarado no processo.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 163111/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2098/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da senhora Lidiane Brongnoli, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1990/10-DCM (peça n.º 05), conclui que as contas estão regulares.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9281/10 (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas, com fundamento nas conclusões da unidade instrutiva.
4. Não obstante as referidas manifestações por intermédio do Despacho n.º 677/10 os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. A unidade informou (peça n.º 11) que, em consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, não localizou o senhor Claudemir dos Santos, Contador indicado na Instrução de Primeiro Exame (peça n.º 5 – fls. 1), no rol de servidores da entidade. Relatou ainda que,"Por outro lado, de acordo com as informações do sistema SIM-AM, no exercício de 2009 a Entidade mantinha contratos com o contador Sr. Claudemir dos Santos para prestação de serviços gerais de contabilidade, sendo o contrato nº 02/2009, com prazo de 02/01/2009 a 30/04/2009; e o contrato nº 03/2009, com vigência de 17/05/2009 a 31/12/2009." Ao final, concluiu que a função de contador foi terceirizada, situação que seria admissível "desde que atendidos os requisitos estabelecidos em determinações contidas nas normas deste Tribunal".
6. Em face de tais conclusões, o "interessado" foi citado para que pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 28831-7/11 (peça n.º 15), merecendo manifestação conclusiva de mérito da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.
7. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 421/11-DCM (peça n.º 16), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:
"Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."
8. No mérito, após descrever a defesa apresentada, a informação referida conclui que:
"Conclusão:
Levando-se em conta que a entidade está providenciando a realização do concurso para o preenchimento da vaga de contador, a fim de atender ao regramento contido no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), entendemos que excepcionalmente, neste período que antecede ao concurso, a situação da terceirização possa ser aceitável, mesmo que não estando em acordo com a legislação pertinente."
9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5617/11 (peça n.º 20), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, considerando a justificativas e esclarecimentos apresentados, "reitera seu Parecer Ministerial nº 9281/10, e propugna pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, atinente ao exercício financeiro de 2009."
VOTO
Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Assim, no mérito, creio que as contratações realizadas pela entidade no exercício financeiro de 2009 do senhor Claudemir dos Santos para prestação de serviços gerais de contabilidade (Contrato n.º 02/2009 e Contrato n.º 03/2009) em circunstâncias não devidamente justificadas deve ser objeto de ressalva às contas. Em razão disso, ainda que o gestor tenha afirmado que estaria sendo providenciada a realização de concurso para saneamento da falha, creio relevante que se efetue uma determinação para a adoção das devidas providências saneadoras, caso tal ainda não tenha se dado.
3. Do exposto, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Lidiane Brongnoli, CPF 020.437.199-63, relativas à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva devida pelas contratações senhor Claudemir dos Santos para prestação de serviços gerais de contabilidade em circunstâncias não devidamente justificadas, em face do que prevê o Prejulgado n.º 6, de 07/08/2008;
II) determine ao atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que tome as providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005, caso tal ainda não tenha se dado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
I) conforme previsto no art. 1°, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Lidiane Brongnoli, CPF 020.437.199-63, relativas à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva devida pelas contratações senhor Claudemir dos Santos para prestação de serviços gerais de contabilidade em circunstâncias não devidamente justificadas, em face do que prevê o Prejulgado n.º 6, de 07/08/2008;
II) determinar ao atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que tome as providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005, caso tal ainda não tenha se dado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N ° : 187270/05
ENTIDADE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
INTERESSADO: LIDIO ROMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência. Característica de convênio. Encaminhamento de todos os comprovantes das despesas efetuadas. Objetivos atingidos. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, relativo aos recursos repassados pela Universidade Estadual de Londrina - UEL à Escola Profissional e Social do Menor de Londrina – EPESMEL, do Instituto Leonardo Murialdo, no valor de R$ 199.900,17 (cento e noventa e nove mil, novecentos reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, tendo como objeto o encaminhamento de adolescentes aprendizes para desenvolvimento de funções em órgãos da Universidade Estadual de Londrina, cuja decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2419/08 - Primeira Câmara, que considerou a avença um contrato e não um convênio, foi anulada pelo Acórdão n.º 127/09-Tribunal Pleno, com fundamento na ausência de contraditório à Universidade e ao Instituto para que pudessem argumentar acerca da natureza jurídica do acordo pactuado.
Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4595/09, mantém seu posicionamento pela baixa de pendência sem exame de mérito, considerando que a transferência tem características de contrato de prestação de serviços de estagiários (aprendizes) por meio de bolsa auxílio, não satisfazendo os requisitos do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93.
Oportunizado o contraditório, a defesa foi apresentada no sentido de que a natureza do ajuste é convenial, com as devidas razões, constando decisão desta Corte em uniformização de jurisprudência, pelo Acórdão nº 2096/2006-Pleno, que reconhece a distinção entre estágio e aprendizagem, estando o presente caso amoldado à segunda alternativa que é desvinculada de curso técnico ou de graduação, cujas tarefas não exigem formação de ordem profissional específica.
Quanto à taxa administrativa, defende que o repasse ao Instituto é destinado ao ressarcimento de despesas operacionais, o que não desconfigura a relação convenial.
Através da Instrução nº 862/10 a Diretoria de Análise de Transferências aponta que não foram apresentados o plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador assim como não houve a comprovação das despesas caracterizadas como taxa de manutenção.
Ademais, entende como necessária justificativa quanto à emissão do termo de Objetivo Atingido muito tempo depois da execução do convênio, opinando ao final, pela irregularidade das contas, com devolução parcial dos recursos repassados, sem prejuízo da aplicação de multas.
Após a concessão de novo contraditório, o que ensejou nova instrução pela DAT, a conclusão foi pela irregularidade das contas considerando improcedentes as justificativas apresentadas.
A manifestação do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 11504/10, foi no sentido de as contas estariam irregulares.
Instada a se manifestar novamente nos autos no tocante à similaridade à situação definida pela Uniformização de Jurisprudência desta Corte, a DAT opina desta feita, pela baixa de pendência por entender que a prestação de serviços destinados ao pagamento de serviço de estagiários por meio de bolsa auxílio pode se enquadrar na situação apontada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 5941/11 conclui que o ajuste sob comento tem a natureza de convênio e constatando que a entidade apresentou na prestação de contas todos os comprovantes de despesas relativos aos pagamentos efetuados aos menores aprendizes, bem assim, aos pagamentos do pessoal administrativo que prestou o apoio operacional ao convênio para a consecução dos objetivos pretendidos, os quais foram atingidos conforme atestou a UEL opina pela aprovação da prestação de contas.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária da 1ª Câmara, n° 40, de 25/10/2011, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que acompanhou a conclusão do Ministério Público de Contas quanto a considerar que o ajuste firmado configura convênio, apresentando, no entanto, proposta de voto quanto ao mérito da questão, pela regularidade das contas, determinando à Universidade Estadual de Londrina que deixe de formular novos ajustes do gênero prevendo “taxa de manutenção” ou similar, incidente sobre o pagamento das bolsas-auxílio dos aprendizes ou sobre outro fato.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor Relator e acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 5941/11, que acatou as justificativas apresentadas pela Universidade estadual de Londrina no sentido de que o ajuste firmado tem característica de convênio e concluiu pela aprovação da prestação de contas ora em questão, uma vez encaminhados todos os comprovantes das despesas efetuadas pela entidade para a consecução dos objetivos pretendidos, os quais foram atingidos conforme atestou a UEL, repassadora dos recursos.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Do exposto, VOTO acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 5941/11, pela aprovação da prestação de contas ora em questão, uma vez encaminhados todos os comprovantes das despesas efetuadas pela entidade para a consecução dos objetivos pretendidos, os quais foram atingidos conforme atestou a UEL, repassadora dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, uma vez encaminhados todos os comprovantes das despesas efetuadas pela entidade para a consecução dos objetivos pretendidos, os quais foram atingidos conforme atestou a Universidade Estadual de Londrina - UEL, repassadora dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 459452/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MOREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2100/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Deferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução

Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com proventos no valor bruto de R$ 2.329,22, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 11453, publicada no Diário Oficial nº 8267, de 21/07/2010.
2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12870/10, peça 07, atesta que "não foi atendida a nova normativa deste Tribunal (Instrução Normativa nº 46/2010, de 05/04/10), em especial no tocante à exigência de manifestação do controle interno" e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento n.º 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência, visando adiar a necessidade de apresentar tal certificação.
3. Segundo Despacho n.º 37/11 (peça 08), este relator acatou a proposta da unidade técnica e determinou o sobrestamento do feito até fosse julgado o protocolado n.º 710309/10.
4. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2054/11 (peça 10), tendo em vista que "o Exmo. Senhor Presidente desta Casa, através de seu Despacho de nº 1999/11, proferido no bojo de sobredito requerimento, determinou a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa", sugere que o presente processo retorne ao seu regular trâmite.
5. Posteriormente, a unidade técnica exarou Parecer n.º 6369/11 (peça 11), em que ratificou o contido no Parecer n.º 12870/10-DIJUR, opinando pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6776/11 (peça 12), de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo registro do ato de aposentadoria.
VOTO
No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.
2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.
3. Pois bem. Não obstante tenha sido deferida a medida proposta pela unidade técnica, este relator alterou seu posicionamento em processos subsequentes da mesma natureza, sob os fundamentos de que era impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, e de que a previsão de rol de documentos em instrução normativa não seria vinculante para o julgamento da matéria. Ressalta-se que esta matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão n.º 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:
"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:
"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".
Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.
O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.
Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.
Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesmo Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:
"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".
Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.
Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:
"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade".
Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."
5. Além disso, conforme muito bem pontuou a Diretoria Jurídica na Informação n.º 2054/11, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho n.º 1999/11 no processo de Requerimento n.º 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.
6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 186979/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2113/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA (CONVÊNIO N° 740/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DA PRESTAÇÃO - R$ 14.400,00. REGULARIDADE EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO N° 811/11-PRIMEIRA CÂMARA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária municipal n° 740/2007, repassada pelo Município de Ponta Grossa durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a aquisição de material de higiene e limpeza para a Escola Especial Maria Dolores.
Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 269/09, peça 7, opinou pela devolução do protocolado (à época físico) à origem, sem análise de mérito, por tratar de montante inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme previsão contida no art. 9º da IN 27/08.
Encaminhado ao Ministério Público de Contas foi exarado o Parecer n° 6.127/09, peça 11, firmado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, que ressaltou a existência de outros convênios (n°s 231/08, 272/08, 236/08, 357/2007 e 740/2007) que foram autuados apartados, mas que totalizam o montante de R$ 180.660,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta reais) recebidos durante o exercício financeiro de 2008. Diante disso entendeu possível aplicar ao caso o art. 9° da Instrução Normativa n° 27/2008, sugerindo, ainda, que os protocolos n°s 18701-0/09, 18697-9/09, 18681-2/09, 18689-8/09 e 18698-7/09, fossem apensados para análise conjunta.
À época os autos estavam sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que determinou a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências conforme despacho n° 1.325/09, peça 13.
A Unidade Técnica lançou a Informação n° 482/09, peça 15, quando levantou as regras de prevenção, sugerindo a redistribuição por dependência ao Processo n° 18681-2/09, de relatoria deste Conselheiro.
Vale ressaltar que por ocasião do julgamento dos autos referidos (18681-2/09), a Primeira Câmara através do Acórdão n° 1.913/10, determinou a realização de Inspeção "in loco", haja vista os altos valores envolvidos nos repasses realizados

durante o exercício de 2008, ou seja, no total de R$ 1.407.810,33 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, oitocentos e dez reais, trinta e três centavos).
A inspeção foi realizada e teve como finalidade verificar: 1) As informações contábeis e financeiras da entidade; 2) O cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; 3) A legitimidade dos repasses; 4) A eventual terceirização de atividades típicas do poder público; 5) A qualidade dos serviços prestados à comunidade; 6) O controle e a fiscalização exercidos pelo repassador dos recursos; 7) A diferença entre valores constantes das prestações de contas e informações do SIM-AM.
Em consequência, foi elaborado o Relatório de Inspeção n° 03/2011-DAT, cópia juntada às peças 22, que ao final, afirmou que nenhum achado relevante foi detectado, motivo que levou a comissão opinar pela regularidade dos objetos inspecionados. Destacou, porém, as seguintes ressalvas: a) não formalização de processos para compras de mercadorias em 2008, prática adotada pela entidade a partir de 2009; b) alguns termos de convênios apresentaram objetivos genéricos.
O relatório de inspeção acima referido foi autuado sob n° 8713-2/11 e foi aprovado nos termos do Acórdão n° 811/11-Primeira Câmara. Ressalte-se que a decisão determinou o apensamento de cópia da conclusão inspecional aos processos 18681-2/09, 18673-1/09, 18683-9/09, 18689-8/09, 18697-9/09, 18698-7/09, 18701-0/09, 18696-0/09, 18693-6/09, 18685-5/09, 18687-1/09, a fim de subsidiar a análise dos mesmos.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Diante da conclusão alcançada na inspeção “in loco”, retornou o processo à Diretoria de Análise de Transferências para conclusão. Através da Instrução n° 5.127/11, aquela unidade, utilizando como fundamento o Relatório de Inspeção n° 03/2011, opina pela regularidade da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.745/11, peça 26, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, inobstante o trabalho elaborado pela comissão de inspeção, conclui pela intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para manifestação com relação aos seguintes pontos:
(i) proceda à devida complementação do presente expediente, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa03/2006, a fim de que seja possível realizar uma análise efetiva acerca da regular utilização dos recursos recebidos pelo Instituto;
(ii) esclareça acerca da clara divergência entre o objeto apontado no instrumento contratual, que prevê como beneficiária do repasse apenas a Escola Especial Maria Dolores, e o Plano de Aplicação, que amplia as beneficiárias, fazendo constar a Aldeia Espírita da Criança Dr. David Federman, a Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, a Esperança Cidade dos Meninos, o Lar Odilon Mendes e o Recanto Espírito Maria Dolores;
(iii) especifique se as entidades mantidas pelo Instituto Educacional (I - Escola de Guardas Mirins Tenente Antonio João; II - Casa Assistencial Espírita Nosso Lar; III - Aldeia Espírita da Criança "Dr . David Federman"; IV - Creche Espírita "Tia Sueli"; V - Recanto Espírita "Maria Dolores"; VI - Creche Espírita "Maria Celeste"; VII - Creche Espírita "Ana Neri"; e VIII - Fazenda Casa do Caminho) possuem ou não fins lucrativos;
(iv) indique a natureza dos imóveis ocupados pelas 08 entidades mantidas pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, se públicos ou privados, bem como a natureza do imóvel no qual se mantém a própria sede do Instituto Educacional;
(v) especifique se o Município possui creches, instituições de ensino fundamental e educação infantil, por ele mantidas de forma direta, dando atendimento ou não à obrigação de prover o seu custeio, a fim de garantir integralmente o direito subjetivo e indisponível de acesso à educação, por meio de prestação direta dos serviços públicos, nos termos exigidos pelo artigo 208, IV e 211, §2º, da Constituição Federal.
É o relatório.
DO VOTO
Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, que sugere diligência externa à origem para esclarecimentos, este relator deixa de acolher a proposta ministerial em face das conclusões trazidas no Relatório de Inspeção n° 03/ 11-DAT, que analisou a documentação relativa aos recursos recebidos pela entidade durante o exercício financeiro de 2008.
Do exposto e considerando os termos do Acórdão n° 811/11-Primeira Câmara, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária municipal (convênio n° 740/2007) recebida do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF n° 215.595.039-04, Presidente à época.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária municipal (convênio n° 740/2007) recebida do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF n° 215.595.039-04, Presidente à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 45796/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2114/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 392/09). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 18.513,20. ATRASO DE 76 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 392/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R$ 17.984,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais), acrescidos de R$ 529,20 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 18.513,20 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto nº 12.851 - Propriedade Intelectual como Fator de Inteligência Competitiva, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico Científicos - 20009 - Chamada de Projetos 04/2009.
Em atenção ao despacho n° 1.068/10 (peça 10), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 16, de 11/05/2010, os autos foram sobrestados até 60 dias do término da vigência que expirou em 15/05/10, ou seja, até 14/07/10.
Transcorrido o prazo, o processo foi encaminhado para a Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 4.166/10 (peça 12), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados em face da ausência da prestação de contas final.
Devidamente citados pelos Ofícios nºs. 2.742/10-OCN-DAT (peça 14), e 2.741/10-OCN-DAT (peça 15), o Diretor Presidente do Instituto à época, Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, encaminhou o protocolo nº 67360-8/10 (peça 18), informando que a prestação de contas final foi encaminhada e protocolada nesta Corte sob nº 53552-3/10. Ressaltou ainda que o atraso no envio ocorreu em razão da demora da Fundação Araucária em emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos.
Em nova análise, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 4.625/11 (peça 23), informando que os documentos apresentados estão em conformidade com a Resolução nº 03/06 – TC, que os recursos foram devidamente aplicados e que a Fundação Araucária emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos. No entanto, observou que a prestação de contas foi protocolada com 45 (quarenta e cinco) dias de atraso.
Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, e por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 6.551/11 (peça 24), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.
É o relatório.
DO VOTO
Preliminarmente, analisando os autos, constatei que a vigência do convênio expirou em 15/05/2010, desta forma teria o interessado o prazo de até 60 dias após o término da vigência para encaminhar a esta Corte a prestação de contas final, ou seja, até 14/07/2010.
No entanto, verifiquei que o protocolo nº 53552-3/10, foi protocolado em 28/09/2010, com atraso de 76 (setenta e seis) dias no encaminhamento, e não de 45 (quarenta e cinco) como constou na instrução processual.
Quanto ao mérito, o gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, encaminhou extemporaneamente documentos complementares os quais foram acolhidos pelos órgãos técnicos. Desta forma, embora comprovada à devida aplicação dos recursos, remanesceu o atraso no encaminhamento da documentação complementar. Diante do exposto, proponho:
I – Nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 392/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R$ 17.984,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais), acrescidos de R$ 529,20 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 18.513,20 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), de responsabilidade dos ex–Presidentes do Instituto, Srs. Aldair Tarcisio Rizzi, CPF nº 171.719.899-68 (gestão 02/02/09 a 18/04/10), e Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53 (gestão 19/04/10 a 09/02/11).
II – Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53 (gestão 19/04/10 a 09/02/11), em razão do atraso de 76 (setenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 392/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R$ 17.984,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais), acrescidos de R$ 529,20 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 18.513,20 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), de responsabilidade dos ex–Presidentes do Instituto, Srs. Aldair Tarcisio Rizzi, CPF nº 171.719.899-68 (gestão 02/02/09 a 18/04/10), e Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53 (gestão 19/04/10 a 09/02/11), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Aplicar multa administrativa no valor de R$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53 (gestão 19/04/10 a 09/02/11), em razão do atraso de 76 (setenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 240116/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2115/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 139/09). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 30.233,40. ATRASO DE 14 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 139/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de R$ 1.886,40 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 31.886,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto a implementação do projeto Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.
Em atenção ao despacho n° 1.543/10 (peça 7), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 26, de 20/07/2010, os autos foram sobrestados até 60 dias do término da vigência que expirou em 10/07/10, ou seja até 08/09/10.
Transcorrido o prazo, o processo foi encaminhado para a Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 2.159/11 (peça 13), informando que os documentos apresentados através do protocolo nº 52343-6/10 (anexo), estão em conformidade com a Resolução nº 03/06 – TC, que os recursos foram devidamente aplicados e que a Fundação Araucária emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos. No entanto, observou que a prestação de contas foi protocolada com 14 (quatorze) dias de atraso.
Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e a aplicação de multa administrativa ao gestor das contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2.926/11 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela aprovação das contas.
Ato contínuo o processo foi submetido a análise deste Relator que, através do Despacho nº 1.226/11 (peça 15), determinou a citação do Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná, concedendo-lhe prazo para exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.
Por meio do protocolo nº 48722-0/11 (peça 20), o Sr. Zaki Akel Sobrinho, apresentou suas justificativas afirmando que cumpriu o prazo legal protocolando a prestação de contas em 30/04/2010.
Ao retornar à Unidade Técnica nova Instrução foi lançada sob n° 4.833/11 (peça 21), ressaltando que o atraso refere-se à apresentação final das contas, as quais deveriam ser encaminhadas a esta Corte até 08/09/10. Desta forma, ratificou seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva, e por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
O Ministério Público de Contas, em Parecer n° 6.148/11 (peça 23), desta vez acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinado pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.
DO VOTO
O gestor da presente prestação de contas em atenção às determinações deste Tribunal encaminhou documentos complementares os quais foram acolhidos pelos órgãos técnicos desta Casa e que comprovam que os recursos foram devidamente aplicados. Desta forma, levando em consideração que a Prestação de Contas inicial cumpriu o prazo regimental (protocolada em 30/04/10), e que o atraso no envio da Prestação de Contas final foi de 14 (quatorze) dias, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.
Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei
Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 139/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de R$ 1.886,40 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 31.886,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), Reitor da Universidade Federal do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 139/2009) recebida da Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de R$ 1.886,40 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 31.886,40 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF nº 359.063.759-53), Reitor da Universidade Federal do Paraná, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 240582/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, CELSO VATARU NAKAMURA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2116/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 154.588,91. ATRASO DE 25 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de Transferência Voluntária (Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro n° 85/09), repassado pela Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de R$ 4.588,91 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 154.588,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), que teve por objeto o desenvolvimento e padronização de extratos obtidos das folhas de arrabidaea chica para produção de um foto protetor solar.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 1.977/10 (peça 5), apontando as seguintes irregularidades:
a) Atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;
b) Ausência do Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador;
c) Ausência do termo de instalação de equipamentos e inconsistência na movimentação financeira.
Devidamente citado pelo Ofício n° 1.703/10-OCN-DAT (peça 11), o Sr. Celso Vataru Nakamura, encaminhou o protocolo nº 42017-3/10 (peça 17), contendo novos documentos e justificativas, entre eles: Extratos Bancários; Termo de Inexistência de pendência e Termo de Doação de Equipamentos emitidos pela Fundação Araucária.
Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências lançou nova Instrução sob n° 858/11 (peça 20), informando que os documentos apresentados sanaram parcialmente as impropriedades apontadas, motivo pelo qual sugeriu que fosse oportunizado à Fundação Araucária, o direito ao contraditório e ampla defesa.
Citado pelo Ofício nº 113/11-ODL-DAT (peça 22), o Sr. Paulo Roberto Slud Brofaman, Presidente da Fundação Araucária (gestão 01/02/11 a 31/01/2015), encaminhou o protocolo nº 43499-2/11 (peça 24), contendo o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro; Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e o Termo de Doação de Bens Móveis.
Em análise conclusiva, através da Instrução nº 4.682/11 (peça 27), a Unidade Técnica verificou que os documentos juntados aos autos estão em conformidade com a Resolução nº 03/06 – TC. No entanto, afirma que remanesce a irregularidade quanto ao atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento das contas.
Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, e por consequência, a imputação de multa administrativa, ao Sr. Celso Vataru Nakamura, prevista no art.

87, inciso I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 6.553/11 (peça 28), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Analisando os autos, constatei que o Sr. Carlos Roberto Caetano, Funcionário da Fundação Araucária na qualidade de Contador (peça 17, pág. 16), apresentou justificativas quanto ao atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento das contas. Em suas alegações, informou que o atraso ocorreu devido ao curto espaço de tempo destinado para a elaboração das prestações de contas e o excesso de atividades inerentes ao setor, e que o pesquisador, Sr. Celso Vataru Nakamura, entregou os documentos dentro do prazo estabelecido no termo de concessão de Auxílio à Fundação.
Assim, diante das informações prestadas pelo Contador da Fundação Araucária, entendo que o pesquisador, Sr. Celso Vataru Nakamura, não deve ser responsabilizado pelo atraso no encaminhamento das contas.
Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de 25 (vinte e cinco) dias, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida e proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro n° 85/09), repassado pela Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de R$ 4.588,91 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 154.588,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Celso Vataru Nakamura (CPF nº 361.653.879-34), ordenador das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de
Transferência Voluntária (Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro n° 85/09), repassado pela Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de R$ 4.588,91 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 154.588,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Celso Vataru Nakamura (CPF nº 361.653.879-34), ordenador das despesas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 245316/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2117/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 157.846,22. ATRASO DE 59 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 1220100073 recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 155.767,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R$ 1.100,31 (um mil, cem reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros; e R$ 978,20 (novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 157.846,22 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após verificados os documentos iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 3.740/11 (peça 5), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face do atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas.
Devidamente citado pelo Ofício n° 1.757/11/DAT-PJ (peça 8), o Sr. José Antonio Pase, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo n° 59224-5/11 (peça 10), esclarecendo que o atraso no encaminhamento das contas ocorreu em face do setor responsável pela sua elaboração estar comprometido com a realização do SIM/AM, para a liberação da certidão do TCE/PR. Ressaltou ainda que o atraso não enseja desaprovação, motivo pelo qual solicita a aprovação das contas e a comunicação para recolhimento da multa, se assim achar necessário.
Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à Unidade Técnica desta Casa, que lançou a Instrução nº 5.621/11 (peça 11), informando que as justificativas apresentadas não elidem a irregularidade apontada. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva, e por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 6.969/11 (peça 12), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que o Prefeito Municipal atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no encaminhamento das contas, acompanho a Instrução n° 5.621/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.969/11 do Ministério Público de Contas, para propor:
I – nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária n° 1220100073 recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 155.767,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R$ 1.100,31 (um mil, cem reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros; e R$ 978,20 (novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 157.846,22 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (CPF nº 229.369.470-49), Prefeito Municipal.
II – Nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (CPF nº 229.369.470-49), Prefeito Municipal, em razão do atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária n° 1220100073 recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 155.767,71 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R$ 1.100,31 (um mil, cem reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros; e R$ 978,20 (novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R$ 157.846,22 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (CPF nº 229.369.470-49), Prefeito Municipal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Aplicar multa administrativa no valor de R$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (CPF nº 229.369.470-49), Prefeito Municipal, em razão do atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 547840/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2118/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PROFESSORES CONTRATADOS PARA 2º VÍNCULO SEM FORMALIZAÇÃO EXPRESSA. REGISTRO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA, EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1287/11 – 1ª CÂMARA E DECISÕES DEFINITIVAS MONOCRÁTICAS.
RELATÓRIO
O presente processo refere-se à inativação da servidora GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, concedida pelo Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 3.696/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 16 de julho de 2010, que retificou a Portaria nº 3.190, de 28/10/2009, publicada no Órgão Oficial do Município em 05 de novembro de 2009, encaminhada a este Tribunal para fins de registro.

Trata-se de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, relativa ao 2º vínculo da servidora no cargo de Professor Pós-Graduado, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da instrução concluiu, por meio do Parecer nº 3.820/11, peça 17, pela legalidade e registro do ato concessório do benefício.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em manifestação contida no Parecer nº 5.641/10, propugnou por uma diligência externa para que a municipalidade apresentasse esclarecimentos conforme segue:
"1. A discrepância da data inicial do 2° vínculo com o Município de Foz do Iguaçu, o qual, segundo a Certidão Explicativa de fls. 19 teve início em 02/09193, enquanto que o Demonstrativo de Tempo de Contribuição de fls. 76 informa como data originária de ingresso no 2° vínculo o dia 02/03/93;
2. Certifique que o tempo de serviço prestado ao Município de Foz do Iguaçu vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente ao período de 01/08/84 a 31112/91 já não foi considerado para fins de averbação no 1° vínculo, posto que é esta a conclusão a que se chega da leitura da Certidão Explicativa de fls. 19, onde asseverado que "havia somente um contrato de trabalho", período este, aliás, que não foi averbado no 2° vínculo pela Portaria n° 44158/09 (vide fls. 18) a qual é bastante precisa ao indicar, em seu item II, que dos tempos contidos na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (vide fls. 13115), somente foi averbado em favor do 2° vínculo o período de 04 anos e 07 meses, o que corresponde à somatória do tempo de serviço dos contratos celetistas firmados entre a interessada e o Banco Itaú SIA (2 anos, I mês e 24 dias) e a Escola Anglo Americana Foz do Iguaçu Ltda. (2 anos, 5 meses e 6dias);
3. Na hipótese do período laborado entre 01/08/84 a 31/12/91 já ter sido efetivamente considerado no ato de aposentadoria objeto da Portaria n° 3189/09, cujo benefício foi registrado nesta Corte, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n°273/10, exarada nos autos n°. 54779-3/09-TCE/PR, deverá ser refeito o cálculo da proporcionalidade dos proventos, excluindo-se o período decorrente de um único contrato de trabalho celetista, já levado em conta por ocasião da aposentadoria relativa ao 1 "vínculo."
Em face dos questionamentos este relator através do despacho n° 1.141/10, peça 11, determinou a realização de diligência ao Município de Foz do Iguaçu para os esclarecimentos necessários.
A municipalidade apresentou o protocolo n° 41533-1/10, peça 15, expondo o seguinte:
a) Quanto à data de admissão do 2º Vínculo houve um erro de digitação e a data correta é 02/09/1993, o qual foi sanado com a retificação do cálculo do tempo dc contribuição, onde no Demonstrativo de Tempo de Contribuição às fls. 76 constava 05anos, 09meses e 20dias, consta agora 05ANOS, 03 MESES E 16 DIAS;
b) Quanto ao período de 01/08/84 a 31/12/91 informamos que a certidão do INSS fora anexada somente para fins de comprovação de que houve recolhimento da previdência social junto àquele órgão em dois vínculos, como resta comprovado através da documentação às folhas 29 a70 (Comprovantes de Pagamentos c Fichas Financeiras) certidão esta utilizada para fins de inativação do PRIMEIRO VÍNCULO e também utilizada para a inativação do SEGUNDO VÍNCULO, uma vez que conforme se depreende da documentação acostada ao requerimento, a referida servidora laborou em dois turnos de 20 horas semanais, com contribuição previdenciária em cada turno, caracterizando dessa forma 1º e 2º Vínculos, com acumulação legal de cargos, no entanto o INSS emite certidão única.
Em novo parecer sob n° 3.820/11, peça 17, a Diretoria Jurídica ratificou o posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro do ato concessório.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas voltou a se manifestar através do Parecer n° 4.464/11, peça 20, concluindo pela negativa de registro, por entender que ocorreu duplicidade de tempo já averbado para fins de aposentadoria do primeiro vínculo. Em conseqüência, a imediata cessão do pagamento dos proventos, concedendo-se a servidora a opção de retorno ao trabalho, se não enquadrar-se em outra regra de aposentação.
Sustenta seu opinativo ressaltando que de acordo com a Certidão Explicativa de pág. 21, da peça 02, no período de 01/09/1984 a 31/12/1991, a interessada trabalhou um turno extra (não concursado) considerado segundo vínculo, computando 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de contribuição previdenciária ao I.A.P.A.S. Porém, no referido período vigorava somente um contrato de trabalho com o Município sob regime celetista, de 22 horas semanais. Entende que o turno extra, para ser considerado segundo vínculo, fosse considerado para fins de aposentadoria, o Município de Foz do Iguaçu deveria apresentar 02 (duas) guias de recolhimento da Previdência Social, ou seja, uma para cada vínculo, o que não foi demonstrado nos holerites e fichas financeiras juntados. Salienta que diante da documentação apresentada ficou evidenciada a incidência de uma única contribuição previdenciária por mês, ainda que incidente sobre a remuneração paga em dobro.
Noticia que a servidora já está aposentada pelo primeiro vínculo e que o ato foi registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática n° 273/10, proferida nos autos n° 54779-3/09. Ainda, que o período trabalhado em dupla jornada (1984 e 1991), já foi averbado para fins de contagem de tempo de serviço em relação ao primeiro vínculo (documentos de fls. 15/19 e nota técnica fls. 03, peça 15). Por fim, entende impossível o aproveitamento em duplicidade do mesmo tempo de contribuição decorrente de um único contrato de trabalho, bem como ressalta que "abstraindo-se o período de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses do tempo de contribuição (...) a interessada não possui a condição exigida (...) para a concessão da aposentadoria de segundo vínculo".
VOTO
A questão levantada pelo Ministério Público de Contas nos autos em análise diz respeito à servidora que prestava serviços ao Município de Foz do Iguaçu por força de um único Contrato de Trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas desde antes da Constituição de 1988, contratada no decorrer de sua vida funcional para o segundo vínculo pela Administração, que, no entanto, deixou de formalizar expressamente a nova contratação.
Verifico que a situação da servidora Geni de Oliveira Moreno Ferrer é semelhante à de diversos professores do Município de Foz do Iguaçu, que no passado fazia contratações de docentes pelo regime celetista, e ao contratar para o 2º vínculo (acumulação legal de dois cargos de professor permitida constitucionalmente), deixava de formalizar o segundo Contrato de Trabalho, conforme determina a legislação pertinente.
Os professores passaram a manter duas jornadas de 20 horas semanais, totalizando 40 horas semanais, percebendo um segundo salário, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado, fato esse comprovado no processo.
Considerando, contudo, que embora tenha havido falha do Município em não realizar outro registro em carteira com a existência de contrato de trabalho formal, não seria razoável se atribuir a culpa ao servidor e penalizá-lo, não lhe
concedendo o que seria de direito.
A Primeira Câmara desta Corte voltou a discutir a situação sob comento no Protocolo nº 196990/10, da relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, julgando legal o ato de aposentadoria de professora em situação idêntica, através do Acórdão nº 1287/11, diante dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora.
Ainda, vale trazer a lume que aposentadorias semelhantes de professores do Município de Foz do Iguaçu no 2º vínculo, foram objeto das Decisões Definitivas Monocráticas nºs 1299/10-AML, 1008/10-NB, 1197/10-HGH, 161/09-CC, 959/10-FAMG e 1227/10-IZL.
Vale ponderar o longo período de tempo decorrido desde a contratação, fator impeditivo para a Administração rever seus atos viciados diante do instituto da prescrição. Acrescente-se a existência de decisões judiciais, que vem reconhecendo o direito à aposentadoria no 2º vínculo aos professores municipais de Foz de Iguaçu que ingressaram em juízo (Ações Declaratórias nºs 905/2008, 609/2007, 268/2009, sendo as duas primeiras decisões mantidas em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça do Paraná), considerando o tempo anterior ao ingresso na administração por concurso, com aproveitamento de 20 horas para cada vínculo, determinando a implantação da aposentadoria no segundo vínculo. O Município, nestes casos, tem sido condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios.
Assim sendo, no presente caso, como nos demais referentes à inativação no 2º vínculo dos professores de Foz do Iguaçu, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora, uma vez que o próprio Município criou a expectativa de que existiriam dois vínculos, deixando, contudo, de formalizar expressamente a contratação.
Diante de todo o exposto, considerando o antecedente contido no Acórdão nº 1.287/11 da Primeira Câmara, e acolhendo o Parecer nº 3.152/10 ratificado pelo Parecer n° 3.820/11 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade da Portaria nº 3.696, publicada no Órgão Oficial do Município em 16 de julho de 2010, que retificou a Portaria nº 3.190, publicada no Órgão Oficial do Município em 05 de novembro de 2009, que aposentou a servidora Geni de Oliveira Moreno Ferrer, no cargo de Professora, 2º vínculo, do Município de Foz do Iguaçu, e determino o respectivo registro neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Julgar pela legalidade da Portaria nº 3.696, publicada no Órgão Oficial do Município em 16 de julho de 2010, que retificou a Portaria nº 3.190, publicada no Órgão Oficial do Município em 05 de novembro de 2009, que aposentou a servidora Geni de Oliveira Moreno Ferrer, no cargo de Professora, 2º vínculo, do Município de Foz do Iguaçu, determinando o respectivo registro neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e HEINZ GEORG HERWIG. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 169385/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES FERREIRA DE MELO, JOSE AMILTON BIZZOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2121/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL,

relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Leonides Ferreira de Melo, Presidente à época.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.195/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.789/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.195/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.789/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Leonides Ferreira de Melo (CPF nº 232.944.509-15), Presidente à época.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Leonides Ferreira de Melo (CPF nº 232.944.509-15), Presidente à época, acompanhando a Instrução nº 2.195/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.789/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 202528/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALEXANDRE JANNING, PAULO SERGIO GOZZI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2122/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Janning, Presidente à época.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.240/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.794/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.240/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.794/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Janning (CPF nº 849.737.499-15), Presidente à época.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Janning (CPF nº 849.737.499-15), Presidente à época, acompanhando a Instrução nº 2.240/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.794/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2124/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 44859/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Federal do Paraná, exercício de 2010. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Federal do Paraná em função de Convênio nº 157/2010, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação e execução do Projeto nº 19509.
A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 2167/11, constatou a ausência dos seguintes documentos, necessários à instrução:
• Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, expedido pela concedente, nos termos do art. 33, “g”, da Resolução 03/2006-TC;
• Originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, nos termos do art. 33, “f”, da Resolução nº 03/2006-TC, e
• Demonstrativo da execução da receita e da despesa (Planilha DAT-05), devidamente assinado, nos termos do art. 33, “c”, da Resolução nº 03/2006-TC.
Concedido o contraditório, o gestor das contas esclareceu que os recursos não foram disponibilizados em tempo hábil para a realização do evento, de modo que não foram utilizados, sendo devolvidos integralmente à Fundação Araucária, conforme Declaração e extrato bancário anexados.
Por conseguinte, não foi expedido Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, pois não houve objetivos a se cumprir utilizando-se os recursos, sendo que o evento foi realizado com o orçamento próprio da Universidade.
Diante das informações prestadas em sede de contraditório, a DAT voltou a se manifestar no processo, por meio da Instrução nº 5073/11, opinando pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6351/11, considerando o contido na Instrução nº 5073/11 da unidade técnica, conclui pela baixa de responsabilidade do gestor acerca da presente Prestação de Contas.
VOTO
Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Universidade Federal do Paraná em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, objeto deste protocolado, não foram aplicados no objeto avençado, tendo em vista a falta de repasse em tempo hábil ao fim a que se destinava.
Conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, diante da não disponibilização dos recursos em tempo hábil para a realização do evento ao qual se destinava, o valor foi integralmente restituído à Fundação Araucária, órgão repassador dos recursos.
Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná - UFPR em função do Convênio nº 157/2009, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas, com a conseqüente baixa de responsabilidade do gestor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à Universidade Federal do Paraná - UFPR em função do Convênio nº 157/2009, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas, com a conseqüente baixa de responsabilidade do gestor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2125/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 336652/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 41/2009. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de dois Professores Colaboradores, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 41/2009.
A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1224/09 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, dos candidatos Emílio Augusto Coelho Barros e João de Deus Silva Linhares, primeiros colocados nas áreas de Estatística e de Pediatria II, Cirurgia Pediátrica e Internato I e II, respectivamente, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.
A DCE atesta que a ordem classificatória e o prazo de validade do certame foram obedecidos.
A Diretoria Jurídica, observando que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados por força do Acórdão nº 1037/10, opinou, mediante o Parecer nº 6477/10, pela regularidade e registro das contratações sob comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao registro das admissões, através do Parecer nº 5812/10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por entender que o Acórdão nº 463/09 – Pleno, proferido no processo nº 650600/07-TC, não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público, pois restou assentado que o emprego reiterado de Testes Seletivos em substituição de Concursos Públicos, ainda que sob a justificativa de dar continuidade ao serviço público, viola a Constituição Federal.
Ao proceder à análise das admissões à luz da Lei Estadual nº 108/2005, o membro do MPjTC conclui pela negativa de registro da contratação do docente João de Deus Silva Linhares, ocorrida em virtude de uso da vaga do prof. João Cargos Fernandes, falecido em 03/07/2004, por tratar-se de necessidade surgida há tempo bastante para preenchimento da vaga pela via do Concurso Público, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público, e pelo registro da contratação do prof. Emílio Augusto Coelho Barros.
Após concessão de contraditório ao gestor da entidade, e diante das justificativas apresentadas, o MPjTC, em nova manifestação, através do Parecer nº 10000/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opôs ao registro dos atos de contratação sob comento, propugnando, no entanto, que a Universidade em questão proceda à realização de Concurso Público, uma vez que a nova ocorrência de situações similares poderá gerar a negativa de registro das admissões.
A Diretoria Jurídica, em atendimento ao despacho nº 1455/10 deste Relator, voltou a se manifestar no processo através do Parecer nº 6172/11, ratificando os opinativos anteriores daquela Unidade, pela legalidade e registro das admissões em análise.
VOTO
Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:
"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.
Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.
Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."
Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:
"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."
Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão nº 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 133743-10, em que figura como interessada a mesma entidade do presente processo.
Considero, pois, que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade acadêmica.
Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10000/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 41/2009, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 41/2009, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2127/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 159258/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de RIO BONITO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2010.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.
Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.
Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2089/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6242/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2089/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6242/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Oséias de Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Oséias de Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2128/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 165231/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: SIDNEI JONALDO JORGE, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Irati. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de IRATI, referente ao exercício financeiro de 2010.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.
Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.
Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2110/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6328/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2110/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6328/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Sidnei Jonaldo Jorge, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Sidnei Jonaldo Jorge, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2129/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 204725/11
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL, SIRLEI B BOAROLLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu – FUNPRERBI, referente ao exercício financeiro de 2010.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros e Patrimoniais, o Controle Interno e o Regime Próprio de Previdência Municipal, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.
Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011 - DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.
Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2091/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6240/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2091/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6240/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Sirlei B. Boarolli, na qualidade de Presidente da entidade no período de 16/04/2009 a 16/04/2011.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Sirlei B. Boarolli, na qualidade de Presidente da entidade no período de 16/04/2009 a 16/04/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 188533/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/11 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu. Aprovação.
As contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Dilmar Turmina, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2133/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2010.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6520/11, (peça processual nº 06), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2010.
VOTO
Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2133/11 da Diretoria de Contas

Municipais e o Parecer nº 6520/11 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina, acatando a Instrução nº 2133/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº6520/11 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 226532/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bandeirantes. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS no exercício de 2010.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2248/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Quando da análise das obras públicas, a unidade técnica verificou a existência de uma obra paralisada, relativa a 13 (treze) moradias habitacionais – Habitação de Interesse Social, no valor total e estimado de R$264.768,87 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta sete centavos).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que o administração municipal adote medidas, objetivando a conclusão da obra referenciada, garantindo a efetividade dos investimentos até então realizados.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão da unidade técnica, emitiu o Parecer nº 6484/11 (peça 5), concluindo pela
emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS no exercício de 2010, recomendando a adoção de medidas à conclusão da obra pública paralisada, garantindo a preservação do patrimônio público.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS no exercício de 2010, recomendando a adoção de medidas à conclusão da obra pública paralisada, garantindo a preservação do patrimônio público, acompanhando as manifestações, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 170878/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Valfrido Eduardo Prado, Prefeito do Município de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 2429/10 (peça n.º 05).
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este conclui, por intermédio da Instrução n.º 751/11-DCM (peça n.º 11) que as contas estão regulares com a seguinte ressalva:
- o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade (fls. 13/16): o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública. A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:
"Considerando que a Entidade regularizou no exercício de 2010 as situações apontadas no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, inclusive dando ciência a este, conforme demonstra a Ata de Reunião realizada em 21/09/2010 (fls. 35/38 da Peça 10), assim como que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entendemos que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva."
4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 11):
i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 01/03): a análise preliminar verificou que há falta de correspondência entre os extratos bancários da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, Agência 403, conta 647020-3, mantida pela Tesouraria, com os registros do saldo bancário informado no sistema.
- Quando do contraditório, a defesa e a análise técnica foram efetuadas pela unidade nos seguintes termos:
"DA DEFESA:
O Responsável esclarece que as irregularidades 1 e 2 trata-se da mesma conta bancaria, sendo cadastrada no sistema a conta corrente 647020-3 e como o recurso estava aplicado a Caixa Econômica adota o sistema que tem o numero diferente do digito quando se trata se conta aplicação, conforme declaração do banco. Resumindo só existe uma conta corrente e a conta aplicação dela que só diferencia o digito conta corrente 3 aplicação 6 e o extrato confirma o mesmo valor da contabilidade como extrato.
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Os esclarecimentos apresentados pela Entidade, corroborados com os apresentados pela Instituição Bancária (fls. 04 da Peça 10) comprovam que os valores constantes dos extratos da conta corrente 647.020-3 estão consistentes com os valores contabilizados. Sendo que o dígito 3 e 6 são destinados respectivamente ao extrato da conta corrente e da aplicação financeira.
Destaca-se que os esclarecimentos apresentados neste item de análise também sana a irregularidade apontada no item Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, uma vez que estes se correlacionam.
Diante do exposto, regulariza-se o item."
ii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 03/05): o exame preliminar verificou que a entidade não informou, no sistema Informatizado, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, quanto à conta corrente n.º 647020-6 junto à Caixa Econômica Federal, Agência 403.
- Tanto a defesa apresentada como a conclusão pela unidade são iguais às do item anterior.
iii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 05/10): a análise preliminar indicou falta de correspondência entre as confirmações dos saldos da dívida fundada e os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis informados no sistema, conforme quadro abaixo transcrito:
Descrição da Dívida Valor Contabilizado Valor Constatado no Extrato
Precatórios 671.580,59 942.171,57
- Por ocasião do contraditório foram apresentadas informações complementares referentes aos precatórios trabalhistas, merecendo a seguinte análise da unidade técnica:
"DA DEFESA:
O Responsável apresenta a justificativa da Assessoria Jurídica onde demonstra o saldo atualizado (fls. 05/07 da Peça 10), conforme transcrito a seguir:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REFERENTES AOSPRECATÓRIOS TRABALHISTAS
(Processo de Prestação de Contas Municipal do ano de 2009)
Face à divergência apurada entre o Valor Contabilizado de R$ 671.580,59, e o valor constatado no extrato fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho de R$ 942.171,57, referente à dívida municipal com Precatórios Trabalhistas, temos a prestar as seguintes considerações:
I - Desde o ano de 2005 vem o Município de Quitandinha promovendo acordos judiciais junto ao Tribunal Regional do Trabalho para quitação de seu passivo trabalhista, como já anteriormente informado. Assim para cada processo judicial mencionado no extrato fornecido pelo TRT relacionado com os precatórios trabalhistas, temos as seguintes informações complementares:
- Precatório n° 02010-1994-670-09-40-4, que tem como credor o Espólio de Manoel Antonio Messias: Acordo firmado em 23/09/2005, para pagamento do débito em 48 parcelas mensais, iniciadas em 10/01/2006, sendo totalmente liquidada em dezembro/2009.
- Precatório n° 02232-2006-892-09-40-51 que tem como credor o Sindicato dos Serv. Púb. Mun. de Quitandinha: Acordo firmado em 20/06/2008, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 12.000,00/mês. Este pagamento era concomitante com o precatório n° 02372-2006-892-09-40-3, e tinha como previsão para sua quitação o mês de setembro/2008.
- Precatório n° 02372-2006-892-09-40-3, que tem como credor Miguel Taick: Acordo firmado em 20/06/2008, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 12.000,00/mês. Este pagamento era concomitante com o precatório n° 02232-2006-892-09-40-5, como acima informado, e tinha como previsão para sua quitação o mês de setembro/2008.
- Precatório n° 00199-1998-670-09-40-4, que tem como credora Reni Celestina Figura Cruz: Inicialmente compôs o acordo firmado em 20/06/2008, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 12.000,00/mês. Em 13/02/2009 foi reformulado o acordo, desta vez majorando a retenção mensal para R$ 22.000,00. Sua quitação tinha previsão para o mês de junho/2009.
- Precatório n° 01134-1997-670-09-41-8, que tem como credor Carlos Lechinoski: Inicialmente compôs o acordo firmado em 20/06/2008, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 12.000,00/mês. Em 13/02/2009 foi reformulado o acordo, desta vez majorando a retenção mensal para R$ 22.000,00. Sua quitação tinha previsão para março/2010.
- Precatório n° 02411-2006-892-09-40-21 que tem como credor Gil Marcos Cordeira Veiga: Acordo firmado em 13/02/2009, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 22.000,00/mês. Este pagamento tinha como previsão para sua quitação o mês de julho/2010.
- Precatório n° 02769-2006-892-09-40-5, que tem como credora Edina Maria Santos Fortunado: Dado ao valor do crédito foi o precatório enquadrado nos critérios para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, razão pela qual teve seu pagamento antecipado (depósito efetuado em 07/10/2008), não ferindo com isso os critérios constitucionais.
- Precatório n°. 01431-1996-670-09-40-0, que tem como credor o Sindicato dos Serv. Púb. Municipais de Quitandinha: Acordo firmado em 05/02/2010, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 22.000,00/mês. Este pagamento tem como previsão para inicio neste mês de setembro/2010, e sua quitação total no mês de junho/2012.
- Precatório n° 02765-2006-892-09-40-7, que tem como credora Betina Barbedo Andrade: Acordo firmado em 05/02/2010, para pagamento do débito em parcelas a partir da retenção de R$ 22.000,00/mês. Este pagamento tinha como previsão para sua quitação o mês de agosto/2010. Quanto a este precatório, necessário informar que foi antecipado seu pagamento ao do precatório de n° 01431-1996-670-09-40-0 do Sindicato dos Serv. Púb. Municipais de Quitandinha, com autorização deste; dado ao montante do crédito de cada um.
II - Como ponto relevante, e principal para compreensão da existência de valores dissociados entre o extrato fornecido pela Secretaria de Precatórios do TRT e o valor contabilizado pelo Município; temos a esclarecer que a sistemática adotada nos acordos firmados (cópias anexas), é a de retenção direta mensal das parcelas, efetuada pelo Tribunal Regional do Trabalho, dos valores a que tem direito o Município, por conta dos repasses do FPM - Fundo de Participação Municipal. Após acumulado no TRT (conta judicial) o valor total para pagamento de cada precatório, este é repassado para a Vara do Trabalho de origem (São José dos Pinhais) para a devida liberação das importâncias aos seus respectivos credores. Assim, embora alguns processos já possuam em suas contas vinculadas, valores suficientes para quitação total dos débitos; no sistema judicial os mesmos ainda constam pendentes, face á demora nas liberações e ajustes processuais de baixa dos processos, como pode ser verificado nos extratos anexos; não havendo, pois, congruência com o sistema contábil municipal, que considera os valores desembolsados e os saldos devedores, mês a mês.
Assim, diante das informações ora prestadas, que complementam àquelas que acompanharam a Prestação de Contas encaminhadas pelo Município de Quitandinha, comprovadas todas pelos documentos anexos; temos por cumprida nossa missão em esclarecer a razão da diferença de valores entre o relatório emitido pela Secretaria de Precatórios do TRT, e a contabilizada pelo Município, posto que este considera apenas os saldos pendentes de pagamento (atualizado mensalmente), conquanto àquele considera apenas a situação processual (atrasada em relação ao sistema contábil municipal, face à demora na liquidação do processo).
Segue anexo, ainda, posicionamento dos precatórios trabalhistas fornecido pela Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública, expedido nesta data de 22/09/2010; confirmando os dados acima prestados, em especial, quanto ao motivo da divergência de valores apontada neste TCE (vide notas 6 e 7 do relatório TRT).
DA ANÁLISE TÉCNICA:
Considerando que a Entidade inicialmente demonstrou a composição do saldo (fls. 17 da Peça 02), que parte destes precatórios já foram quitados, e corroborados com os esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 08/30 da Peça 10, sana-se a questão."
iv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada (fls. 10/11): o primeiro exame evidenciou a ausência dos comprovantes das entidades credoras, as quais continham saldos contábeis na Dívida Fundada.
- Com o encaminhamento do documento faltante foi saneado o apontamento de irregularidade.
v) o responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (fls. 11/13): o primeiro exame indicou que o Controlador Interno, função a ser exercida única e exclusiva por servidores, por não ter característica transitória e pela necessidade de estabilidade para o exercício de suas atribuições, é cargo comissionado.
- Por ocasião do contraditório ficou comprovado que a Controladora Interna é servidora de cargo efetivo, levando ao saneamento da irregularidade.
5. A Diretoria de Contas Municipais indicou em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º , do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares estes itens quando do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3107/11 (peça n.º 12), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, "discorda parcialmente do posicionamento do órgão instrutivo, pois entende não ser necessária a ressalva no tocante ao "Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde", uma vez que este tem caráter informativo e, no caso em tela, não apresenta gravidade ao exame do mérito."
- Após tecer considerações, ao final, conclui pela "emissão de parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Quitandinha, atinente ao exercício financeiro de 2009."
VOTO
Assim como o Ministério Público de Contas, discordo da manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva, entendendo que o parecer prévio pode recomendar o julgamento pela regularidade plena das contas do responsável.
2. De acordo com a análise técnica do apontamento o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais, "Considerando que a Entidade regularizou no exercício de 2010 as situações apontadas no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, inclusive dando ciência a este, conforme demonstra a Ata de Reunião realizada em 21/09/2010 (fls. 35/38 da Peça 10), assim como que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entendemos que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva." Todavia, na medida em que a própria diretoria admite que o assunto ainda está sendo discutido e que dele as administrações só tomaram conhecimento em exercício posterior ao das contas, não há como subsistir sequer a ressalva pretendida.
3. Do exposto, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, proponho que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Valfrido Eduardo Prado, CPF 611.352.839-15, relativas ao Município de Quitandinha, exercício financeiro de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Valfrido Eduardo Prado, CPF 611.352.839-15, relativas ao Município de Quitandinha, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 16 DE NOVEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152108/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 84729/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO PEDA SOARES

Processo: 240841/10 Vistas desde 19/10/2011 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 498490/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA

Processo: 517169/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO IMACULADA HEEP

PENSÃO

Processo: 414033/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA CRISTINA FRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 511604/08
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 263540/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 71376/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168877/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: EDIMIR JOSE DE PAULA

Processo: 170073/11
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

Processo: 196951/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: ALCEU GOFREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 100608/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 240671/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FERNANDO ANDRADE DA COSTA VIEIRA

Processo: 221310/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 271139/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

Processo: 285512/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, PATRICIA LUCIANA VASCONCELLOS PANAINO

APOSENTADORIA

Processo: 307417/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: YVONE ELIZA DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153920/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 163585/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS (Procurador(es): DANIELLA MARTINS)

Processo: 165541/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VANDERLEY KUACHINHAK

Processo: 165797/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: LUISIR LOBACZ, ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR

Processo: 167572/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO

Processo: 211373/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ANTONIO SISCATE RUFINO, JOSE LUIZ VOLTARELLI

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 94751/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ELTON JOSÉ STEIN, ROGERIO DIRCEU LERNER

Processo: 160740/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: VANDERLEI MENDES DA SILVA

Processo: 165599/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: VANDIR GALDINO DE SOUZA (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS)

Processo: 169292/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 169454/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 139233/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 569142/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 189785/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 196552/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

APOSENTADORIA

Processo: 592659/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO ANTONIO DE SOUZA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 188988/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, ROBSON DE SOUZA DAL COL, PAULO ROBERTO HOELDTKE)
Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, GASPAR JOÃO DE GEUS, INÁCIO POVAZ FILHO, JOAO MARIA FERREIRA MACHADO, JUCELI RUTHS, NELTON LUIZ BATISTA, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

Processo: 153279/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ALBANIRA FIGUEIREDO PANÇAN, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148266/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA, PAULO ROBERTO KRONES

Processo: 173389/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

Processo: 177066/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JAYME DE SOUZA, NILSON XAVIER

Processo: 122490/09 Adiado desde 26/10/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 253129/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 465501/07
Entidade: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS
Interessado: CICERO PAULINO, JOANA DARC VAZ

APOSENTADORIA

Processo: 583617/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDI TERESINHA LIVI

Processo: 661553/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEONEIA GABRIEL ALVARES

Processo: 662177/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON JUSTINO

Processo: 665087/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA BAUMEL SZCZYPIOR

Processo: 668299/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HUMBERTO TIESSI

Processo: 686777/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELINO NESPOLI

Processo: 690235/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SOCORRO RODRIGUES

Processo: 694559/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA YOCIE SUZUKI

Processo: 701385/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATILDE DE OLIVEIRA CAPOTE

Processo: 5520/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOACYR JOSE DA SILVA

Processo: 32940/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA BORCHARDT

Processo: 34250/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI TEREZINHA MURARO DA ROCHA

Processo: 36619/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZA DO ROCIO BONTORIN DA SILVA

Processo: 41574/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOACIR DA ROCHA

Processo: 41671/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MALKO RIBEIRO

Processo: 43720/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMAR MARTINS

Processo: 46398/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS CANDIDO

Processo: 46428/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDO MORAIS DE OLIVEIRA

Processo: 94686/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Processo: 281769/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO VIEIRA DE JESUS

PENSÃO

Processo: 551839/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSELIA DE OLIVEIRA

Processo: 585385/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ELZA DE FARIAS PEREIRA

Processo: 631921/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERMINIA BATISTA FIEDLER

Processo: 687293/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRE, JOAO PEDROSO DOS SANTOS LIMA PERANDRE, MATEUS HENRIQUE DOS ANTOS LIMA PERANDRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 270465/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: SALETE ZANON, VALCIR LUCIETTO

Processo: 277907/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 466192/07 Vistas desde 28/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 471188/07 Adiado desde 28/09/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 392692/10 Adiado desde 26/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 26 DE OUTUBRO DE 2011

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1853/11, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, por motivo de férias, conforme Acórdão nº 806/11. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 19 de Outubro de 2011, a qual foi homologada. O Senhor Presidente cumprimentou parabenizando o Auditor **Cláudio Augusto Canha** por seu aniversário, desejando em nome de todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores e demais funcionários, felicidades, saúde e muita paz, o Auditor agradeceu a manifestação de apreço. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 171530/10, da pauta do Auditor Ivens **Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 240292/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 230050/11, 231528/11, 227741/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 533486/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** (comunicado nesta sessão pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**) e 662096/10 e 662002/10 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 245375/11, 130608/11, 207040/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 174652/10, 137684/10, 171530/10, 192952/10, 109650/11, 66941/11, 4977/06, 682917/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 114463/09, 165211/10, 165386/10, 165670/10, 165718/10, 171823/10, 173028/10, 183546/10, 458839/10, 466858/10, 472874/10, 583692/10, 597456/10, 657262/10, 663866/10, 693994/10, 699887/10, 709386/10, 33474/11, 71139/11, 589879/10, 677522/10, 197222/11, 197540/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 240841/10, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**. **Foram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 122490/09, 392692/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continua adiado o julgamento do Processo nº 7730/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi retirado de Pauta o Processo nº 172617/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, cumprimentou o Presidente da Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas do Paraná, **Evandro Arruda**, pela excelência na realização da II Olimpíadas de Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul, ocorrida no início deste mês, de 8 a 14 de outubro, com movimentação de 18 estados brasileiros, realizado no município de Foz do Iguaçu, e 17 Províncias Argentinas, com participações de Conselheiros, Ministros do Tribunal de Contas da União e também da Argentina, com diversas modalidades disputadas, para nossa alegria o Paraná ficou com o 1º lugar na classificação geral, sendo o estado anfitrião do evento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14:50), do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e onze (26/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de novembro de dois mil e onze (09/11/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 137684/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: ERNESTO KAZMIERCZAK
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2051/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a regularização do Controle Interno no exercício seguinte.

1. As contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente Sr. Ernesto Kazmierczak, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, através da Instrução nº 1413/11 (peça nº 17), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o não encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5834/11 (peça nº 18), pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas, as contas prestadas.

A Instrução nº 1370/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, apontou irregularidade capitulada, a f. 10, como sendo: "Não foi encaminhado Relatório de Controle Interno".

Pelos "comentários adicionais da análise técnica", contudo, depreende-se que a falha não foi pela omissão, haja vista que o relatório referido consta, efetivamente, de f. 20/25 da peça nº 2, mas, da incompatibilidade de seu subscritor, Sr. OLDECIR CAMPOS, por se tratar de servidor responsável pela contabilidade da entidade, conforme certificado de regularidade de f. 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
35

Após o contraditório, oferecida a defesa constante da peça nº 11, 12 e 14, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1413/11 sugere a conversão do item em ressalva, com os seguintes fundamentos:
"A Entidade declara que enviou em anexo ao processo a cópia da Portaria nº001 de 03/ago/2010, através da qual o Presidente do FUNPREV de Planalto nomeou a Servidora Marisa Kruger Toepke, ocupante do cargo de provimento efetivo, inscrita no CRC/PR sob nº 030251/O, portadora da cédula de identidade nº 12.490.306-8/SSP/PR, para exercer o cargo de "Coordenador da Unidade do Controle Interno".
Declara ainda, que efetuou a juntada do "Relatório Anual e Controle Interno e Parecer da Gestão", relativamente ao exercício financeiro de 2009, assinado pela servidora nomeada Coordenadora Marisa Kruger Toepke, atestando a regularidade da gestão do respectivo Fundo de Previdência do Município de Planalto.
DA ANÁLISE TÉCNICA
A Servidora Marisa Kruger Toepke, nomeada Coordenadora da Unidade do Controle Interno em data de 03/ago/2010 conforme Portaria nº001, assume a responsabilidade exclusiva de avaliar a atuação do Ente em questão, no exercício financeiro de 2009. O Relatório Anual de Controle Interno, constante às folhas 11 a 14/14 da Peça de Defesa 14 conclui pela regularidade da atuação daquela administração.
Porém, junto a esta Corte de Contas não há alternativa a não ser a conclusão pela ressalva, uma vez que a regularização só foi possível 10 meses após o encerramento do exercício e um primeiro julgamento de nulidade do relatório de Controle Interno emitido por servidor que ocupava cargo incompatível com o de Controlador Interno".
Merece acolhimento a análise da Unidade Técnica, haja vista que, com a nomeação da servidora Marisa Kruger Toepke, ainda que intempestivamente, e a apresentação do relatório por ela subscrito, atestando a regularidade das contas referentes ao exercício ora em exame, resta suprida a falha relativa á incompatibilidade de cargo, registrando-se apenas, como ressalva, a intempestividade desse saneamento.
Em corroboração, o fato de que o fundo não possui quadro de pessoal, conforme informado no relatório de controle interno, a f. 13 da peça 14, o que mitiga o atraso no saneamento da falha apontada.
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2009, ressalvando a regularização do Sistema de Controle Interno no exercício seguinte.
Outrossim, diante do posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela conversão do item em ressalva, fica desde já autorizado, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo após o registro da ressalva pela Diretoria de Execuções, e o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2009, ressalvando a regularização do Sistema de Controle Interno no exercício seguinte;
II - Autorizar o encerramento do processo, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, após o registro da ressalva pela Diretoria de Execuções; e
III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 4977/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: HERMELINDA SANT´ANA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2054/11 - SEGUNDA CÂMARA
APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INFERIORES AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME DA CLT. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA EFEITO DE ATS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL. ADI 1695-2/PR. RECONHECIMENTO DE VÍCIO FORMAL, DE INICIATIVA DE LEI, INOCORRENTE NO CASO CONCRETO.
1. Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora HERMELINDA SANT'ANA, ocupante do cargo de Zeladora do município de Amaporã, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal c/c com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 36, inciso 'b' da Lei Municipal nº 51/05, concedida através da Portaria nº 082/2005, publicada no jornal 'Diário do Noroeste', em 30/11/2005.
A servidora conta com 12 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tendo completado 60 anos de idade em 08.03.2003.
Os proventos perfazem o valor mensal de R$ 223,98, incluindo adicionais de 5% por tempo de serviço, que amparados pelos preceitos constitucionais foram convertidos ao valor de um salário mínimo como determina o art. 201, §2º, CF.
Após diligências à origem visando esclarecimentos acerca da admissão da interessada e da publicação do ato que concedeu o benefício, pelo parecer nº 7062/07, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato.
Pelo Requerimento 02/08, o Ministério Público junto a este Tribunal solicita retificação dos adicionais, para 10% dos vencimentos proporcionais, e alerta não ter encontrado na legislação municipal autorização para o cômputo do tempo de celetista para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.
Em resposta, na peça nº 35, o Município juntou a cópia da Lei Municipal nº 311/2010, que alterou o art. 68 da Lei Municipal nº 173/06, ao dispor que de tempo de serviço no período celetista será computado para efeito de aposentadoria, adicional, disponibilidade e pensões, na transformação para o regime jurídico único.
A Diretoria Jurídica no Parecer nº 3905/11, opina por uma nova diligência à origem para a retificação do cálculo de proventos, "pois 15% de R$ 299,00 corresponde a R$ 44,40 e não R$ 49,48 como consta no cálculo de fls. 06 da peça 02", acrescentando que a esse valor deverá o Município aplicar a proporcionalidade adotada no vencimento do cargo efetivo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5519/11, confirma os erros de cálculo dos proventos anteriormente apontados, mas, observa que "a correção dos valores importará em valores inferiores ao salário mínimo vigente á época, que era de R$ 300,00 (trezentos reais), de sorte que a sua alteração não alterará o montante do benefício efetivamente devido à Interessada".
Aponta, contudo, a inconstitucionalidade da norma que permite a contagem de tempo celetista para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, por ofensa aos arts. 195, §5º e o caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, baseando seu entendimento no julgamento da ADI-PR 1695.
Conclui, portanto, que, inobstante a possibilidade de registro do ato, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 311/2010, na forma do entendimento exarado pelo STF, "devendo determinar-se ao Município que deixe de aplicá-la e que promova as retificações de estilo, decorrentes de sua imprópria aplicação".
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, pode ser deferido o registro do ato de aposentadoria ora em exame.
Ainda que seja possível verificar o erro de cálculo no valor dos adicionais por tempo de serviço, o valor resultante é inferior ao do salário mínimo vigente, motivo pelo qual mostra-se dispensável qualquer diligência complementar no sentido de retificação do valor final dos proventos.
Por outro lado, improcede a insurgência do ilustre Procurador quanto à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 311/2010, que deu nova redação ao art. 68 da Lei 173/06, dispondo que : "Contar-se-á para efeito de aposentadoria, adicional, disponibilidade e pensões, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o tempo de trabalho celetista, e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses".
Trata-se de dispositivo que atende à reiterada orientação desta Corte no sentido de que, havendo lei específica, admite-se a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime da CLT ao ente público, para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores estatutários.
Nesse sentido, os Acórdãos nº 1540/08 e 386/10 do Tribunal Pleno.
Outrossim, merece relevo a decisão contida no Acórdão nº 1013/08, do Tribunal Pleno, de 24.07.2008, que, tratando de aposentadoria do mesmo Município de Amaporã, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a decisão que registrou o ato, incluindo o adicional por tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, "considerando a boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e o princípio da segurança jurídica, (...), sem prejuízo do encaminhamento de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de implementação da legislação municipal, de modo que reste prevista a contagem de tempo celetista para fins de percepção de adicionais".
Justamente em atendimento a essa determinação, o Município procedeu à alteração da legislação local, conforme anteriormente indicado.
Por outro lado, releva notar que a decisão da ADI 1695-2/PR, de 03.03.2004, não desautoriza esse mesmo entendimento.
Da análise do voto do relator, Ministro MAURÍCIO CORREA, pode-se verificar que a inconstitucionalidade reconhecida na ocasião do julgamento é de natureza formal, quanto à iniciativa da norma com efeitos previdenciários que, face ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Poder Executivo.
Nesse sentido, a fundamentação do relator: "Em exame mais aprofundado do tema, no entanto, parece-me haver razões suficientes para a procedência do pedido. É que a disposição estadual termina por impor obstáculo à privativa competência do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Toda e qualquer norma futura que envolva tempo de serviço, como a instituição de uma nova vantagem, por exemplo, estará sempre atada à exigência de contagem da integralidade do período prestado ao Estado, sob pena de ser considerada ilegítima frente à Constituição local.
Por outro lado, a abrangência da norma – 'demais efeitos legais' – poderá resultar em contagem de tempo de serviço prestado sob outro regime jurídico, até então não considerado por lei para determinado fim, porém não vedado, ampliando

eventualmente a incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. Nesse contexto, efetivamente a previsão constitucional estadual, na parte impugnada, fere o princípio da reserva de iniciativa, de observância obrigatória pelo legislador constituinte estadual, na forma dos artigos 25, caput, da Carta Federal e 11 de suas |Disposições Transitórias, combinados com o artigo 2º, alínea a do §1º do art. 61 e a cogente amplitude mínima ditada pelo §9º do art. 40, todos também da Constituição Federal".
Tratando-se de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal não há que se falar de inconstitucionalidade, sob o viés indicado pela decisão mencionada pelo douto Procurador.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora HERMELINDA SANT'ANA, ocupante do cargo de Zeladora do município de Amaporã.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 682917/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMIR STAUT
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2056/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Revisão de Proventos. Decisão judicial que concede incorporação de gratificação provisória. Registro do ato, sem apreciação de legalidade, ressalvado o posicionamento adotado por este Tribunal.
1. Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria do servidor em epígrafe, o qual ocupava o cargo de Analista de Finanças junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, cuja inativação foi julgada legal pelo Acórdão nº 5094/2004 – TC.
Quando do deferimento da aposentadoria, foi indeferido pelo IPMC a concessão de gratificação de produtividade fiscal, por entender que a lei que instituiu tal gratificação não previa sua incorporação aos proventos dos inativos.
A propósito, o art. 6º da Lei Municipal nº 8.579/94, segundo o qual é "atribuída aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, lotados nos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções de lançamento e fiscalização da Contribuição de Melhoria e dos Impostos Municipais".
O interessado ingressou em juízo com Ação de Revisão de Aposentadoria, visando à inclusão da gratificação de produtividade fiscal nos proventos do servidor, observada a média da gratificação percebida pelo autor nos doze meses anteriores à sua inativação.
Com base na Decisão Judicial proferida nos autos nº 40645/2003, da 4ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Curitiba, a qual concedeu a gratificação de produtividade fiscal, foi editada a Portaria nº 270/2010, publicada no D.O.M. nº 36, em 11.05.2010, que alterou a composição dos proventos da Portaria nº 33/2003 e, também, anulou a Portaria nº 214/2010.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 5794/11, opina pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5786/11, não se opõe ao registro da revisão em questão.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser registrado o ato de revisão de proventos, em virtude da decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda pública de Curitiba, autos nº 40645/2003, juntada a f. 5/11 da peça nº 2, confirmada em grau de recurso, por maioria de votos, pela 16ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pelo acórdão constante de f. 12/21, dessa mesma peça.
Ressalve-se, contudo, a orientação desta Corte de Contas, segundo a qual, tratando-se de cálculo de proventos pelo valor da remuneração do último cargo ocupado pelo servidor, exige-se previsão legal para a incorporação das gratificações provisórias aos proventos de inatividade e, ainda, que seus requisitos tenham sido cumpridos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.
Nesse sentido, inclusive, o Relatório aprovado pela Resolução nº 3877/05, nos autos nº 19336-9/05, que estabeleceu a exigência de que, para o reconhecimento de direito adquirido à incorporação de vantagem transitória aos proventos, "estejam supridos todos os requisitos previstos na lei incorporadora até 16.12.1998".
Como o dispositivo legal que fundamenta a pretensão do autos não contém essa previsão de incorporação, fica excluída a apreciação da legalidade do ato, limitando-se a presente decisão, exclusivamente, ao cumprimento da decisão judicial referida.
Apenas como ilustração, vale observar que na linha de raciocínio desta Corte direciona-se o voto vencido do Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDO LIMA, constante de f. 22/26, da mesma peça nº 2.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de revisão dos proventos de aposentadoria, em virtude de decisão judicial, sem apreciação da legalidade do ato.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de revisão dos proventos de aposentadoria, em virtude de decisão judicial, sem apreciação da legalidade do ato; e
II - Autorizar o encerramento do processo após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165386/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2057/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Encerramento do processo. Decisão colegiada. Considerações do relator.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Juvenil Medeiros de Oliveira, referente à Câmara Municipal de Lunardelli, exercício de 2009 que teve seu julgamento pelo Acórdão nº 1188/11 – Segunda Câmara (peça processual nº 14), que transitou em julgado em 03/08/2011 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 621/11 – peça processual nº 16).
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 913/11 – peça processual nº 20) informa não tem nada a opor ao encerramento do processo.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5451/11 – peça processual nº 21), aduz que não há mais qualquer previsão legal ou regimental para manifestação daquele Ministério Público nos autos.
PROPOSTA DE DECISÃO
Em que pese o art. 398, § 1º, do Regimento Interno remeter ao relator a competência para determinar o encerramento do processo contendo decisão colegiada, a meu ver, tal dispositivo regimental não restringiu a competência do relator em presidir o processo (art. 44 da Lei Orgânica). Nesse diapasão, como relator, entendo como inafastável a certificação pelo Parquet de que o rito processual foi integralmente cumprido, possibilitando, nessa forma, o encerramento do processo. Isso porque cabe àquele órgão velar supletivamente pela legalidade processual no âmbito deste Tribunal (art. 149, inciso IV, da Lei Orgânica)
Não havendo manifestação ministerial nesse sentido, forçoso é trazer os autos ao descortino do Colegiado, uma vez que o procedimento de encerramento do processo não foi submetido a controles que evidenciassem a segregação de funções, corolário inexorável do princípio republicano da separação de poderes e garantia processual de que o devido processo legal fora cumprido.
Portanto, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares acerca do encerramento do processo, este relator entende que tal autorização deva ser objeto de apreciação colegiada, em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Não é demais lembrar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) .
Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno3, decida pelo encerramento deste processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 458839/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA GRACA PEREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2059/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 11496 (fl. 42 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8269, de 23/07/2010.
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 13028/10 e nº 6623/11 - peças processuais nº 04 e nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6665/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 466858/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORA INEZ POLMANN BINDA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2060/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 10587 (fl. 41 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, de 07/05/2010.
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 13069/10 e nº 6622/11 - peças processuais nº 06 e 10) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6664/11 - peça processual nº 11), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 472874/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2061/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotado na Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no art. 40, §1º, incisos II e §8º da Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 11031/10 (fl. 34 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8248, de 24/06/2010.
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 13052/10 e nº 6626/11 - peças processuais nº 04 e 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6668/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 583692/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TARCILA MAURILIA TONIN BUENO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2062/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Escola Estadual Arnaldo Busato, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 12082 (fl. 49 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6323/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6747/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 597456/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2063/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12019 (fl. 110 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8303, de 14/09/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6084/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6093/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre

que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 657262/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA DE SOUZA CAMARA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2064/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Colégio Estadual José Bonifácio, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, pela Resolução nº 12333 (fl. 56 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6088/11 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6069/11 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 663866/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEL DE ALMEIDA COELHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2065/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 12301 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6633/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6701/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 693994/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA SLOMPO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2066/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, lotada no FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12526 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5590/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6855/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 699887/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FEDEROVICZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2067/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, lotado na subdivisão de processamento de dados em Curitiba, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02, na ADIN nº 2904-5 e no Acordão nº 564/09 do Tribunal de Contas do Paraná, pela Resolução nº 12477 (fl. 32 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 29/10/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6578/11 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6630/11 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 709386/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILSON FENATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2068/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 12390, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, de 20/10/2010 (fl. 15 da peça processual nº 02).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5991/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos e 11 dias de exercício efetivo no serviço público e 15 anos de serviços prestados ao estado do Paraná (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 11 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R$ 2.385,38 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6014/11 - peça processual nº 02) não se opõe ao registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.
Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.
Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 33474/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA LEMES BORGES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2069/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Escola Estadual de Ensino Especial Arco Íris, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, no art. 40, §5º da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 12790 (fl. 42 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355, de 02/12/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5956/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5940/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na

inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 71139/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR DE JESUS SAMUEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2070/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12196 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8317 de 04/10/2010, retificada pela Resolução nº 0155 (fl. 55 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390 de 24/01/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5957/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5953/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 589879/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO BORGES, LEIDIANE BORGES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2071/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedido aos interessados em epígrafe em razão do falecimento da servidora Elza Bugansa Borges, com fundamento no art. 42, inciso I, II, alínea 'a', art. 56, art. 60, §4º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67059/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6033/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6121/11 - peça processual nº 10), opinam pela

legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.
A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 677522/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA EUNICE GONÇALVES HABITZREUTER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2072/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedido à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor Júlio Alberto Habtzreuter, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 66708/10 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8258, de 08/07/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5744/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5698/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 33 da peça processual nº 002) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo

que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 197222/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2073/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Sra. Antônia de Freitas do Nascimento, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67931/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8367, de 20/12/2010.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5731/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5700/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 197540/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BAIRON HAJIME ONO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2074/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora, Cecilia Setsuko Ono, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no at. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68480/11 (fl. 21 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5596/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5957/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO
Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema “Trâmite” – Menu “Consulta” – Item “Consultar responsáveis por entidade”). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.
No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.
No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.
Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno,

não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.
Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:
Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".
II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.
Acordão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).
Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.
Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que concedeu pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 75924/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2168/11 - SEGUNDA CÂMARA
Processo Servidores do TC. Abono de Permanência - atendimento dos requisitos – Pelo Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata o presente de Processo interposto pela Servidora Sirlei Volpato de Oliveira, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas, visando a concessão do abono de permanência, na forma do § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Submetidos os autos para análise, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), informa através da Instrução 71/11 (peça 8), que o requerente conta com 32 anos, 01 mês e 3 dias de tempo de contribuição, sendo 11 anos, 02 meses e 24 dias de efetivo exercício no cargo.
Informa ainda que, na data de 21 de fevereiro de 2011, foi cumprido o tempo de contribuição, acrescido do respectivo pedágio, para a aposentadoria com proventos reduzidos, e além de que a servidora completou 48 anos de idade em 25/02/2008.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do parecer 1449/11 confirma que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 5º do art. 2º da EC nº 41/03.
Recomenda que o presente pedido deve ser encaminhado à Paranaprevidência, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas em 29/09/2009.
Através do Ofício nº 1010/11 OPD/GP, encaminhou-se o processo à Paranaprevidência, que emitiu seu parecer, protocolado sob nº 601392/11 (peça 26), que opinou pela concessão do benefício, ressalvando que eventual irregularidade nos documentos apresentados, o servidor não fará jus a aposentadoria quando da efetiva aposentação.
O parecer nº 6650/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), opina pelo deferimento do Abono de Permanência a Servidora, em vista do preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição.
É o relatório.
2. VOTO
Considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, as informações da Paranaprevidência, acostados aos autos, VOTO pelo deferimento do Pedido do Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, a servidora Sirlei Volpato de Oliveira, a partir de 21/02/2011.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, a servidora Sirlei Volpato de Oliveira, a partir de 21/02/2011.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de novembro de 2011 – Sessão nº 39.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 174652/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Pérola. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.
As contas do Executivo Municipal de Pérola, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Claiton Cléber Mendes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1808/11 (peça nº 40), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2009, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.
Em face da irregularidade apresentada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Leio nº 10.028/00.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5643/11, (peça nº 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu posicionamento anterior (Parecer nº 3743/11), pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2009, em virtude da persistência do déficit de 6,78% das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei n.º 10.028/00 e, em face do "dever-poder de representar (art. 71, XV c/c art. 75 da CF/88)", sugere o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral para fins de inelegibilidade.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pesem os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.
No exame inicial das contas, foi constatada a ocorrência de déficit nas Fontes Livres, no valor de R$ 457.185,38, equivalente a 9,22% das receitas das fontes livres.

Pela defesa apresentada na peça nº 18, o responsável apresentou as seguintes justificativas:

1) Arrecadação orçamentária do exercício de 2009, inferior a do exercício de 2008, no valor de R$ 190.277,62. Cita, especificamente, a do Fundo de Participação dos Municípios e o FUNDEB que, comparando com o arrecadado em 2008 e 2009, apenas a diferença nominal da arrecadação seria suficiente para cobrir o déficit financeiro apurado. A folha de pagamento dos professores, com um aumento de 6,24% enquanto a transferência do FUNDEB não acompanhou a inflação, com aumento nominal de apenas R$ 6.534,31, correspondendo a 0,48%.

2) O Município não se utilizou dos Restos a Receber de 2010, o que vinha acontecendo na arrecadação até 2008. Especificamente neste exercício, não foi utilizada a Receita de Restos a Receber de 2010, contribuindo para o déficit da fonte recursos livres, no valor de R$ 131.603,93, em detrimento ainda do valor dos Restos a Receber de 2009, que foi incorporado à receita de 2008, que da fonte livre importou em R$ 121.328,78.

3) Reposição salarial aos servidores (6,2%) e aumento do salário mínimo, que atinge grande parte dos servidores municipais, cujo índice foi na ordem de 12,05%.

A Instrução nº 1353/11, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, apesar das justificativas apresentadas, apontou a manutenção da irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas nos seguintes termos:

"Muito embora a Entidade tenha apresentado argumentos, de que o déficit tenha ocorrido em função de queda nos repasses do FPM, arrecadação e aumento dos servidores, esse fato não desobriga o gestor em buscar o equilíbrio dos gastos públicos, porém, é importante observar que no exercício de 2009, o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30/11/10, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas no Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem ser registrados na receita.

Desta forma, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício foi considerado o montante registrado no total de R$ 0,00, no entanto, tendo em vista o fato de que o município teve perda nos restos a receber, se considerados os valores do primeiro decêndio de 2009 contabilizados em 2008 (R$ 121.129,78), excepcionalmente, esta Unidade Técnica entende ser possível considerar o montante até o limite da perda, ou seja, os R$ 121.129,78. Porém, mesmo considerando a perda, procedemos o recálculo, e mesmo assim, continua o déficit de -6,78%, conforme planilha abaixo:

RESULTADO FINANCEIRO	TOTAL DO EXERCÍCIO
Receitas Correntes	4.958.452,38
Receitas de Capital	0
Soma da Receita	4.958.452,38
Despesas Correntes	4.356.141,70
Despesas de Capital	515.704,29
Resultado – Superávit	86.606,39
Interferências Financeiras	-583.551,02
Resultado Financeiro do exercício	-496.944,63
Superávit Financeiro do ex. ant.	0
Ajuste do sup. Por cancelamento dos restos a pagar	39.759,25
Adição dos restos a receber	0
Resultado Financeiro acumulado	-457.185,38
Percentual do resultado sobre a receita	-9,22%
Limite da perda restos a receber 2008/2009	121.129,78
Resultado Financeiro Ajustado – Déficit	-336.055,60
Percentual sobre a receita ajustado	-6,78%

Pelo Despacho nº 752/11, foi concedida nova oportunidade à defesa, que juntou a documentação constante das peças 31 a 39.

Além da queda de arrecadação e da reposição salarial, aponta a defesa, a f. 5 da peça nº 31, o pagamento de precatórios no valor de R$ 103.307,11, acrescentando que o Município teria mantido as despesas executadas em 2009, excluindo-se as decorrentes de sentença judicial, "0,07% abaixo do índice de inflação medida pelo IBGE".

Em sua conclusão, a defesa aponta dois pontos fundamentais para a manutenção do déficit:

"1º) A falta de recursos financeiros foi tão expressiva, que para manter o equilíbrio financeiro, o município deveria ter gasto 7,28% a menos do que a despesa realizada no exercício de 2008, diante de uma inflação de 4,31%;

2º) Ficou claro o esforço da administração em reduzir as despesas correntes e de capital para obter o equilíbrio financeiro, conforme demonstrado nos quadros acima, contudo, observamos que 90,80% dos precatórios foram empenhados de junho em diante, destes 61,22% foram empenhados de setembro em diante, prejudicando o atingimento do equilíbrio por faltar poucos meses para o encerramento do exercício, por isso, a necessidade de excluir os precatórios para que a análise das contas do município seja feita de maneira justa.

Por fim registre-se que a atipicidade do exercício de 2009 é fato notório. Tanto que o próprio TCE-PR, veiculou noticia sobre a situação deficitária de pelo menos 90% dos municípios paranaenses, onde houve redução de 11,8% no repasse de FPM em relação a 2008. (...)"

Na instrução 1808/11, a Unidade Técnica mantém seu opinativo, pela irregularidade das contas, aduzindo o seguinte:

"Embora o defendente alegue e apresente a queda na arrecadação, acompanhada de despesas com pagamento de precatórios e reajuste salarial do funcionalismo como razões suficientes para o déficit, a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estabelece diversos mecanismos de ação planejada que possibilitam o equilíbrio das finanças públicas, sinalizando riscos e corrigindo desvios", destacando, a propósito, o art. 9º e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pode ser aceita a argumentação apresentada.

Registre-se, inicialmente, ser essa a única irregularidade remanescente, não tendo a instrução conclusiva da Unidade Técnica apontado, sequer, alguma outra ressalva às contas prestadas.

Por outro lado, do longo arrazoado apresentado pela defesa, pode-se extrair dois fatores de caráter imprevisível, que atenuam a responsabilidade do prefeito pelo resultado orçamentário negativo: o pagamento dos precatórios e a queda da arrecadação, resultante da redução no repasse do FPM, em valor superior do que havia sido estimado antes do início do exercício.

Outrossim, o quadro da defesa apresentado a f. 6 da peça nº 31 revela que o Município procedeu à contenção de despesas, tendo ficado o montante global dos gastos em 2009, descontada a inflação e os precatórios, em valor inferior ao do exercício anterior.

Diante desse cenário, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, visto que não se verifica desequilíbrio orçamentário em relação às despesas executadas, mas, uma situação pontual, justificada dentro do contexto apresentado, mas que deverá, por outro lado, ser objeto de saneamento nos próximos exercícios, mediante adoção das medidas de ajuste preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos arts. 9º e 13.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2009, ressalvando o encerramento do exercício com déficit financeiro das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2009, ressalvando o encerramento do exercício com déficit financeiro das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 114463/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Saudade do Iguaçu. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Gallina, referente ao município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1493/09 – peça processual nº 04) em primeira análise apurou: 1) a ausência de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) a ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007 e a indicação de que tipo de conta se refere; 3) a ausência do relatório e parecer do controle interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal ; 4) a ausência de dados sobre valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos; 5) a ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito; 6) o recebimento de remuneração acima do valor devido para os agentes políticos; 7) a ausência de dados sobre os valores do subsídio do Vice-Prefeito; 8) a ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito; 9) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 10) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Cooperativo Sicredi S/A); 11) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 12) aplicação

em despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 13) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionado contribuição a menor, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.
O Sr. Rogério Gallina (protocolo nº 31374-1/09 – peça processual nº 010) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da instrução da DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3476/09 – peça processual nº 012) entendeu regularizados: 1) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Cooperativo Sicredi S.A.); 3) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) a ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito; 5) o recebimento de remuneração acima do valor devido para os agentes políticos; 6) a ausência de dados sobre os valores do subsídio do Vice-Prefeito; 7) a ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito; 8) a aplicação em despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 9) a ausência de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008; 10) a ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007 e a indicação de que tipo de conta se refere; 11) a ausência do relatório e parecer do controle interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal e 12) ausência de dados sobre valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos.
Apontou ressalvas à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionado contribuição a menor, haja vista que os documentos anexados aos autos no contraditório mostram que os valores foram retidos, inclusive acima do declarado ao INSS, contudo não apontam o motivo da divergência entre os valores declarados e as retenções. Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 141/09 – peça processual nº 014), compartilhou do entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.
Em 25/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1139/09 (peça processual nº 018), os autos foram redistribuídos a este relator.
Por meio do Despacho nº 621/09 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência para que fossem encaminhados documentos referentes à diferença entre os valores informados e os valores retidos devidos ao INSS.
O Sr. Ivalino Trento, prefeito em exercício (protocolo nº 46733-1/10 – peça processual nº 022), apresentou documentos em resposta à diligência.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1566/11 – peça processual nº 026) manteve a ressalva apontada com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, pois entende que houve falha no preenchimento dos dados transmitidos a este Tribunal por meio do sistema SIM-AM e ratifica sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4583/11 – peça processual nº 27), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela regularidade com ressalva das contas.
VOTO
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese (fls. 338 a 341 – peça processual nº 10) as contas serem mantidas para arrecadação de tributos e para pagamento de servidores, e ainda, a afirmação da Diretoria de Contas Municipais que, em pesquisas efetuadas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, verificou não haver agências bancárias oficiais no município, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de ressalva, acrescento proposta de determinação ao Município para que por ocasião das próximas contas anuais comprove documentalmente que o apontamento foi regularizado.
Com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, além da ressalva proposta, acrescento determinação para que o município apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Rogério Gallina, referentes ao Município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o lançamento incorreto dos valores devidos ao INSS;
2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Saudade do Iguaçu que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a correção dos lançamentos das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, bem como documentos comprobatórios de que adotou providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
1 - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Rogério Gallina, referentes ao Município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o lançamento incorreto dos valores devidos ao INSS com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
2 - Determinar ao Município de Saudade do Iguaçu que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a correção dos lançamentos das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, bem como documentos comprobatórios de que adotou providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165211/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Telêmaco Borba. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Eros Danilo Araújo, referente ao Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1694/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o magistério e o questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.
O Sr. Eros Danilo Araújo (protocolo nº 23113-7/11 – peça processual nº 012) justificou as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde; anexou aos autos relatórios de alteração orçamentária para demonstrar a legalidade das aberturas de créditos adicionais; apresentou documento comprovando o encerramento em 17/12/2009, das contas mantidas no Banco Itaú S.A., com declaração do banco atestando a utilização das referidas contas para arrecadação de impostos municipais e trouxe aos autos relatórios de empenhos por destinação de recursos para demonstrar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB com o magistério.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1035/11 – peça processual nº 015) entendeu sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, as quais foram devidamente justificadas no contraditório, contudo, apontou ressalvas ao registro do abono do FUNDEB e aos argumentos apresentados para justificar as irregularidades constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2536/11 – peça processual nº 016), com fulcro na instrução da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalvas das contas.
VOTO
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.
A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.
Quanto à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em que ter sido comprovado o atingimento do índice, a contabilização do pagamento dos valores correspondentes ao abono foi feita no elemento de "despesas de exercícios anteriores" quando o correto seria a utilização do plano de contas, lançando-se o pagamento do abono na conta 3.1.90.16.06 – outras despesas variáveis - pessoal civil – abonos pagos com recursos do FUNDEB. Assim, a contabilização incorreta é

motivo de aposição de ressalva, por constituir falha de natureza formal da qual não resultou dano ao erário ou à gestão orçamentária e financeira do município, devendo, a meu ver, ser acrescentada proposta de determinação ao Município para que comprove a correção do apontamento.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Eros Danilo Araújo, referentes ao Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009, haja vista a contabilização incorreta dos valores correspondentes ao abono pago ao magistério com recursos do FUNDEB;
2 – com fulcro no art.28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Telêmaco Borba que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a correção dos lançamentos dos valores correspondentes ao abono pago ao magistério com recursos do FUNDEB.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Eros Danilo Araújo, referentes ao Município de Telêmaco Borba, exercício de 2009, haja vista a contabilização incorreta dos valores correspondentes ao abono pago ao magistério com recursos do FUNDEB com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Determinar ao Município de Telêmaco Borba que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a correção dos lançamentos dos valores correspondentes ao abono pago ao magistério com recursos do FUNDEB, com fulcro no art.28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165670/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, ALEIXO LOPATA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Reserva. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (período de 01/01/2009 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Aleixo Lopata (período de 01/04/2009 a 30/04/2009), referente ao município de Reserva, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2353/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 2) ausência de extrato da conta bancária nº 68799 mantida no Banco do Brasil S/A, com saldo em 31/12/2008; 3) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 6) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada; 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 8) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.
O Sr. Frederico Bittencourt Hornung (protocolo nº 60512-2/10 – peça processual nº 012) e o Sr. Aleixo Lopata (protocolo nº 32814-9/11 – peça processual nº 019) encaminharam os documentos inicialmente ausentes, bem como justificaram as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1314/11 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 2) ausência de extrato da conta bancária nº 68799 mantida no Banco do Brasil S.A., com saldo em 31/12/2008; 3) a ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 7) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.
Apontou ressalva quanto à ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, tendo em vista o preenchimento incompleto das informações relativas às parcelas devidas no exercício de 2009 no sistema SIM-AM e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3940/11 – peça processual nº 022), com fulcro na instrução da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas.
Foi determinado (Despacho nº 672/11 - peça processual nº 023) o retorno dos autos à DCM para esclarecer os motivos que levaram a considerar como regular a movimentação de recursos em banco privado (Instrução nº 1314/11 – peça processual nº 021), ao passo que o mesmo apontamento foi considerado irregular na prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva (Instrução nº 356/11 – peça processual nº 011 do protocolo nº 16571-8/10).
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 855/11 – peça processual nº 024) informou que no momento da análise inicial das contas não foi esclarecida a destinação da conta corrente nº 916-8 - Banco Itaú, o que motivou a apontar o item como irregular. Contudo nos documentos apresentados no contraditório (fls. 003 a 005 e 021 a 039 da peça processual nº 012), constatou-se que a referida conta corrente destina-se ao pagamento de pessoal (folha de pagamento), sendo que na análise da prestação de contas do exercício de 2007 (processo nº 15830-0/08) e na do exercício de 2008 (processo nº 12714-0/09) a movimentação de recursos na referida conta foi tida como regular e mantendo a coerência com estas análises a movimentação foi dada como regular. Diante do exposto ratificou as conclusões exaradas na instrução nº 1314/11 (peça processual nº 021).
O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5105/11 – peça processual nº 025), com fulcro na informação da unidade técnica, ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.
VOTO
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento de que a conta movimentada no Banco Itaú S/A é destinada a pagamento de pessoal (folha de pagamento), há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, além de ressalva às contas, acrescento proposta de determinação ao Município, para que adote tal providência saneadora.
No que diz respeito aos dados de acompanhamento da dívida fundada, o preenchimento equivocado das informações relativas às parcelas devidas no exercício de 2009, em razão do lançamento incorreto do mês de competência do valor de confissão de dívida com o Instituto de Previdência, gerou divergências nos saldos no sistema SIM-AM, fato que resulta no apontamento de ressalva, bem como em determinação para que sejam apresentados documentos comprovando a regularização.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (período de 01/01/2009 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Aleixo Lopata (período de 01/04/2009 a 30/04/2009), referentes ao Município de Reserva, exercício de 2009, haja vista a movimentação de recursos em instituição privada e o preenchimento equivocado das informações relativas às parcelas da dívida fundada do exercício de 2009, no sistema SIM-AM.
2 – determine ao Município de Reserva que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da movimentação de recursos em instituição financeira privada e a correção dos lançamentos contábeis atinentes à dívida fundada.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (período de 01/01/2009 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Aleixo Lopata (período de 01/04/2009 a 30/04/2009), referentes ao Município de Reserva, exercício de 2009, haja vista a movimentação de recursos em instituição privada e o preenchimento equivocado das informações relativas às parcelas da dívida fundada do exercício de 2009, no sistema SIM-AM, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Determinar ao Município de Reserva que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da movimentação de recursos em instituição financeira privada e a correção dos lançamentos contábeis atinentes à dívida fundada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 171823/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Verê. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Loivo Roque Ritter, referente ao município de Verê, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1434/10 – peça processual nº 008) em primeira análise apontou ressalva à Resolução nº 001 do Conselho Municipal de Saúde que apresenta conclusão por ressalva e apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 ; 3) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00 ; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) ausência dos extratos das contas bancárias com saldo em 31/12/2008; 6) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 8) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada; 9) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre; 10) o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 11) a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 12) o questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Loivo Roque Ritter (protocolo nº 50790-2/10 – peça processual nº 018) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da instrução da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1098/11 – peça processual nº 019) manteve ressalva à Resolução do Conselho de Saúde e entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) ausência dos extratos das contas bancárias com saldo em 31/12/2008; 4) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Apontou ressalvas quanto: 1) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, com sugestão de aplicação de multa e 2) o questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde com indicação de situações de irregularidade.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 2) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 3) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada e 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2751/11 – peça processual nº 020), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas.

O Sr. Loivo Roque Ritter (protocolo nº 38560-6/11 – peça processual nº 021) trouxe aos autos novos documentos visando o saneamento das irregularidades constantes da instrução conclusiva da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1609/11 – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre; 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 3) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 4) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada e 5) o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Ao final manteve ressalva à Resolução do Conselho de Saúde e ao questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade e opinou pela regularidade com ressalvas das contas,

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4868/11 – peça processual nº 024), corroborou a instrução da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Loivo Roque Ritter, referentes ao município de Verê, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Loivo Roque Ritter, referentes ao município de Verê, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173028/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Araucária. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, referente ao Município de Araucária, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2279/10 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou a ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, da Lei Orçamentária Anual - LOA; a ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais e também o instrumento de planejamento da programação financeira com cronograma de execução mensal de desembolso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social - RPPS; a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social; discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Albanor José Ferreira Gomes (protocolo nº 57744-7/10 – peça processual nº 037) encaminhou suas alegações de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3023/10 – peça processual nº 029) entendeu sanadas as irregularidades referentes à ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais e também o instrumento de planejamento da programação financeira com cronograma de execução mensal de desembolso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o atraso no envio da prestação de contas eletrônica, com aplicação da multa sugerida inicialmente, apontou ressalvas à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RPPS; à discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e aos argumentos apresentados para justificar as irregularidades constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, contudo manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, pois entendeu não regularizadas a ausência do demonstrativo de evolução da receita, que não foi localizado junto ao processo; a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), uma vez que não foi comprovada a desativação das contas no sistema SIM-AM e o encerramento no banco, em virtude do término do contrato com o referido Banco e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pois a municipalidade não comprovou a transferência de

valores pendentes entre contas, apenas os justificou.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12072/10 – peça processual nº 018), com fulcro na instrução da Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.
Por meio do protocolo nº 280-7/11 (peça processual nº 032) o Sr. Albanor José Ferreira Gomes trouxe aos autos novas considerações e documentos complementares visando sanear as irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais.
Em nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 108/11 – peça processual nº 034) ratificou seu posicionamento acerca das ressalvas apontadas anteriormente e entendeu regularizadas a ausência do demonstrativo de evolução da receita, a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú) e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica.
O representante do Ministério Público Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1408/11 – peça processual nº 040), entendeu que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados e, com fulcro na instrução da unidade técnica, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas e imputação de multa administrativa.
Foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica (Despacho nº 647/11 – peça processual nº 043) para que esclarecesse os seguintes pontos: 1) quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, se os documentos apresentados (fls. 026 a 238 da peça processual nº 028) afastam irregularidade quantos aos valores dos repasses, sendo a aposição e ressalva referente apenas pelo atraso na informação prestada; 2) no que tange à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RPPS, qual razão autoriza a conversão em ressalva e o que impede a plena regularização do item; e 3) quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, qual razão autoriza a conversão em ressalva e o que impede a plena regularização do item, uma vez que resta diferença de R$ 305,52(trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
A DCM (Informação nº 816/11 – peça processual nº 044) informa que: 1) Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, a irregularidade foi convertida em ressalva, porque embora tenha comprovado o repasse da contribuição patronal na fase de contraditório, quando do envio dos dados do SIM-PCA 2009, não foi informado o valor do repasse da parte patronal dos Servidores – RPPS; 2) quanto à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RPPS, a irregularidade foi convertida em ressalva, porque embora tenha encaminhado justificativas e os quadros contendo o valor devido e recolhido ao RPPS, os mesmos não foram encaminhados na época oportuna, ou seja, quando do envio dos dados no SIM-PCA 2009, não sendo dado atendimento as determinações deste Tribunal quanto a correta alimentação dos dados no sistema em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/09 e 43/10 e 3) quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, a irregularidade foi convertida em ressalva, em virtude do registro de receita em categoria incorreta, ou seja, em desconformidade com a Instrução nº 20/2003 – Plano de Contas, e também pelo valor da diferença apurada no novo cálculo de R$ 305,52(trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), ser de pequena monta.
VOTO
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e quanto à proposta de aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.
A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.
Quanto à proposta de imputação de multa, deixo de aplicá-la por entender que não houve atraso no envio da prestação de contas eletrônica. O interessado comprovou em seu contraditório (fls. 248 a 250 da peça processual nº 37) que enviou os dados eletrônicos da prestação de contas do 6º bimestre de 2009, em 31/03/2010, às 17h39, véspera de feriado, aduzindo que fez os lançamentos conforme os anos anteriores. Contudo, por divergência na contabilização da devolução das sobras da Câmara Municipal, os dados foram recusados e, tão logo soube disso, em 05/04/2010, primeiro dia útil após o feriado, efetuou consulta a este Tribunal, para saber o procedimento correto de contabilização daquela devolução e, após as correções, encaminhou na mesma data o arquivo com as devidas alterações.
No tocante à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RPPS, o interessado esclareceu que equivocadamente deixou de informar no sistema SIM-AM os dados referentes aos repasses efetuados, podendo o item ser considerado regular, uma vez que o fato da regularização somente ter sido comprovada em contraditório não macula a correção dos demonstrativos contábeis, nem a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem prejudica o atendimento das metas e objetivos do orçamento municipal.
Com relação à discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, além da ressalva proposta, acrescento determinação para que o município apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados e os informados no sistema SIM-AM e ainda a contabilização em categoria de receita incorreta.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, referentes ao Município de Araucária, exercício de 2009, haja vista a informação incorreta da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e
2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Araucária que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados da receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, referentes ao Município de Araucária, exercício de 2009, haja vista a informação incorreta da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
II - Determinar ao Município de Araucária que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados da receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183546/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Corumbataí do Sul. Exercício de 2009. Regularidade com ressalvas das contas. Multa administrativa.
Trata-se de prestação de contas do Sr. Osney Picanço, referente ao Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 2173/10 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou a ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, da Lei Orçamentária do exercício; a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco e Banco Itaú); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; a ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; a omissão de contas correntes no sistema informatizado; o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.
O Sr. Osney Picanço (protocolo nº 58227-0/10 – peça processual nº 014) encaminhou justificativas, com os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 644/11 – peça processual nº 017) entendeu sanadas as irregularidades referentes aos documentos inicialmente ausentes, os quais foram devidamente encaminhados no contraditório e à movimentação de recursos em instituição financeira privada, contudo apontou

ressalvas aos argumentos apresentados para justificar as irregularidades constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, as quais entendeu que não foram suficiente comprovadas; à omissão de conta corrente no sistema informatizado, pois as contas referentes à Caixa Econômica Federal foram cadastradas somente no 6º Bimestre de 2010 e ao encaminhamento no contraditório do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, da Lei Orçamentária do exercício, considerando o não atendimento da Instrução Normativa nº 043/10, e opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1685/11 – peça processual nº 018), opina pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa, propondo ainda recomendação à municipalidade para atendimento da legislação que permeia a área de saúde e principalmente a atuação do Conselho.

Foi determinado (despacho nº 649/11 – peça processual nº 020) o retorno dos autos à unidade técnica para que explicitasse se, em relação ao documento apresentado extemporaneamente (fl. 022 da peça processual nº 014 - demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da LRF), desprovido de requisitos formais que confirmassem que foi editado e publicado em época oportuna, haveria a necessidade de diligência ao município para apresentação de documentos e justificativas, ou se seria possível conferir a veracidade das informações constantes do demonstrativo com os dados disponíveis neste Tribunal.

A DCM informa que (Informação nº 840/11 – peça processual nº 022) que há consistência entre as informações enviadas em contraditório com as informações enviadas por ocasião da apresentação das contas, pugnando pela regularização do item.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva e a recomendação apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, considerando as justificativas trazidas aos autos e o cadastro no sistema SIM-AM das contas que não foram encerradas, como não há dano ao erário ou à gestão financeira do município, entendo que o item possa ser ressalvado, com a determinação para que faça constar das próximas contas anuais a documentação comprovando o cancelamento daquelas contas bancárias.

Com relação ao não atendimento da Instrução Normativa nº 043/10, acolho a opinião da unidade técnica pela regularização do item.

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva. Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n° 81 – 3° Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a

tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.
A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).
Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.
Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.
(...)
Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.
'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."
Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).
Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)
9. Que é quitação?
Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.
Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.
A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:
"Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osney Picanço, referentes ao Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2009, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado;
2 – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Corumbataí do Sul que faça constar das próximas contas anuais a documentação comprovando o cancelamento de contas bancárias que constituem a razão de aposição de ressalva às contas; e
3 – aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osney Picanço, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre (SIM-AP).
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osney Picanço, referentes ao Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2009, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Determinar ao Município de Corumbataí do Sul que faça constar das próximas contas anuais a documentação comprovando o cancelamento de contas bancárias que constituem a razão de aposição de ressalva às contas, Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osney Picanço, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre (SIM-AP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 9372/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
DESPACHO Nº. 1156/2011
1. RELATÓRIO Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede em Florianópolis, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 014/2010, promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de engenharia elétrica para a melhoria da iluminação pública. De acordo com informações prestadas pelo presidente da Comissão de Licitação, sr. Leandro Buss, a licitação foi homologada em 17/01/2011

e a ata de registro de preços foi assinada em 31/01/2011. Segundo o instrumento convocatório, o valor estimado das contratações é de R$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. A Representante alega as seguintes irregularidades: I) prazo exíguo para visita técnica; II) índices abusivos de liquidez corrente, geral e de endividamento; III) exigência indevida de cadastramento do licitante junto à COPEL (Companhia Paranaense de Energia); IV) ausência de previsão dos quantitativos dos materiais necessários à prestação dos serviços. Face ao exposto, requer suspensão do certame e declaração de nulidade deste. Por meio do Despacho nº 137/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício ao sr. Leandro Buss, presidente de Comissão de Licitação, para manifestação preliminar. O presidente manifestou-se à peça 6. Seus principais esclarecimentos serão devidamente apreciados no item 2, abaixo (fundamentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no inciso III do art. 24 e no §3º do art. 276 do Regimento Interno, entendo que os fatos expostos na inicial não indicam irregularidades com condão de ensejar a declaração de nulidade do certame pretendida pela Requerente. Desse modo, a Representação é insubsistente e não deve ser recebida, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005. Quanto ao prazo para visita técnica, entendo que este foi estabelecido de modo adequado. O presidente da Comissão de Licitação informa em sua manifestação preliminar que o aviso de licitação, após alterações no edital, foi republicado em 19/11/2010, sendo fixada para a data de 10/01/2011 a realização da sessão pública de habilitação e classificação. Essas informações constam do aviso de reabertura do prazo disponível no site do Município (http://189.75.171.5/web/licitacaoint.php?cod_licitacao=1490, arquivo denominado "CP.14.2010_Aviso pós suspensão"). O edital, após as alterações mencionadas, estabeleceu que a visita técnica deveria ser realizada até 22/12/2010. O respectivo agendamento seria feito até as 12:00 desse mesmo dia. Transcorreram, portanto, 33 (trinta e três) dias entre a última publicação do edital e o fim do prazo estipulado para o agendamento e realização da visita técnica, lapso temporal maior que o de 30 (trinta) dias previsto na alínea "a" do inciso "II" do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, que se destina a garantir justamente o tempo necessário à preparação dos licitantes. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto a este primeiro ponto. No tocante aos índices de liquidez corrente (≥1,5), de liquidez geral (≥1,5) e de endividamento (≤0,5), também não verifico abuso, por vários motivos. Noto, primeiramente, que tais índices foram adotados em outras duas recentes licitações realizadas pelo Município de Pinhais (Concorrência nº 010/2010 e Tomada de Preços nº 022/2010), tendo por objeto serviços de engenharia, conforme editais à p. 4 e ss. da peça 6. Não se trata, portanto, de uma exceção especialmente gravosa em relação a outros certames promovidos pela Administração municipal. Em segundo lugar, embora a Requerente proponha índice ≥1,0 (maior ou igual a um) para a liquidez corrente e para a liquidez geral, não parece ser incomum a adoção, mesmo por outros Municípios, de índices mais restritivos que esse. Como exemplo, cito a Concorrência nº 090/2011 do Município de Curitiba (objeto de impugnação pela mesma empresa Requerente, nos autos nº 44298/11 desta Corte), tendo por objeto a realização de obras de engenharia elétrica, nos quais os índices acima referidos foram fixados em ≥1,3 (maior ou igual a um vírgula três). Em terceiro lugar, noto haver precedente desta Corte (Acórdão nº 591/07 – Pleno, autos nº 298245/06) em que a exigência de índices de liquidez corrente e geral ≥1,3 (maior ou igual a um vírgula cinco) não foi considerada ilegal. Na oportunidade, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram entendimento no mesmo sentido posteriormente trilhado pelo Plenário. Acrescento que a DIJUR, na ocasião, trouxe àqueles autos julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entendeu legítima a exigência de índice de liquidez corrente ≥2,5 (maior ou igual a dois vírgula cinco) – bastante superior ao que ora se analisa, portanto. Como quarta e última ponderação, observo que os excertos dos dois precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo invocados pela Representante para sustentar suas pretensões não são claros: não é possível depreender da ementa do primeiro deles se os índices de 1,5 para liquidez corrente e 1,0 para liquidez geral são os que o Tribunal entendeu abusivos naquele caso concreto ou se são os correntemente aceitos (vide p. 10 da peça 2 dos autos); no segundo, não há sequer a menção aos valores dos índices discutidos. Concluo, portanto, inexistir indício de irregularidade neste segundo ponto analisado. A propósito da exigência de cadastramento do licitante junto à COPEL, também não vislumbro ilegalidade, face às pertinentes colocações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), que analisou o tema na Instrução nº 1568/11 (autos nº 44298/11): "[...] da análise das informações e documentações juntadas aos autos pela representada, verificou-se que a Resolução 456/2000 da ANEEL determina em seu artigo 115 que, caso o Poder Público precise obter acesso ao sistema elétrico de distribuição para proceder serviços de manutenção e instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos da concessionária local. Neste sentido, por meio do Manual de Instruções Técnicas MIT 162.601, a COPEL estabelece que para a execução de obras e elaboração de projetos, poderão ser contratadas as empreiteiras regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores da própria companhia. A apresentação de certificado prévio para a comprovação da qualificação técnica possui fundamento na Lei Federal de Licitações. O inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93 prevê que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Sendo assim, a exigência de comprovação de cadastramento junto à COPEL para execução do objeto licitado é pertinente. Este requisito, além de estar previsto em normativa da concessionária de energia elétrica, é de fácil obtenção, sendo que o prazo para o cadastramento é de cerca de 7 a 22 dias, conforme pesquisa realizada na instrução 292/09 – DCM às fls. 19/20 (Protocolo nº 648235/08)." Por fim, resta analisar possível ilegalidade na ausência de previsão pelo edital dos quantitativos dos materiais necessários à prestação dos serviços licitados. Com efeito, o inciso II do §2º do art. 40, exige que planilha de quantitativos acompanhe o edital: "§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;" Cumpre observar, contudo, que a licitação em questão se destina a registro de preços, não sendo exigível na quantificação do objeto a mesma rigidez da "licitação comum". Como explica Marçal Justen Filho, "Para melhor compreender o sistema de registro de preços, é necessário compará-lo com a situação comum, em que a Administração realiza contratação específica, antecedida de licitação com objeto específico. Nesses casos, a licitação tem um objeto específico e determinado e o contrato dela derivado terá de respeitar esses limites [...]. Já numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração." Nesse sentido, o inciso IV do art. 2º do Decreto Municipal nº 198/2002, reproduzindo o mesmo dispositivo do Decreto Federal nº 3.931/2001, dispõe que: "Art 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: [...] IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública" (p. 86, peça 2) Não se olvida que, não obstante a flexibilização na determinação dos quantitativos, a doutrina ensina que devem ser fixados no edital da licitação destinada ao registro de preços os quantitativos mínimos e máximos a serem adquiridos. Analisado o edital do certame, noto que tais quantitativos não estão presentes. Entretanto, no presente caso concreto o fato não parece ser suficiente para que se declare nulo o processo licitatório, como requer a Representante, visto que não macula o certame, nem causa prejuízo aos particulares interessados ou ao interesse público. O anexo I do edital (p. 61 e ss. da peça 2) contém o detalhamento de todos os 248 (duzentos e quarenta e oito) serviços e materiais a cargo do contratado, com o preço unitário de cada um deles e custo de material e mão-de-obra devidamente discriminados. O instrumento convocatório prevê, também, o valor máximo das contratações ao longo da vigência do registro de preços (12 meses), que é de R$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), como exposto anteriormente. Com base nesses dados e levando-se em conta que os potenciais interessados na contratação necessariamente detêm experiência anterior na execução de serviços de características semelhantes aos licitados – haja vista que são exigidos no edital atestados de capacidade técnica operacional e profissional nesse sentido –, parece-me que a ausência de previsão dos quantitativos no edital não impede a formulação das propostas. Ou seja, ainda que não se saiba os quantitativos exatos – o que não é incomum nas licitações para registro de preços – e não tenham sido fixadas quantidades máximas, os demais dados fornecidos pelo edital e a experiência anterior dos licitantes na execução de serviços similares parecem elementos suficientes a amenizar a gravidade da omissão, que não parece, assim, grave a ponto de ensejar a nulidade do certame, em razão da já aludida inexistência de prejuízos. Tanto é assim que três licitantes compareceram ao chamamento da Administração, todos habilitados e com propostas classificadas, conforme se depreende da ata da sessão disponível no site do Município, já mencionado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por ausência de indícios de irregularidades com o condão de ensejar a pretendida declaração de nulidade do certame; 3.2. DEIXO DE RECEBER a Representação, com base no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno, pelos mesmos motivos; 3.3. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, nos termos do art. 168, inciso VII, também do Regimento. GCG, em 27 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: SINDICÂNCIA - TC
PROCESSO: 225234/11 - TC
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº. 1157/2011

1. RELATÓRIO Trata-se de Sindicância deflagrada por comunicação de irregularidade encaminhada à Presidência do Tribunal pela servidora Cristina Teresa Iwersen, Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), com base no artigo 109, caput, do Regimento Interno. O presente procedimento destina-se à apuração dos fatos relativos ao desaparecimento de câmera fotográfica (Kodak, modelo Easy Share C182, patrimônio 01-3151) de uso da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e da Psicologia, que permanecia sob a responsabilidade daquela primeira unidade. Por meio do Despacho nº 681/11 (peça 5), determinei a instauração da sindicância e o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo e apresentação do relatório final, nos termos dos arts. 114 e ss. do Regimento Interno. Concluído o relatório, retornaram os autos a este Gabinete. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Comissão Permanente de Sindicância apurou os fatos em questão mediante verificação in loco na DGP e colheita dos depoimentos de servidores desta unidade e da Psicologia. Segundo consta do relatório, não há imagens das câmeras de segurança que possam auxiliar na averiguação, nem protocolo de controle para retirada e devolução da máquina. Ou seja, não há prova documental que possa auxiliar na investigação. Pois bem. A Comissão assevera que mesmo após a realização das diligências cabíveis, não foi possível concluir a respeito de três pontos, que a seu ver seriam cruciais para a elucidação dos fatos e eventual imputação de responsabilidade (respeitado neste

caso o procedimento próprio, evidentemente): "a) Quem foi o último funcionário a utilizar a câmera fotográfica antes do recesso e/ou das obras; b) Se a câmera estava guardada no cofre e se este se encontrava devidamente fechado antes do recesso e/ou da obra; c) Se a câmera sumiu em razão da obra ou se esta foi furtada e, tampouco, em ambos os casos, se haveria a culpa por negligência de um dos funcionários ou o dolo para a realização do furto". Verifico, portanto, a ausência de indícios de autoria a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. Ademais, noto que diante das circunstâncias do caso concreto é bastante improvável que a realização de qualquer nova diligência venha a ser frutífera no sentido de indicar a autoria de eventual infração, em especial por dois motivos: 1º) como se disse anteriormente, não há provas documentais a serem buscadas; 2º) o sumiço da câmera fotográfica ocorreu, ao que tudo indica, justamente no período em que foram realizadas obras nas instalações da DGP (assim como no prédio anexo como um todo), com o consequente fluxo de pessoas estranhas ao corpo de servidores e estagiários deste Tribunal, o que torna a determinação da autoria certamente mais difícil. Assim, entendo que não se afigura outra alternativa que não o arquivamento do feito, nos termos do inciso I do art. 121 do Regimento Interno. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com fulcro no inciso I do art. 121 do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 27 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 48135/08 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADOS: A.M., B.G.S.F., O.C., J.D.P.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR N°. 46.062, DRA. TATIANA RODRIGUES - OAB/PR N°. 47.350 E DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971, DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA – OAB/PR Nº. 16.204)
DESPACHO Nº. 1158/2011
Trata-se de Denúncia encaminhada pelo cidadão B.G.S.F.. De acordo com o Denunciante, o Sr. O.C., empregado da C.P.E., a partir de 01/01/2005 passou a ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Governo do Município de Cambé, durante a gestão do Ex-Prefeito A.M. (2005/2008), acumulando as remunerações relativas ao cargo de Secretário e ao emprego público junto à C.P.E.. Em sede de defesa os Denunciados aduziram que não houve acumulação de cargos públicos, visto que o Sr. O.C. estava à disposição do Município de Cambé, em consonância com autorização conferida pelo Estado no mês de maio de 2005. Em tal autorização consta que a disposição ocorreria com ônus para a origem, mediante ressarcimento, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 2.245/93. Considerando que incumbia ao Município de Cambé efetuar o ressarcimento da remuneração paga pela C.P.E. ao servidor em disposição funcional, durante o período em que essa perdurou, nos termos da autorização concedida pelo Poder Executivo Estadual (págs. 16 e 17 da peça nº 02), e tendo em vista que não consta dos autos provas de que o ressarcimento tenha ocorrido, evidenciando possível prejuízo ao Estado do Paraná, intime-se novamente o atual Prefeito Municipal, Sr. J.D.P., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tal obrigação foi adimplida pelo Município, juntando aos autos as provas pertinentes. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a inclusão na autuação do Sr. J.D.P., na condição de interessado, bem como do Dr. Eduardo Fernando Lachimia, como advogado constituído (procuração pág. 03 da peça nº 92). GCG, em 28 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 249850/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
DESPACHO Nº. 1159/2011
I – Trata-se de ofício (nº 01019/DICON/SAAP/MS/PR) remetido a esta Corte pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Paraná (Ministério da Saúde/Secretaria Executiva/Fundo Nacional de Saúde/Núcleo Estadual do Paraná/Divisão de Convênios e Gestão), sr. Ivan Darmo Pereira, noticiando suposta irregularidade praticada pelo MUNICÍPIO DE GUAPOREMA na execução de convênio (nº 2880/2006) firmado entre este e aquela Pasta, qual seja a "realização de procedimento licitatório, na modalidade Convite, sem conter 03 propostas válidas, contrariando o disposto no art. 22, parágrafos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93" (p. 1, peça 2). Em razão do teor do ofício, o presente foi autuado como Representação da Lei nº 8.666/93. II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência do exposto pelo Ministério da Saúde, de modo que eventual reincidência da irregularidade, nos termos apontados, seja objeto de avaliação da unidade técnica, no âmbito de sua fiscalização. III – Certificada a ciência pela DCM, retornem os autos a este GCG. GCG, em 28 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 565779/11 - TC
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
INTERESSADO: HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.
DESPACHO Nº. 1160/2011
1. RELATÓRIO Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, pela HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência COPEL SSA nº 501303/2010, tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, visando à contratação de serviços de engenharia para fornecimento de imagens multiespectrais, serviços de ortorretificação, georreferenciamento, fusão (se necessário), mosaico e recorte, compreendendo o Estado do Paraná, sob o regime de empreitada por preço unitário de US (Unidade de Serviço), por lote. De acordo com o edital e suas alterações (divulgadas no site da COPEL): • os envelopes com documentação de habilitação e propostas foram recebidos até 26/04/2011 e abertos nessa data; • o valor máximo estimado da contratação é de R$11.501.130,00 (onze milhões, quinhentos e um mil e cento e trinta reais), com vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para o lote 1 e 390 (trezentos e noventa) dias para os lotes 2 e 3. A Representante alega, em síntese, que, após ter apresentado as melhores propostas de preços para os lotes 1 e 2, foi declarada inabilitada nos dois lotes, em razão da não apresentação de: • certidão de regularidade fiscal do contador, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (item 6.2.1.3, "c", do edital) – fundamento de inabilitação quanto aos lotes 1 e 2; • atestado de aptidão técnica contendo declaração expressa de "Execução de serviços de imageamento multiespectral de alta resolução, e de ortorretificação, georreferenciamento, compatível com a precisão na escala 1:5.000 PEC-A ou maior numa porcentagem de 05% da área total licitada para o fornecimento do Lote 2" (item 6.2.1.4, "f", do edital) – fundamento invocado pelo ente licitante apenas quanto ao lote 2. Quanto ao primeiro fundamento da inabilitação, a requerente aduz que o ente licitante não levou em conta o teor do §2º do art. 85 da Lei Estadual nº 15.608/07: "§ 2º O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório." Nesse sentido, observa que a disposição legal é ecoada no item 8.12 do instrumento convocatório: "8.12 No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Licitação poderá determinar o saneamento de erros ou falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) horas." Alega a Peticionária que os dados do contador (Charles Mazzoni de Almeida, CPF nº 850.870.176-49, CRC-MG nº 078402) constam do balanço patrimonial apresentado pela empresa, de modo que a comissão de licitação poderia "ter consultado o sistema público online (http://cadastro.crcmg.org.br/scripts/sql_consulta_simplesv03.dll) conforme assim fez para os demais documentos de habilitação conforme descrito no Relatório de Julgamento dos Documentos de Habilitação Fase 2" (p. 4, peça 2) – noto, entretanto, que ao tentar acessar o endereço eletrônico citado pela Requerente, recebe-se a mensagem de "acesso negado". Assim, entende que houve rigorismo da comissão de licitação ao proceder à sua inabilitação. Além disso, a Representante afirma que a comissão de licitação fez diligências "para análise e atualização de todos os documentos de forma eletrônica EXCETO o documento da alínea 'c' do item 6.2.1.3 – Qualificação Financeira, constante do edital" (p. 5, peça 2). Por fim, argumenta que "O contador é mero preposto [...], contratado por sua livre escolha não tendo estabilidade e inexistindo na legislação previdenciária a possibilidade de imputar a responsabilidade ao contador pelo pagamento das multas decorrentes de infrações fiscais, com isso entendo que a [...] COPEL, contratará e cobrará a realização dos serviços [de] empresa especializada e com inscrição junto ao Ministério da Defesa, Categoria A e não serviços de contabilidade" (p. 6, peça 2) Quanto ao segundo fundamento de sua inabilitação, a Representante entende ter havido ofensa ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93: "§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)" Cumpre observar que a Requerente fora a única licitante classificada no lote 2. Portanto, com sua posterior inabilitação, todos os proponentes restaram desclassificados ou inabilitados. A Peticionária informa que interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento. Ao final, requer que sejam acolhidos os seus fundamentos, para o fim de habilitar a empresa nos lotes 1 e 2. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão pelo ente licitante de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento das falhas em razão das quais foi inabilitada ou de 8 (oito) dias úteis, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica. Por meio do Despacho nº 10412011 (peça 4), determinei a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), para que prestasse informações, o que fez à peça 5 (Informação nº 25/11), manifestando-se pelo não recebimento da Representação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no inciso III do art. 24 e no §3º do art. 276 do Regimento Interno, entendo que os fatos expostos na inicial não indicam irregularidades. Desse modo, a Representação é insubsistente e não deve ser recebida, nos termos do art. 34,

caput, da Lei Complementar nº 113/2005. O primeiro ponto questionado pela Requerente é a inabilitação por conta da ausência de certidão de regularidade fiscal do contador, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade. A Representante não nega que deixou de apresentar o documento. Se insurge, contudo, contra o fato de a comissão de licitação não ter aplicado o item 8.12 do instrumento convocatório, transcrito anteriormente, que faculta à comissão a realização de diligências destinadas à "complementação de insuficiências" que pudessem ser sanadas pelo licitantes em 24 horas. Entendo que não assiste razão à Requerente, visto que não está demonstrada nos autos a possibilidade de a empresa satisfazer em 24 horas a exigência que não atendeu no momento oportuno. Nesse sentido, como deixei consignado no relatório do Despacho nº 1041/2011 e também no do presente Despacho, o link por meio do qual a Peticionária alega que seria possível à comissão obter imediatamente (online) o documento faltante emite apenas uma mensagem de "acesso negado". Também não está demonstrado nos autos que a comissão tenha sido alertada pelo licitante, antes ou durante o julgamento da habilitação, sobre essa suposta possibilidade de obter o documento por meio da internet. Noto, ainda, que de acordo parecer jurídico da COPEL (p. 17 e ss. da peça 2), a decisão que inabilitou a ora Requerente foi publicada no Diário Oficial do Estado em 16/06/2011. De outro lado, o recurso apresentado pela HIPPARKHOS é datado de 24/06/2011, segundo o e-mail que consta à p. 42 da peça 2. Ou seja, o próprio recurso foi apresentado 8 (oito) dias depois da decisão, prazo muito maior que o de 24 horas dentro do qual a falha poderia ser sanada, nos termos do edital. Por fim, como bem observa a 1ª ICE, o tratamento dispensado à Representante não foi diferenciado em relação ao dos demais licitantes, já que "a CPL não efetuou nenhuma consulta a documentação inexistente no processo licitatório. Apenas buscou atualizar as certidões, em conduta devida ao bom andamento do certame" (p. 3 da peça 5, grifei). Portanto, não vislumbro irregularidade quanto a este primeiro ponto. O segundo ponto questionado pela Representante é a inabilitação em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência anterior na prestação de serviços especificados pelo edital. Mais uma vez a Peticionária não nega que tenha deixado de apresentar o documento. Alega, entretanto, que a comissão de licitação deveria ter fixado prazo de oito dias úteis para o suprimento da falta, nos termos do §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 (já transcrito). Com efeito, a inabilitação da única empresa classificada para o lote 2 criou concretamente a situação (inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes) em que o referido dispositivo legal autoriza à Administração a tomada das providências ali previstas, pleiteadas pelo Representante. Não obstante, mesmo configurada a hipótese prevista na regra, a fixação de prazo para a apresentação de nova documentação é facultativa à Administração. Isso é o que se depreende não apenas da interpretação literal da norma ("[...] a administração poderá fixar aos licitantes o prazo [...]"), mas dos ensinamentos da doutrina sobre a questão. Nesse sentido, cito Marçal Justen Filho: "De qualquer modo, a escolha da Administração deve ser cuidadosa e bem-fundada. Considerando que as propostas se tornaram públicas, o princípio da competitividade fica afetado. Os interessados já têm conhecimento dos pontos fundamentais que nortearam as propostas dos competidores. A admissão da renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se de faculdade outorgada à Administração, que deve analisar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização." Face ao exposto, também não vejo indícios de irregularidade neste segundo ponto analisado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. DEIXO DE RECEBER a Representação, com base no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno, por ausência de indícios de irregularidades; 3.2. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 28 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 74790/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: JBS S/A
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS – OAB/PR Nº. 47.878, DR. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 19882, DRA. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP Nº. 182.744)
DESPACHO Nº. 1161/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela JBS S.A., pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 006/2011 (Processo Administrativo nº 384/2011), tipo menor preço (global), promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, visando ao registro de preços para a compra de gêneros alimentícios frigoríficos (carnes). O instrumento convocatório marcou para 11/02/2011 a sessão pública de lances, classificação e habilitação. A Representante se insurge contra o agrupamento de diversos itens em um único lote, haja vista a consequente impossibilidade de participação de empresas que não forneçam todos os itens. Requer desta Corte a concessão de medida cautelar que suspenda a adjudicação do objeto da licitação, até o julgamento da Representação. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a JBS S.A., por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia da Carteira de Identidade do signatário da inicial (sr. Evandro Cesar Borba, gerente administrativo), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 31 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 639837/11/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO
DESPACHO Nº. 1162/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo sr. MARCELO HENRIQUE SCHIAVANI SALOMÃO, que declara endereço nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Convite nº 03/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, visando à "Prestação de serviços de acompanhamento processual da ação ordinária n.º 448/2001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central de Curitiba, e Apelação Civil 780774-3 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acompanhamento estudo e estratégia para defesa em qualquer instância" (p. 2, peça 2). De acordo com os dados constantes do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal (p. 2, peça 2), a abertura do certame se deu em 27/10/2011 e o valor estimado da contratação é de R$46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais). O Representante alega, em síntese, que lhe foram sonegados documentos relativos ao processo licitatório mencionado. Nesse sentido, alega que em 21/10/2011 entrou em contato com o sr. Enéas Mello, do Executivo municipal, e tomou ciência dos documentos necessários ao procedimento de cadastramento de fornecedor junto ao Município. Após, não obteve mais resposta às tentativas de contatar o sr. Enéas via telefone e e-mail. Aponta, desse modo, "favoritismo e quiçá um direcionamento deste certame" (p. 1, peça 2). Requer suspensão imediata do certame e apuração da atuação do Município. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o sr. MARCELO HENRIQUE SCHIAVANI SALOMÃO, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 31 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 638229/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
DESPACHO Nº. 1164/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por JOSÉ CARLOS SZADKOSKI e LIRANU MARIA FRANCO CRUZ, vereadores do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do referido Município e de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (prefeito municipal), CLAUDEMAR CASEIRO (secretário municipal de Obras), ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (pregoeiro), GERRY JOSÉ DOS SANTOS (presidente da comissão de licitação), MÁVILA DE FÁTIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO (assessora e coordenadora na Secretaria Municipal de Gabinete), ALLAN ARRUDA FALCÃO (assessor e coordenador na Secretaria Municipal da Saúde), FABRIKA HIDROJATEAMENTO LTDA e MARIANA FRANCISCA JOSEPH NASCIMENTO FERNANDES (sócia administradora da referida empresa). Em síntese, os vereadores alegam que os Representados se associam para fins ilícitos relacionados a licitações promovidas pelo Município de Fazenda Rio Grande (em especial os Pregões Presenciais nº 28/2010 e 59/2011), envolvendo: execução de obras por empresa diversa da contratada; direcionamento de licitação (inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório); contratação de "empresa de fachada"; manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município; não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal; nepotismo e vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, dentre outras irregularidades. Face ao exposto, os Representantes requerem: inspeções in loco em escritório de contabilidade e na sede da empresa Representada; diligências aos órgãos de fiscalização tributária e sanitária do Município, ao Corpo de Bombeiros e ao Banco Central; afastamento cautelar do sr. ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (pregoeiro), do sr. GERRY JOSÉ DOS SANTOS (presidente da comissão de licitação), "do primo do prefeito municipal" (p. 18, peça 2), da sra. MÁVILA DE FÁTIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO (assessora e coordenadora na Secretaria Municipal de Gabinete) e do sr. ALLAN ARRUDA FALCÃO (assessor e coordenador na Secretaria Municipal da Saúde) do exercício de seus cargos e determinação de ressarcimento aos cofres públicos pelos pagamentos efetuados a estes dois últimos, em razão da prática de nepotismo, bem como aplicação das demais sanções cabíveis. É o relatório. II – Noto que a Representação, exatamente em seus mesmos termos, foi protocolizada duas vezes, dando origem aos presentes autos e também aos de nº 638210/11. A diferença entre ambas reside tão-somente no endereçamento, já que aquela foi endereçada ao Corregedor Geral e esta ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando as atribuições do Corregedor Geral fixadas no inciso IV do art. 125 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº

113/2005) e no inciso III do art. 24 do Regimento Interno, entendo neste caso ser indiferente o endereçamento dado pelo Representante. III – Face ao exposto e considerando o contido no §6º do art. 323-D do Regimento Interno, determino o encerramento do processo (art. 398, §2º do RI), sem prejuízo da tramitação normal dos autos nº 638210/11 (protocolizado e distribuído por primeiro), contendo Representação absolutamente idêntica a esta, repita-se. IV – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI). GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 277037/01 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: A.B.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO – OAB/PR Nº. 13.655)
DESPACHO Nº. 1165/2011

Trata-se de Denúncia apresentada pelo ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. J.P.F. (gestão 2001/2004), noticiando irregularidades supostamente praticadas por seu antecessor, Sr. A.B. (gestão 1997/2000). No parecer nº 12.132/06 (peça 45), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pela improcedência dos itens a, b, c, d e e da denúncia. Ainda, opina pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação quanto aos demais pontos, tendo em vista as atribuições previstas no Regimento Interno. Do mesmo modo opinou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no parecer nº 2932/11 (peça 50). Assim, remetam-se os autos à DCM para manifestação e, após, novamente ao órgão ministerial para parecer conclusivo. GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 608664/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO – OAB/PR Nº. 41604, DR. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS – OAB/PR Nº. 44143, DRA. IVONE PAVATO BATISTA – OAB/PR Nº. 21072)
DESPACHO Nº. 1166/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Regulamento nº 002/2011-SMS (Processo nº 01-142.675/2010-PMC), editado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao "credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial" (p. 49, peça 2, grifei). O regulamento previu: • período de credenciamento de 26/01/2011 a 25/02/2011; • limite global de 34 (trinta e quatro) mil exames por mês, com custo de até R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) por mês. Em síntese, empresa Representante se insurge contra: • o credenciamento do LABORATÓRIO DASA – DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, visto que se trata de empresa com capital estrangeiro, contrariando-se o §3º do art. 199 da Constituição Federal e o art. 23 da Lei nº 8.080/90, transcritos abaixo: "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei." "Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. § 1° Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados. § 2° Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social." • o pequeno prazo, de apenas um dia, decorrido entre a última publicação do aviso de credenciamento (25/01/2011) e o início da aceitação dos documentos dos interessados (26/01/2011), desrespeitando-se o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 99 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09, c/c o inciso III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Frisa o Requerente que o prazo para entrega dos documentos não pode ser concomitante com o de 15 dias acima mencionado. Os dispositivos mencionados prescrevem: "Art. 99 Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e na imprensa oficial, obedecendo aos prazos estabelecidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º Os prazos mencionados neste artigo serão os da modalidade licitatória que seria aplicável ao caso em função do valor envolvido, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 2º Na impossibilidade de se pré-estabelecer o valor da contratação, do convênio, do acordo ou do ajuste, a abertura do procedimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a última publicação." "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" • os critérios de classificação dos credenciados – número de profissionais, infraestrutura, número de equipamentos, programas de controle de qualidade, "disponibilização de exames para o SUS e particular/convênios" (p. 11, peça 2) – visto que beneficia empresas de maior porte, em detrimento inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte, além de possibilitar que apenas algumas das credenciadas prestem os serviços (conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 17 do regulamento do credenciamento, p. 57 da peça 2), o que contraria o art. 102 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09: "Art. 102 Na elaboração dos editais de credenciamento, deverão ser atendidos aos seguintes requisitos, entre outros: [...] IV - rotatividade entre todos os credenciados, obedecidas condições pré-determinadas;" • a não exigência, pelo regulamento do credenciamento, de balanço patrimonial, violando-se o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93; "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" • a demora da Vigilância Sanitária em realizar as vistorias necessárias para concessão das licenças devidas, fato que a prejudicou por ocasião do credenciamento. Face ao exposto, a Representante requer apuração dos fatos e a declaração de nulidade do regulamento do credenciamento e atos posteriores. Por meio do Despacho nº 1112/11 (peça 4), determinei à empresa Requerente a ratificação da petição inicial por meio de pessoa(s) com poderes para representá-la, visto que a peça não está assinada, e a apresentação de seu contrato social. Os devidos saneamentos foram feitos pela Representante à peça 5. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", a sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas (CPF nº 544.971.839-04). Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se à sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, secretária municipal de Saúde, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas acerca do credenciamento, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral do procedimento de credenciamento. GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 560343/11 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: D.A.F.
DESPACHO Nº. 1167/2011

O Senhor D.A.F. noticia, paralelamente à documentação acostada, suposta ocorrência de irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório realizado pelo Município de Ibiporã, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 02/2011, que teria por objeto "(...) a contratação de empresa para realizar concurso público para futura contratação e nomeação de diversos servidores, no valor máximo de R$ 225.750,00 (...)" (peça processual nº 2). Preliminarmente, a teor do artigo 381, §1º, d, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a intimação do ora Denunciante, pela publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de documento que comprove a sua legitimidade, em cumprimento ao artigo 276, §1º, do referido diploma. GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 325278/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADOS: J.T.T.I.M. LTDA. DE ASSAÍ, M.C. ADVOGADOS ASSOCIADOS, B.L.G.L., L.A.V., M.S.S.V.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR – OAB/PR Nº. 23.545)
DESPACHO Nº. 1168/2011

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. L.A.V., noticiando irregularidades supostamente praticadas no Município de Assaí, pelo Prefeito, Sr. M.A.B.. Cumpridas as diligências determinadas no despacho nº 1210/10, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
59

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 212643/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI – OAB/PR Nº. 29.345, DRA. MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR Nº. 40.280, DR. ANDRESON JOSÉ BITTENCOURT – OAB/PR Nº. 48.143)
DESPACHO Nº. 1169/2011
Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu. Sr. Sezar Augusto Bovino, por meio da qual apresenta "Relatório do Controle Interno nº 0001/2009", sobre a análise das despesas do exercício de 2008, sob a responsabilidade de seu antecessor Sr. Joel Moreira. Considerando que foram realizadas as citações determinadas no despacho nº 1192/09, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 1 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 202104/97 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023, DR. FERNANDO MARTINS GONÇALVES – OAB/PR Nº. 46.325, DR. CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR Nº. 14.836, DR. JOSÉ AUGUSTO RIBAS – OAB/PR Nº. 12.531, DRA. ZORAIA PASTRE – OAB/PR Nº. 24.512, DR. CARLOS AUGUSTO COGO – OAB/PR Nº. 26.211)
DESPACHO Nº. 1170/2011
Defiro o pedido de cópias dos autos ao Sr. J.P.N. (denunciado), CPF nº 052.409.994-49. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções. GCG, em 3 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183860/97 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: V.M.O.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023, DR. FERNANDO MARTINS GONÇALVES – OAB/PR Nº. 46.325, DR. CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR Nº. 14.836, DR. JOSÉ AUGUSTO RIBAS – OAB/PR Nº. 12.531, DRA. ZORAIA PASTRE – OAB/PR Nº. 24.512, DR. CARLOS AUGUSTO COGO – OAB/PR Nº. 26.211)
DESPACHO Nº. 1171/2011
Defiro o pedido de cópias ao Sr. J.P.N. (denunciado), CPF nº 052.409.994-49. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções. GCG, em 3 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 75715/98 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: J.P.N.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023, DR. FERNANDO MARTINS GONÇALVES – OAB/PR Nº. 46.325, DR. CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR Nº. 14.836, DR. JOSÉ AUGUSTO RIBAS – OAB/PR Nº. 12.531, DRA. ZORAIA PASTRE – OAB/PR Nº. 24.512, DR. CARLOS AUGUSTO COGO – OAB/PR Nº. 26.211)
DESPACHO Nº. 1172/2011
Defiro o pedido de cópias ao Sr. J.P.N. (denunciado), CPF nº 052.409.994-49. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções. GCG, em 3 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 560335/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: P.S.L.V.
DESPACHO Nº. 1173/2011
O Senhor P.S.L.V. noticia, a par da documentação acostada, que o Município de Ibiporã, supostamente, estaria realizando doação, a particulares, de terrenos de sua propriedade (peça nº 2). Da maneira como enuncia o Denunciante, "(...) está se tornando uma prática acintosa a doação de terrenos para particulares no Município de Ibiporã, que curiosamente, é sempre rotulada de 'relevante interesse público devidamente justificado' (...)". Refere que tal conduta seria irregular vez que o Projeto de Lei de autoria do Prefeito, endereçado à Câmara do referido ente, em momento algum teria apresentado a opção de concessão de direito real de uso, em conformidade com a orientação consubstanciada no Acórdão nº 1865/06, deste Tribunal de Contas (p. 2). Entende ter havido ato lesivo ao patrimônio público, o qual geraria suspeição ante as circunstâncias que, em síntese, aponta: "(a) Consta no site do TSE relação de doadores que contribuíram no último pleito de 2008, tanto para o Comitê Financeiro Municipal Único, como também para o candidato à Prefeitura de Ibiporã, o atual prefeito J.M.F.. Existe nesta lista, a empresa P.T. E M. LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.171.902/0001-89. (doc. 1 e 2). (b) Foi encaminhado ao Legislativo, o Projeto de autoria do Prefeito Municipal para doação de uma área de 5.946,24m2, para justamente à P.T. E M. LTDA, e aprovado por seis votos a três. Fato interessante e agravante, é que agindo desta forma, o Prefeito "retribuiu" um favor de campanha com um bem público. Esta retribuição foi maciçamente apoiada pelos Vereadores de sua bancada, que na ocasião defenderam com veemência a doação do citado terreno, sendo inclusive, o donatário "convidado" a participar de uma sessão Legislativa na qual foi apresentado o referido projeto. Esta doação está vigorando através da Lei 2462/2011 (doc. 3)" (p. 2, 3, 9-13). Indica, também, que "(...) outra doação de terreno, através de outro projeto de Lei, concentrou para uma única beneficiada, uma Construtora reconhecida pelo seu poder financeiro, mais de 119.000 m2 (cento e dezenove mil metros quadrados), para construir barracões para alugá-los a terceiros. Esta doação está vigorando através da Lei 2472/2011 (doc. 4)." (p. 3, 4, 14 e 15). Considera, nesse contexto, que o bem público estaria se transformando em "(...) moeda de troca, de garantia e de estabilização de mando político (...)", o que, por conseguinte, afrontaria a princípios morais e éticos norteadores da administração, além de abrir precedente para que o cidadão, "com alguma posse", pudesse pleitear igual direito (p. 4). Faz referência ao histórico do Município quanto a doações de terrenos a particulares, asseverando que áreas então destinadas a indústrias, cujas atividades teriam sido encerradas, não teriam sido revertidas à municipalidade, e nem teria sido cogitada adoção de Parceria Público Privada ou concessão de direito real de uso. Logo, assevera que aludidas áreas teriam se transformado em bairro residencial, enriquecendo patrimônios particulares (p. 4). Assim, considerando os indícios de irregularidades ora noticiados, determino a intimação do Município de Ibiporã, e de seu Prefeito, Sr. J.M.F. (gestão 2009-2012), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação preliminar, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. GCG, em 3 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 468722/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., JOSÉ ROBERTO RUIZ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ CARLOS MANZATO – OAB/PR Nº. 15748)
DESPACHO Nº. 1174/2011
Defiro o pedido de cópias à Representante CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 01.307.379/0001-40. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retornar ao arquivo. GCG, em 4 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 125272/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846)
DESPACHO Nº. 1185/2011
I – Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), por AURORA FUMIE DOI, vereadora do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, versando sobre supostas irregularidades constatadas nas notas fiscais emitidas pela CORREPROM PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., referentes a serviços de publicidade prestados ao Município. Alega que uma mesma nota fiscal (nº 179, de 29/12/2006), tem duas versões, uma com valor de R$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) e outra de R$13.000,00 (treze mil reais) – vide p. 15 e 17 da peça 2. Aduz, também, que notas fiscais com numeração sequencial maior têm data de emissão anterior às das notas fiscais com numeração menor, conforme consta do quadro à p. 3 da peça 2. Desse modo, a Representante requer realização de auditoria no Município. Por meio do Despacho nº 938/11 (peça 4), determinei a remessa de ofício ao sr. Amin José Hannouche, atual prefeito municipal de Cornélio Procópio, que exercia o cargo também ao tempo da emissão das notas fiscais em questão (2005/2006), para manifestação preliminar. O gestor apresentou resposta à peça 10 dos autos. Em síntese, alega que o pagamento de R$13.000,00 (treze mil reais) à CORREPROM PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. refere-se à nota fiscal nº 111 (p. 137, peça 10) e não à nota fiscal nº 179 da p. 17 da peça 2. Ainda segundo o prefeito municipal, apenas o pagamento de R$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) está vinculado à nota fiscal com este número (179), conforme documentos à p. 138 e ss. da peça 10. Quanto à ordem de emissão das notas fiscais, afirma que "a Municipalidade não tem obrigação e nem forma de controlar esta seqüencialidade de emissão de notas fiscais, pois a prerrogativa de controle e emissão das notas fiscais cabe, exclusivamente, ao contratado" (p. 3, peça 10). É o relatório. II – Em razão de a controvérsia envolver os pagamentos efetuados pelo Município à contratada, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação. GCG, em 7 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 653309/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADOS: JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA., ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR
DESPACHO Nº. 1186/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela JR - SISTEMAS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica com sede em Maringá, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 01/2011 (Processo Licitatório nº 084/2011), tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, visando à "contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática" (p. 53, peça 2). Consta do edital que a sessão pública de habilitação e classificação se dará no dia 08/11/2011 e que o valor estimado da contratação é de R$427.570,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. A empresa Representante alega, em síntese, direcionamento da licitação. Aduz que o instrumento convocatório estabelece critérios técnicos de tal forma que já se sabe, de antemão, qual será a empresa vencedora. Assim, requer o recebimento do presente, suspensão do certame e sua posterior anulação. É o relatório. II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", a sra. Tatiani Carla Soriani (CPF não constante dos autos). Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, do Regimento Interno, à sra. Tatiani Carla Soriani, presidente da Comissão de Licitação, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial, (b) informações atualizadas acerca da licitação e do contrato eventualmente decorrente, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 7 de novembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 411476/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GIL ALBERTO DANELHUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.871, publicada no DOE nº 8.235, de 07/06/10, referente a Aposentadoria para Reserva do militar Gil Alberto Danelhuk, CPF nº 664.173.769-15, no posto/graduação Soldado 1º Classe da Policia Militar do Estado, com tempo total de contribuição de 25 anos, 05 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 2.029,89 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.978/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.369/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 584915/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES RUIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.920, publicada no DOE nº 8.297, de 01/09/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida Domingues Ruiz, CPF nº 329.022.479-15, no cargo de Professor, LF-21, da SEED, com tempo total de contribuição de 25 anos, 1 mês e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.232,96 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), e com 52 anos na época da concessão do beneficio previdenciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.133/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.412/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 556512/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIVALDO ROSARIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº11.694, publicada no DOE nº 8.286, de 17/08/10, referente a Aposentadoria por Invalidez do militar Arivaldo Rosário dos Santos, CPF nº 543.105.129-68, no Posto/Graduação Soldado 1º Classe da Policia Militar do Estado, com tempo total de contribuição de 24 anos, 07 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.360,92 (dois mil e trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.081/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.350/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 541612/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEILI CANGUSSU
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº11.927, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Neili Cangussu, CPF nº 185.246.139-04, no cargo de Agente de Execução – Educador Social, LF-02 da SECJ, com tempo total de contribuição de 30 anos, 11 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.910,38 (um mil e novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.240/11, ratificado pelo Parecer nº 7.082/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.356/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 460671/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO ARANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.459, publicada no DOE nº

8.267, de 21/07/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor João Aranda, CPF nº 142.969.779-20, no cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, Classe I, referência 1, com tempo total de contribuição de 35 anos e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), e com 52 anos na época da concessão do beneficio previdenciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.051/10, ratificado pelo Parecer nº 7.165,e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.385/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 412219/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTÉCIA PEREIRA BERALDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.030, publicada no D.O.E. nº 8248 de 24/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED, com tempo de contribuição de 36 anos e 09 dias, (fl.23), com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.279,15 (Dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7083/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7360/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 183252/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/11
Admissão de Pessoal. Município de Abatiá. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 01/2009, realizado pelo Município em epígrafe, para contratação de servidores para os cargos vagos de Agente de Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro Padrão e Fonoaudiólogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3680/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7332/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 391610/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DEMETRIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Judiciário nº 460/2010, publicado no Diário da Justiça nº 412 de 21/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Telefonista do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com tempo de contribuição de 32 anos e 203 dias, (fl.63), comprovando ainda possuir 55 anos à época, perfazendo, assim, a idade mínima exigida; com proventos mensais e integrais no valor de R$ 4.530,08 (Quatro mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7084/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7362/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 448604/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 7772, publicada no DOE nº 8033 de 12 de Agosto de 2009, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Investigador de Policia de 1ª Classe, LF-01 da SESP, com tempo de contribuição de mais de 27 anos, exercendo atividades de natureza estritamente policial (fls.11), com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.855,16 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6715/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6941/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 97680/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, CNPJ nº 04.051.956/0001-73, relativa à gestão do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, CPF Nº 571.509.589-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto Festival Internacional de Londrina - FILO.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5483/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6937/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 88848/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R$ 22.978,56 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Arapoti, CNPJ nº 75.658.377/0001-31, relativa à gestão do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF Nº 071.708.239-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 141.939,80 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3871/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4674/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R$ 22.978,56 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 67360/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CNPJ nº 95.771.381/0001-70, relativa à gestão do Senhor Rudi Kuns, CPF Nº 369.177.889-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 7.053,46 (sete mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3241/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7206/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 365482/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, relativa à gestão do Senhor Valderlei Garcias Sanches, CPF Nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R$ 28.196,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 13.253, 13.845 e 14.125 – contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3689/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4699/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 675686/10
ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina ao Núcleo Social Evangélico de Londrina, CNPJ nº 77.673.960/0001-47, relativa à gestão da Sra. Raquel dos Santos Cavasaki, CPF Nº 028.078.519-40, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 18.495,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos vítimas de violência sexual e seus familiares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5369/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7523/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 412065/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZORATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.844, publicado no Órgão Oficial de 07/06/10, que retificou a Resolução nº 10.266, publicado no D.O.E. nº 8.193 de 05/04/10 referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Antônio Carlos Zorato, CPF nº 631.614.095-9, no cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Adjunto, lotado na UEL, com tempo total de contribuição de 35 anos, 05 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 8.166,49 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e completou 60 anos em 20/09/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.025/10, ratificado pelo Parecer nº 7.116/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.390/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 37262/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HOMERO BATISTA ANTUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.898/09, publicado no D.O.E. nº 8.113 de 07/12/09, referente a Aposentadoria a Pedido, do servidor Homero Batista Antunes, CPF nº 034.398.609-49, no cargo de Investigador de Policia, 3º Classe, LF-01, da SESP, com tempo total de contribuição de 37 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.154,25 (dois mil, cento e cinqüenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.276/11, ratificado pelo Parecer nº 7.097/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.387/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 120480/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JOAO HAIRTON CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 59/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte" nº 7.600 de 02/03/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez do servidor João Hairton Camargo, CPF nº 426.883.379-04, no cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 734,30 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.528/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.837/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 449481/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUSTINA INES DAMETTO MENEGHETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.535, publicado no D.O.E. nº 8.272 de 28/07/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Justina Inês Dametto Meneghetti, CPF nº 334.321.049-87, no cargo de Professor do Estado do Paraná, com tempo total de contribuição de 29 anos, 03 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.500,02 (dois mil e quinhentos reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.276/11, ratificado pelo Parecer nº 7.092/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.391/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 524173/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE PEDROSO JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.280, publicado no D.O.E. nº 8.280 de 09/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Pedroso Junior, CPF nº 034.398.609-49, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, com tempo total de contribuição de 36 anos, 08 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.564,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), e com 59 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.718/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.627/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 458847/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11495, publicada no D.O.E. Nº 8269 de 23/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, no cargo de Agente de Apoio, função Motorista, classe I, referencia 1, o servidor possui 22 anos, 5 meses e 5 dias contados para todos os efeitos legais e, 35 anos, 10 meses e 1 dia para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos R$ 2.051,25 (dois mil, cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos) – conforme cálculo de fls. 59; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7176/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7453/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 322120/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: SILVANO MARTINS JUNQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 48/09, publicada no Jornal Diário do Noroeste, datado de 07/07/09, que concedeu a Aposentadoria voluntária do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Pedreiro junto à Prefeitura Municipal de Querência do Norte, com tempo de contribuição de 15 anos e 08 meses e 06 dias contados para todos os efeitos legais e, 27 anos, 07 meses e 04 dias para fins de aposentadoria; com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 364,52 (Trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) conforme cálculo às fls. 13; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4549/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7465/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 169918/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Senhor Vitor Hugo Zanette, CPF Nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13.615 – Transferência de Tecnologia de Produtos de Panificação, contemplado no programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5959/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7480/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 230978/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.864, publicado no D.O.E. nº 7.887, de 05/01/09, que retificada pela Resolução nº 10.101, publicado no D.O.E. nº 8.180 de 16/03/10 referente a Aposentadoria Compulsória do servidor Pedro Meier, CPF nº 004.824.809-63, no cargo de Professor Nível I - 2, LF-01, da SEED, com tempo total de contribuição de 03 anos, 09 meses e 03 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de 78,28 (setenta e oito reais e vinte e oito centavos), e com 70 anos de idade, nascido em 11/11/1938, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.782/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.631/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 318433/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: IVALDO NUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.835/10, publicada no jornal "Diário do Nordeste" de 12/05/2010, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Ivaldo Nunes dos santos, CPF nº 238.801.809-97, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R$ 839,89 (oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), e com 60 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.108/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.611/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 377472/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YOLANDA SOBANIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.999, publicado no D.O.E. nº 8.246, de 22/06/10, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora, Yolanda Sobania, CPF nº 279.481.379-04, no cargo de Professor, Classe 11, NII, LF 21, com tempo total de contribuição de 25 anos e 01 mês, com proventos mensais no valor de 2.515,10 (Dois mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos), e com 70 anos de idade, nascido em 11/11/1938, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.716/10, ratificado pelo Parecer nº 7.166/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.386/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 380023/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: LUZIA PEREIRA CAMPO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 455/09, publicada no jornal "Publicação Legal" de 08/08/09, referente à Aposentadoria Por Invalidez Permanente da servidora Luzia Pereira Campo, CPF nº 795.549.549-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, 09 meses e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de um salário mínimo nacional vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.793/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.482/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 441685/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: GERALDO FELICIANO LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 038/04, publicada no jornal "Nossa Cidade" nº 820 de 20/02/04, retificado pelo Decreto nº 196/11, publicado no jornal Oficial do Município de Cambé, nº 67, de 10/04/11 referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Geraldo Feliciano Leite, CPF nº 501.424.299-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de um salário mínimo nacional vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.906/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.638/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 449465/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA CLECI CORRADINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.560, publicado no D.O.E. nº 8.273, de 29/07/10, referente a Aposentadoria da servidora Terezinha Cleci Corradini, CPF nº 397.031.009-10, no cargo de Professor, LF-21, da SEED, com tempo total de contribuição de 30 anos, 04 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de 2.268,45 (Dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e com 55 anos de idade na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.379/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.724/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 459495/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDWARD LUIZ BEVILACQUA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.453 publicado no D.O.E. nº 8.267, de 21/07/10, referente a Aposentadoria do servidor Edward Luiz Bevilacqua, CPF nº187.856.039-53, no cargo de Agente de apoio, função Auxiliar Operacional, LF 01, com tempo total de contribuição de 37 anos, 06 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de 2.564,05 (Dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.998/10, ratificado pelo Parecer nº 6.491/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.712/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 660115/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA DE SOUZA SECCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.192, de 27/09/10, publicado no D.O.E. nº 8.317, de 27/09/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Terezinha de Souza Secco, CPF nº 735.791.909-97, no cargo de Agente de Apoio, com tempo total de contribuição de 30 anos e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de 2.136,72 (Dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), e com 62 anos de idade na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº1.497/11, ratificado pelo Parecer nº 7.288/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.594/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 142363/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE TURVO, CNPJ nº 78.279.973/0001-07, relativa à gestão do Senhor Antonio Marcos Seguro, CPF Nº 731.737.469-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Transporte Escolar.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5644/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7505/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 268715/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CNPJ nº 95.589.271/0001-30, relativa à gestão do Senhor Paulo Roberto Savaris, CPF Nº 643.902.689-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 40.059,44 (quarenta mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3761/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7337/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 169667/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Senhor Vitor Hugo Zanette, CPF Nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 13.722 – Planejamento e Gestão Estratégica para a Central Regional de Cooperativas do Centro-Oeste do Paraná, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras – Chamada de Projetos 07/2008.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5905/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7513/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 217080/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2212/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5599/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 643443/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR
INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2644/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para qualificação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a devida quantificação de valores e a indicação do nome do responsável.
Após, pela concessão de contraditório ao responsável.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 183074/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2647/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5502/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 101201/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2648/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5761/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 423180/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2649/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5787/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 235990/11
ORIGEM: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2650/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5988/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 246452/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2651/11
Tendo em vista a Instrução nº 5775/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 225986/11
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2652/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5963/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 255990/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN
INTERESSADO: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2653/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5977/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 236496/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2654/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5571/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 174954/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2655/11
Tendo em vista a Instrução nº 6003/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 152940/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2656/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 178550/09
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2657/11
Diante da Informação nº 1437/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 175504/11
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2658/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 351228/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: GONZAGA JOSE PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2659/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 7309/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 225749/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2660/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências,

conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 221247/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2661/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 642889/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2662/11
Tendo em vista o Protocolo nº 64288-9/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para manifestação, Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 643664/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA
INTERESSADO: ROSELINA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2663/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para qualificação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a devida quantificação de valores e a indicação do nome do responsável.
Após, pela concessão de contraditório ao responsável.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 643516/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ
INTERESSADO: MUTSUYO ITIMURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2664/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para qualificação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a devida quantificação de valores e a indicação do nome do responsável.
Após, pela concessão de contraditório ao responsável.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 643621/11
ORIGEM: CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA
INTERESSADO: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI, APARECIDA GOMES FRASCATI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2665/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para qualificação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a devida quantificação de valores e a indicação do nome do responsável.
Após, pela concessão de contraditório ao responsável.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 357374/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2666/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7384/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 400784/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIANA IZAR VOLPE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2667/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7365/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 140590/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2668/11
Diante do Despacho nº 190/11, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do § 2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 14348/11
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2669/11
Nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 3 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 218726/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2670/11
Examinado o teor do Protocolo nº 64044-4/11, (peça nº 08) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 235317/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2671/11
Tendo em vista a Instrução nº 4069/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 194645/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2672/11
Diante da Informação nº 1467/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 14224/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA MENDES SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2673/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7428/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 641106/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2674/11
Tendo em vista a Informação nº 641106/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 443351/10
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2675/11
Em vista dos pareceres uniformes lançados pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), deixo de receber a presente consulta, por falta de atendimento ao requisito previsto no inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar nº 113/2005, ou seja, versar sobre caso concreto.
Resta cancelado o Despacho preliminar sob nº 2042/2010.
Determino o ENCERRAMETNO do presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 152183/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2676/11
Tendo em vista o Protocolo nº 64381-8/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para instrução.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 167692/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2677/11
Tendo em vista a Instrução nº 107/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170081/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2678/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170022/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2679/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro

eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 639660/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 2680/11
Diante da Informação nº 5888/11, da Diretoria de Protocolo (DP) autorizo a juntada de cópia da documentação encaminhada ao processo 203291/05 e nos termos regimentais, determino o ENCERRAMENTO do presente processo, por perda de objeto.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 241163/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2681/11
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), para que proceda à indicação dos gestores responsáveis, conforme os Acórdãos nº 1718/08 e nº 284/09 do Tribunal Pleno, respectivamente, dos Municípios de Contenda e de Araucária.
Após, retornem os autos de Recurso de Revista a este Gabinete para inclusão em Pauta de Julgamento.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 204195/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2682/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise do Pleito Municipal.
Após, retornem os autos de Prestação de Contas de Transferências a este Gabinete.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 230840/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2683/11
Analisado os protocolos de nº 63953-5/11 e de nº 63952-7/11, indefiro o pleito municipal, em razão de tratar-se de processo julgado na sessão plenária do dia 27/10/2011 – Tribunal Pleno, bem como por já restarem encerrados quaisquer prazos para interposição de defesa, nos termos regimentais.
Retornem, os autos, ao regular trâmite.
Gabinete, em 4 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 222162/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2684/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 242317/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2685/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6138/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 231214/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2686/11
Tendo em vista a Instrução nº 226/11 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 203180/09
ORIGEM: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2687/11
Diante da Informação nº 1476/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 244790/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2688/11
Tendo em vista a Informação nº 1900/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 365, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o DESAPENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 271368/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2689/11
Tendo em vista a Instrução nº 6165/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 370811/11
ORIGEM: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA
INTERESSADO: PAULA PEREIRA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2690/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5169/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 245227/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2691/11
Examinado o teor do Protocolo nº 64849-6/11, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 455694/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2692/11
Examinado o teor do Protocolo nº 65224-8/11, (peça nº 132) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 226591/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2693/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 161643/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, ALDOIR BERNART
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2694/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 185143/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2695/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 644830/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARI CHAMULERA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 2696/11
Encaminhe-se os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação quanto a concessão do beneficio.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 558981/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2697/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7448/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento

Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 165030/08
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2698/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 656816/11, peças nº 18 e nº 19, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 149046/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2699/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 652187/11, peças nº 40 e nº 41, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 41).
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 202290/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2700/11
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7377/11, da DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 187670/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2701/11
Examinado o teor do Protocolo nº 64598-5/11, (peça nº 97) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 184623/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2702/11
Examinado o teor do Protocolo nº 61067-7/11, (peça nº 31) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 291039/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2703/11
Examinado o teor do Protocolo nº 62847-9/11, (peça nº 55) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 8 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 34864/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2704/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para manifestação sobre o Parecer nº 7862/11 (peça 125) do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 221845/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2705/11
Tendo em vista a Informação nº 1488/11-DEX, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 87388/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2706/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à baixa de pendência dos autos nº75004/00 – Acórdão nº819/2009 por não haver a imputação de qualquer obrigação ao Município ou ao atual Prefeito.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a respectiva baixa de pendência.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 166032/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2707/11
Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Santo Antonio da Platina de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em análise ao contraditório dos apontamentos contidos na Instrução n. 4088/08 (peça 26) – DCM, acresceu ao rol de irregularidades a "Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes", (fls. 385 da Instrução 5436/08 – peça 48), como Irregularidade Material advinda do Exame do Contraditório.
Assim, a fim de garantir ao interessado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, premente se faz a intimação por edital, do Sr. JOSE RITTI FILHO, para que apresente suas razões em relação ao novo apontamento de irregularidade incluso pela Diretoria Técnica, visto que o ofício nº 222/09-DCM, teve sua devolução efetuada, conforme consta no Despacho nº 619/09- DCM.
Face ao exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que intime o interessado à apresentação de suas razões de defesa em relação ao novo apontamento de irregularidade e, vencido o prazo para a apresentação de documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do Ministério Público, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para este Gabinete.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 355572/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2708/11
Compulsando os autos, indefiro a juntada do protocolo 684227/10, eis que esgotado o prazo para a interposição de Recursos nos termos regimentais.
Retornem os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para o devido arquivamento, consoante o Acórdão nº 1707/2009.
Gabinete, em 9 de novembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 487/11
PROCESSO N º : 345112/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NAIR BROETTO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.332/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19/04/10, referente à aposentadoria de NAIR BROETTO RODRIGUES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.302,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.926/11 e nº 7.123/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 488/11
PROCESSO N º : 279780/10
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : LUIZETE RIBEIRO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 784/10, publicado no jornal do Povo, datado de 09/05/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de LUIZETE RIBEIRO SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 290,36, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.385/11 e nº 5.959/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 489/11
PROCESSO N º : 198551/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA LANGOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.161/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de NEUZA LANGOWSKI, no cargo de Escrivão de Polícia, LF – 02, da SESP, com proventos mensais no valor de R$ 3.146,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.010/11 e nº 5.970/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 490/11
PROCESSO N º : 635773/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ADELAIDE GONÇALVES BERTONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 963/10, publicado no Jornal do Povo nº 6049, datado de 01/10/10, referente à aposentadoria de ADELAIDE GONÇALVES BERTONI, no cargo de Assistente de Creche, com proventos mensais no valor de R$ 409,03, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.711/11 e nº 6.056/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 491/11
PROCESSO N º : 10470/10
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : DARIO LUVIZETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 415/09, publicado no Jornal do Povo nº 5.794, datado de 19/11/09, referente à aposentadoria de DARIO

LUVIZETO, no cargo de Encanador, com proventos mensais no valor de R$ 928,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.522/11 e nº 6.015/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 492/11
PROCESSO N º : 539596/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSAIR PEDRO VENTURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.934/10, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente à aposentadoria de OSAIR PEDRO VENTURA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R$ 2.136,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.076/11 e nº 7.266/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 493/11
PROCESSO N º : 381062/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GONDIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.921/10, publicada no DOE nº 8.237, de 09/06/10, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA GONDIM, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.961,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.061/11 e nº 7.260/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 494/11
PROCESSO N º : 527164/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO ASSIS MARTINS MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.804/11 e do Ministério Público de Contas nº 7.036/11, julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.584/10, publicada no DOE nº 8.275, de 02/08/10, referente à aposentadoria de ROBERTO ASSIS MARTINS MENDES, no cargo de Escrivão de Polícia, LF – 02, da SESP, com proventos mensais no valor de R$ 4.210,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 1 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 495/11
PROCESSO N º : 223017/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL
INTERESSADO : IVONI BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob n° 2120080067/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 151.993,19 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e noventa e três reais, dezenove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 3.349/11, peça 12) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 4.654/11, peça 14). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas com custeio de acordo com a Resolução n° 3.616/08 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Ivoni Back, CPF n° 714.122.479-34, ordenadora das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 496/11
PROCESSO N º : 259031/11
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ,JOSÉ CARLOS MENEGON
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ BELLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob n° 2120080007/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 159.371,75 (cento e cinqüenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais, setenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.026/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 7.534/11, peça 5). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas de custeio previstas na Resolução n° 3.616/2008 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, CPF n° 487.778.549-34, ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 497/11
PROCESSO N º : 139830/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1.Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 339, celebrado entre o Município de Mallet e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 30/11/2007, com prazo de vigência até

13/12/2009, no valor de R$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5.975/11, peça 24) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 7.519/11, peça 25). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e instrutores para o programa Contraturno Instersetorial.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Cesar Loyola Flenik, CPF n° 071.105.379-00, ordenador das despesas;

b)encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 498/11
PROCESSO N º : 144729/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1.Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 351, celebrado entre a Unespar-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, em 01/12/2008, com prazo de vigência até 01/12/2010, no valor de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5.657/11, peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 7.506/11, peça 39). O termo teve por objeto o assessoramento para a implantação de uma Cooperativa de Confecção Industrial em Iretama/Paraná.

2.Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a)nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF n° 544.114.919-15, ordenador das despesas;

b)encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 499/11
PROCESSO N º : 351973/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 40, celebrado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado dos Transportes, em 24/06/2010, com prazo de vigência até 25/12/2010, no valor de R$ 47.990,40 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5.638/11, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 7.481/11, peça 11). O termo teve por objeto pavimentação poliédrica.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, ordenador das despesas;

b)encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 500/11
PROCESSO N º : 262713/10
ORIGEM : APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA
INTERESSADO : NEY CARLOS CARNASCIALI,CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal sob n° 5/2005, repassada pelo Município de Japira, no exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 5.204,50 (cinco mil, duzentos e quatro reais, cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 3.775/11, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 4.732/11, peça 17). O termo teve por objeto o transporte escolar da zona rural para a zona urbana dos educandos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira.

1.Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a)nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Silvia Mara Forbeck, CPF n° 565.624.039-87, e do Sr. Carlos Alberto da Silva Fagundes, CPF n° 177.845.659-68, ambos gestores da Entidade e ordenadores das despesas;

b)encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 501/11
PROCESSO N º : 518220/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA MARA FEIERTAG ZAMPIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.639/10, publicada no DOE nº 8.282, de 11/08/10, referente à aposentadoria de MARCIA MARA FEIERTAG ZAMPIER, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.571,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.803/11 e nº 7.038/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 502/11
PROCESSO N º : 400261/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 06/2009, para o provimento dos empregos de Orientador Social, Facilitador de Oficina Específica e Orientador Profissional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.686/11, e do Ministério Público de Contas nº. 6.954/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 503/11
PROCESSO N º : 412545/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO ASTOR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.838/10, publicada no DOE nº 8.235, de 07/06/10, referente à aposentadoria de JOAO ASTOR DA SILVA, no cargo de Cabo, LF – 01, da PMPR, com proventos mensais no valor de R$ 2.171,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.063/11 e nº 7.336/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e,

após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 504/11
PROCESSO N º : 362092/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FATIMA DA SILVA MAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.807/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de FATIMA DA SILVA MAIA, no cargo de Professor, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.253,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.062/11 e nº 7.312/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 505/11
PROCESSO N º : 583676/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.080/10, publicada no DOE nº 8.308, de 21/09/10, referente à aposentadoria de EUNICE DOS SANTOS PEREIRA, no cargo de Professor, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.722,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.036/11 e nº 7.209/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 506/11
PROCESSO N º : 422877/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MARIA BERNADETE THOMAZ RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 150/10, retificado pelo Decreto nº 189/10, publicado no Jornal Regional, datado de 05/12/10, referente à aposentadoria de MARIA BERNADETE THOMAZ RODRIGUES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.369,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.412/11 e nº 7.275/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 507/11
PROCESSO N º : 584575/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUSSARA MARIA QUEIROZ SANDRINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.022/10, publicada no DOE nº 8.303, de 14/09/10, referente à aposentadoria de JUSSARA MARIA QUEIROZ SANDRINI, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.334,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.128/11 e nº 7.420/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 508/11
PROCESSO N º : 485640/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUS LUIZ BERG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.806/10, retificada pela Resolução nº 11.802/10, publicada no DOE nº 8.286, de 17/08/10, referente à aposentadoria de CLAUS LUIZ BERG, no cargo de Delegado de Polícia, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R$ 14.571,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.052/11 e nº 7.345/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 509/11
PROCESSO N º : 547106/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INEZ FIATCOSKI DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.633/10, publicada no DOE nº 8.280, de 09/08/10, referente à aposentadoria de INEZ FIATCOSKI DE FREITAS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 1.831,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.060/11 e nº 7.339/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 510/11
PROCESSO N º : 431914/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : TEREZINHA PARRA PARRA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 86/10, publicado no Diário do Noroeste nº 15.652, datado de 09/07/10, referente à aposentadoria de TEREZINHA PARRA PARRA RIBEIRO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.270,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.245/11 e nº 7.466/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 511/11
PROCESSO N º : 185544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : GILBERTO AGIBERT FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2003, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.232/11, e do Ministério Público de Contas nº. 7.501/11;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 512/11
PROCESSO N º : 150290/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2009, para os cargos de Farmacêutico, Orientador de Educação Física, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.259/11, e do Ministério Público de Contas nº. 7.493/11;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 513/11
PROCESSO N º : 396051/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDINO BELCZAK
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.568/10, publicado no D.O.E. nº 8.241, de 13/06/10, referente a pensão requerida por Reinaldino Belczak, viúvo da servidora Nevealinda de Lourdes da Costa Belczak, com proventos mensais no valor de R$ 1.135,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.038/11 e do Ministério Público de Contas nº 5.162/11;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 3 de novembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469728/07
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2745/11
I - O Instituto de Desenvolvimento de Londrina, através de seu representante legal, extemporaneamente, por meio do protocolo n° 63316-2/11, peça 76, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas.
II – Tendo em vista que o prazo inicial foi prorrogado conforme despacho n° 2.482/11, peça 75, e transcorreu sem qualquer manifestação da entidade, indefiro a dilação de prazo pretendida.
III – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255685/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL, FRANCINE ERDMANN GONCALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2762/11
O Município de Itaperuçu junta aos autos comprovantes de recolhimentos efetivados em face de determinação expressa no Acórdão n° 2.152/09-Primeira Câmara, bem como Ação Civil Pública interposta contra a ex-Prefeita Municipal Sra. Rosa Chevônica Joekel.
A citada decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 150/2002) recebida da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, nos exercícios financeiros de 2002, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), haja vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Determinou o recolhimento integral dos recursos, solidariamente, pelo Município de Itaperuçu, e pela Sra. Rosa Chevônica Joekel, ex-gestora das contas. Nos itens III, IV e V, aplicou multas fundamentadas no art. 87, I, b, e III "e" da Lei Complementar n° 113/2005, aos gestores [1] e a procuradora do Município, Sra. Francine Erdmann Gonçalves.
Através da petição constante as peças 45, a procuradora junto ao Município de Itaperuçu requer a baixa da pendência afim de que não resultem impedimentos, em especial, para fins de obtenção da Certidão Liberatória.
Em razão do requerimento a Diretoria de Execuções emitiu a Informação n° 1.398/11, peça 60, quando reconhece o esforço da municipalidade em cumprir a decisão da Corte. Todavia, ressalta que o parcelamento foi efetuado em 36 vezes, e até o mês de outubro de 2011 foram quitadas 17 parcelas, o que não atende ao disposto no art. 514 do Regimento Interno [2].
DO DESPACHO
Em primeiro plano vale ressaltar que a "baixa de pendência" é prevista no art. 232, Parágrafo Único [3] do Regimento Interno. Todavia, não se aplica ao caso em tela.
Ainda, cabe informar que a devolução de recursos e/ou recolhimento de multa administrativa não têm o condão de modificar o julgamento de mérito, mas tão somente, a adimplência perante esta Corte.
De todo o exposto, indefiro o pedido de baixa de pendência objeto do requerimento formulado pela Procuradora do Município de Itaperuçu.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as anotações devidas.
Gabinete, 28 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

[1] *Rosa Chevônica Joekel e José de Castro França.*
[2] *Art. 514 – Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.*
[3] *Art. 232 – A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.*

Parágrafo Único- Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.

PROCESSO N º : 434859/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO : ANA TEREZA FONZAR DEMORI, SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2765/11
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.908/11-Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal objeto do convênio n° 01/08, firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis. A referida decisão, também, deixou de conhecer do convênio n° 02/08, por se tratar de recursos federais e determinou a baixa e encerramento dos autos.
Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e considerando que o referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 321, de 14 de outubro de 2011, conforme certificação (peça 18):
I – recebo a petição intermediária n° 63982-2/11, peças 19 e 20, como Recurso de Revista, por tempestivo;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2°, do retromencionado artigo.
III - Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109315/11
ORIGEM : ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS
INTERESSADO : IVANY PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2767/11
Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. José Antonio Peruzzo, CPF nº 524.502.799-20 (gestor das contas) e do Sr. Hilario Andraschko, CPF nº 007.510.149-15 (Prefeito Municipal de Palmas).
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações *(a)* da Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, CNPJ nº 78.072.253/0002-49, na pessoa de sua representante legal, Srª. Ivany Peres, CPF nº 687.490.079-04, *(b)* do Sr. José Antonio Peruzzo, CPF nº 524.502.799-20, gestor das contas, e *(c)* do Município de Palmas, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 5871/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 633428/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2768/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 12), bem como o Despacho nº 122/11 (peça 13), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 1 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500677/11
ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ LEVI TOMACHESKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2771/11
I - O Presidente da Fundação acima epigrafada, Sr. Luiz Levi Tomacheski, por meio do protocolo n° 63698-6/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.451/2011.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/11/2011.
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238880/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2773/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a justificativa sobre as contratações temporárias conforme solicitação contida no Parecer n° 7.364/11 da Diretoria Jurídica, peça 8, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203133/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2774/11
I - O Prefeito Municipal de Céu Azul, Sr. José Eneron da Silva Telles, por meio do protocolo n° 63854-7/11, peça 7, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.238/2011.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial, haja vista a ausência do Aviso de Recebimento (AR).
III - Publique-se.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352380/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA APARECIDA CERVINHANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2776/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 18), bem como o Despacho nº 2126/11 (peça 19), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519587/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA DE SOUZA CALHEIRO CABRAL DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2777/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 12), bem como o Despacho nº 2125/11 (peça 13), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 497832/03
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARILDE MARIA MARCHETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2786/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de reautuação, com a edição do campo "origem", devendo constar o nome do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, em substituição ao ora verificado, conforme solicitado no requerimento à peça 49.
Após, à Diretoria Jurídica, para que:
I - proceda a citação, mediante correspondência acompanhada de AR, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ nº 05.067.274/0001-11, na pessoa de seu representante legal, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas no Parecer nº 7117/11, promovendo, se for o caso,

as devidas retificações, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
II – expeça Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 4 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42410/10
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2787/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 16), bem como o Despacho nº 307/11 (peça 17), da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 4 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221280/11
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2792/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como a disponibilização do processo digital à Câmara Municipal de Congonhinhas (peça 10), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211446/11
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO : EDSON ROBERTO STEFANUTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2793/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como a disponibilização do processo digital ao Fundo de Previdência de Andirá (peça 10), nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428030/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2794/11
Defiro o pedido formulado no protocolado nº 63146-1/11 (peça 31) e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
I –reautuação, com a inclusão no campo "interessado" do nome do Sr. Wanderlei Pedro Corassa, CPF nº 650.278.419-49, gestor da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lauro Sangreman de Oliveira entre 01/06/2002 e 31/05/2004;
II – registro do instrumento procuratório constante à peça 31, de forma a possibilitar ao representante do gestor acima indicado o acesso eletrônico aos autos;
III – disponibilização de cópia do processo ao requerente;
IV – devolução do processo à Diretoria de Execuções.
Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532365/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2800/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739.00 (atual Prefeito), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em atenção ao Parecer n° 6925/11-DIJUR, peça 111, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 365917/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2801/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação, com a inclusão no campo "interessado" do nome do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, atual Prefeito Municipal de Iguaraçu.
Após, nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, na pessoa de seu representante legal, Sr. Manoel Abrantes Neto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações e correções solicitadas no Parecer nº 7021/11 – DIJUR, peça 43, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351044/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : EDNA APARECIDA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2803/11
I - O Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio do protocolo n° 64513-6/11, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal, contida no Parecer nº 14972/09 da Diretoria Jurídica.
II – Observo que o processo foi encaminhado ao Município de Sarandi em 29/01/2010, acompanhado do Ofício de Diligência nº 520/10-ODL-DIJUR, com prazo para devolução fixado em 30 dias, e não foi devolvido a este Tribunal até a presente data.
III – Face ao exposto, indefiro a dilação de prazo pretendida e determino à remessa do presente protocolo à Diretoria Jurídica para anotação da pendência observada, com expedição de ofício ao Município de Sarandi, acompanhado de AR, para que se pronuncie quanto ao atraso verificado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e sanções estipuladas na Lei complementar 113/2005.
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 426/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 258183/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
INTERESSADO : EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 101.059,37 (cento e um mil e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedor, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 3931/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 4653/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 427/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 239614/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO : MARY LÉIA MESSIAS RICCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Carambeí à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), tendo por objeto o repasse de verba municipal em favor da APAE de Carambeí.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 3879/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 4680/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MARY LÉIA MESSIAS RICCI, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 428/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 271457/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
INTERESSADO : HAROLDO ROBERTO BOSKA,SANDRA APARECIDA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 234.930,72 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5982/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 7497/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HAROLDO ROBERTO BOSKA,SANDRA APARECIDA MACHADO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 429/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 237623/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE,ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 6.354,50 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 19.796 e 19.808, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5862/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 7564/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 430/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 243615/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CESAR PABIS,JOÃO AFONSO FELCHAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de São Mateus do Sul à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 201.876,75 (duzentos e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a auxílio complementar para despesas de custeio, de pessoal e serviços de terceiros visando atendimento de proteção social especial.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5265/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 6797/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ CESAR PABIS, JOÃO AFONSO FELCHAK, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 431/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 670560/10
ENTIDADE : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Londrina ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 77.633,35 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5349/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 7524/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 432/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 450080/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IEDA GODINHO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, classe II, nível NII, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.° 11.122, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8259 de 09/07/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 12623/10 e 6792/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7044/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 433/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 533691/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, para provimento do cargo de Vigia, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6126/11 (Peça n.º 18), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6779/11 (Peça n.º 21).
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;
Curitiba, 3 de novembro de 2011
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 434/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 472998/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CLEMENTINA ESPILER COLITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 7959, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8041 de 24/08/2009.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7057/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7257/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 435/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 592420/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ACYR WEINHARDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 12055, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8308 de 21/09/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 898/11 (Peça n.º 4) e 7059/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7258/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 436/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 618127/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTINA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n°. 12.005, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8303 de 14/09/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs. 857/11 (Peça nº. 5) e 7049/11 (Peça nº. 9), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7293/11 (Peça nº. 10), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 437/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 450285/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OZÉLIA TENORIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agende de Apoio, função Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.115, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8259 de 09/07/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 12565/10 (Peça n.º 5) e 7048/11 (Peça n.º 12), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7290/11 (Peça n.º 13), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 438/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 539138/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.838, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8291 de 24/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 661/11 (Peça n.º 5) e 7159/11 (Peça n.º 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7325/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 439/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 550948/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RITA DE CASSIA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA – REFORMA POR INVALIDEZ
Trata-se de Reforma por invalidez da servidora acima citada, no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.° 11.902, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8295 de 30/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 486/11 (Peça n.º 4) e 7157/11 (Peça n.º 9), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7324/11 (Peça n.º 10), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
82
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 440/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 556652/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEANDRO GOMES DE SOUZA XAVIER
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.° 11.813, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8291 de 24/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 786/11 (Peça n.º 7) e 7050/11 (Peça n.º 11), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7306/11 (Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 441/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 594970/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURANDIR JOSE MIKALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.° 12.111, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8.308 de 21/09/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 1271/11 (Peça n.º 4) e 7127/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7404/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 442/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 267603/11
ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 19.449 - IV Encontro de Extensão da UNIFIL - contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5713/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 7547/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANA MARIA MORAES GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 443/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 203857/10
ENTIDADE : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO : NARCI NOGUEIRA DA SILVA,EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TEC, relativa ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto a o desenvolvimento de ações para a disseminação da cultura empreendedora nos municípios pertencentes à microrregião XII, visando elevar o número de projetos pré-incubados no hotel tecnológico, aumentar as empresas de base tecnológica que possam vir a se graduadas, disseminar a cultura empreendedora entre os estudantes da UTFPR, bem como membros da comunidade de Campo Mourão e região.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5965/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 7548/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 444/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 259054/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
INTERESSADO : ADRIANA CRISTINA AGUILAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente para o Programa de Contraturno Intersetorial.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 3137/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 5172/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª ADRIANA CRISTINA AGUILAR, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 445/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 538670/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE BENEDITO FLORES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista – LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.936, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8295 de 30.08.2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6781/11 (Peça n.º 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7027/11 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 446/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 134360/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : EDMAURO WATANABE,SILVIO DAINEIS FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 21.435,68 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.° 5035/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 6843/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EDMAURO WATANABE e Sr. SILVIO DAINEIS FILHO,* ordenadores das despesas .
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 447/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 247637/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE RESERVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 253.939,44 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar a alunos da rede pública de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 5317/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 6845/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG,* ordenador das despesas.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 448/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 521050/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.616, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8.280 de 09.08.2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6816/11(Peça n.º 08), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7099/11 (Peça n.º 09), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 449/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 412073/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO GOMES JARDIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 10.033, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8248 de 24/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5437/11 (Peça n.º 11), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6109/11 (Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 450/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 458502/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO DIGMAYER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.207, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8267 de 21/07/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 12863/10 e 7149/11 (Peças n.ºs 6 e 11), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7451/11(Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 451/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 541540/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão da Polícia de 1ª classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.928, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8295 de 30.08.2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6829/11 (Peça n.º 09), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7094/11 (Peça n.º10), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 452/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 412693/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA DE FÁTIMA PILATI MENDES LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Bibliotecária, lotada no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 10.874, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8235 de 07/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Pareceres n.ºs 12458/10 e 4506/11 (Peças n.ºs 6 e 9), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7464/11 (Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
84
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 453/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 412715/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FATIMA GRACI CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 10.986, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8246 de 22/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 12451/10 e 4125/11 (Peças n.ºs 5 e 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7463/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 454/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 520852/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FELIX JUNKES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.637, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8282 de 11/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 664/11 e 7148/11 (Peças n.ºs 10 e 14), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7392/11 (Peça n.º 15), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 455/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 525960/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TILCE MAIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.635, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8280 de 09/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 336/11 e 7150/11 (Peças n.ºs 9 e 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7440/11 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 456/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 413800/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEOLINDA MORENO HUSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 10.916, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8237 de 09/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 12428/10 e 7058/11 (Peças n.ºs 5 e 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7334/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 457/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 527679/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE TEIXEIRA GUERREIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função auxiliar de saúde, classe I, referência 7, da Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.606, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8280 de 09/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 891/11 e 7075/11 (Peças n.ºs 5 e 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7318/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 458/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 527741/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Pesquisador - III, lotado no Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.592, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8280 de 09/08/10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7292/11 (Peça n.º 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7644/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 459/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 287350/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILZA MUNHOZ AGE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal da Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.° 376, publicada no Diário Oficial do Município n.° 40 de 26/05/2009.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7252/11 (Peça n.º 14), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7549/11 (Peça n.º 15), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 460/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 592543/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAVI DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotado na Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 12.114, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8.308 de 21/09/10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7289/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7597/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 461/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 519676/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLAVIO VENDELINO SCHERER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, LF-02, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 11.585, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8279 de 06/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6501/11 (Peça n.º 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7690/11 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 462/11 - GCHGH
PROCESSO N. º : 380929/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO LUIZ GOMES CANONICO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, classe 11, nível NII, LF-02, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.° 10.921, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 8237 de 09/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 11803/10 e 6517/11 (Peças n.ºs 5 e 9), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7716/11 (Peça n.º 10), concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 264060/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO : OSNI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2590/11
I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome da Sra. ELENITA BANTLE, CPF n.º 602.894.069-00, como interessada no processo.
II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 5706/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS do Município de PLANALTO, na pessoa do seu representante legal.
b) Sra. ELENITA BANTLE, gestor das contas à época.
c) Sr. OSNI DE OLIVEIRA, Presidente da entidade e atual gestor.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 541611/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MANOEL KUBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2591/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 2518/11 – GCHGH e a Informação n.º 5833/11 – DP, retornem os presente autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento conforme Despacho nº 77/09 – DG (Peça n.º 27, fls. 01).
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 236798/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2592/11
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 638806/11 (Peça n.º 15), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para fins do Despacho n.º 1933/11 – GCHGH (Peça n.º 15).
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 162629/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2593/11
I. Por intermédio do protocolo nº 22520-0/11, o Sr. Eugênio Milton Bittencourt, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, requer a nulidade absoluta da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1608/08 – 1ª Câmara, sob alegação de vício insanável na identificação das partes e dos responsáveis;
II. Compulsando o teor da aludida decisão evidencia-se que, efetivamente, o nome da parte não constou da autuação do feito o que, em princípio, ensejaria a sua nulidade, nos termos da legislação vigente;
III. Todavia, não há que se questionar, no caso, a ciência da decisão por parte do interessado, que apresentou tempestivamente o Recurso apropriado, convalidando os atos instrutórios já praticados, consoante prescrição contida nos Arts. 372 [1] e 375 [2] do Regimento Interno desta Casa;
IV. Desta forma, considerando que não houve prejuízo à parte porquanto exerceu seu direito de recurso, sendo que nada alegou à época acerca de suposta nulidade, praticando todos os atos processuais pertinentes, no amplo exercício de seu direito à defesa, INDEFIRO o presente Requerimento de nulidade processual;
V. Publique-se e, após, arquive-se;
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

---

[1] *Art. 372. A nulidade do ato deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*
[2] *Art. 375 As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa. (grifamos)*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
86
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 21976/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2594/11

I. Por intermédio do Despacho nº 852/11, a Diretoria de Execuções desta Casa solicita esclarecimentos deste Relator quanto a quem deve ser responsabilizado pela devolução de valores, determinada pelo item II do Acórdão nº 1728/11 – Tribunal Pleno;

II. Trata-se, no caso, de decisão proferida em sede de Recurso de Revista, que reformou parcialmente o Acórdão nº 2347/06 – 2ª Câmara, reduzindo os valores a serem recolhidos diante da comprovação parcial da sua correta aplicação. Assim, mister a análise do teor da decisão inicial, que assim decidiu:

"II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 865.445,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelos Srs, Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

III - Determinar, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R$ 100,00 (cem reais), individualmente, por parte dos Srs.Mario Portugal Pederneiras, Ivo Brand e Lucia Regina Assumpção Montanhini, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal."

III. A decisão proferida em sede recursal manteve os responsáveis acima indicados, apenas reduzindo o montante a ser restituído, razão pela qual eventuais dúvidas que ainda possam pairar acerca da execução podem ser solicitadas ao Relator que prolatou a decisão nos autos originários de prestação de contas.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 173439/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : EVERTON BARBIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2595/11

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 7406/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, defiro a intimação do Sr. Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri, bem como do ocupante do cargo de Controlador Interno e ex-Presidente do FASPEN, Sr. Antonio Carlos Vigo, para que apresentem esclarecimentos acerca da possível irregularidade relatada pelo órgão ministerial;

II. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluir como interessado no processo o Sr. Antonio Carlos Vigo;

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para as providências necessárias.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235418/11
ENTIDADE : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2596/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.° 6091/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 102791/10
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2597/11

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 7147/11 da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos juntados posteriormente (peças 26, 27, 28, 31, 32 e 33) com a conseqüente autuação como admissão de pessoal complementar;

III. Após, retorne o presente a este Gabinete para decisão.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 167536/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2598/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2530/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. CARLOS AUGUSTO MACHADO, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 402032/00
ENTIDADE : SATIO KAYUKAWA
INTERESSADO : SATIO KAYUKAWA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2599/11

I - Considerando a Instrução nº 198/11 – DEX (Peça n.º 13), encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643508/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2600/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643397/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERNÇA NOVA
INTERESSADO : ADEMIR SERREIA FERRARI, LUIS CARLOS BRAGA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2601/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643427/11
ENTIDADE : PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : SONIA ROZARIA JOHNSSON, JOCIANE PORTE DE BARROS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2602/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643575/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO : ORLANDO CASSARO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2603/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643672/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO : ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2604/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 661286/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2605/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 840/11- DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 521581/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 272810/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2606/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 5675/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, na pessoa do seu representante legal.
b) CLÁUDIO GOTARDO, Prefeito e gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 49314/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2607/11
I. Tendo em vista o Acórdão 175/11 – STP (Peça n.º 109), a Informação n.º 1355/11 – DEX (Peça n.º 113) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 371660/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA PAULA DE SOUZA MOCELIM LECHINEWSKI, GISELE CRISTINA DE SOUZA MOCELIM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2608/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7354/11 - DIJUR (Peça n.º 10), para manifestação acerca da ausência da publicação do ato retificador, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 344345/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA LUISA FERRER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2609/11
I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio do Parecer n.º 7201/11 - DIJUR (Peça n.º 5), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 347611/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO JORGE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2610/11
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.° 7141/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 255338/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : ANGELITA ANA SARAIVA, ELIDIO PRIETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2611/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 5742/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, na pessoa do seu representante legal.
b) ELIDIO PRIETO, gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239061/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2612/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5510/11 - DAT (Peça n.º 32), no sentido de realizar a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, relativos a convênio firmado nº 113/2005, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 489831/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2613/11
I. Considerando o contido no Parecer n.º 7411/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. LUIZ CARLOS BLUM, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643486/11
ENTIDADE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : SONIA MARIA RABELO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2614/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 215255/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIGO, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2615/11
I. Considerando o contido no Parecer n.º 7409/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa do seu representante legal, Sr. VALDEIR ZAFALÃO MARQUES.
b) ANTONIO CARLOS VIGO, ex-gestor das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 230447/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2616/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 598154/11 (Peça n.º 31);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 2380/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : RUDI KUNS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2617/11
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, alterando o Sub Assunto para CONCURSO PÚBLICO.
II. Após, a Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 354740/09
ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZA LEDOINA CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2618/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7258/11 - DIJUR (Peça n.º 28), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 428471/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2619/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 870/11 – DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 467370/08
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2620/11
I. Acato o opinativo do órgão ministerial constante do Despacho nº 16/11 no sentido de solicitar o retorno do feito à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a devida manifestação, com posterior devolução ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 599390/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2621/11
I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 178984/10, que trata de idêntica matéria e já encontra-se em pauta para julgamento, atualmente com pedido de vistas;
III. À Secretaria do Tribunal Pleno – STP para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 67816/11
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2622/11
I. Em atenção ao que dispõe o Art. 157, XIII do Regimento Interno, encaminhe-se para manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo;
II. Após, à DCE para instrução, nos termos do disposto no Art. 155, II, do RI.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 92597/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2624/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.° 5686/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 529539/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 2625/11
I. Tendo em vista a Petição protocolada sob n.º 622563/11 (Peça n.º 17), contendo uma nova certidão e comprovação de pagamento (Peça n.º 18), encaminhe-se à *Diretoria de Execuções - DEX* para verificar se os valores recolhidos estão corretos;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para manifestação.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 655689/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 2626/11
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

PROCESSO N.º : 701121/10
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2627/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 9445/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, ROGÉRIO ANDRADE MULINARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2628/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 157380/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO : LOIVO ROQUE RITTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2629/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 2564/11 – DCM (Peça n.º 26) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. LOIVO ROQUE RITTER, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 231320/10
ENTIDADE : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROS
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO PILATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2630/11
I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução - 4223/11 – DAT;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da dependência de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria de Analises e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 214488/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2631/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1903/11 - DAT (Peça nº 17), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 215352/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 158740/11
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2632/11
I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 5895/11- DP (Peça n.º 4), autorizando o desentranhamento de folhas e a regularização do arquivo;
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências e regular trâmite.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 106819/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA LEOCÁRDIA ENTRAUT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2633/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7418/11 - DIJUR (Peça n.º 12), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 199000/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCY MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2634/11
I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 5906/11 – DP autorizando o desentranhamento da peça apontada;
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 224017/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2635/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 2594/11 – DCM (Peça n.º 8) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 248290/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2636/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1896/11 - DAT (Peça nº 19), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 266291/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 276190/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2637/11
I. Defiro a citação sugerida por intermédio da Instrução n.º 6136/11 – DAT, à Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste e informe a respeito do Cumprimento dos Objetivos do presente convênio.
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 214364/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2638/11
I. Considerando o contido na Instrução n.º 2556/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do

contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, em atenção ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 91159/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2639/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 10/11 - CAD (Peça nº 70), a qual noticia a realização de reunião com a Diretoria de Desenvolvimento Florestal e Gabinete da Presidência do IAP, na qual ficou acordado que o Plano de Ação será enviado o mais breve possível, solicito o retorno do processo à Diretoria de Execuções desta Casa – DEX para que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do item II do Acórdão nº 63/11;
II. Decorrido o prazo acima sem que haja manifestação da parte, solicito a expedição de novo ofício ao IAP solicitando informações sobre as providências adotadas.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 457749/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 2640/11
I. Por intermédio da Instrução nº 50/11, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa – CEA ressalta que a administração do Município de Pinhais não permaneceu inerte diante dos procedimentos necessários à regularização das obras em tela. Opina, portanto, pelo deferimento do pedido de suspensão de aplicação de multa pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
II. Após o encaminhamento do feito a este Relator, foi protocolado novo expediente sob nº 64916-6/11 (peça 68), complementando os esclarecimentos anteriores;
III. Desta forma, restando evidenciado que, de fato, o Município está buscando solução para as pendências em questão, defiro a suspensão quanto à aplicação de penalidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
IV. Sobre a nova documentação juntada, encaminhe-se novamente para CAD para ciência e eventual manifestação;
V. Após, à DEX para que aguarde o prazo estipulado.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 644350/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO : LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2641/11
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 874/11 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária sob nº 244618/09, com a condenação ao recolhimento dos recursos repassados;
II. Nesta oportunidade, o interessado alega a nulidade processual em face da ausência de citação regular, afirmando que o ofício de citação foi recebido por pessoa estranha ao quadro da entidade. Na hipótese de entendimento contrário, requer sejam admitidos os documentos juntados para o fim de julgar regular a prestação de contas;
III. Da análise das razões invocadas não se evidencia a suposta nulidade posto que o regramento desta Corte expresso no § 1º, "b" do Art. 381 [1] do Regimento Interno não exige como condição de validade da citação que o aviso de recebimento seja de "mão própria".
IV. Por outro lado, as mesmas alegações quanto à impossibilidade da juntada da documentação na época oportuna e a sua anexação nesta peça rescisória permitem, em juízo de cognição sumária, que o pedido seja admitido com fulcro no Art. 494, inciso II Regimento Interno, uma vez que se referem à época dos fatos;
V. Do exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão;
VI. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 495-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

[1] *Art. 381.*
§1º As citações consideram-se perfeitas:
...
b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntado aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal.

PROCESSO N.º : 153280/10
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : IRENE INFANTE GELATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2642/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 7387/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 485569/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 517553/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LEONARDO TSUTIYA
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO : 2643/11
I. Tendo em vista o Despacho nº 493/11 – DGP, encaminhe-se o feito à referida unidade a fim de que se efetue o apensamento do presente ao processo nº 44956/11;
II. Após, retorne a este Gabinete para que se providencie a retificação sugerida.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 615156/11
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, CARLOS ALBERTO SCOTTI
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 2644/11
I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
III. Após a apresentação do contraditório, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643919/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 2645/11
I. Através do presente o interessado acima nominado encaminha comprovante de recolhimento relativo ao processo de prestação de contas sob nº 213356/09, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;
II. Trata-se, portanto, de cumprimento da aludida decisão, cuja verificação cabe ao Relator acima indicado;
III. Assim, solicito a reprodução de cópia da petição encaminhada (peça nº 3) para anexação no citado expediente e posterior encaminhamento ao seu Relator;
IV. Em relação ao presente, solicito o seu arquivamento por perda de objeto;
V. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 408300/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2646/11
I. Compulsando o expediente, não foi possível ter acesso ao documento constante da peça nº 61, uma vez que o sistema Ágiles indica "erro";
II. Solicito, pois, o encaminhamento do feito à *Diretoria de Protocolo*, para regularização.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
91

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 239884/03
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
INTERESSADO : VICENTE SOLDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2552/11
I – Tendo em vista a Informação n.º 5768/11 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 34899/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2553/11
I – Tendo em vista as Informações ns. 1375 e 5762/11 da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 229844/08
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2554/11
I – Tendo em vista a Informação n.º 5769/11 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 176922/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2555/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5916/11-DAT.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 156236/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2556/11
I – De acordo com a Instrução nº 2528/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 5037/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2558/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7264/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 238677/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2564/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº7361/11, da Diretoria Jurídica, na parte que se refere às justificativas para a contratação de pessoal.
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de novembro de 2011.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 640375/11
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2566/11
I – Preliminarmente, deve o peticionário interessado fazer prova da decisão definitiva que pretende rescindir, nos termos do art. 494, § 2.º, do Regimento Interno, combinado com os itens IV e V, do Provimento n.º 04 desta Corte de Contas, sob pena do pedido não ser admitido;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente Despacho, na forma do item VIII do Prejulgado citado.
Gabinete, 4 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 178194/09
ORIGEM : SOCIEDADE NACIONAL DE ASSITÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO : NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2567/11
Referido protocolo foi efetuado na tentativa de interpor RECURSO DE REVISTA ao Acórdão n° 1384/2011 que desaprovou a comprovação de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Tunas do Paraná à Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, no valor de R$ 1.035.726,97.
A decisão citada determinou a devolução de R$ 493.840,20 (solidariamente) além de julgar pela irregularidade das contas.
Referido Acórdão foi publicado no Atos Oficiais em 05.08.2011, iniciando-se a contagem para interposição de eventual recurso em 09.08.2011.
Considerando-se o prazo regimental de 15 dias da publicação, eventual recurso deveria ter sido interposto até dia 23.08.2011.
Em 16.08.2011, mediante petição eletrônica, foi feita uma solicitação de reabertura de prazo para defesa. Esta figura não está contemplada no Regimento Interno, tampouco, está na alçada do relator autorizar tal procedimento.
Foi efetuado o protocolo n° 58619-9/11, à guisa de Recurso de Revista, em 28.09.2011 , portanto, regimentalmente intempestivo.
Ainda que haja a possibilidade de apresentar novo remédio regimental à parte, contudo, por não se constituir em fase recursal, o presente não poderá ser convertido, à guisa do princípio da fungibilidade, na modalidade regimental possível prevista no Art. 494, assim:
I – Não conheço o protocolado nº. 58619-9/11-TC, como Recurso de Revista em razão de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 484 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à DEX para retorno ao regular trâmite;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares – Mat. 500194
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 76513/11
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2570/11
Tendo em vista que consta no verso do ofício n.º 1001/11 (peça 22), que o motivo de sua devolução se deu em razão da mudança do endereço do destinatário,

preliminarmente, à Diretoria de Protocolo (Setor de Cadastro) para informar sobre o endereço atual do Senhor Lindomar Mota dos Santos. Após, retorne ao Relator.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 173087/09
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2573/11
Tendo em vista o Despacho n.º 2090/11-DCM (peça 22), retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais para seguir seu trâmite regulamentar.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 471444/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2575/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7421/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 176329/09
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2576/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, conforme a Instrução nº 154/11-DCE.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 184910/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LUIZ FRARE, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ILDEMAR MARINO CANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2578/11
I – De acordo com a Instrução nº 1928/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 226540/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2580/11
I – De acordo com a Instrução nº 2505/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 405573/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2581/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, a fim de que o Município de manifeste sobre o Parecer nº 7225/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, notadamente acerca da Lei 1751/98.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 140350/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2582/11
I – Com base na Instrução nº 227/2011 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Lourenço Fregonese, CPF n.º 403358449-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1218/11 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções para anotação e registro, respectivamente.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 7 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 423261/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : ANA MARIA CARLESSI JACINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2583/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7454/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 8 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 640375/11
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2587/11
Preliminarmente, conheço da petição e da certidão de trânsito em julgado juntadas às peças 19 e 20.
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, observado o disposto no § 3.º, do art. 495-A do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 401608/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHIORS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2588/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 63921-7/11-TC (peça 53), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a

resposta, para manifestação.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 128430/09
ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO : JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2589/11
I – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos requeridos nos protocolados ns. 63654-4 e 63653-6/11-TC (peças 30 e 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 403809/11
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO : VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA, EDVALDO PADILHA CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2590/11
I – Com base na Instrução nº 234/2011 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valdeney Jorge Domingues da Silva, CPF n.º 288212629-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1708 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções para anotação e registro, respectivamente.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 225729/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2591/11
I – Com base na Instrução nº 229/2011 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Marcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595631509-10, solidariamente com o município de Curiúva, CNPJ n.º 76167725/0001-30, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1833/11 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções para anotação e registro, respectivamente.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 120030/10
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2592/11
I – Com base na Instrução nº 231/2011 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Antonio Carlos Aleixo, CPF n.º 544114919-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1576/11 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções para anotação e registro, respectivamente.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 379696/10
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2594/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 907/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de novembro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 198160/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, relativa à gestão de Vanderley Ceranto, CPF nº. 025.050.299-20, na qualidade de Diretor (período de 10/05/06 a 11/05/10), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$179.507,87(cento e setenta e nove mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto protocolado sob nº11.770 – Pesquisa FECEA – Projeto de Implementação da Infraestrutura de Pesquisa – Construção e reforma da Biblioteca da FECEA – Chamada de Projetos 03/2008, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.5699/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.7568/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 9 de novembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 239103/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a realização do projeto Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação - Regional Sul - FOPROP SUL.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5651/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7491/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF N.º 441.373.030-53, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 222006/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO RAMOS ZANIN, LAURO CASAGRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 199.596,46 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5400/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7540/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RAMOS ZANIN, CPF N.º 115.005.229-53, Presidente Atual, gestor das contas, e do Sr. LAURO CASAGRANDE, CPF N.º 209.512.809-53, Presidente à época.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/11 - GCILB
PROCESSO N. º : 244867/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CESAR PABIS, JOÃO AFONSO FELCHAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 217.140,34 (duzentos e dezessete mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5939/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7599/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO AFONSO FELCHAK, CPF N.º 944.156.929-15, no cargo de Presidente, atual gestor, e do Sr. LUIZ CESAR PABIS, CPF N.º 531.532.199-15, no cargo de Presidente à época.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 616810/11
ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 339/11
I. Cumpra-se o item II, do Despacho n. º 311/2011.
II. Com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, retorne.
Curitiba, 1º de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 268707/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : PAULO ROBERTO SAVARIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 340/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6057/11 (peça n.º 12) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 450734/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 341/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 638679/11 (Peça n.º 09);
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 257934/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : VALMOR PASE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 342/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5798/11 (peça n.º 07) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239073/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 343/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, representante legal da Fundação Araucária, como interessado no presente processo;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5852/11 (peça n.º 12) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 247629/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : HELGA ELFRIDA WEBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 344/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Antonio Luis Szaykowski, CPF Nº 714.986.999-87 no cargo de Presidente à época (20/01/2008 a 31/12/2010), como interessado no presente processo;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6077/11 – DAT (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 250336/11
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 345/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5790/11 (peça n.º 07) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 261001/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 346/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.°5796/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de

outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 230033/11
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 347/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5875/11 – DAT (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643532/11
ENTIDADE : INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ
INTERESSADO : LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 348/11
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643338/11
ENTIDADE : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 349/11
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643656/11
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO : PAULINO PASTRE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 350/11
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 198008/11
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 351/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.° 5949/11- DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643630/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, REDELCE POSSOLI AMOROSO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 352/11
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643613/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL
INTERESSADO : NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 353/11
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 643591/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : ROSANGELA CREM NOGUEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 354/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para informar acerca do contido na Informação n.º 5825/11 da Diretoria de Protocolo – DP, e posterior manifestação no presente processo.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 258841/11
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 355/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.° 5948/11- DAT (peça 04), data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 263357/11
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 356/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.° 5947/11- DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 249095/11
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 357/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.° 5944/11- DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 293582/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO : PAULO CEZAR PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 358/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com o Parecer n.º 6974/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 07), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
96
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.º : 551913/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 359/11
I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 241841/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 360/11
I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 64111-4/11 (Peça n.º 15), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de novembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 17630/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0006-99, da gestão de José Maria Ramos, CPF nº 840.565.179-91, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos nº 19.706 e 19.986, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2010, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº ... e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº ... (fls. ...), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 09 de novembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO N º : 361423/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DESPACHO : 921/11
Autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Gabinete do Auditor, em 07 de novembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 109354/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
DESPACHO : 923/11
À Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 344/11-GAJTL (peça nº 22), procedendo ao ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 07 de novembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 46673/11
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : AMARILDO MENDES ALVES
DESPACHO : 927/11
Face ao conteúdo do Despacho nº 2094/11 da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Gabinete do Auditor, em 09 de novembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 163165/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
RESPONSÁVEL: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1385/11
Retornam os autos após a juntada de ofício (peça n.° 106) pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, o vereador Paulo Fernandes Alves.
Por meio do mencionado documento, o vereador informa que não recebeu a prestação de contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2006, apenas recebeu o ofício 284/11-GP (peça n.° 102). Por outro lado, menciona o interessado que recebeu comunicações deste Tribunal referentes à prestação de Contas do Poder Legislativo de Amaporã do exercício de 2007.
Os documentos apresentados evidenciam que é oportuno que se preste ao interessado esclarecimentos quanto à utilização do processo digital no âmbito deste Tribunal.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que seja enviado novo ofício à Câmara Municipal de Amaporã, com as seguintes informações:
1) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força da Lei Complementar Estadual n.° 126/2009, adotou o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos. Assim, os autos não são mais encaminhados aos jurisdicionados em meio físico, razão pela qual o ofício 284/11-GP (peça n.° 102) foi encaminhado à Câmara Municipal de Amaporã com as instruções para o acesso do conteúdo da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2006;
2) a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Amaporã referentes ao exercício de 2006 já foram apreciadas por este Tribunal, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.° 1348/2010 (peça n.° 93), com a recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas;
3) a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Amaporã do exercício de 2007 encontra-se sob a análise deste Tribunal; e
4) o acesso aos autos de prestação de contas é disponibilizado por meio eletrônico, mediante as instruções constantes do ofício n.° 284/11-OPD/GP deste Tribunal.
Curitiba, 24 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 168512/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1387/11
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Tendo em vista as irregularidades apontadas na Instrução 1469/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 16) e no Parecer 4142/11 (peça n.° 18) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que:
I – proceda à intimação do responsável, senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, no exercício financeiro de 2009, por via postal, a fim de que possa, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar n.° 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo Aviso de Recebimento, apresentar defesa;

II – proceda à citação do contador do município no exercício financeiro de 2009, senhor JOSÉ WANDERLEY MARTINS (CRC 005524/0-9), para que possa, considerando os mesmos preceitos constitucionais e fundamentos legais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo Aviso de Recebimento, apresentar defesa.
Tendo em vista que se oferece nova oportunidade ao responsável e ao contador da entidade para apresentação de defesa, relaciono as falhas que devem ser sanadas:
1) inconsistência entre as informações da contabilidade da municipalidade com os dados remetidos ao Tribunal de Contas por meio do sistema SIM-AM 2010;
2) ausência de prova de publicação das Leis de Alterações Orçamentárias n.° 684/2009 e n.° 697/2009;
3) ausência de prova de encerramento das contas mantidas em instituição financeira privada (n.° 004521-1 e n.° 31914, da agência 3855 do Banco Itaú);
4) ocorrência de inconsistências entre os saldos bancários e os dados remetidos ao Tribunal de Contas por meio do sistema SIM-AM 2010 das contas mencionadas no item 3 supra e de outras contas correntes do Banco do Brasil agência 17973 (contas n.° 0580457, n.° 10732-8 e n.° 10964-9), e Caixa Econômica Federal agência 1261-0 (contas n.° 238-2, n.° 672003-1, n.° 647051-5, n.° 647040-0, e n.° 647058-2);
5) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas da conta n.° 10594-5 do Banco do Brasil, agência 17973;
6) ausência de esclarecimento quanto a origem dos ajustes efetuados na Conciliação Bancária informada no sistema SIM-PCA 2009;
7) omissão no sistema informatizado da existência de conta corrente bancária mantida pela tesouraria municipal;
8) ausência de dados sobre subsídio de Agente Político (vice-prefeito);
9) ausência de comprovação contábil de repasse ao regime geral de previdência social dos valores descontados em folha de pagamento dos servidores;
10) ausência de comprovação contábil do repasse da Contribuição patronal ao regime geral;
11) ausência de comprovação contábil de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento referentes aos exercícios de 2009 e anteriores;
12) ausência da comprovação contábil de repasse da Contribuição Patronal ao regime próprio.
Quanto aos itens 9 e 10 já relacionados, cabe informar ao interessado que a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, atualizado, não elide as irregularidades contábeis apontadas. Para sanar integralmente as falhas é necessário que se apresente as guias de recolhimentos dos débitos ao INSS ou outro documento que evidencie a quitação dos valores previdenciários, bem como os respectivos registros contábeis.
Curitiba, 24 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 546622/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILENE APARECIDA KADES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1388/11
Tendo em vista a prolação do Acórdão n.° 1904/11 – Tribunal Pleno, que decidiu a Uniformização de Jurisprudência n.° 589216/10, houve a cessação do sobrestamento do atual processo.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 463662/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1389/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 20.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 618925/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADA: JOANA DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1390/11
Tendo em vista o indício de acumulação irregular de cargos por parte do advogado Bihl Elerian Zaneti (OAB/PR 28.481), encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral para ciência dos fatos constantes do Parecer Ministerial n.° 7178/11 (peça n.° 8) e adoção das providências cabíveis.
Após, retornem os autos ao gabinete do Relator.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 124469/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA
INTERESSADO: RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1391/11
Autorizo a juntada do protocolo 61631-4/11 (peça n.° 40).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 190950/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ KENOL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1392/11
Retornam os autos após citação dos responsáveis.
Em que pese o encaminhamento de ofício do senhor Josiel do Carmo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro (peça n.° 14). Desse modo, com vistas a assegurar ao responsável pelas presentes contas a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que cite o mencionado vereador em seu endereço residencial.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 476896/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EMÍLIA ELIZABET DE CARVALHO ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1393/11
O Prev São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, por meio do Ofício n.° 265/2011 (peça 13), requer a alteração da entidade do processo, haja vista que, por equívoco, o processo foi protocolado em nome do Município de São José dos Pinhais, e não da autarquia previdenciária municipal.
Considerando o trânsito em julgado do presente processo, e em face do sistema informatizado deste Tribunal, que tem por limite a inclusão de apenas um ente no campo entidade, e, ainda, com fundamento no princípio da economia processual, entendo que o requerimento já se encontra satisfeito com a inscrição da Autarquia no campo "interessado" na autuação, o que lhe permite o acesso aos autos em meio eletrônico.
Dessa feita, indefiro a solicitação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 697736/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO EHALT LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1394/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos em seu Parecer n.° 7080/11 (peça 4).
Curitiba, 26 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 152458/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADA: APARECIDA SÔNIA LACERDA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1395/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o Município comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas do adicional de serviço ou preste esclarecimentos, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 4.
Curitiba, 26 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 676020/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
RESPONSÁVEL: AILTON ALFREDO VALLOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1396/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à peça 5.
Curitiba, 27 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 480990/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1397/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à nova diligência externa nos termos propostos à peça 19.
Curitiba, 27 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 189960/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RESPONSÁVEL: LUIZ FORTE NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1398/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 39).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 27 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 345058/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PEDRO HOTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1399/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo em seu parecer 6837/11, peça 13.
Curitiba, 27 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 15212/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1400/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência proposta em seu Parecer n.° 7006/11 (peça 5).
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 131584/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ PEREIRA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.° 1446/11 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 1402/11
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.° 43) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.° 1446/11 – Primeira Câmara (peça processual n.° 40), pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/10/2011 (peça processual n.° 41) e o presente recurso foi interposto na data de 27/10/2011 (peça processual n.° 42), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão a fim de que o processo seja declarado nulo a partir da prolação do Acórdão n.° 1357/09 – Segunda Câmara, diante da ausência de oportunidade para manifestação da Procuradoria. Sucessivamente, requer a reforma da decisão impugnada para que as contas sejam julgadas irregulares, em razão da carência documental quanto à comprovação de saldo bancário no Banco do Brasil.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 638357/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: HAMILTON ANTÔNIO BRASIL DE BASTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1403/11
Defiro a concessão de cópias suscitada à peça 12.
Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.° do Processo
5. Digite o n.° do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as medidas necessárias à concessão do requerimento.
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 78761/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: LEOPOLDINA ALVES MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1404/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos em seu parecer à peça n.° 6.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 203474/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO
RESPONSÁVEL: DEVAIR JESUS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1405/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da CTR – COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO e do senhor DEVAIR JESUS DE SOUZA, Presidente da entidade à época dos repasses, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, no endereço residencial, caso o responsável não mais ocupe o cargo de Presidente da entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual n.° 22.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 690189/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA TERESA ALVES RZEZNICKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1406/11
Manifesta-se a Diretoria Jurídica pela realização de diligência à origem a fim de que seja ofertada à interessada a opção pela aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005.
Com efeito, conforme consta dos autos, à servidora foram ofertadas somente duas opções de fundamentos para sua aposentadoria (peça 2, páginas 36/37):
1) artigo 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003, com proventos integrais; e
2) artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.° 41 de 2003, com benefícios calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base paras as contribuições correspondente a 80% de todo o período contributivo desde o mês de julho de 1994.
Assim, a servidora optou pelo primeiro fundamento, percebendo proventos integrais, sem que lhe fosse ofertada a opção pelo fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005.
Contudo, deve-se ressaltar que não vislumbro prejuízo à servidora. Primeiro, porque no referido dispositivo da Emenda Constitucional n.° 47/2005 é regulamentada a concessão de aposentadoria com proventos integrais, ou seja, no mesmo montante percebido pela servidora.
Por segundo, verifico que, caso a servidora manifestasse sua opção por aplicação da Emenda Constitucional n.° 47/2005, à sua aposentadoria seriam aplicados os mesmos critérios de reajustes atualmente utilizados.
Nesse sentido, o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.° 47/2005, assim dispõe:
"Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.° 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".
O critério de reajuste transcrito coincide com o da opção manifestada pela servidora. No denominado Termo de Opção, à peça 2 (página 36), há o estabelecimento da paridade do reajuste dos benefícios com os servidores ativos, com a possibilidade de inclusão de novas vantagens, mesmo em face de modificação ou transformação dos cargos, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.° 47/2005, que assim dispõe:
Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
Por último, ressalte-se que o artigo 7º da Emenda Constitucional n.° 41 de 2003 assegura a paridade entre ativos e inativos, inclusive para fins de concessão de pensões, nos seguintes termos:
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Desse modo, tendo em vista a evidência de que a falha formal no termo de opção de aposentadoria não causou prejuízo à interessada, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que, em face dos argumentos apresentados, manifeste-se quanto à possibilidade do registro do presente benefício.
Curitiba, 1º de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 204519/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1407/11
1 – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo "interessado" da autuação o nome do senhor Robinson Osipe, Reitor na UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, conforme solicitado à peça 117.
2 – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, na pessoa de seu representante legal, e do senhor ROBINSON OSIPE, Reitor da entidade durante a execução do convênio, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, no endereço residencial, caso o interessado não mais exerça a função de Reitor da entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual n.° 17.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 204772/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1408/11
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal –, para que se manifeste acerca da emissão do "Termo Conclusivo de Cumprimento dos Objetivos" referente a presente prestação de contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual n.° 23.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 163782/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1409/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça 34.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1º de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 33318/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LUCIA HIRT PORTELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1410/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada na peça 5.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 350306/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1411/11
A Diretoria de Protocolo solicita o desentranhamento dos documentos às páginas 18/69 da peça 2 e constituição de nova peça processual, tendo em vista que correspondem a cópias dos autos de aposentadoria do servidor falecido (processo n.° 55293/98).
Contudo, verifico que as referidas cópias integram a instrução do processo de pensão municipal, razão pela qual deixo de determinar o desentranhamento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 285918/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADA: MARIA MADALENA EVANGELISTA DE SENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1412/11
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre proposta de alteração do fundamento legal da concessão do benefício, conforme sugerida pela Unidade Técnica (peça 5).
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 141555/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL: JORGE CAMILO RAMALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1413/11
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.° 1643/10 – Segunda Câmara (peça 50).
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 213596/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO JULIO BONTORIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1414/11
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista o transcurso do prazo requerido sem apresentação de novos documentos.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 4173/05
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA BARBOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1415/11
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no campo "interessado" da autuação, a fim de permitir-lhe o acesso aos autos, conforme requerido à peça 24.
Após, retornem-se ao Relator para deliberação sobre o sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica (peça 26).
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 186880/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1416/11
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, em última e derradeira oportunidade, proceda à citação por edital do senhor PEDRO ROCATELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 177350/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
RESPONSÁVEL: CARLOS SUTIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1417/11
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista o transcurso do prazo requerido sem apresentação de novos documentos.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 78737/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EMÍLIO IARCHERSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1418/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que a entidade junte aos autos o processo de aposentadoria ou informe o número da decisão que julgou a inativação da servidora falecida, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 4.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 696870/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSÁLIA DE ARAÚJO BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1419/11
Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a alteração do fundamento legal proposta pela Unidade Técnica não modifica o valor final e os benefícios garantidos à interessada, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste sobre a possibilidade do registro do presente benefício.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 145345/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1421/11
Tendo em vista a apresentação pelo responsável de novos documentos que, aparentemente, fazem prova de suas alegações, autorizo a juntada dos documentos à peça n.° 49.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 190968/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: ROSA BESTEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1422/11
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista o transcurso do prazo requerido sem apresentação de novos documentos.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 189722/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1423/11
CITAÇÃO
Considerando que as assinaturas constantes nas cártulas de recebimento são coincidentes (peças 20 e 21), em que pese os ofícios de contraditório terem sido enviados para endereços diversos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, por precaução, proceda à nova citação dos senhores PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – citação pela via postal, no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 506582/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PEDRO VIANA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1424/11
Autorizo a diligência proposta exclusivamente no que concerne ao envio, pelo Município, do processo original de admissão do servidor, ou, na hipótese do processo não ter sido encaminhado para registro, à apresentação dos documentos relativos à referida admissão.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências necessárias.
Após, retornem ao Relator para deliberação sobre a retificação nos proventos.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

PROCESSO N.°: 77803/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADA: INÊS LUCINI OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1425/11
Em face do equívoco ocorrido na fundamentação do ato de concessão de pensão, defiro a diligência proposta à peça n.° 4.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.
Curitiba, 4 de novembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

_____
[1] *Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 235538/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 217/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1.Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/ Fundo Paraná, e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 93.525,04 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos); através do Termo nº 96/07 (Peça 2, p. 16), que teve por objeto *proporcionar o desenvolvimento de ações regionais que possibilitem a criação de estratégias de consolidação de incremento da produção agroecológica de leite, visando diagnosticar a situação atual da fertilidade dos solos nas propriedades e a capacitação da comunidade acadêmica*.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5464/11, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7637/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2011
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 33970/11
INTERESSADO : STELA MARIS FRIZON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 218/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 12898, publicada no Diário Oficial nº 8363, em 14/12/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7287/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7584/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
102
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º : 708991/10
INTERESSADO : EZEQUIEL DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 219/11.
RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução nº 12274/10, publicada no Diário Oficial nº 8324, em 15/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5108/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5107/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 04 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 269823/10
INTERESSADO : NESTOR BRANDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 220/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Palotina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, concedida mediante edição da Portaria nº 282/2009, publicada no Jornal Oficial "O Paraná", edição nº 10226, em 22/12/2009.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7115/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7554/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 89232/11
INTERESSADO : ALBANO TEIXEIRA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 221/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, função Médico, classe II, referência 8, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12576, publicada no D.O.E. nº 8392, em 27.10.2010, retificada pela Resolução nº 192/2011, publicada no D.O.E. nº 8390,em 24.01.2011.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7317/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7575/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 41922/11
INTERESSADO : NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 222/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 659, publicada no D.O.M. nº 88, em 25.11.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6977/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7668/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 5660/11
INTERESSADO : VALDECI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 223/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada do militar em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo, com base no art. 46, §6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, §4º, inciso III da Lei Estadual 1943/54, concedida pela Resolução nº 12518, publicada no D.O. nº 8333, em 28.10.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6597/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7683/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 49419/11
INTERESSADO : LUZIA REGINATO DEMENCIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 224/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pelo Decreto nº 06/11, publicado no Jornal Oficial nº 9079, em 17.01.2011.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6842/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7681/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 8066/11
INTERESSADO : WILSON JACOB
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 225/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais

do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12302/10, publicada no D.O.E. nº 8324, em 15.10.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6313/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7686/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 34446/11
INTERESSADO : ELISABETH REGINA ARNDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 226/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 40, §5º da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12966, publicada no D.O.E. nº 8368, em 21.12.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6245/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7710/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 34055/11
INTERESSADO : SEBASTIAO CYRINO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 228/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor no Município de Santa Isabel do Ivaí, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12770, publicada no D.O. nº 8356, em 03.12.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6235/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7728/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 527032/10
INTERESSADO : ZULMIRA WALTER DA SILVA BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 229/11.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antônio José de Barros, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67067/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/08/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7250/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7616/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 34500/11
INTERESSADO : ANGELA MARIA PEIXOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 230/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela Resolução nº 12.939, publicada no D.O.E. nº 8369, em 16.12.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6019/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7796/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 39715/11
INTERESSADO : ANTONIA DA LUZ CHARELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 231/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12.961, publicada no D.O. nº 8368, em 21.12.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6075/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7800/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 92381/11
INTERESSADO : RUTH CAMARGO SCHEIBE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 232/11.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Reynaldo Scheibe, falecido em 03.10.2010, concedida à sua viúva, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67638/10, publicado no D.O. nº 8347, em 22.11.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6905/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7779/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 548528/10
INTERESSADO : INEZ MOREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 233/11.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Célia Regina Ribeiro de Souza, falecida em 01.11.2009, concedida à sua mãe, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 66546/10, publicado no D.O.E. nº 8241, em 15.06.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6450/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7780/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 39804/11
INTERESSADO : NEIDE FERNANDES PELOI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 234/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12959, publicada no D.O. nº 8368, em 21.12.2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6076/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7821/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 42236/11
INTERESSADO : HELENA CARNEIRO DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 235/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 12805, publicada no Diário Oficial nº 8355, de 02/12/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7307/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7665/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 5822/11
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 236/11.
RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 13 da Lei Estadual 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual 1943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 12508, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, em 28/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6669/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7762/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 66968/11
INTERESSADO : WILLIAM MINETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 237/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão da Polícia, com base no art. 1º da Lei Complementar 93/02, ADI nº 2904-5, decisão prolatada pelo Superior Tribunal Federal, no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal de Contas do Estado, e Prejulgado nº 124614/10, concedida mediante a edição da Resolução 12623, publicada no Diário Oficial nº 8333, em 28/10/2010.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6854/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7766/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 91237/11
INTERESSADO : NELCI CARMEM PIOVEZANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 238/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 58, publicada no Diário Oficial nº 8390, em 24/01/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6248/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7839/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
105

PROCESSO N º : 138013/11
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : EDENILSON BATISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO : 1193/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos, inclusive, sobre a incorporação de verbas que não integraram o cálculo original, retificando a Resolução nº 340 de fls. 20, se for o caso, conforme Parecer nº 7302/11 dessa mesma Diretoria.
2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 276706/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : FRANCISCA PARRA MIRANDA
DESPACHO : 1194/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 23095-1/10
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1196/11
1. Tendo em vista a devolução do envelope referente à citação do Sr. Lindomar Mota dos Santos, com a indicação "mudou-se", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja informado, se possível, seu endereço atualizado, diverso daquele indicado na peça 23, como sendo "*Rua Bahia, 418, ap. 302, Londrina-PR*".
2. Caso positiva a resposta dessa Diretoria, fica desde já autorizada a Diretoria de Contas Municipais a proceder à nova citação, no endereço atualizado; caso negativa a resposta, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 557241/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS
DESPACHO : 1199/11
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 64010-0/11 (Peça 105), pelo período de 15 (quinze dias).
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 128336/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : DIRCE DE SOUZA TEIXEIRA
DESPACHO : 1200/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município, para juntada da certidão de casamento atualizada e dos autos que concederam a aposentadoria ao servidor falecido, devidamente registrado por este Tribunal de Contas, conforme contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 85512/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1201/11
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação o nome dos procuradores constituídos nos autos, conforme procuração juntada na peça processual nº 17.
2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo de manifestação da defesa, nos termos do Despacho nº 1174/11 (peça nº 5).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 24910-5/10
ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1203/11
Em virtude da ausência de manifestação por parte da gestora responsável pelas presentes contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 162330/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1205/11
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para juntada de documento de identificação da servidora, conforme contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 431373/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DERESSO
DESPACHO : 1206/11
1. Juntem-se aos autos os protocolos nº 59157-5/11 e 64900-0/11, constantes, respectivamente, das peças nº 23 e 24.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, com base no art. 16, XXXXVII, do Regimento Interno e no Despacho nº 2958/11, desse Gabinete, sejam designados os servidores para a composição da equipe responsável pela realização da inspeção junto à Câmara Municipal de Curitiba, cujo escopo encontra-se definido na Instrução nº 2441/11, da Diretoria de Contas Municipais, constante da peça nº 8, em especial, para a adoção das providências indicadas no item 6 dessa mesma instrução, a f. 25, conforme cronograma indicado no item 7, a f. 26.
Para esse efeito, nessa fase preliminar dos trabalhos, sem prejuízo de que, oportunamente, sejam agregados à equipe outros servidores, conforme a necessidade da instrução, sugere-se a indicação de um Analista de Controle Externo Jurídico, um Analista de Controle Externo Contábil e um servidor efetivo da Coordenadoria de Comunicação Social.
3. Em atenção ao requerimento do Vereador EMERSON PRADO, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Curitiba, de que seja indicado um Auditor desta Corte para auxiliar os trabalhos desta Comissão, sugere-se que a referida comissão fique também incumbida de proporcionar esse auxílio no decorrer do procedimento de fiscalização.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 17158-7/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1208/11
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. José Ritti Filho (responsável pelas presentes contas no período de 01/01/2005 a 31/05/2007), bem como, que verifique, junto ao Setor de Cadastro, seu endereço residencial atualizado, tendo-se em conta a devolução da correspondência contida na peça 40, com a indicação de "mudou-se".
2. Após, à Diretoria de Contas Municipais para que, caso positiva a consulta a que se refere o item anterior, proceda à nova citação, no endereço atualizado, com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
106
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Aviso de Recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades constantes da Instrução nº 40/09 (peça nº 25), ou, caso negativa a resposta, para qu proceda à citação por edital, nos termos indicados pelo douto Procurador, no Requerimento nº 31/11.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATOR

PROCESSO N ° : 123957/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1210/11
1. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. EDAURDO CASAGRANDE SARRÃO, constante da peça nº 94, complementado pelo instrumento de delegação de poderes da peça nº 96.
2. Por se tratar de processo eletrônico, por força do art. 359-A do Regimento Interno, e visando facilitar o acesso do requerente à integralidade dos autos, bem como, sua ciência quanto às próximas comunicações processuais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja seu nome incluído na autuação, na condição de interessado.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 264520/10
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1211/11
Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Tendo-se em conta que a nomeação originaria da servidora, em 08.11.1977, deu-se no cargo de Tesoureiro Auxiliar, informe em que data e de que forma deu-se o seu provimento no cargo de Gestor de Planejamento;
2. Aponte os dispositivos legais específicos que preveem o Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva no percentual de 100% e a função gratificada incorporada, indicados no cálculo de f. 20 da peça 2, bem como, o fundamento da incorporação de ambos aos proventos de aposentadoria;
3. Haja vista que o parecer jurídico de f. 22/23 dessa mesma peça nº 2 silencia a respeito desses dois tópicos acima indicados, solicita-se manifestação da douta Procuradoria do Município a esse respeito.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 16345-6/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1212/11
Tendo em vista a juntada dos documentos Protocolados sob nº 64004-5/11 (peça 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 171114/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1213/11
1. Tendo em conta a comprovação de que as sessões de votação referentes à aprovação da Resolução nº 05/2008 ocorreram antes das eleições de outubro desse ano, conforme atas de f. 36 e 37 da peça nº 17, deixo de acolher, por hora, a proposta do ilustre Procurador, no sentido de inclusão no polo passivo e citação dos demais Vereadores, contida no Requerimento juntado na peça nº 28.
2. Merece deferimento, contudo, a proposta de nova intimação do Presidente da Câmara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do excessivo número de assessores e secretários mencionados no quadro de comissionados a que se refere a Informação nº 670/11, da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 24, devendo o gestor, nessa oportunidade "*explicitar a necessidade de tais cargos, juntando cópia da Lei que os criou e sua justificativa, bem como enumerar as funções de cada um deles*".
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento ao item anterior.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 146560/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON MARTINS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1354/11
Considerando que o Acórdão nº 1628/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Vilson Martins, presidente da Câmara Municipal de Mercedes no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 663/11-S1C (peça 21), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5427/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 171319/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1356/11
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/11-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Hermes Wicthoff, prefeito do Município de Mauá da Serra no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 688/11-S1C (peça 33), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5496/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 166820/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1357/11
Considerando que o Acórdão n.º 1630/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da senhora Lara Cristina Andreoti Torres, presidente do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 665/11-S1C (peça 23), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5424/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à entidade, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 165882/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1359/11
Considerando que o Acórdão n.º 1629/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Ivan Rodrigues, prefeito municipal de São José dos Pinhais e gestor das contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 689/11-S1C (peça 20), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5498/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à entidade, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 172579/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1363/11
Considerando que o Acórdão n.º 1691/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Amilton Godk Filho, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 670/11-S1C (peça 19), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5508/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à entidade, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 158924/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: GISLAINE PAULA BRAGANTIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1378/11
Considerando que o Acórdão n.º 1688/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da senhora Gislaine Paula Bragantin, Diretora Geral da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 692/11-S1C (peça 20), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5556/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à entidade, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 176876/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1379/11
Considerando que o Acórdão n.º 1631/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Marcelo Coelho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/10/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 672/11-S1C (peça 21), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 5555/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 224290/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1382/11
Pelo protocolo n.º 61698-5/11 (peça n.º 63), de 13/10/2011, a Universidade Estadual de Maringá requer prorrogação de prazo para resposta atinente aos ofícios n.º 021/11-ODL/DP e 022/11-OCN-DP, cuja prorrogação de prazo já tinha sido deferida por três vezes (Despacho n.º 1111/11, peça n.º 48, Despacho n.º 1213/11, peça n.º 52, e Despacho n.º 1258/11, peça n.º 55).
2. Após novo pedido de prorrogação de prazo (peça n.º 57), sobreveio o Despacho n.º 1309/11, pelo qual foi determinada a intimação tanto da Universidade Estadual de Maringá quanto da Fundação Araucária. Em cumprimento ao referido despacho foram emitidos, também em 13/10/2011, os ofícios de diligência n.º 364/11 e 365/11-DAT, cujos avisos de recebimento ainda não foram juntados aos autos, momento em que passaria a contar o prazo para resposta.
3. Diante do exposto, uma vez que este novo pedido de prorrogação de prazo refere-se a intimações emitidas antes do Despacho n.º 1309/11, cujo cumprimento está em andamento, conheço do documento de peça n.º 63 para indeferir o pleito.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e posterior manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 1 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 178704/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1405/11
Por meio do Despacho nº 2057/11 (peça nº 23), a Diretoria de Contas Municipais informa a juntada de novos elementos, realizada por intermédio do protocolo nº 63561-0/11 (peça nº 22).
2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e atendimento ao Despacho nº 1154/11-GATBC e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 239959/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, LUIZ RODRIGO RIBAS, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1406/11
Por meio do Despacho n.º 2058/11 (peça n.º 35), a Diretoria de Contas Municipais informa a juntada de novos documentos, por intermédio do protocolo n.º 627570/11 (peça n.º 34), apresentados pela COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, representada por seu Diretor-Presidente Arthur Baptista Sera Junior.
2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.
3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa envie o Ofício n.º 1399/11/CC-PF da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 33) à senhora Valeria Maria Missau.
4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 431078/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, JUSELMAR FERREIRA, ELENICE NURNBERG, MARIA BERNADETE SIDOR, JOANE VILELA PINTO, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, SONIA MARIA LEMBECK, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, VALDIR LAVINICKI, EDUARDO VITORASSI SPADA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, ECKHARDT & LUCINI LTDA, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1408/11
Por intermédio dos protocolos n.º 62809-6/11 (peças 193 e 194) e n.º 63566-1/11 (peça 196), os senhores Adevilson Oliveira Gonçalves, Claudio Agenor Alberton, Crispina Florentin de Nadai, Dirlei Clovis Schulz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Emerson Roberto Castilha, Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, Felipe Santiago Gonzales, Francisco Lacerda Brasileiro, Joane Vilela Pinto, Joarez

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
108
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Dias de Carvalho, José Roberto Pereira, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lisete Teixeira Palma de Lima, Maria Bernadete Sidor, Natanael de Almeida, Ruberlei Santiago Domingues, Sonia Maria Lembeck, Valdir Lavinicki e Paulo Mac Donald Ghisi, apresentam resposta aos ofícios de contraditório a eles endereçados.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.
3. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho n.º 1259/11-GABTC (peça 192).
4. Após, à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 149372/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: INES GOMES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1445/11
Através do Despacho nº 2084/11 (peça nº 30), a Diretoria de Contas Municipais informa a juntada de novos elementos, realizada por intermédio do protocolo nº 648007/11 (peças 27 a 29), em complementação a documentação já conhecida pelo Despacho nº 1350/11-GATBC (peça 25).
2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS [1]
Analista de Controle

_____
[1] *Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.*

PROCESSO Nº: 131244/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1446/11
Por intermédio do protocolo nº 64569-1/11, juntado como peça processual nº 61, o senhor Cristovam Andraus Junior, prefeito do Município de Wenceslau Braz no exercício financeiro de 2008, por sua procuradora Flavia Iracema Gimenes, OAB/PR nº 26.684, apresenta justificativas para tentar regularizar o feito.
2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS [1]
Analista de Controle

_____
[1] *Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.*

PROCESSO Nº: 27000/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1452/11
Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n° 165/11 – GATBC (peça 20), relativa à Decisão Definitiva Monocrática nº 170/11 (peça nº 19), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.*

PROCESSO Nº: 45254/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1453/11
Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n° 169/11 – GATBC (peça 46), relativa à Decisão Definitiva Monocrática nº 174/11 (peça nº 45), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.*

PROCESSO Nº: 355459/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1457/11
Por meio da Informação nº 152965/08, a Diretoria de Protocolo relata que "*no processo 152965/08 cuja origem é município de Terra Roxa e o interessado é Donaldo Wagner e cujo assunto é Prestação de contas de transferência, na peça 30 recebeu o despacho 1187/11 – GAIZL, do Exmo. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que diz;... ficando a juntada da documentação a ser desentranhada (item "b") sujeita à deliberação do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo nº 355459/08*", razão pela qual solicita autorização para a juntada em referência.
2. Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos, devendo os autos retornar a essa unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
3. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento ao contido no Despacho nº 512/10 (peça 32).
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos dos incisos II e VI, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 131819/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: EDSON HUGO RIBEIRO (CPF: 528.056.549-00), NATAL BATISTA (CPF: 489.801.029-68) e JOÃO APARECIDO MIQUELIN (CPF: 206.026.939-34)
EDITAL Nº 43/11
Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 937/11 do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS, EDSON HUGO RIBEIRO, CPF nº. 528.056.549-00, NATAL BATISTA, CPF nº. CPF: 489.801.029-68 e JOÃO APARECIDO MIQUELIN, CPF nº. 206.026.939-34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 288/09, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 01 de setembro de 2011. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

109

ATOS DE ALERTA

ATOS NORMATIVOS

ATENÇÃO: EM VIRTUDE DE UM ERRO OCORRIDO NO MOMENTO DA GERAÇÃO DO ARQUIVO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS, EDIÇÃO Nº 324, DE 04/11/2011, NÃO FOI PUBLICADA, NESTA SEÇÃO, A NOTA DA ERRATA DA REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 24/2010, RAZÃO DA REPUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DO REFERIDO TEXTO NORMATIVO.

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 24/2010, PUBLICADA NO AOTC, EDIÇÃO Nº 285, DE 04/02/2011, REPUBLICADA DEVIDO A INCORREÇÕES NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:
a) PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E ART. 150, CAPUT PARA CONSTAR "REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2010";
b) ARTS. 150, XII, 163, V, 166, I, 206, § 4º, 492, PARA RETIRAR A EXPRESSÃO "REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2010", POIS NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO;
c) ART. 331, § 3º – EXCLUIR A REDAÇÃO ANTIGA NO TEXTO CONSOLIDADO DO REGIMENTO INTERNO
d) ART. 385, SUBSTITUIR OS INCISOS I E II, DO § 2º POR ALÍNEAS "A" E "B", CONFORME DESCRITO NO CORPO DO § 3º, EM CONSONÂNCIA COM A REDAÇÃO DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RESOLUÇÃO Nº: 24/2010

Altera as Resoluções nº s 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, resolve:
Art. 1º Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5º
...
II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;
...
XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
...
XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
...
XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;
XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;
...
XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A.
XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;"
...
XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada.
"Art. 6º
...
§ 4° Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.
§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único."
"Art. 9º
§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado.
§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara."
"Art. 10.
...
III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;"
...
"Art. 12.
I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro;
...
III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento;
...
V – registrar o resultado das decisões e o quorum dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado;"
...
IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;
X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento;
XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral;
XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades;
Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. "
"Art. 13.
I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;"
"Art. 16.
...
IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
...
XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;
...
XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas;
...
XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A;
...
XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;
XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;
XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;
XLVI – ...
...
f) exoneração de servidor;
...
k) auxílio funeral;
l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;
m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;
...
L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral;
...
LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;
LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
110
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

liminares, conforme dispõe o art. 495-A;
...
LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;
b) diárias;
c) auxílio funeral.
LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria;
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
"Art. 19.
I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional;"
"Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais."
"Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade."
"Art. 24.
...
II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar n° 113/2005;
...
VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;
...
IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;
...
XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral.
XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício;"
"Art. 29.
...
§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal."
"Art. 32.
...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;
V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;
...
VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subseqüente à decisão exarada;
...
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.
...
§ 2° Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
....
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento."
"Art. 46.
...
III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;"
...
VII-A – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente;
VII-B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;
"Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público."
"Art. 48.
§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal."
"Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros."
...
§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência.
§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A.
"Art. 62.Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente."
"Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:"
...
III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;
...
VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações
"Art. 66.
...
V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado;"
"Art. 74.
...
Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral."
"Art. 75.Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido."
"Art. 98.
Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução."
"Art. 147.
...
V – Gabinete dos Auditores – GA;
...
XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;
XXIII – Diretoria de Finanças – DF;
...
XXVII – Ouvidoria de Contas – OC;
XXVIII – Controladoria Interna – CI.
...
§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII."
"Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:"
I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade;
II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão;
III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso;
IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação;
V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço;
VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos;
VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação;
VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida;
IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;
X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;
XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades;
XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência;
XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;
XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;
XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;
XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em homepage sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência;
XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento;
XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;
XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação.
"Art. 150. À Diretoria Geral compete:
I – coordenar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias;
V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados;
VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;
VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral;
IX – proceder a lotação de servidores;
...
XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;
XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente;
XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522;
XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207;
XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa;
XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação;
XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente;
...
§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço."
"Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência."
"Art. 152.
I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;
...
V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;
VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada;"
...
"Art. 153.
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
...
V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;"
"Art. 155.
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
...
V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
...
VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita;
...
IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS;
X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias;
...
XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;
XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal."
"Art. 156.
§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos."
"Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:
I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;
...
IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;
V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal;
...
IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;
...
XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
...
§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias.
§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa.
§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa.
§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa."
"Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:
I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;
III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;
...
V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;
...
VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;
VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
...
X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
...
XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;
XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;
XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas.

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; ”

“Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal.”

“Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências;

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;

...

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;

...

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução.”

“Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal;

...

IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas;

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas.”

“Art. 164.

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

...

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização;

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral;

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado;

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos;

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação.

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; ”

“Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal;

...

“Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

...

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

...

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

...

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

...

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

...

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal;

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas;

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados;

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional.”

“Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos;

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;

II-B – proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

...

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento;

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição;

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados.

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

“Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio:

...

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento;

...

V – manter cadastro das solicitações não atendidas;

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

...

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior;

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação.”

“Art. 170.

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva;

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;
III – prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal;
IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas;
V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação;
VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação;
VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações;
...
IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal;
...
XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e intranet;
...
XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;
XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital;
XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações;
XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação;
XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.
§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe:
I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios;
II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação;
III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança;
IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas;
V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia;
VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização;
VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação;
VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade;
IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação;
X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança;
XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança.
...
§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados."
"Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:
a) alteração de nome;
b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros;
c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri;
d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda.
II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros;
III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento;
...
V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas;
...
VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;
VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores;
...
X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal;
XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio;
XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal;
XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações;
XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. "
"Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças:
...
II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos;
...
VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes;
VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal;
...
XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná – FETC-PR;
XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira;
XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; "
"Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:
I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal;
II – executar os serviços de transporte;
III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal;
IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência;
V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal;
VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal;
VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso;
VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal."
"Art. 175.
I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas;
II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;
III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação;
IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal;
V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas;
VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República;
VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização;
...
VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores;
...
X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre

as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas;
XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados;
XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral;
XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos;
XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional;
XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal;
XVI – executar outras atividades correlatas."
"Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados:
I – comissões permanentes e temporárias;
II – comitê e conselho.
§ 1º São permanentes as comissões de:
a) Licitação;
b) Avaliação de Desempenho;
c) Sindicância;
d) Processo Administrativo Disciplinar;
e) Acompanhamento do Programa de Estágio;
f) Avaliação Documental.
...
§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos:
a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;
b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005.
"Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente.
§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2°, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. nova redação do antigo parágrafo único
§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.
§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente."
"Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.
§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente.
§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.
§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção."
"Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes:"
"Art. 184.
I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;
...
II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade;
III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos;
...
V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;
VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;
VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações;
VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal;
IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. "
"Art. 185....
...
III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização;"
"Art. 186.
I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior;
...
Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas."
"Art. 196.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínina de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento."
"Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência."
"Art. 206. O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subseqüente.
§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados.
...
§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados.
§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005."
"Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência."
"Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.
...
§ 1º Compõem o sistema de controle interno: nova redação do antigo parágrafo único
I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil;
II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.
§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno.
§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente."
"Art. 211.
§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.
§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual."
"Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa."
"Art. 215.
§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.
...
§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.
§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM.
§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.
§ 6° A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6° e parágrafos da Lei Complementar n° 113/2005."
"Art. 216.
§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do

Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa."
"Art. 223.
§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.
§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
"Art. 226.
§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
"Art. 227.
Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."
"Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.
§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.
§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. "
"Art. 231.
Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido."
"Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.
Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas."
"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária."
"Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."
"Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.
...
§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso."
"Art. 236.
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. nova redação do antigo parágrafo único
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.
§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas."
"Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade."
"Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado."
"Art. 248.
...
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
...
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
...
§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional."
"Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos."
"Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião."
"Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.
"Art. 256.
...
II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização;"
"Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.
§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução."
"Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.
§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.
...
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.
§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.
§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. "
"Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
116
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

"Art. 266.
...
III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses."
"Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;
IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária."
"Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária."
"Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.
§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas."
"Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos."
"Art. 276.
...
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator."
"Art. 280.
Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico."
"Art. 282.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subseqüente, independentemente de inclusão em pauta.
§ 1º-A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente."
"Art. 286.
§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:
I – o nome do responsável pela entidade;
II – os motivos do alerta;
III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.
§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."
"Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. "
"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes."
"Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória."
"Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal."
"Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:
I – encaminhamento das prestações de contas devidas;
II – atendimento à Agenda de Obrigações;
III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas."
"Art. 297.
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.
§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão."
"Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro."
"Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.
§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator.
§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário."
"Art. 309.
Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado."
"Art. 312.
...
"IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas."
"Art. 313.
...
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.
...
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo."
"Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral.
...
§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas."
"Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
...
§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.
§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço."
"Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores."
"Art. 333.
...
IV – por substituição;
V – por designação do Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
117

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.
§ 1º-A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.
§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.
...
...
§ 5º-A A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos.
§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. ”
“Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.”
“Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação.”
“Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.
“Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.”
“Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.
§ 2° Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. ”
“Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.”
“Art. 346.
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;
...
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.”
“Art. 347. São sujeitos do processo:
I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;
II – os interessados, assim denominados:
a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;
b) o denunciante e o autor de representação;
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.
...
§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.
§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subseqüentes.
§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.
§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º .”
“Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. nova redação do antigo parágrafo único
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”
“Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.”
“Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.”
“Art. 352.
...
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;
...
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo.”
“Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.”
“Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo.”
“Art. 357.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
...
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.
...
§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.
...
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.”
“Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.”
“Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.”
“Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.”
“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
...
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.
§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo.
...
§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo

principal, onde serão praticados os atos processuais subseqüentes.
§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento.
"Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.
§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro."
"Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.
§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.
...
§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital."
"Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas."
"Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência.
Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no caput e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente."
"Art. 380.
...
§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas."
"Art. 381.
...
III – por meio eletrônico;
...
§ 1º ...
...
c)por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;
...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.
...
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.
§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.
§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."
"Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados."
"Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;
II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel;
§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.
...
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.
§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica."
"Art. 386.
...
III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
...
V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
...
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:
I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;
II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília.
§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema."
"Art. 391.
...
VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória."
"Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete:"
"Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:
I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
...
VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;
...
IX – Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;
X – Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;
XI – Alerta: 5 (cinco) dias;
XII – Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;
...
XV – Demais processos: 30 (trinta) dias;
...
XVII – Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.
§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.
§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa.
...
§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado."
"Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná."
"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
"Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos."
"Art. 400.
§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.
§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo

relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subseqüente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.
§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado."
"Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:
...
§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400."
"Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação."
"Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400."
"Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.
§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.
...
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade."
"Art. 410.
...
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.
"Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado."
"Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes."
"Art. 427.
...
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
...
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.
"Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:
I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;
II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;
III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;
IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.
...
§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias.
§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no caput.
§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado.
"Art. 429.
...
§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.
§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula ou uniformização de jurisprudência.
§ 4º ...
...
I - A liminares em pedido de rescisão;
...
VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias;
...
XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal.
§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º."
"Art. 430.
§ 1º ...
...
e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.
§ 2º ...
...
II – ...
...
a) tomadas e prestações de contas de transferências;"
"Art. 436.
...
II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;
...
Parágrafo único. ...
...
III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões;"
"Art. 438.
§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do caput."
"Art. 446.
...
§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição."
"Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares."
"Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento."
"Art. 452.
...
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição."
"Art. 456.
...
§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos."
"Art. 457.
...
IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações;
V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;
...
VII – de atos normativos e incidentes processuais.
§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: nova redação do antigo parágrafo único
...
§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.
§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão."
"Art. 458.
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.
§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe

inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor."
"Art. 461.
§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.
§ 2º Caso o quorum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do quorum, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.
...
§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do quorum, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o quorum."
"Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal."
"Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subseqüente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."
"Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único)
§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.
§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. "
"Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
...
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente."
"Art. 486.
...
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade."
"Art. 490.
...
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
...
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática."
"Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII."
"Art. 494.
...
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."
"Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
Parágrafo único.Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão."
"Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.
§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.
§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes."
"Art. 506.
...
§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.
§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo."
"Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.
§ 1º Para fins do disposto no caput, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência.
...
§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.
§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual."
"Art. 513.
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.
§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial."
"Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas."
"Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
...
§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal."
"Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado."
"Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa.
Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente."
"Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente."
"Art. 523.
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal."
"Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo.
§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente.
§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa.
§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares.
§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas.
§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais.
§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e

feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min.
§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações:
I – data e hora de início;
II – data e hora de término;
III – serviços que ficaram indisponíveis;
IV – o tempo total da inacessibilidade.
§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos.
§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais."
"Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005."
"Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução."
Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os seguintes artigos:
"Art. 50-A. Compete ao Auditor:
I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;
II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;
III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;
IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;
V – compor comissões e órgãos auxiliares;
Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito."
"Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.
§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.
§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.
§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejulgados, conflito de competência e projeto de resolução."
"Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.
§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o quorum de votação, ficando excluído o Auditor convocado.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do quorum de votação o Auditor convocado menos antigo."
"Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.
§ 1º A substituição de que trata o caput dar-se-á, exclusivamente, para a composição de quorum de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.
§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado."
"Art. 159-A. Compete à área da assessoria:
I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:
a) prestação das contas do Governador do Estado;
b) projeto de resolução;
c) processo de membros e servidores;
d) atos de despesas do Tribunal;
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;
II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;
III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;
IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;
V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;
VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;
VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional."
"Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal:
I – instruir os seguintes processos:
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência;
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos.
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;"
"Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade:
I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;
II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;
III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;
IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação latu sensu, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal."
"Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas:
I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas;
II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;
III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;
IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;
V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;
VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;
VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;
VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.
Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente."
"Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna:
I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII;
II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;
III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;
IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;
V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal;
VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;
VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;
VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;
IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;
X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios."
"Art. 186-A. À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete:
I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;
II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
122
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;
III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;
IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;
V – promover continuadamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal;
VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;
VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos;
VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.
Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica."
"Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.
§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente.
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:
I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;
II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação;
III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;
IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;
V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas.
§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno."
"Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos."
"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.
§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.
§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.
§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
"Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo."
"Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:
I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;
II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;
III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;
IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.
§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator.
§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução."
"Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."
"Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.
§1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta.
§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário."
"Art.305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção."
"Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.
§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual.
§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.
§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.
§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução."
"Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito:
I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);
II – via webservice, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;
III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.
§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário.
§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.
§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.
§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável."
"Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.
§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.
§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:
I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;
II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.
§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.
§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada.
§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados.
§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico."
"Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte

ou procurador, que deverá:
I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;
II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;
III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;
IV– carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:
a) na ordem em que deverão aparecer no processo;
b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio,
c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.
"Art. 323–F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.
Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo."
"Art. 323–G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná."
Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília."
"Art. 323–H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo."
"Art. 323–I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema."
"Art. 323–J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.
Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência."
"Art. 323–K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso."
"Art. 323–L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal."
"Art. 323–M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.
Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico."
"Art. 323–N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória."
"Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa."
"Art. 338-A. Não haverá distribuição:
I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;
II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação."
"Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.
§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.
§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.
§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.
§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.
§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo."
"Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473."
"Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.
§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.
§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.
§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço."
"Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído."
"Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada."
"Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.
Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem."
"Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.
§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação.
§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução."
"Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam."
"Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros."
Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria."
"Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido."
"Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.
Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência."
"Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere."
"Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;
IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada."
"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.
§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.
§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.
§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.
§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.
§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.
§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º .”
“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;
II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;
III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;
IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.
§ 1° Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.
§ 2° Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”
“Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:
a) atos de contratação;
b) alertas;
c) certidões liberatórias;
d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar;
e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401;
f) representações da Lei nº 8.666/1993;
g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009.”
“Art. 524–B. O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.”
“Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento.”
“Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.
Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.”
“Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.
§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.
§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação.”
“Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas.”
“Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006.”
“Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.
Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação.”
Art. 3º Ficam alteradas as seguintes denominações de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo V, Seção II, a Subseção I – Dos Gabinetes dos Auditores; no Título II, Capítulo IX, a Seção XVI – Da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Seção XVII – Da Diretoria de Finanças e a Seção XX – Dos Órgãos Auxiliares; no Título III, Capítulo II, a Seção I – Das Prestações de Contas Anuais e a Seção II – Das Prestações de Contas de Transferências; no Título III, Capítulo III, a Seção I – Dos Procedimentos de Fiscalização e na Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos e a Seção VII – Dos Alertas; no Título IV, o Capítulo I – Do Processo Eletrônico, o Capítulo IV – Dos Sujeitos do Processo, o Capítulo VI – Das Instâncias Processuais, das Fases do Processo, Instrução e Andamento Processual, o Capítulo VIII – Do Acesso, Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, o Capítulo XVI – Da Restauração dos Autos e o Capítulo XVII – Do Encerramento do Processo; e, no Título V, o Capítulo I – Das Medidas Cautelares, todos do Regimento Interno.
Art. 4º Ficam acrescidos no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-A – Da Ouvidoria de Contas e a Seção XIX-B – Da Controladoria Interna; no Título III, Capítulo I, a Seção III – Do Parecer Prévio; no Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV – Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização; e, no Título V, o Capítulo III-A – Das Súmulas, todos do Regimento Interno.
Art. 5º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXVI, do art. 5º ; o inciso VIII, do art. 12; o inciso XXXVIII, as alíneas “e”, “g” e “h”, do inciso XLVI e o parágrafo único do art. 16; o inciso VII, do art. 19; o parágrafo único do art. 23; os §§ 4º e 5º, do art. 32; o inciso II, do art. 46; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 58; os arts. 60 e 63; o inciso II e o parágrafo único do art. 64; o art. 65 e seus dispositivos; o inciso II, do art. 73; o inciso XXVI e o § 3º, do art. 147; o inciso XI, do art. 150; os incisos VII e VIII, do art. 152; o inciso III, do art. 155; o inciso XI, do art. 158; os incisos de I a XI e o parágrafo único do art. 159; os arts. 160 e 161, com seus dispositivos; o inciso VIII e o § 1º, do art. 162; os incisos IV, V e VIII, do art. 165; os incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XVII, do art. 166; o art. 167 e seus dispositivos; os incisos III, VIII, X e XI, do art. 168; o inciso VIII, do art. 169; o inciso IX, do art. 171; o inciso I, do art. 172; os incisos VIII e IX, do art. 175; arts. 179 e 181, e seus dispositivos; o inciso II, do art. 184; o inciso IV, do art. 185; o inciso V e o parágrafo único, do art. 187; os arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205, e seus dispositivos; os §§ 2º e 7º, do art. 206; os incisos I, II e III, do art. 208; § 2º, do art. 215; os arts. 229 e 230; o § 1º, do art. 235; o § 3º, do art. 262; o art. 263; os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 267; o § 2º, do art. 270; os arts. 274, 287, 292, 294, 300-A, 317, 318, 319, e seus dispositivos; o § 1º, do art. 321; os arts. 323, 323-A, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e seus dispositivos; o § 2º, do art. 330; os §§ 1º e 4º, do art. 331; o § 4º, do art. 333; parágrafo único do art. 335; os arts. 338, 339 e 339-A, e seus dispostivos; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 347; o art. 349 e seus dispositivos; os §§ 2º e 3º, do art. 352; os §§ 1º e 3º, do art. 355; o § 7º, do art. 357; os arts. 360, 362 e 363, e seus dispositivos; os §§ 6º e 9º, do art. 364; os §§ 2 º e 3º, do art. 365; art. 366 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 367; o § 2º, do art. 383; o parágrafo único do art. 386; o art. 387 e seus dispositivos; o inciso XIV e o § 3º, do art. 395; o art. 396 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 397; os §§ 5º e 6º, do art. 398; o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do art. 401; os arts. 402 e 407-A, e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 411; o § 4º, do art. 416; o art. 419-A; os §§ 4º e 5º, do art. 427; os incisos II, VIII, IX e X, do § 4º, do art. 429; a alínea “d”, do inciso I e a alínea “d”, do inciso II, do § 2º, do art. 430; o parágrafo único do art. 431; o inciso III, do art. 436; o § 3º e seus incisos do art. 448; o art. 464 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 470; o § 2º, do art. 503; o § 2º e seus incisos do art. 511; o parágrafo único do art. 516; os arts. 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 538-A e 539, e seus dispositivos, todos do Regimento Interno.
Art. 6º Ficam revogados a Subseção II, da Seção II, do Capítulo V, do Título II; a Seção VI, do Capítulo X, do Título II; as Seções V e XII, do Capítulo III, do Título III; e os Capítulos V e X, do Título IV, do Regimento Interno.
Art. 7º Ficam revogados o Provimento nº 14/1987 e as Resoluções nº s 12 e 17 de 2009, devendo ser revisado todos os atos normativos frente as alterações desta Resolução.
Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.
Art. 9º O Regimento Interno passa a vigorar na forma reproduzida em anexo, contendo todas as alterações e acréscimos desta Resolução.
Art. 10. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
125

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO
Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:
I – o Tribunal Pleno;
II – as Câmaras;
III – a Presidência;
IV – a Vice-Presidência;
V – a Corregedoria Geral;
VI – os Conselheiros;
VII – os Auditores;
VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.
§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores, e de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.
§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
CAPÍTULO II
DO TRIBUNAL PLENO
Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.
Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.
Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;
II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;
V – responder às consultas;
VI – apreciar e julgar as denúncias e representações;
VII – julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;
VIII – julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;
IX – decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;
X – aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;
XI – aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;
XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
XIV – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;
XVII – deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;
XVIII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
XIX – homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;
XX – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;
XXI – sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXVI – apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
XXVII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembléia Legislativa;
XXVIII – decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;
XXIX – deliberar sobre relatório de auditoria;
XXX – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;
XXXI – aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;
XXXII – deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;
XXXIII – aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;
XXXIV – sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;
XXXV – julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;
XXXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XXXVII – deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;
XXXVIII – deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;
XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XL – deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º . (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS
Seção I
Da Composição das Câmaras
Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.
§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antigüidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.
§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.
§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as

Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.
§ 4° Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, Parágrafo único. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.
Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antigüidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.
§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no caput, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.
§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subseqüente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.
Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Da competência das Câmaras
Art. 10. Compete às Câmaras:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;
II – julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;
III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;
V – deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
VI – julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;
VII – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;
VIII – encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;
IX – encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição do Estado;
X – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;
XI – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
XII – decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;
XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.
Seção III
Da competência do Presidente da Câmara
Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:
I – presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;
IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;
V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;
VII – convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
VIII – assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;
IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;
X – apreciar os pedidos de preferência;
XI – determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do colegiado;
XII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
XIII – comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Seção IV
Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados
Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – elaborar a pauta para a sessão, submetendo-A a aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;
III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregue pelas partes ou procuradores;
V – registrar o resultado das decisões e o quorum dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL
Seção I
Da Eleição e da Posse
Art. 13. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral reger-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:
I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;
III – o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.
Art. 14. Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.
Art. 15. No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País”.
Seção II
Do Presidente
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
I – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;
II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;
III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;
IV – dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
V – prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia

Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;
VI – comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
VII – encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;
VIII – comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
X – elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-A aos Poderes Executivo e Legislativo;
XI – elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtuplo dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;
XII – atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;
XIII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;
XIV – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;
XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – protocolar até 31 de março do ano subseqüente, a prestação de contas anual;
XVII – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
XVIII – encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;
XIX – deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;
XX – presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
XXI – convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIII – convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;
XXIV – resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;
XXV – proferir voto de desempate no julgamento de processos;
XXVI – dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;
XXVII – assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;
XXVIII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
XXIX – apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;
XXX – aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;
XXXI – despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;
XXXII – designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;
XXXIII – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;
XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;
XXXV – criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;
XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXXVII – constituir comissões e designar seus membros;
XXXVIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XXXIX – estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;
XL – expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;
XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XLII – deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede;
XLIII – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:
a) diárias;
b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;
c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral,
d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;
e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
f) exoneração de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;
j) freqüência mensal;
k) auxílio funeral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XLVII – aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;
XLVIII – expedir certidões de débito, para fins de execução;
XLIX – presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os servidores efetivos para a sua composição;
L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
LI – determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
LV – designar Relator para os incidentes de prejulgado e de projeto de Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) diárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) auxílio funeral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.
Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e conseqüente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 18. As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Subseção I
Do Gabinete da Presidência
Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:
I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III – transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;
IV – assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;
V – organizar a agenda de compromissos do Presidente;
VI – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;
VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 21. Compete à Assessoria de Cerimonial:
I – planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;
II – assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;
III – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;
IV – acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignatários em visita ao Tribunal;
V – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.
Subseção II
Da Ouvidoria
Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção III
Do Vice-Presidente
Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:
I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – presidir a Primeira Câmara;
III – representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;
IV – exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;
V – compor a Comissão de Ética e Disciplina.
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção IV
Do Corregedor-Geral
Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:
I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;
II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
IV – interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;
V – expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;
VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
VIII – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;
IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XI – presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;
XV – comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.
Art. 25. Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.
Subseção I
Do Gabinete da Corregedoria Geral
Art. 27. À Corregedoria Geral compete:
I – receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
II – executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria;
III – encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
IV – atender o público externo;
V – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.
CAPÍTULO V
DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES
Seção I
Dos Conselheiros
Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.
§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.
§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.
Art. 31. São atribuições do Conselheiro:
I – propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;
II – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;
III – substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;
IV – exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;

(Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
V – votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
II – decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;
III – atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;
VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subseqüente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;
IX – receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;
X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.
§ 2° Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 33. São deveres dos Conselheiros:
I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;
II – não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;
III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
IV – tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
VI – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;
VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;
VIII – portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;
IX – organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;
X – zelar incondicionalmente pela coisa publica;
XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
XII – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;
XIII – informar, na forma da Lei Federal n°. 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
XIV – não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;
XV – não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;
XVI – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
XVII – defender a competência da Instituição de Controle Externo;
XVIII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
XIX – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
XX – denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XXI – manter boa conduta;
XXII – manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;
XXIII – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;
XXIV – zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.
§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 34. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.
Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:
I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;
III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.
Art. 35. A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:
I – pela posse;
II – pela nomeação;
III – pela idade.
Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.
§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.
§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 37. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 38. O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.
§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.
Art. 39. O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.
Art. 40. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.
Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.
Art. 41. Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 42. O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.
Art. 43. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.
Art. 44. A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 45. O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez

Subseção I

Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I – prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

VII – a – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo.

Seção II

Dos Auditores

Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 48. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 50. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 50-A. Compete ao Auditor: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – compor comissões e órgãos auxiliares; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 51. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejulgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o quorum de votação, ficando excluído o Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do quorum de votação o Auditor convocado menos antigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A substituição de que trata o caput dar-se-á, exclusivamente, para a composição de quorum de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 55. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 56. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 61. O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I

Dos Gabinetes dos Auditores

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 63. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 65. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Das Atribuições dos Procuradores

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
131

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;
III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejulgados e entendimentos sumulados;
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – interpor os recursos permitidos em lei;
VII – interpor o pedido de rescisão;
VIII – substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.
Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.
Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.
Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.
Art. 69. Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.
§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.
§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.
Art. 70. Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.
Art. 71. Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.
Seção II
Das Atribuições do Procurador-Geral
Art. 73. Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:
I – comparecer às sessões do Tribunal;
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
III – organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IV – enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;
V – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
VI – designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;
VII – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;
VIII – avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;
IX – baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;
X – compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.
Art. 74. O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.
Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 76. Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.
CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
Seção I
Da Ética
Art. 77. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:
I – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;
II – decoro inerente ao exercício da função pública.
Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.
Art. 78. Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:
I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
V – receber, a qualquer titulo ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
VI – exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;
VII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;
VIII – utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
IX – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
X – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;
XI – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
XII – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;
XIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
XIV – aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
XV – participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;
XVI – dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.
Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:
I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;
II – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;
III – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta o u colateral, até o segundo grau;
IV – interesse próprio, de cônjuge, de parente consangüíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.
§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.
§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.
§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
Art. 80. A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº . 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa

Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.
Art. 81. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.
Seção II
Da Comissão de Ética e Disciplina
Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.
Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:
I – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;
II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;
III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;
V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;
VI – zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;
VII – zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3° do referido artigo;
VIII – determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.
Art. 84. Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:
I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.
Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.
Art. 85. Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.
Seção III
Do Processo Ético
Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).
Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.
§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.
§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o quorum especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 88. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
Art. 89. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.
Art. 90. Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.
Art. 91. Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o quorum especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.
Art. 92. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.
Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.
Art. 93. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.
Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.
Art. 94. As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.
Art. 95. Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o quorum a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antigüidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.
CAPÍTULO VIII
DO CORPO INSTRUTIVO
Seção I
Das Atribuições
Art. 97. Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.
Seção II
Do Quadro de Pessoal
Art. 98. Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.
Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.
Art. 100. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.
Art. 101. A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 102. No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.
Seção III
Das Vedações
Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3°, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 104. Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.
Art. 105. Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.
Seção IV
Do Regime Disciplinar
Subseção I
Das Penalidades
Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:
I – advertência;
II – repreensão;
III – suspensão;
IV – multa;
V – destituição de função;
VI – demissão;
VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.
Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.
Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.
Subseção II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
133

Da Apuração de Irregularidade
Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.
Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:
I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;
II – a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.
IV – a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.
Art. 111. Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subseqüente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.
Subseção III
Da Sindicância
Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.
Art. 113. A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.
§ 1º Ao designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.
§ 2º O Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.
§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.
Art. 114. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
§ 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.
§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.
Art. 115. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.
Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.
Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.
Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 118. Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.
Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.
Art. 120. Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.
Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:
I – o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;
II – novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;
III – a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;
IV – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.
Subseção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar
Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.
Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.
Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.
Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.
§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.
§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.
§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.
§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
Art. 125. O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.
Art. 126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.
§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.
Art. 127. Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.
Art. 128. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.
Art. 129. O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes o u atenuantes.
Art. 130. Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.
Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.
Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 133. Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.
Subseção V
Do Afastamento Prévio
Art. 134. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
Subseção VI
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar
Art. 135. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.
§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 138. O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 139. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 140. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.
Subseção VII
Das Disposições Gerais
Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº . 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.
Art. 143. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.
Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.
Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Seção V
Dos Atos Internos de Pessoal
Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.
CAPÍTULO IX
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:
I – Secretarias das Câmaras – SECAM;
II – Gabinete da Presidência – GP;
III – Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;
IV – Gabinete dos Conselheiros – GC;
V – Gabinete dos Auditores – GA; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPjTC;
VII – Diretoria Geral – DG;
VIII – Coordenadoria Geral – CG;
IX – Diretoria de Execuções – DEX;
X – Diretoria de Contas Estaduais – DCE;
XI – Inspetorias de Controle Externo – ICE;
XII – Diretoria de Contas Municipais – DCM;
XIII – Diretoria Jurídica – DIJUR;
XIV – Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
XV – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;
XVI – Coordenadoria de Auditorias – CAD;
XVII – Coordenadoria de Planejamento – COPLAN;
XVIII – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;
XIX – Diretoria de Protocolo – DP;
XX – Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;
XXI – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;
XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIII – Diretoria de Finanças – DF; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIV – Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;
XXV – Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;
XXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XXVII – Ouvidoria de Contas – OC; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXVIII – Controladoria Interna – CI. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.
§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 148. As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.
Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.
Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-As de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em homepage sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção I
Da Diretoria Geral
Art. 150. À Diretoria Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – coordenar as atividades de natureza técnico-Administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;
III – quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;
IV – elaborar e controlar os atos de investidura;

V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – executar atividades delegadas pelo Presidente;
VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – proceder a lotação de servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;
XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;
XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavrar os termos de posse dos membros do Tribunal. (Substitui parágrafo único)
§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Da Coordenadoria Geral
Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 152. Compete à Coordenadoria Geral:
I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;
III – coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;
IV – providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;
V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente.

Seção III
Da Diretoria de Execuções
Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – elaborar os cálculos;
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;
IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;
VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;
VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no §1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:
a) multa administrativa;
b) multa proporcional ao dano;
c) restituição de valores;
d) declaração de inidoneidade;
e) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;
f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
g) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
h) demais determinações dos órgãos colegiados.
Art. 154. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.
Seção IV
Da Diretoria de Contas Estaduais
Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IV – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;
V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;
VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;
IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
XII – realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;
XIII – encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;
XIV – analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.
XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção V
Das Inspetorias
Art. 156. As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Republicação por errata no AOTC nº 62, de 18/08/06)
§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.
§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antigüidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspetoria para aquele que houver deixado a função. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de

Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;
IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;
VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;
IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;
XI – adotar critérios padronizados de fiscalização;
XII – dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção VI
Da Diretoria de Contas Municipais
Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;
VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal – SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção VII
Da Diretoria Jurídica
Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 159-A. Compete à área da assessoria: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) processo de membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) atos de despesas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 160. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 161. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção VIII
Da Diretoria de Análise de Transferências
Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os processos de prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção IX
Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura
Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;
IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;
VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;
VIII – prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;
IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção X
Da Coordenadoria de Auditorias
Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:
I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;
III – prestar apoio às atividades de fiscalização, mediante cessão de recursos humanos e suporte técnico;
IV – acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co-financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;
V – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.
Seção XI
Da Coordenadoria de Planejamento
Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VI – prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;
VII – preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-As em relatório único, de caráter gerencial e institucional;
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção XII
Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca
Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;
XVI – reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;
XVII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XVIII – manter atualizado o cadastro dos usuários;
XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXIV – primar pela qualidade dos textos editados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 167. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção XIII
Da Diretoria de Protocolo
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II-B – proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IV – centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;
V – proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;
VI – executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;
X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XIV
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio
Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;
II – receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;
III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;
V – manter cadastro das solicitações não atendidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;
X – prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado;
XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XV
Da Diretoria de Tecnologia da Informação
Art. 170. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:
I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;
IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;
XI – definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;
XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e intranet; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-As com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XVI
Da Diretoria de Gestão de Pessoas
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) alteração de nome; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – manter o registro de freqüência mensal dos servidores;
V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação latu sensu, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XVII
Da Diretoria de Finanças
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;
IV – acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;
V – gerenciar a movimentação das contas bancárias;
VI – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;
VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;
X – processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;
XI – registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
XII – elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;
XIII – elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;
XIV – proceder aos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;
XV – registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;
XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XVIII
Da Coordenadoria de Apoio Administrativo
Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – executar os serviços de transporte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XIX
Da Coordenadoria de Comunicação Social
Art. 174. A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.
Art. 175. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:
I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – executar outras atividades correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XIX-A
Da Ouvidoria de Contas
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XIX-B
Da Controladoria Interna
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção XX
Dos Órgãos Auxiliares
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – comissões permanentes e temporárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – comitê e conselho. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) Licitação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) Avaliação de Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) Sindicância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) Processo Administrativo Disciplinar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
e) Acompanhamento do Programa de Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
f) Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.
§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2°, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 179. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 180. Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.
Art. 181. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;
II – requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;
III – manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.
Art. 183. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.
Art. 184. Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:
I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – elaborar as minutas de contratos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 185. São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:
I – avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;
III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 186. Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:
I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;
III – promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.
Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 186-A. À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – promover continuadamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO X
DOS ATOS NORMATIVOS
Seção I
Dos Atos Normativos em Geral
Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:
I – Resoluções;
II – Instruções Normativas;
III – Instruções de Serviço;
IV – Portarias;
V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Das Resoluções
Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.
§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.
Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.
Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.
§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.
§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.
Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Seção III
Das Instruções Normativas
Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínina de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção IV
Das Instruções de Serviço
Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Seção V
Das Portarias
Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.
Seção VI
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 199. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 200. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 201. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 202. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 203. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 204. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 205. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XI
DO PERIÓDICO "ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ"
Art. 206. O periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subseqüente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.
§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o quorum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.
§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XII
DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL
Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Compõem o sistema de controle interno: (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)
I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 209. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.
TÍTULO III
DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS
Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.
Seção I
Das Contas do Governador do Estado
Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.
§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.
§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subseqüente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.
§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.
Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.
§ 2º Na seqüência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.
§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.
§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.
§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.
§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.
Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.
§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.
§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.
§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.
§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.
Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Das Contas dos Prefeitos Municipais
Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º -A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.
§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6° A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6° e parágrafos da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.
Seção III
Do Parecer Prévio
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS
Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.
Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.
Seção I
Das Prestações de Contas Anuais
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Subseção I
Das Contas das Entidades Estaduais
Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.
Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.
Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Subseção II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
144
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Das Contas das Entidades Municipais
Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Das Prestações de Contas de Transferências
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 229. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 230. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.
Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção III
Da Baixa de Pendência
Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção IV
Das Tomadas de Contas
Subseção I
Da Tomada de Contas Especial
Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.
Subseção II
Da Tomada de Contas Ordinária
Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Subseção III
Da Tomada de Contas Extraordinária
Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção V
Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas
Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 238. O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.
Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.
Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de

Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 240. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, recepcionará e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 241. O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Seção VI

Do Conteúdo das Decisões

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção I

Dos Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I

Das Auditorias

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II

Das Inspeções

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Subseção III

Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.
Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:
I – pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;
II – da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
III – dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;
IV – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;
V – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.
Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.
Subseção IV
Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção II
Do Plano Anual de Fiscalização
Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Seção III
Da Execução da Fiscalização
Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;
III – competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.
§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.
§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.
Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 263. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.
Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção IV
Do Objeto da Fiscalização
Subseção I
Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos
Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:
I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;
II – fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;
III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.
§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:
I – sustará a execução do ato impugnado;
II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;
III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.
§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.
§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:
I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
II – comunicará o decidido a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
Subseção II
Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.
Subseção III
Da Fiscalização da Arrecadação da Receita
Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.
Subseção IV
Da Fiscalização da Renúncia de Receitas
Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.
Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Subseção V
Das Outras Fiscalizações
Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:
I – a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;
II – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;
III – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;
IV – outras fiscalizações determinadas em lei.
Seção V
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 274. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Seção VI
Das Denúncias e Representações
Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:
I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;
II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.
Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.
Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.
§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas

especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.
§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subseqüente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º -A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
Seção VII
Dos Alertas
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.
Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.
Art. 285. O alerta será dirigido:
I – aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;
II – ao Tribunal de Justiça;
III – ao Ministério Público Estadual:
IV – ao Tribunal de Contas.
Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.
§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – o nome do responsável pela entidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – os motivos do alerta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 287. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 288. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
Seção VIII
Das Certidões Liberatórias
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:
I – ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005; (RI)
II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.
Art. 292. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 294. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – encaminhamento das prestações de contas devidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – atendimento à Agenda de Obrigações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção IX
Dos Atos Sujeitos a Registro
Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
II – a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.
Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.
Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.
Art. 300-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.
Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.
Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art.305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção X
Da Homologação do ICMS
Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.
Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:
I – ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;
II – à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
III – ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
IV – à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.
§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.
§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal manifestar-se-á sobre as mesmas.
Art. 308. O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.
Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.
Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação in loco da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.
Seção XI
Das Consultas
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.
IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.
Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.
Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.
Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
Seção XII
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 317. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 318. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 319. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Art. 320. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.
Art. 321. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
150
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.
Art. 322. Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.
TÍTULO IV
DOS PROCESSOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ELETRÔNICO
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – via webservice, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – no momento da digitalização, para fins de autenticação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 324. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 325. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 326. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 327. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 328. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 329. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO
Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o caput serão recebidos e protocolados como requerimentos.
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
151

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO
Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:
I – por sorteio;
II – por dependência;
III – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
IV – por substituição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – por designação do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º -A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 5º -A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 338. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 339. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 339-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.
§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.
§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.
Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.
Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2° Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 343. Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 344. O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO IV
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – os interessados, assim denominados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) o denunciante e o autor de representação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subseqüentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º . (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO V
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 349. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO VI
DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO VII
DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO VIII
DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 360. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 362. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 363. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO IX
DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS
Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subseqüentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 9º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO X
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 366. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XI
DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS
Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XII
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES
Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.
Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.
Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no caput e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XIII
DAS NULIDADES
Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.
Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.
Art. 373. A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.
Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.
Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam consequência.
Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:
II – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;
III – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.
Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.
Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.
Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.
CAPÍTULO XIV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.
§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.
§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I – quando do comparecimento espontâneo da parte;
II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
V – por oficial designado pelo Tribunal.
§ 1º As citações consideram-se perfeitas:
a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;
e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.
§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.
Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 384. As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.
§ 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.
§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.
CAPÍTULO XV
DA CONTAGEM DOS PRAZOS
Seção I
Dos Prazos das Partes
Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.
§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:
a) for determinado o fechamento do Tribunal;
b) o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.
§ 3º No caso de ocorrência das alíneas a, e b, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.
§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – da certificação do comparecimento da parte.
Parágrafo único. (Revogado o antigo parágrafo único pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 387. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
Art. 390. As retificações dos atos referidos neste Capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.
Seção II
Dos Prazos Próprios
Subseção I
Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:
I – 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;
II – 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;
III – 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;
IV – 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;
V – 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo;
VI – 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;
III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;
IV – Parecer prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;
V – Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta dias);
VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;
VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;
VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;
IX – atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;
X – demais processos: 30 (trinta) dias.
§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.
§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria, o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º, da Constituição Estadual.
Art. 393. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.
Art. 394. Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.
Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.
Subseção II
Dos Prazos das Unidades Administrativas
Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – recursos em geral: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;
III – prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
IV – prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;
V – prestação de contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;
VI – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;
VII – pedido de rescisão: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VIII – consulta: 30 (trinta) dias;
IX – atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
X – certidão liberatória: 2 (dois) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XI – alerta: 5 (cinco) dias;
XII – tomada de contas: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIII – homologação de ICMS: 10 (dez) dias;
XIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XV – demais processos: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XVI – requerimentos: 10 (dez) dias.
XVII – atos de despesa: 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
CAPÍTULO XVI
DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 396. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO XVII
DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
TÍTULO V
DOS INCIDENTES PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS CAUTELARES
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º -A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subseqüente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º -A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.
Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
II – indisponibilidade de bens;
III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
V – outras medidas inominadas de caráter urgente.
§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 402. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:
I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
II – as partes;
III – o Relator;
IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do caput.
Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco)

dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.
§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)
§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 407-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE
Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.
§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.
CAPÍTULO III
DOS PREJULGADOS
Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.
§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Os prejulgados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.
§ 2º A citação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
CAPÍTULO III-A
DAS SÚMULAS
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO IV
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.
Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.
§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.
§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminha-lo-á à Câmara originária. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.
CAPÍTULO V
DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.
§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.
§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.
§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.
Art. 417-B. Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em

substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento argüida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º, do art. 417-A.
Art. 417-C. Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.
TÍTULO VI
DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 418. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.
Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.
Art. 419-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DAS PENAS PECUNIÁRIAS
Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.
§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.
CAPÍTULO III
DAS OUTRAS SANÇÕES
Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.
§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.
§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.
Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
TÍTULO VII
DOS JULGAMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DECISÕES DO RELATOR
Seção I
Da Forma das Decisões
Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 425. As decisões preliminares serão:
I – interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;
II – despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte.
Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.
Seção II
Do Sobrestamento
Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. § 4º (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção III
Da Decisão Definitiva Monocrática
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Na hipótese do caput, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.
§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no caput. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
Seção I
Das Pautas
Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.
§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao

Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
I – medidas cautelares;
I-A – liminares em pedido de rescisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
III – Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;
IV – processos de que trata o art. 522;
V – pedidos de certidão liberatória;
VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;
VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º . (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 430. A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antigüidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros e, a seguir, os Auditores.
§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
a) representação;
b) denúncia;
c) processo administrativo disciplinar; e,
d) sindicância;
e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos:
I – no Tribunal Pleno:
a) recursos;
b) consultas;
c) tomadas e prestações de contas;
d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
e) auditorias e inspeções;
f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;
g) (Revogada pela Resolução nº 2/2006)
h) demais processos.
II – nas Câmaras:
a) recursos;
b) tomadas e prestações;
c) tomadas e prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;
f) atos de admissão de pessoal;
g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;
h) demais processos.
Seção II
Das Sessões do Tribunal Pleno
Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.
Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.
§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.
§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quorum, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.
§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.
Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192;
b) projeto de enunciado de Súmula;
c) proposta de prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;
d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;
e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.
Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
I – homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;
II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
IV – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;
V – considerações finais dos membros do órgão colegiado.
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;
II – o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;
III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;
V – aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111, e na hipótese do art. 121, III;
VI – afastamento cautelar de servidor.
Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:
I – posse de Conselheiro;
II – apreciação das Contas do Governador do Estado;
III – acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;
IV – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
V – elaboração da listra tríplice a que ser refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;
VI – outros eventos, a critério do Plenário.
Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.
Art. 438. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antigüidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.
§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do caput. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.
§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.
Art. 439. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.
§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.
§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.
§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.
Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.
Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será

declarado pelo Presidente.
Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.
§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.
§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.
§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.
§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.
Art. 442. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.
Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.
Art. 443. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Art. 444. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.
Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.
§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.
§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:
II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;
III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subseqüente;
IV – caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;
V – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.
Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.
§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.
§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quorum do respectivo julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 448. O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.
§ 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no caput deste artigo, ficando reduzido o quorum do respectivo julgamento.
§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.
Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.
Art. 452. Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antigüidade em ambos os casos.
§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.
§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.
§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.
§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.
§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.
§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antigüidade no cargo.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.
§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 455. A votação será:
I – simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;
II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.
Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:
I – por unanimidade;
II – por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;
III – por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;
IV – por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;
V – por voto de desempate do Presidente.
§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.
§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o quorum poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;
II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;
III – nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1ª, da Lei Complementar nº 113/2005;
IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
VII – de atos normativos e incidentes processuais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (antigo parágrafo único)
I – a ementa;
II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;
IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;
V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.
§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 459. Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:
I – determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;
II – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.
Art. 460. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.
Seção III
Das Sessões das Câmaras
Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.
§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Caso o quorum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do quorum, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.
§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do quorum, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o quorum. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 463. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.
Art. 464. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.
Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.
Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.
Seção IV
Da Sustentação Oral
Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.
§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.
Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o caput do artigo anterior.
Seção V
Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas
Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subseqüente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:
I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;
II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;
III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;
IV – o expediente e as comunicações;
V – as deliberações que independam de lavratura de acórdão;
VI – os processos julgados;
VII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.
Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar ad referendum as atas das sessões, submetendo-As na primeira sessão subseqüente para a ratificação do colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
TÍTULO VIII
DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:
I – Recurso de Revista;
II – Recurso de Revisão;
III – Recurso de Agravo;
IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação;
VI – Recurso Administrativo.
Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único) (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.
Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.
Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.
Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.
Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.
Seção II
Do Recurso de Revista
Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.
Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Seção III
Do Recurso de Revisão
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.
Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.
Seção IV
Do Recurso de Agravo
Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.
§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.
§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Seção V
Dos Embargos de Declaração
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Seção VI
Dos Embargos de Liquidação
Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.
§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.
Seção VII
Do Recurso Administrativo
Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.
Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.
Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.
CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE RESCISÃO
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V – violar literal disposição de lei.
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º . (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1° Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2° Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
TÍTULO IX
EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES
CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO
Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.
Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o caput, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.
Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;
II – título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
III – fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:
I – ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;
II – ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;
III – à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
IV – ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após

o inadimplemento.
§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.
Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.
Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.
§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.
Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.
Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:
I – a íntegra do acórdão;
II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;
III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;
V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;
VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.
§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.
§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo.
§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.
Art. 508. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.
CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES
Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.
Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no caput poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.
Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:
I – nos casos de inscrição em dívida ativa:
a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;
b) valor do débito inscrito em dívida ativa;
c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre.
II – nos casos de execução judicial:
a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;
b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.
III – para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.
Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Para fins do disposto no caput, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:
I – mediante o recolhimento integral;
II – se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
III – por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
IV – por ordem judicial.
Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO III
DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.
§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.
§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.
§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.
CAPÍTULO IV
DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES
Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.
Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.
Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado

da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.
TÍTULO X
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS CERTIDÕES
Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
CAPÍTULO II
DOS ATOS DE DESPESAS
Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.
Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.
Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) alertas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) certidões liberatórias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
f) representações da Lei nº 8.666/1993; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 524-B. O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – data e hora de início; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – data e hora de término; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – serviços que ficaram indisponíveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – o tempo total da inacessibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 527. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 528. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 529. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 530. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 531. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 532. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 533. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 534. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos,

fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 536. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
Art. 538. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 538-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 539. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
Art. 540. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 30/11

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do PR, de regulamentar a atuação da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE, dos estágios de nível médio e superior, propõe, nos termos do art. 171, XI do Regimento Interno, com vistas a cumprir com a responsabilidade social da instituição a presente regulamentação:
Art. 1º - A CAPE é a comissão constituída por no mínimo três servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas, responsáveis pelo recrutamento, lotação, avaliação e acompanhamento dos estudantes, estagiários de nível médio e superior do Tribunal de Contas do Estado do PR.
Parágrafo primeiro – Os estagiários de nível médio serão selecionados, preferencialmente, na rede estadual e municipal de ensino;
Parágrafo segundo - Dentre essas atribuições está o controle de recesso remunerado dos estagiários;
Parágrafo terceiro - O período de recesso da instituição é considerado para os estagiários de nível médio e superior como recesso remunerado.
Art. 2º - A CAPE, com vistas a cumprir com a responsabilidade social da instituição é responsável também pela ambientação e adaptação dos estagiários após sua contratação, fazendo-os cumprir com as responsabilidades previstas nessa Instrução de Serviço.
Art 3º - A CAPE é responsável ainda, na condição de fiscal do contrato, pelo monitoramento e controle do contrato de integração dos estagiários.
Art 4º - É de responsabilidade da CAPE a orientação dos supervisores dos estagiários nas unidades do Tribunal de Contas do PR quanto à:
I. Contribuir na preparação do estudante para o início de suas atividades profissionais, oferecendo-lhe oportunidades de executar tarefas relacionadas com sua área de interesse;
II. Complementar a formação do estudante através do desenvolvimento de habilidades relacionadas com o seu campo de atuação profissional;
III. Contribuir para o aprendizado pessoal relacionado à responsabilidade, relacionamento interpessoal, postura no ambiente de trabalho, respeito a regras e regulamentos.
Art 5º - É de responsabilidade do supervisor do estagiário:
I. Manter a CAPE atualizada sobre as atividades do estagiário, inclusive através do relatório de acompanhamento de estágio que deve ser apresentado semestralmente;
II. Autorizar e orientar o uso da internet e e-mail corporativo;
III. Não permitir que o estagiário faça serviços particulares a funcionários, especialmente fora das dependências do Tribunal, durante o horário de estágio;
IV. Controlar a frequência e pontualidade do estagiário;
V. Não permitir que o estagiário usufrua de recesso remunerado sem a formalização do pedido junto a CAPE;
VI. Contatar a CAPE quando da ocorrência de problemas ou comportamentos inadequados relacionados às atividades do estagiário;
VII. O supervisor pode solicitar, a qualquer momento, a rescisão do contrato do estagiário e a necessidade de substituição, devendo encaminhar a CAPE, ofício solicitando o preenchimento da vaga.
Art 6º - Os estagiários de nível médio devem obrigatoriamente estar identificados com crachá e permanecer de uniforme (calça jeans, camiseta cinza) durante o expediente.
Art 7º - É de responsabilidade do estagiário de nível médio e superior:
I. Obedecer às regras comportamentais estabelecidas no manual do estagiário elaborado pela CAPE.
Art. 8º - O descumprimento das regras estabelecidas no manual do estagiário acarretará em advertência e, se somadas três advertências, o contrato de estágio será rescindido;
Art. 9º - Em casos de maior gravidade como furto, desacato e comportamento inadequado, julgado pela CAPE, o estagiário será imediatamente desligado.
Curitiba, 07 de novembro de 2011.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

MANUAL DO ESTAGIÁRIO

Regras a serem seguidas e respeitadas pelo estagiário:
1. Manter a assiduidade e a pontualidade;
2. Justificar as faltas ou atrasos;
3. No caso de problema de saúde comunicar o setor e apresentar atestado médico ao supervisor de estágio ou chefe imediato;
4. Comunicar a CAPE com antecedência no caso de desistência do estágio, para que sejam realizados os procedimentos necessários para a rescisão do contrato.
5. Preencher na CAPE o requerimento para usufruir dias de recesso remunerado (férias) a quem tem direito, devidamente autorizado pelo supervisor de estágio.
6. Manter o supervisor informado quando estiver realizando tarefas fora do setor;
7. Permanecer no setor mesmo quando não estiver realizando atividades, devendo neste caso, empregar esse tempo para estudo;
8. Utilizar o telefone somente para assuntos de trabalho;
9. Respeitar a proibição quanto ao uso de "MP3/IPOD", MSN. ORKUT, TWITTER e similares no ambiente de trabalho;
10. Identificar o setor ao atender ligações telefônicas e dizer o seu nome. Quando a pessoa solicitada não estiver, perguntar se outra pode atendê-la ou se gostaria de deixar recado;
11. Anotar sempre os recados e ser objetivo nas mensagens;
12. Tratar as chefias do setor e os colegas de trabalho com respeito e cordialidade, usando os vocativos Senhor(a), Doutor(a);
13. Preservar os bens da instituição e de terceiros;
14. Manter comportamento discreto;
15. Utilizar linguagem clara, simples e adaptada ao grupo, evitando o uso de gírias;
16. Utilizar sempre as quatro expressões-chave das relações humanas: COM LICENÇA; POR FAVOR; OBRIGADO; DESCULPE.
17. Quanto ao uso do elevador:
a) Permita que as mulheres, pessoas mais velhas e autoridades entrem primeiro no elevador;
b) Não brinque com os botões do elevador e limitar-se a ser transportado por ele.
18. Pedir licença ao entrar e sair de ambientes de trabalho; e, com portas fechadas, só entrar se autorizado.
19. É proibido, durante o expediente:
- uso de bonés; camisetas de time; uso de outra camiseta por baixo daquela do uniforme;
- uso de cigarros;
- fazer dívidas para compra de lanches, ou qualquer outro alimento, roupas e objetos em geral;
- sair do prédio por motivos particulares, sem autorização do supervisor de estágio ou chefe imediato;

JURISPRUDÊNCIAS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 471600/11
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 80/11
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2011
PROCESSO TCE Nº 471600/11
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e internacionais, para atender a demanda de deslocamentos de servidores e pessoal vinculado por contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR em suas atividades.
Data de abertura: 29 de novembro de 2011, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - Centro Cívico – Curitiba - PR.
Data da protocolização dos envelopes: 29 de novembro de 2011, até as 09h 30m.
Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 09h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site *www.tce.pr.gov.br*
Outras informações pelo e-mail *licitacoes@tce.pr.gov.br*
Curitiba, 09/11/2011. Elys Dallavalli Spinato Machado - Matrícula tc 50.599-4 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

166

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 375805/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 81/11
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N° 26/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA - CNPJ/MF 02.593.165/0001-40. OBJETO: Contratação Direta, por se tratar de fornecedor exclusivo de serviços de aconselhamentos contínuo para executivos de Tecnologia da Informação, visando apoiá-los e provendo informações relevantes e suporte necessário para mantê-lo atualizados, recomendações, análises e pesquisas na área de Tecnologia da Informação e Telecom no Tribunal de Contas. VALOR TOTAL DE R$ 732.200,00 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADOS A PARTIR DO DIA 03/11/2011. GESTOR DO CONTRATO: Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. CURITIBA, 08/11/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

INFORMAÇÕES

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diárias concedidas – outubro/2011

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
PERÍODO DE 01 A 31 de outubro DE 2011

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
AGILEU CARLOS BITTENCOURT	PROCURADOR DO ESTADO	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	05 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	1.166,60
JANE CHRISTIANE PEREIRA	CONSELHEIRO	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	1.228,00
MARCELO LOPES	AUDITOR	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2011	1.166,60
EMERSON DA ROCHA	CONSELHEIRO PRESIDENTE	PONTA GROSSA - PR	Ministrar palestras ou cursos	14 DE OUTUBRO DE 2011	307,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	CONSELHEIRO PRESIDENTE	LONDRINA - PR	Ministrar palestras ou cursos	17 E 18 DE OUTUBRO DE 2011	614,00
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	PROCURADOR GERAL	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	18 E 19 DE OUTUBRO DE 2011	583,30
FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	INSP DE CONTROLE DAS-2	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 E 05 DE OUTUBRO DE 2011	437,50
GUILHERME HANSEN FARAJ	ANALISTA CONT AC-G09	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	05 E 06 DE OUTUBRO DE 2011	437,50
HAMILTON BORA	TECNICO CONT TC-F01	IRATI-PITANGA E PARANAGUA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G04	IRATI-PITANGA E PARANAGUA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
JODICLEY GERSON SCHINEMANN	ANALISTA CONT AC-G03	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	03 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	1.687,50
JOSE MARCELO C. DE ANDRADE	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	03 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	1.687,50
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	03 A 07 DE OUTUBRO DE 2011	1.687,50
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	ANALISTA CONT AC-I02	PARANAGUA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
LUCIANA MARTINS DE O S PINTO	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	09 E 10 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
LUCIANO CARLOS N MARQUES	ANALISTA CONT AC-F06	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARCUS VINICIUS PAZELLO	ANALISTA CONT AC-G03	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-I01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
NIVALDO DAS NEVES	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
RAUL BRAND JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA CONT AC-I05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00

VALTER LUIZ DEMENECH	ANALISTA CONT AC-G10	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
WANDERLEI WORMSBECKER	ANALISTA CONT AC-I02	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	ANALISTA CONT AC-I05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA CONT AC-G04	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
JULIO CESAR MATTE	ANALISTA CONT AC-G03	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G04	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	ANALISTA CONT AC-G03	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LOIR SCHELITING	ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	TECNICO CONT TC-C07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	TECNICO CONT TC-D02	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
THIAGO CARAMORI CORADIN	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	TECNICO CONT TC-C01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
GILMAR JORGE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
RENATA NAIGEBOREN BENZECRY	ANALISTA CONT AC-G04	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LEA LERNER HEILBORN	TECNICO CONT TC-E10	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
JULIANA CESAR FURTADO	ANALISTA CONT AC-G01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	CONSULTOR TEC CT-I11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARIO GUILHERME GARIB	CONSULTOR TEC CT-I11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
FREDERICO SCHOLL BETTEGA	ANALISTA CONT AC-I05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA CONT AC-H05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-H05	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
DANIEL VALLE	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARIO ANTONIO CECATO	TECNICO CONT TC-C07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G04	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
RITA DE CASSIA B.C.MOMBELLI	ANALISTA CONT AC-G03	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI	ANALISTA CONT AC-I01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
EDSON CUSTODIO	TECNICO CONT TC-C07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-G01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
EDEMILSON JOSE PEGO	TECNICO CONT TC-F11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	TECNICO CONT TC-E11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
EDSON NUNES GOUVEA	TECNICO CONT TC-C01	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
JOANILDES COSTA ROCHA	ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	10 A 12 DE OUTUBRO DE 2011	750,00

OMAR NASSER FILHO	ANALISTA CONT AC-I01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ASSESS JURIDICO DAS-3	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-C07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
ANGELA SUELI BROTTO	ANALISTA CONT AC-H05	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	ASSESS PLAN DCE DAS-2	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	OFIC GAB DA PRES 1-C	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	AUX GAB DE CONS 2-C	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	ANALISTA CONT AC-H07	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
MARIA FERNANDA M.G.B. MALUTA	ANALISTA CONT AC-F08	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	ANALISTA CONT AC-G03	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
LEONARDO TSUTIYA	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 18 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.875,00
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	1.750,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F07	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	1.750,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-G03	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	16 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	1.750,00
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.750,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.750,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-G04	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2011	500,00
ELTON LUIZ NADOLNY	ANALISTA CONT AC-F01	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2011	500,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.875,00
DAISY MARIA BENETTI	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.875,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	TECNICO CONT TC-E10	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.875,00
MARCELO BORGES	TECNICO CONT TC-E05	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.875,00
EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO E CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	CONSULTOR TEC CT-I11	CAMPO MOURAO E CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
VANDA PIRIH	ASSIST TEC CONS DAS-4	CAMPO MOURAO E CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CAMPO MOURAO E CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	ANALISTA CONT AC-H05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00

THIAGO CARAMORI CORADIN	ANALISTA CONT AC-G03	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.375,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-G04	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.375,00
DAISY MARIA BENETTI	TECNICO CONT TC-C01	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.375,00
ARI CHAMULERA	ANALISTA CONT AC-F01	DIAMANTE DO NORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-G03	DIAMANTE DO NORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F08	JARDIMM OLINDA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ADRIANA DO ROCIO L. HEIMOSKI	ANALISTA CONT AC-F08	JARDIMM OLINDA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
CELIA MARIA DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-G04	SANTA CECILIA DO PAVAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
CRISTINA TERESA IWERSEN	ANALISTA CONT AC-G04	SANTA CECILIA DO PAVAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G01	SANTA CECILIA DO PAVAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ELIAS GANDOUR THOME	ANALISTA CONT AC-F08	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
GEOVANE KARVAT	TECNICO CONT TC-F03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	ANALISTA CONT AC-I06	CASCAVEL E FRANCISCO BELTRAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCAVEL E FRANCISCO BELTRAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B07	PONTA GROSSA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	14 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
RAFAELA MOCELLIN CAMPELO	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-I06	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
SONIA MARIA DE PAULA MILLER	ANALISTA CONT AC-F02	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	ANALISTA CONT AC-I06	FOZ DO IGUACU-CASCAVEL-FRCO.BELTRAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011 COMPLEMENTO BOLETIM 419/11	250,00
JORGE KHALIL MISKI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	FOZ DO IGUACU-CASCAVEL-FRCO.BELTRAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011 COMPLEMENTO BOLETIM 419/11	250,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-I02	STO ANT.DA PLATINA-C.PROCOPIO-P.GROSSA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
THIAGO CARAMORI CORADIN	TECNICO CONT TC-C01	STO ANT.DA PLATINA-C.PROCOPIO-P.GROSSA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
GILMAR JORGE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G09	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	ANALISTA CONT AC-G07	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
RENATA NAIGEBOREN BENZECRY	ANALISTA CONT AC-G10	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JULIO CESAR MATTE	ANALISTA CONT AC-I01	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	18 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.312,50
JULIANA CESAR FURTADO	ANALISTA CONT AC-I02	S.ANTONIO DA PLATINA E C.PROCOPIO	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	ANALISTA CONT AC-F09	S.ANTONIO DA PLATINA E C.PROCOPIO	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00

TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO	TECNICO CONT TC-C07	S.ANTONIO DA PLATINA E C.PROCOPIO	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
FABIOLA FERREIRA DELAZARI	ANALISTA CONT AC-H11	S.ANTONIO DA PLATINA E C.PROCOPIO	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AUXILIAR CONT AuxC-B05	CAMBE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	OFI GAB DIR GERAL 2-C	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	875,00
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA CONT AC-I01	CAMBÉ - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	500,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	CAMBÉ - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	500,00
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CAMBÉ - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 20 DE OUTUBRO DE 2011	500,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA -APUCARANA - LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.000,00
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA -APUCARANA - LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.000,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ASSESS JURIDICO DAS-3	LONDRINA-MARINGA-JACAREZINHO E APUCARANA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ARI CHAMULERA	ANALISTA CONT AC-H05	LONDRINA-MARINGA-JACAREZINHO E APUCARANA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA	TECNICO CONT TC-C07	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	ASSESS PLAN DCE DAS-2	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-F11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	AUX GAB DE CONS 2-C	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 DE OUTUBRO DE 2011	125,00
ANGELA SUELI BROTTO	AUXILIAR CONT AuxC-B07	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
LEA LERNER HEILBORN	TECNICO CONT TC-D01	SAO PAULO - SP	A serviço deste Tribunal de Contas	19 A 21 DE OUTUBRO DE 2011	937,50
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
HELOISA M.S.DE ALMEIDA BINDO	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	ANALISTA CONT AC-H11	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	ANALISTA CONT AC-H11	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
RODRIGO DUARTE D. FERREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	JACAREZINHO E C.PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	TECNICO CONT TC-F04	JACAREZINHO E C.PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	UNIAO DA VITORIA E GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	625,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-I02	PALMAS - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.312,50
GUILHERME BRAGA LACERDA	ANALISTA CONT AC-F01	PALMAS - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.312,50
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	TECNICO CONT TC-E09	F.BELTRAO-P.BRANCO-CEL.VIVIDA- LINDOESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	TECNICO CONT TC-E11	F.BELTRAO-P.BRANCO-CEL.VIVIDA- LINDOESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
MARCELO RIBEIRO LOSSO	TECNICO CONT TC-E05	F.BELTRAO-P.BRANCO-CEL.VIVIDA- LINDOESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00

MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-I06	F.BELTRAO-P.BRANCO-CEL.VIVIDA- LINDOESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	750,00
FREDERICO SCHOLL BETTEGA	OFIC GAB DA PRES 1-C	UNIAO DA VITORIA E GUARAPUAVA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	625,00
ANDRE ANTUNES FADEL	ANALISTA CONT AC-F07	ORTIGUEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 E 25 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-I01	ORTIGUEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 E 25 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-F04	ORTIGUEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 E 25 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA CONT AC-F03	ORTIGUEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 E 25 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
LEONARDO TSUTIYA	CONSULTOR TEC CT-I11	ORTIGUEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 E 25 DE OUTUBRO DE 2011	375,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	TECNICO CONT TC-C01	PONTAL DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-F01	PONTAL DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F02	PONTAL DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.000,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I02	MARINGA-C.MOURA0 E CRUZEIRO DO OESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA-C.MOURA0 E CRUZEIRO DO OESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ARI CHAMULERA	ANALISTA CONT AC-I05	MARINGA-C.MOURA0 E CRUZEIRO DO OESTE	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	TECNICO CONT TC-F01	MARINGA-PARANAVAI	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	TECNICO CONT TC-C06	CAMPO MOURAO E LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	ANALISTA CONT AC-F09	CAMPO MOURAO E LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H07	CAMPO MOURAO E LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011	1.125,00
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H11	CASCAVEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 E 28 DE OUTUBRO DE 2011	250,00
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE OUTUBRO DE 2011	62,50
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE OUTUBRO DE 2011	62,50
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H07	LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE OUTUBRO DE 2011	62,50

Despachos

PROCESSO N º : 342583/11
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
DESPACHO Nº 2892/11

Em face do exposto na Informação n° 1095/11, da Comissão Permanente de Licitação, em que se verifica o não atendimento da licitante vencedora em relação ao objeto a ser contratado, e, não havendo outras empresas registradas aptas a entrega-lo, determino revogo a presente licitação e autorizo a abertura de novo processo licitatório, visando compor ata de registro de preços de empresas para fornecimento de água mineral, nos mesmos termos do edital – SRP n° 07/2011.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 530882/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 2946/11

Trata o presente de requerimento propostos pelos servidores Akichide Walter Ogasawara, Alfredo Borges de Macedo, Angela Sueli Brotto, Antonio Carlos Cordeiro, Carlos Alberto Hembecker, Cesar Augusto Vialle, Elys Dallavalli Spinato Machado, Gabriel Mader Gonçalves Filho, Geraldo Dzierva, Gilson Antonio Borges de Carvalho, Janine Seleme, Josley Mari Thomazoni Pessoa Silva, Lucimara Schneider. Luiz Fernando Stumpf do Amaral, Nelson augusto Kubrusly, Sonia Maria Gonçalves, Taniamara do Rocio Leon Bordes, Valter Luiz Demenech, Vera Lúcia Amaro e Elisabete Dias dos Santos Oliveira.

Em tal pedido, solicitam o "enquadramento na referência 11 do nível I", tendo por base o disposto no art. 15 da Lei n° 15.854/08, alterada pela Lei n° 16.387/10.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Informação n° 247/10, esclarecendo que os requerentes até o advento da Lei n° 15.854/08, se encontravam no último nível/referência, G/11, sem perspectiva de progressão na

carreira até então ocupada, e que foram enquadrados no nível/referência H/1 em 04.03.2009, um nível acima do que ocupavam.
A Diretoria Jurídica pronunciou-se por meio do Parecer n° 19/11, destacando que não ocorreu rebaixamento de nenhum dos servidores, pois com a edição da Lei citada, foram criados dois novos níveis salariais e desta maneira, propiciou o crescimento profissional dos que estavam estagnados na carreira.
Acerca do suposto direito adquirido alegado, a DIJUR aduziu que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, estando a remuneração dos servidores abrangida por este conceito. Assim, a Administração pode alterar o regime remuneratório dos seus servidores, sem que seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de seus vencimentos.
Desta maneira, não deve prosperar a alegação de que os requerentes tiveram usurpado seu direito ao enquadramento na mesma posição que ocupavam anteriormente, vez que a Administração pode criar um novo Plano de Cargos ampliando a carreira, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.
Em seu pleito, os servidores ensejaram posicionamento na tabela de acordo com o tempo de serviço na carreira, e assim, como possuíam mais de vinte e três anos e meio de serviço público na carreira, automaticamente seriam "enquadrados" no último nível/referência.
No entanto, o § 1º do art. 15, da Lei Estadual n° 15.854/2008, menciona que, independentemente do tempo de serviço na carreira ocupada na data da publicação da lei, o servidor somente progredirá referência a referência, em observância ao lapso temporal mínimo de seis meses. A única "concessão" feita aos servidores que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontravam, foi o enquadramento na primeira referência subseqüente, o que foi observado na situação em tela.
A partir do enquadramento, deve então ser observada a regra do § 1º, do art. 15, da Lei citada, havendo progressões funcionais a cada seis meses, dispensando-se os critérios estabelecidos no art. 16, §1º e art. 17, até que se esgote o tempo excedente, em conformidade ao disposto no §3º, da Lei n° 15.854/08, nos termos em que a Diretoria Jurídica encerrou seu parecer.
Isto posto, passa-se à análise do pedido.
Dispõe expressamente o §2º, do art. 15, da Lei n° 15.854/08 que "o servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subseqüente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo."
Disto, depreende-se que há norma expressa regulamentando o enquadramento dos servidores do Tribunal de Contas e que contavam com tempo de serviço superior ao nível de referência em que se encontravam.
Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há direito adquirido do servidor ao regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 23123 SP 2006/0249331-5
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GUARDA CIVIL METROPOLITANA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Não viola a garantia de direito adquirido a edição da Lei Municipal nº 13.768/2004, que, ao instituir novo plano de carreira para os servidores do quadro funcional da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, alterou a fórmula de cálculo da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial. A garantia do direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. III- Não resta violado, também, o princípio da isonomia pelo fato de a referida gratificação ser paga em percentual maior a servidores ocupantes de cargos de confiança, pois estes detêm atribuições funcionais de maior responsabilidade. IV- Revogado o Decreto nº 45.416 não subsiste o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação no percentual máximo. Recurso ordinário desprovido.
(Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Julgamento: 19/11/2007 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJ 07.02.2008)
RECURSO ESPECIAL: REsp 1209659 RS 2010/0151915-3
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO.
1. A instância ordinária, tanto na sentença como no acórdão recorrido, proferiram julgamento no sentido de que a partir de 2004, com a entrada em vigor da Lei n. 10.951/2004, exige-se a previsão de vaga para fins de promoção à graduação de terceiro-sargento.
2. Em havendo alteração da legislação que previa a obrigatoriedade de paridade de vagas para os critérios de antiguidade e merecimento intelectual na promoção de militares ao cargo de terceiro sargento, não há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexiste direito adquirido a regime jurídico.
3. O deferimento da pretensão alegada nas razões do especial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.951/04, haja vista que o direito a promoção foi adquirido após a entrada em vigor da suscitada lei, razão pela qual a disponibilidade de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiro-sargento é pressuposto para a concessão do benefício. Sendo assim, em não sendo cumprido os requisitos estabelecidos na legislação em vigor quando da promoção, esta mostra-se inviável.
4. Recurso especial não provido.
(Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 09/11/2010 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 19/11/2010)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 29177 PR 2009/0054391-0
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.
II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.
III - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.
IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.
V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido.
Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 17/08/2009)
Cabe, ainda, registrar que todos os atos praticados relativos ao enquadramento decorrente das leis n° 15854/2008 e 16387/2010 estão devidamente formalizados no Requerimento n° 201383/10, conferindo, quanto ao presente pleito, idêntico tratamento (peça n° 24, página 4, item 1.9, página 5, item 9.3 e último parágrafo da página 8).
Considerando que: I) O Administrador está adstrito ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal e o ato em tela é vinculado, ou seja, só cabe ao agente público agir em conformidade à lei, não cabendo atuação discricionária, II) como bem expôs a Diretoria Jurídica em seu parecer, é possível que o regime remuneratório dos servidores seja alterado desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como de fato ocorreu e que, III) não houve prejuízo aos requerentes, já que podem se aposentar em situação melhor da que se encontravam no regime anterior, sendo a permanência por mais tempo na carreira mera faculdade para atingir melhor posicionamento, indefiro o presente requerimento.
Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º : 136304/11
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 2962/11
Vem a este Gabinete o presente processo que trata de processo licitatório – pregão presencial para formação de ata de registro de preços – com vistas à contratação de empresas para fornecimento de coffee break em cursos/treinamentos internos e externos junto à Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
Alegou o representante legal da empresa Laertes Antonio Pereira – ME que as propostas das empresas classificadas estavam em desacordo com o Edital e que faltavam documentos para habilitação. Das fls. 127 às 133, a empresa apresenta suas razões recursais que, em síntese, alega o descumprimento do disposto no item VI, 1, "a", "b" e "c" do Edital, que abaixo se transcreve:
VI – Da Proposta de Preços
1. A Proposta de Preços (envelope 1) deverá conter os seguintes elementos:
a. Identificação da licitante, contendo razão social, endereço completo, CNPJ, inscrição estadual, endereço eletrônico, número de telefone e número de fax;
b. Ser redigida em língua portuguesa, contendo a modalidade e o número da licitação deste Edital, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal ou pelo procurador;
c. Especificação completa do material a ser fornecido, com a rigorosa observância no que trata o Termo de Referência, Especificações e quantitativos constantes do Anexo I deste edital.
A Comissão Permanente de Licitação ao julgar tal recurso, entendeu pela sua tempestividade, no entanto, negou-lhe provimento (Informação n° 1094/11), por

entender que os argumentos apresentados não eram suficientes para suspender o trâmite do certame, entendimento corroborado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n° 6995/11.
Da análise do expediente, verificou-se que o licitante tentou apegar-se a requisitos que não comprometeram em nenhum momento a legalidade do certame, com o intuito de desclassificar os licitantes concorrentes. De fato, como bem expostos pela Comissão Permanente de Licitação em sua Informação supracitada, há que se observar a aplicação ao caso do princípio da razoabilidade, o qual demanda pela utilização do bom senso do Administrador Público para obtenção dos fins de seus atos: o excesso de formalismo defendido pelo recorrente não traz prejuízo ao certame e ainda diretamente prejudica os demais licitantes, pois se estaria privilegiando a letra da lei em detrimento da ampla concorrência e melhor oferta à Administração Pública, o que de fato atende ao interesse público.
Cabe salientar ainda a vigência do princípio do formalismo moderado, por meio do qual "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado" [1], assim, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." [2]
Assim, pelas razões expostas, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do presente recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para reautuar o presente como ato de contratação/pregão presencial e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Gabinete, 1° de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
[1] *MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464.*
[2] *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.*

Portarias

PORTARIA N° 931/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649328/11-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	50.285-5	AC-I/02	10/11/11	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 932/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649301/11-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDGAR A. CHIURATTO GUIMARÃES	50.506-4	CJ-I/11	01/11/2011	10%
JUVELINA COSTA ROSA	50.551-0	AC-I/06	01/11/2011	10%
PAULO CESAR SDROIEWSKI	50.586-2	AC-I/06	02/11/2011	25%
NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	50.612-5	TC-F/04	11/11/2011	25%
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	AC-G/05	02/11/2011	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 934/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, resolve
RETIFICAR
as Portarias 779/11 e 871/11, desta Presidência, como descritas abaixo, permanecendo inalterados os demais termos:
I- na Portaria nº 779/11, publicada no AOTCE nº 316, de 12 de setembro 2011, Anexo II – Progressão Funcional por Merecimento – referência imediatamente superior, não será concedida ao servidor Vinicius Bara Leoni Lacerda, matrícula nº 51.343-1, tendo em vista o contido na Portaria nº 374, de 1º/04/2011, que concedeu sua Licença sem vencimentos a partir de 14 de março de 2011;
II- na Portaria nº 871/11, publicada no AOTCE nº 321, de 14 de outubro de 2011, Anexo I, área Administrativa, na parte referente ao servidor André Mauricio Teixeira da Silva, matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/04, para que conste a concessão do Nível e Referência Atual F04, para progressão por antiguidade para o Nível/Referência F/05.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 935/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652817/11-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento à solicitação formulada por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas, junto ao Município de Iretama, relativa a verificação "in loco" de duas obras paralisadas – Shopping do Produtor e Laticínio Comunitário, no período de 22 a 25 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
HELENA MARIA DA S. V. SANTOS	50.185-9	Analista de Controle
ROSIANNE PAZINATO DA SILVA	51.182-0	Assessor Adm. De Conselheiro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 936/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, resolve
PROMOVER
conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade ou merecimento, nos termos da Portaria nº 485/11, que homologou o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (Requerimento nº 218467/11), aos servidores que atendem os requisitos da Lei nº 15.854/2008, conforme abaixo indicado, relacionados nos Anexo I e II, conforme segue:
ANEXO I - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10
(art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle
Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle
Nível imediatamente superior
Tabela 03 – Cargo de Analista de Controle
ANEXO II - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10
(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).
Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174
ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas
ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANEXO I – PORTARIA N° 936/11

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle
Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	F01	F02	21/11/2011
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	AC	F03	F04	19/11/2011
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	F03	F04	7/11/2011
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	F03	F04	7/11/2011
50.575-7	LAERTON LOPES	AC	I05	I06	9/11/2011
50.093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	AC	I05	I06	9/11/2011

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	F08	F09	21/11/2011
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	G04	G05	14/11/2011
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	G04	G05	7/11/2011
50.601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	AC	I05	I06	9/11/2011
50.593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	AC	I05	I06	9/11/2011
50.527-7	ODENIR ALONCIO DUFFECK	AC	I05	I06	9/11/2011
50.524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	AC	I05	I06	9/11/2011
50.389-4	LÚCIO FLÁVIO KROETZ	AC	I05	I06	9/11/2011
50.285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	AC	I02	I03	14/11/2011
50.264-2	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	AC	I02	I03	13/11/2011
50.263-4	ARI CHAMULERA	AC	I02	I03	11/11/2011
50.231-6	JACQUELINE LANGOWSKI	AC	I05	I06	9/11/2011

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	AC	I05	I06	9/11/2011
50.548-0	ELCY FERREIRA	AC	I05	I06	9/11/2011
50.533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	AC	I05	I06	9/11/2011
50.520-0	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	AC	I05	I06	9/11/2011
50.413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	AC	I05	I06	23/11/2011
50.329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	AC	I05	I06	9/11/2011
50.303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	AC	I05	I06	9/11/2011

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	AC	I05	I06	9/11/2011

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	F01	F02	18/11/2011
50.600-1	CLAYTON GEBERT	AC	I05	I06	9/11/2011

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	TC	E09	E10	11/11/2011

Nível imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle
Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	AC	H11	I01	10/11/2011

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	AC	H11	I01	11/11/2011

ANEXO II – PORTARIA N° 936/11

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE A PORTARIA Nº549/10

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	E10	E11	1/11/2011
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	E10	E11	19/11/2011

PORTARIA N° 939/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652906/11-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora, ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO Matrícula nº 50.652-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de outubro a 04 de novembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 940/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011,
RESOLVE
I – designar o servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, matrícula nº 50.166-2,

ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos no Núcleo SIT, na Diretoria de Análise de Transferências, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 109/2011, de 22 de agosto de 2011, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – O trabalho do Núcleo SIT será executado conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;
III – será concedido ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 3, prevista no art. 2º, IV, § 10º, da Portaria nº 254/11 e 739/11, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 941/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 051/11-CI, de 26 de outubro de 2011, da Controladoria Interna, resolve
DESIGNAR
I. o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Auditoria Interna, Nível 3, da Controladoria Interna, a partir de 01 de novembro de 2011;
II. ficando consequentemente revogada a sua designação para a Função de Supervisor de Controle Interno, feita pela Portaria 379/11, publicada no AOTC nº 293, de 01 de abril de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 942/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/2011-GCNB, de 04 de novembro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve
DESIGNAR
o servidor EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Administrativo, Nível 2, da Corregedoria Geral, com efeito financeiro a partir de 01 de novembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 943/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 051/11-CI, de 26 de outubro de 2011, da Controladoria Interna, resolve
DESIGNAR
o servidor MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, Matrícula nº 51.305-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Controle Interno, Nível 3, da Controladoria Interna, a partir de 01 de novembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 944/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 155/11- 7ª ICE, de 04 de novembro de 2011, da Sétima Inspetoria de Controle Externo, resolve
DESIGNAR
o servidor YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, Matrícula nº 50.426-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da Sétima Inspetoria de Controle Externo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 945/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 531/11-DGP, de 03 de outubro de 2011, da Diretoria de Gestão de Pessoas,
RESOLVE
I. DESIGNAR a servidora ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matrícula nº 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Registros de Atos, Nível 2, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com efeito financeiro a partir de 01 de novembro de 2011, em conseqüência
II. REVOGAR a designação da servidora ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matrícula nº 50.933-7, na Portaria 560/11, publicada no AOTC nº 304, de 17 de junho de 2011, para a execução de trabalhos extraordinários; e
III. PRORROGAR o prazo do mutirão determinado pela Portaria nº 560/11, da servidora CARLA KAVASSAKI, Matrícula 51488-8, até dezembro de 2011,
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 946/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659340/11-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao período de janeiro a junho de 2011, nos dias 21 a 25 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4	Analista de Controle
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 947/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659331/11-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, relativo ao período de janeiro a junho de 2011, nos dias 21 a 25 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4	Analista de Controle
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 948/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

176

ANO VII
Divulgação: Sexta-Feira
11 de novembro de 2011
Nº 325 – 176 páginas

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS
WWW.TCE.PR.GOV.BR

publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, resolve
DESIGNAR
o servidor ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Matrícula nº 50.307-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Jurídico, Nível 2, da Coordenadoria Geral, com efeito financeiro a partir de 07 de novembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 949/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305536/09, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Matrícula 50.031-3, integrarem a comissão do grupo de trabalho responsável pela execução das ações visando à implementação do Protocolo de Intenções firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, firmado em 25 de agosto de 2009, designada pela Portaria 247/11, publicada no AOTC nº 292, de 25 de março de 2011.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI	50.347-9	Consultor Jurídico
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI	50.015-1	Procurador

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspetoria de Controle Externo